



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 29.755.673/0001-33 DUNS®: 917114336
Razão Social: KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Nome Fantasia: KF
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/07/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/03/2025	Automática
FGTS	Validade:	30/12/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	22/03/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/01/2025
Receita Municipal	Validade:	29/01/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

CEDIMED Centro de diagnóstico Médico de Cascavel LTDA
Rua Belo Horizonte, nº2607 – Alto Alegre Cascavel-PR
CNPJ: 78.675.204/0001.10

Contratada:

KF Comércio de Produtos de Limpeza LTDA
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, nº336 – Neva – Cascavel-PR
CNPJ: 29.755.673/0001-33


Atestamos para os devidos fins que a empresa **KF PRODUTOS DE LIMPEZA**, acima descrita, forneceu os materiais abaixo discriminados, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados e/ou materiais fornecidos:

Entrega sem custo e com instalação no que se fez necessário dos materiais de Higiene e limpeza de serviço leve e pesado, equipamentos dispensadores de papéis toalha, higiênico e sabonetes, tapetes personalizados, lixeiras e contêineres de diversos tamanhos e cores, vassouras, rodos, panos e demais acessórios, produtos para Lavanderia hoteleira e hospitalar, descartáveis como copos para água e café, sacos de lixo de diversos tamanhos e cores, Papéis toalha interfoliados e em bobinas, Papéis Higiênico Cai-Cai e Rolão, Guardanapos, Lençóis hospitalares todos em variedades de gramatura e qualidades diversas.

Por ser verdade, firmamos o presente.

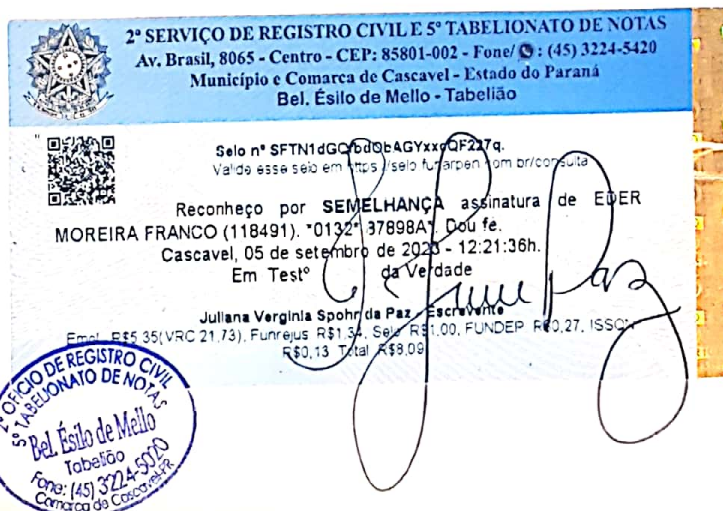
Cascavel, 04 de setembro de 2023.



Eder Moreira Franco
Comprador

CEDIMED
CNPJ 78.675.204/0001-10

2º Of. de Reg. Civil
5º Tab. de Notas



2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E 5º TABELIONATO DE NOTAS
Av. Brasil, 8065 - Centro - CEP: 85801-002 - Fone/☎: (45) 3224-5420
Município e Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Bel. Ésilo de Mello - Tabelião

Selo nº SFTN1dGC6d0bAGYxxQF217q.
Valde esse selo em <https://selo.furapen.com.br/consulta>

Reconheço por SEMELHANÇA assinatura de EDER MOREIRA FRANCO (118491). *0132* 37898A* Dou fe. Cascavel, 05 de setembro de 2023 - 12:21:36h. Em Testº da Verdade

Juliana Verginia Spohr da Paz, Escrevente
E-mail: R55 35(VRC 21.73), Funrejus R\$1,34, Selº R\$1,00, FUNDEP R\$0,27, ISSQN R\$0,13 Total R\$9,09

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
5º TABELIONATO DE NOTAS
Bel. Ésilo de Mello
Tabelião
Fone: (45) 3224-5420
Comarca de Cascavel-PR

SANDRO CARLOS NOGUEIRA
CNPJ: 36.131.793/0001-25
RUA CABO PEDRO MARIA NETO, Nº940 – CEP: 85803-430
SANTA FELICIDADE – CASCAVEL-PR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.755.673/0001-33, estabelecida na Rua Visconde do Rio Branco, nº336 – Neva – Cascavel-PR, está fornecendo Produtos Químicos para higienização e Lavanderia, e também equipamentos e descartáveis a empresa PONTA LIMP de SANDRO CARLOS NOGUEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.131.793/0001-25 e detém qualificação técnica para esses produtos.

Registramos que a empresa forneceu produtos no prazo de execução, e informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Cascavel, 18 de Agosto de 2023.


Reconheço Firmas
SANDRO CARLOS NOGUEIRA
CPF 975.876.059-91



SERVIÇO DISTRITAL DE PIRIQUITOS
Leonidas Mercer Carneiro - Tabelião

Rua General Cândido Rondon, 505
Nova Rússia - Ponta Grossa - PR - CEP: 84070-020
Fone: 42-3227-5660 - cimercer@uol.com.br

Reconheço por VERDADEIRO a firma de:
SANDRO CARLOS NOGUEIRA

Do que dou fé.
Ponta Grossa, 18 de Agosto de 2023

Em Teste  da verdade

FRANCINE FUTRA - Ecrevente
SELO : SFTN1.ZGWdb.CvbOR-GqGcc.f989q
Valde em *http://funarpen.com.br*





Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	11
Ministério das Comunicações.....	23
Ministério da Cultura.....	25
Ministério da Educação.....	34
Ministério do Esporte.....	36
Ministério da Fazenda.....	38
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	44
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	48
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	60
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	75
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	75
Ministério de Portos e Aeroportos.....	76
Ministério dos Povos Indígenas.....	77
Ministério da Previdência Social.....	78
Ministério da Saúde.....	79
Ministério do Trabalho e Emprego.....	102
Ministério dos Transportes.....	103
Tribunal de Contas da União.....	107
Defensoria Pública da União.....	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	142

.....Esta edição é composta de 143 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico e Cultural de Dois Vizinhos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.886, de 2 de agosto de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico e Cultural de Dois Vizinhos para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Lagoense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 585, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de setembro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Lagoense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Extremo Sul FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 234, de 30 de abril de 2012, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Extremo Sul FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Tupancy para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.178, de 8 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Tupancy para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Nova Bassano para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.880, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 30 de maio de 2017, a autorização outorgada à Associação Comunitária Nova Bassano para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2024

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO FELIZCIDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 94, de 28 de abril de 2011, que outorga autorização à Associação Felicidade para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Arauto Cultural de Boqueirão do Leão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.633, de 27 de dezembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de setembro de 2017, a autorização outorgada à Associação Arauto Cultural de Boqueirão do Leão para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2024

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cantagalo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.943, de 10 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 22 de junho de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cantagalo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Moradores do Bairro Rosário para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nazareno, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 536, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação de Moradores do Bairro Rosário para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nazareno, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 2024**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão de Betânia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Betânia, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 216, de 16 de abril de 2012, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão de Betânia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Betânia, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 12, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Jornalismo Comunitário Popular de Samambaia para executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Samambaia, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.086, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de setembro de 2015, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Jornalismo Comunitário Popular de Samambaia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Samambaia, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 13, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Mirabela para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.224, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Mirabela para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 14, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cadeado para o Desenvolvimento Cultural e Artístico de Augusto Pestana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Augusto Pestana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.513, de 17 de maio de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cadeado para o Desenvolvimento Cultural e Artístico de Augusto Pestana para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Augusto Pestana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Barros Cassal (Ascobac) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.501, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 29 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Barros Cassal (Ascobac) para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultural e Ecológica Santo Antônio (Acesa) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.265, de 14 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 12 de abril de 2017, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultural e Ecológica Santo Antônio (Acesa) para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Padre Nestor para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japoatã, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.854, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de novembro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Padre Nestor para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japoatã, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 18, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Santa Mariana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Mariana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.424, de 22 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Cultural de Santa Mariana para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Mariana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 19, DE 2024**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunitária de Itamaraty (ACRCI) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibirapitanga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.740, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunitária de Itamaraty (ACRCI) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibirapitanga, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 21 de março de 2024

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 20, DE 2024**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Água Fria e Barra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Água Fria, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 781, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 26 de julho de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Água Fria e Barra para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Água Fria, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 11.956, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Institui o Plano Juventude Negra Viva e o seu Comitê Gestor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, **caput**, inciso IV, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e no art. 18, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Plano Juventude Negra Viva, com a finalidade de enfrentar e reduzir a violência letal e as demais vulnerabilidades sociais, decorrentes do racismo, que afetam a juventude negra.

Parágrafo único. O Plano Juventude Negra Viva será executado prioritariamente nos Municípios que concentram cinquenta por cento dos crimes violentos letais contra jovens negros.

Art. 2º São diretrizes do Plano Juventude Negra Viva:

I - o combate ao racismo, que alicerça as vulnerabilidades que afetam a juventude negra e provoca a violência letal;

II - a garantia do bem viver da juventude negra, com ênfase:

a) nos direitos à liberdade e à igualdade de gênero e nos demais direitos garantidos às pessoas lésbicas, **gays**, bissexuais, travestis, transexuais, **queers**, intersexos, assexuais, demais orientações sexuais e identidades de gênero - LGBTQIA+;

b) na valorização da cultura e da educação afro-brasileiras;

c) nos direitos territoriais e no direito à cidade;

d) na atenção integral à saúde; e

e) no direito à liberdade de culto e às suas liturgias;

III - o fortalecimento dos direitos democráticos para a juventude negra, com ênfase no acesso à justiça, à presunção da inocência, à ampla defesa e ao contraditório e nos demais direitos e garantias processuais;

IV - a adequação da política sobre drogas, com ênfase na redução do encarceramento e dos homicídios da juventude negra, na atenção e na ampliação de ações de redução de danos; e

V - a transversalidade das políticas públicas destinadas à juventude negra e a responsabilidade conjunta dos entes federativos.

Art. 3º São objetivos do Plano Juventude Negra Viva:

I - prevenir a violência letal contra a juventude negra por meio da articulação de ações, políticas e programas;

II - enfrentar e reduzir as vulnerabilidades sociais que afetam a juventude negra;

III - promover o acesso da juventude negra a serviços públicos e direitos;

IV - apresentar diagnóstico, por ciclos de implementação, para a atualização dos dados relativos à violência letal e às vulnerabilidades sociais que afetam a população negra entre quinze e vinte e nove anos;

V - orientar, por meio de diretrizes e estratégias, a elaboração de outros instrumentos de planejamento, vinculados de forma transversal e intersetorial, à temática; e

VI - firmar as responsabilidades recíprocas dos entes federativos, por meio de termo de adesão, para a implementação e a execução das políticas para a juventude negra.

Art. 4º São eixos das ações executadas no âmbito do Plano Juventude Negra Viva:

I - segurança pública e acesso à justiça;

II - geração de trabalho, emprego e renda;

III - acesso a políticas de educação;

IV - acesso a políticas de esportes;

V - acesso a políticas culturais;

VI - democratização do acesso à ciência e tecnologia;

VII - promoção da saúde;

VIII - meio ambiente, garantia do direito à cidade e valorização dos territórios;

IX - fortalecimento da democracia;

X - assistência social; e

XI - segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Igualdade Racial e da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelecerá as ações e as metas do Plano Juventude Negra Viva.

§ 2º O ato conjunto de que trata o § 1º será publicado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º As metas do Plano Juventude Negra Viva deverão ser refletidas nas propostas de Planos Plurianuais do Governo federal como objetivos, metas e programas, a fim de buscar a redução das vulnerabilidades da juventude negra.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Juventude Negra Viva, de caráter consultivo, ao qual compete:

I - monitorar e avaliar a implementação das ações do Plano Juventude Negra Viva;

II - apresentar proposta de revisão das ações e das metas do Plano Juventude Negra Viva;

III - articular e monitorar os planos de ação estaduais, distrital e municipais dos entes federativos que aderirem ao Plano Juventude Negra Viva;

IV - orientar e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na execução do Plano Juventude Negra Viva; e

V - articular a priorização da execução transversal das metas estabelecidas no âmbito do Plano Juventude Negra Viva com os Ministérios integrantes do Comitê Gestor.

Parágrafo único. O Comitê Gestor apresentará às autoridades máximas do Ministério da Igualdade Racial e da Secretaria-Geral da Presidência da República relatórios periódicos de execução, monitoramento e avaliação das metas estabelecidas no âmbito do Plano Juventude Negra Viva.

Art. 6º O Comitê Gestor é composto por:

I - representantes dos seguintes órgãos:

a) um da Casa Civil da Presidência da República;

b) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

c) um do Ministério das Cidades;

d) um do Ministério da Cultura;

e) um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

f) um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

g) um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

h) um do Ministério da Educação;

i) um do Ministério do Esporte;

j) um do Ministério da Igualdade Racial;

k) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

l) um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

m) um do Ministério das Mulheres;

n) um do Ministério dos Povos Indígenas;

o) um do Ministério da Saúde; e

p) um do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - dezesseis representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado conjuntamente pelo Ministério da Igualdade Racial e pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida conjuntamente pelo Ministério da Igualdade Racial e pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor de que trata o inciso I do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato da autoridade máxima do Ministério da Igualdade Racial.

§ 5º Os membros do Comitê Gestor de que trata o inciso II do **caput** e os respectivos suplentes exercerão mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 6º A composição do Comitê Gestor deverá garantir a participação de mulheres e de pessoas negras, preferencialmente na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos, entre os membros titulares e suplentes, exceto em casos devidamente justificados.

Art. 7º O conjunto das autoridades máximas do Ministério da Igualdade Racial e da Secretaria-Geral da Presidência da República disporá sobre o processo de seleção dos representantes das organizações da sociedade civil no Comitê Gestor.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil serão selecionados por meio de edital de chamamento público, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União até sessenta dias antes do término do mandato em curso.



Art. 8º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seus Coordenadores.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, os Coordenadores do Comitê Gestor decidirão conjuntamente quem terá o voto de qualidade.

Art. 9º Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. Os Coordenadores do Comitê Gestor poderão convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 11. A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. O Comitê Gestor será assessorado por uma Coordenação-Executiva, que auxiliará no exercício de suas competências, composto pelos representantes dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República;
- II - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - Ministério da Igualdade Racial.

Parágrafo único. Ato do Comitê Gestor disporá sobre a atuação da Coordenação-Executiva.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Plano Juventude Negra Viva, por meio de acordo de adesão firmado em plataforma que integra o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir e o Sistema Nacional de Juventude - Sinajuve.

§ 1º A integração dos sistemas referidos no **caput** em plataforma específica deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º O acordo de adesão previsto no **caput** estabelecerá responsabilidades recíprocas entre a União e os aderentes, na forma prevista em ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Igualdade Racial e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º As secretarias estaduais, distrital ou municipais, ou o órgão responsável pelas políticas para a juventude e de igualdade racial:

- I - serão responsáveis pela coordenação das ações do Plano Juventude Negra Viva, em suas respectivas esferas de atuação, em diálogo e articulação com o Ministério da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - enviarão relatórios periódicos semestrais à Coordenação-Executiva do Comitê Gestor, para fins de monitoramento das ações executadas no âmbito do Plano Juventude Negra Viva.

§ 4º O Comitê Gestor poderá convocar reuniões anuais com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de monitoramento das ações executadas no âmbito do Plano Juventude Negra Viva em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 14. Com o objetivo de estabelecer um índice de referência para as políticas públicas destinadas à juventude negra, o Ministério da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral da Presidência da República formularão o Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra.

Parágrafo único. Ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Igualdade Racial e da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelecerá o Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 15. O Plano Juventude Negra Viva terá prazo de vigência de doze anos, contado da data de publicação do ato conjunto a que se refere o § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. A cada quadriênio, deverá ser apresentada avaliação sobre a implementação do Plano Juventude Negra Viva, que considerará:

- I - o Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra;
- II - as diretrizes, os objetivos, os eixos e as metas; e
- III - as informações e os dados oriundos de pesquisas e da literatura relacionados com as vulnerabilidades que afetam a juventude negra brasileira.

Art. 16. As despesas decorrentes da implementação do Plano Juventude Negra Viva correrão à conta das dotações consignadas aos Ministérios responsáveis pelas ações previstas neste Decreto, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Anielle Francisco da Silva
Márcio Costa Macêdo

DECRETO Nº 11.957, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 51 e art. 52 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 2º A Comissão, órgão de natureza consultiva, compete exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e, especialmente:

- I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;
- II - manifestar-se sobre o Plano Plurianual de Outorga Florestal - PPAOF da União; e
- III - exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

Art. 3º A Comissão é composta pelos seguintes representantes:

- I - o Secretário de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que a coordenará;
- II - o Diretor-Geral do SFB;
- III - um do Ministério da Agricultura e Pecuária;
- IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - um do Ministério da Defesa;
- VI - um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VII - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- VIII - um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- IX - um do Ministério dos Povos Indígenas;
- X - um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- XI - um do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;
- XII - um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- XIII - um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- XIV - um da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
- XV - um da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;
- XVI - um da Confederação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira filiados à Central Única dos Trabalhadores - CONTICOM-CUT;

- XVII - um da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG;
- XVIII - um da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
- XIX - um da Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF;
- XX - um da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- XXI - dois da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- XXII - um da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- XXIII - um dos movimentos sociais;
- XXIV - um das organizações ambientalistas; e
- XXV - um de povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Diretor-Geral do SFB substituirá o Coordenador da Comissão em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros da Comissão de que tratam os incisos III a XXII e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam.

§ 4º Os membros da Comissão de que tratam os incisos XXIII e XXIV e os respectivos suplentes serão indicados por meio de processo disciplinado em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 5º O membro da Comissão de que trata o inciso XXV e o respectivo suplente serão indicados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT.

§ 6º Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 4º A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador ou requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão terá o voto de qualidade.

§ 3º O Coordenador da Comissão poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão será exercida pelo SFB.

Art. 6º As reuniões da Comissão poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Coordenador.

Art. 7º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. A participação na Comissão tem precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos que seus membros sejam titulares.

Art. 8º O regimento interno da Comissão será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 5.795, de 5 de junho de 2006.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

DECRETO Nº 11.958, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Cria a Reserva Extrativista Viriandeua, localizada nos Municípios de Salinópolis e São João de Pirabas, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 18 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Reserva Extrativista Viriandeua, com área aproximada de 34.191 ha (trinta e quatro mil cento e noventa e um hectares), localizada nos Municípios de Salinópolis e São João de Pirabas, Estado do Pará, com os objetivos de:

I - proteger os recursos naturais necessários à subsistência das populações extrativistas tradicionais que praticam a atividade no interior dos limites da Reserva Extrativista, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

II - conservar os bens e serviços ambientais costeiros prestados pelos manguezais e recursos hídricos associados; e

III - contribuir para a recuperação dos recursos biológicos, para a sustentabilidade das atividades pesqueiras e extrativistas de subsistência e de pequena escala e para o fomento do ecoturismo de base comunitária.

Art. 2º A Reserva Extrativista Viriandeua tem seus limites descritos em coordenadas planas aproximadas - c.p.a., a partir da carta topográfica SA-23- V-A-V (MI 338), em escala 1:100.000, na projeção UTM, fuso 23, transformados digitalmente para o Datum SIRGAS 2000, publicada pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, por meio das imagens de Satélite Landsat 8 (LC08_L2SP_223060_20220720_20220726_02_T1, LC08_L2SP_223060_20221008_20221013_02_T1, LC08_L2SP_223061_20220720_20220726_02_T1), da base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes (2022), conforme a descrição a seguir:

I - área 1: inicia-se o perímetro no ponto 1, de c.p.a. E: 259119 e N: 9932328, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue em linhas retas passando pelos pontos localizados no Oceano Atlântico: ponto 2, de c.p.a. E: 262862 e N: 9930915, ponto 3, de c.p.a. E: 262349 e N: 9925569, ponto 4, de c.p.a. E: 262347 e N: 9924809, até o ponto 5, de c.p.a. E: 262568 e N: 9924169, localizado na costa da Ilha do Coqueiro; deste, segue em linhas retas passando pelos pontos: ponto 6, de c.p.a. E: 264202 e N: 9922617, ponto 7, de c.p.a. E: 264530 e N: 9922363, até o ponto 8, de c.p.a. E: 264494 e N: 9921984, localizado no Furo das Cobras; deste, segue pela margem do Furo das Cobras até o ponto 9, de c.p.a. E: 265836 e N: 9920628, localizado na confluência do Furo das Cobras com o Igarapé Lombo Branco; deste, segue atravessando o Igarapé Lombo Branco até o ponto 10, de c.p.a. E: 266254 e N: 9920598, localizado na margem direita do Igarapé Lombo Branco; deste, segue pela margem direita do Igarapé Lombo Branco até o ponto 11, de c.p.a. E: 268427 e N: 9920935, localizado na foz do Igarapé Lombo Branco na Baía de Japerica; deste, segue em linhas retas passando pelos pontos localizados na Baía de Japerica: ponto 12, de c.p.a. E: 268755 e N: 9921141, ponto 13, de c.p.a. E: 271246 e N: 9922247, ponto 14, de c.p.a. E: 272297 e N: 9922303, ponto 15, de c.p.a. E: 271524 e N: 9920028, ponto 16, de c.p.a. E: 271419 e N: 9917978, ponto 17, de c.p.a. E: 272002 e N: 9915242, ponto 18, de c.p.a. E: 271579 e N: 9913610, até o ponto 19, de c.p.a. E: 270217 e N: 9911098, localizado no Rio Japerica, na Baía do Japerica; deste, segue em linhas retas passando pelos pontos: ponto 20, de c.p.a. E: 269128 e N: 9909409, ponto 21, de c.p.a. E: 268651 e N: 9908082, ponto 22, de c.p.a. E: 268375 e N: 9907705, ponto 23, de c.p.a. E: 268087 e N: 9907462, ponto 24, de c.p.a. E: 267891 e N: 9907367, até o ponto 25, de c.p.a. E: 267001 e N: 9907644, localizado na margem esquerda do Rio Japerica; deste, segue em linhas retas, acompanhando o limite do mangue e excluindo a área urbana da Vila Japerica, pertencente ao Município de São João de Pirabas, passando pelos pontos: ponto 26, de c.p.a. E: 266682 e N: 9907897, ponto 27, de c.p.a. E: 265649 e N: 9907603, ponto 28, de c.p.a. E: 264854 e N: 9906576, ponto 29, de c.p.a. E: 263920 e N: 9906275, ponto 30, de c.p.a. E: 263454 e N: 9906463, ponto 31, de c.p.a. E: 263517 e N: 9906686, ponto 32, de c.p.a. E: 264374 e N: 9906919, ponto 33, de c.p.a. E: 264598 e N: 9907778, ponto 34, de c.p.a. E: 263616 e N: 9907920, ponto 35, de c.p.a. E: 263510 e N: 9908269, ponto 36, de c.p.a. E: 263897 e N: 9908675, ponto 37, de c.p.a. E: 264747 e N: 9908440, ponto 38, de c.p.a. E: 265413 e N: 9908865, ponto 39, de c.p.a. E: 265582 e N: 9909207, ponto 40, de c.p.a. E: 265575 e N: 9909606, ponto 41, de c.p.a. E: 265992 e N: 9909756, ponto 42, de c.p.a. E: 266246 e N: 9909766, ponto 43, de c.p.a. E: 266388 e N: 9909948, ponto 44, de c.p.a. E: 266103 e N: 9909887, ponto 45, de c.p.a. E: 266114 e N: 9909968, ponto 46, de c.p.a. E: 266357 e N: 9910019, ponto 47, de c.p.a. E: 266418 e N: 9910089, ponto 48, de



X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

XII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União estabelecidos nos incisos I e II do **caput** e no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIII - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - manifestar-se sobre propostas relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, incluídas aquelas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

XV - definir, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o **caput** do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes de uso, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XVII - autorizar a criação das agências de água, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 e no art. 43 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVIII - delegar às organizações civis de recursos hídricos sem fins lucrativos de que tratam o art. 47 da Lei nº 9.433, de 1997, e os art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das agências de água, enquanto essas agências não forem constituídas, nos termos do disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997;

XIX - deliberar sobre as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos de pouca expressão, para fins de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

XX - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

XXI - estabelecer diretrizes para a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, de que trata a Lei nº 12.334, de 2010;

XXII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, de que trata o inciso VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.334, de 2010, e encaminhá-lo ao Congresso Nacional e ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, com recomendações para melhoria da segurança das obras, se necessário;

XXIII - aprovar, a cada quatro anos, plano com a definição de estratégias, prioridades, metas e indicadores de implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

XXIV - estabelecer, em articulação com o Conselho Nacional do Meio Ambiente, diretrizes, critérios gerais e parâmetros de qualidade por modalidade de reúso direto não potável de água, com vistas ao uso sustentável dos recursos hídricos e à segurança hídrica; e

XXV - zelar para que a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos possibilite meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico, consideradas as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diferentes regiões do País.

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Câmaras Técnicas; e
- IV - Comissão Permanente de Ética.

Art. 3º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto pelos seguintes representantes:

- I - dois do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- II - um do Ministério da Agricultura e Pecuária;
- III - um do Ministério das Cidades;
- IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - um do Ministério da Defesa;
- VI - um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VII - um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VIII - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

IX - um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X - um do Ministério da Educação;

XI - um do Ministério da Fazenda;

XII - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIII - dois do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XIV - dois do Ministério de Minas e Energia;

XV - um do Ministério das Mulheres;

XVI - um do Ministério da Pesca e Aquicultura;

XVII - um do Ministério do Planejamento e Orçamento;

XVIII - um do Ministério de Portos e Aeroportos;

XIX - um do Ministério dos Povos Indígenas;

XX - um do Ministério das Relações Exteriores;

XXI - um do Ministério da Saúde;

XXII - um do Ministério do Turismo;

XXIII - dez dos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos;

XXIV - oito dos setores usuários de recursos hídricos, dos quais:

- a) um dos irrigantes;
- b) um das instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- c) um das concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica;
- d) um do setor hidroviário e portuário;
- e) dois do setor industrial e minerometalúrgico;
- f) um dos pescadores; e
- g) um dos usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo; e

XXV - sete de organizações da sociedade civil de recursos hídricos, dos

quais:

- a) um das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com atuação comprovada na área de recursos hídricos e com, no mínimo, cinco anos de existência legal;
- b) um das organizações não governamentais com atuação em recursos hídricos e com, no mínimo, cinco anos de existência legal;
- c) dois dos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União;
- d) um das organizações representativas dos povos indígenas com atuação em colegiados de recursos hídricos;
- e) um das organizações representativas das comunidades tradicionais com atuação em colegiados de recursos hídricos; e
- f) um de organização nacional de representação dos Municípios.

§ 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Cada membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá ter até dois suplentes para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Em suas ausências e seus impedimentos, o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional será substituído na Presidência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo Diretor do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Planejamento em Segurança Hídrica da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que tratam os incisos II a XXII do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que trata o inciso XXIII do **caput** serão indicados pelos conselhos estaduais ou distrital de recursos hídricos e os respectivos suplentes deverão ser de outro ente federativo.

§ 6º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que trata o inciso XXIV do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos setores que representam.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que trata o inciso XXV do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelas organizações que representam.

§ 8º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que tratam os incisos II a XXV do **caput** e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, para mandato de quatro anos.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos promoverá a realização de assembleias setoriais públicas, com a finalidade da indicação, pelos participantes, dos membros de que tratam os incisos XXIV e XXV do **caput** do art. 3º e dos respectivos suplentes.

Parágrafo único. O funcionamento das assembleias e os procedimentos da indicação de que trata o **caput** serão detalhados por meio de edital público específico.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Planejamento em Segurança Hídrica da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º O Secretário Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico prestará assistência técnica ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com a Secretaria-Executiva do Conselho, e terá participação permanente no Conselho e em suas Câmaras Técnicas, sem direito a voto.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos compete:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - instruir os expedientes provenientes dos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos e dos comitês de bacia hidrográfica; e
- III - elaborar o seu programa de trabalho e a proposta orçamentária anual para o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e submetê-los à aprovação.

Art. 7º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação para a reunião ordinária será feita com antecedência de, no mínimo, trinta dias e, para a reunião extraordinária, com antecedência de, no mínimo, quinze dias.

§ 2º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o seu substituto, terá o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos se manifestará por meio de:

- I - resolução;
- II - moção; e
- III - comunicação.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá editar atos **ad referendum** do Plenário, que serão apreciados na primeira reunião subsequente à edição do ato.

Art. 8º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderão requerer vista de matéria ainda não votada constante da pauta, mediante justificativa e sustentação oral.

§ 1º A admissibilidade do pedido de vista de que trata o **caput** deverá ser aprovada pelo Plenário.

§ 2º Caso o pedido de vista seja aprovado, a matéria em apreciação deverá constar da pauta da reunião plenária subsequente, ordinária ou extraordinária, ocasião em que será exposto o parecer do membro que requereu vista.

§ 3º Não será concedido pedido de vista de matéria objeto de ato **ad referendum**.

Art. 9º A participação dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é constituído pelas seguintes Câmaras Técnicas, de caráter permanente, compostas por nove a dezesseis membros, indicados pelos representantes das instituições que compõem o Conselho:

I - Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais, à qual compete, ressalvadas as competências dos órgãos de assessoramento jurídico dos representantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) analisar e emitir parecer sobre os aspectos institucionais, legais e constitucionais das matérias encaminhadas pelas demais Câmaras Técnicas e pelo Plenário;
- b) adequar a técnica legislativa das propostas de manifestação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

c) analisar e emitir pareceres sobre propostas e temas referentes a alterações na legislação sobre recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

d) zelar para que as propostas apresentadas atendam aos objetivos, aos fundamentos e às diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidas nos Capítulos I, II e III do Título I da Lei nº 9.433, de 1997;

e) propor e analisar propostas de alteração do regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-las ao Plenário para deliberação;

f) propor diretrizes e atos normativos complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para o aperfeiçoamento do arranjo institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

g) analisar propostas de instituição de comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

h) analisar propostas de criação ou delegação de competências de agências de água;

i) analisar e emitir parecer sobre as questões encaminhadas ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos pelos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos ou pelos comitês de bacia hidrográfica;

j) analisar e emitir parecer sobre os recursos apresentados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

k) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

II - Câmara Técnica de Planejamento e Articulação, à qual compete:

a) acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a sua implementação e as suas revisões;

b) analisar propostas de enquadramento em classes de uso, apresentadas pelos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União;

c) propor medidas de articulação entre:

- 1. o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- 2. os planos estaduais e distrital de recursos hídricos;
- 3. os planos de bacias hidrográficas de rios de domínio da União; e
- 4. os planos setoriais que possuam interface com a Política Nacional de Recursos Hídricos;

d) analisar o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, elaborado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e encaminhar parecer ao Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

e) acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que lhe forem encaminhados cujas repercussões extrapolem o âmbito dos entes federativos em que serão implantados;

f) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;

g) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência; e

h) analisar e emitir parecer sobre as propostas de enquadramento em classes de uso, apresentadas pelos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União;



III - Câmara Técnica de Outorga e Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, à qual compete:

- analisar e propor diretrizes e critérios gerais para outorgas e cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- acompanhar a aplicação dos recursos da cobrança pelo uso da água, de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, em conformidade com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- analisar e emitir parecer sobre os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;
- analisar e emitir parecer sobre propostas relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, incluídas as propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;
- analisar e emitir parecer sobre o relatório encaminhado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico referente à aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para geração de energia elétrica;
- analisar e emitir parecer sobre propostas encaminhadas pelos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União referentes à delegação de competência para as organizações civis de recursos hídricos sem fins lucrativos desempenharem as funções de agências de águas;
- analisar, estudar e emitir parecer sobre os assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;
- analisar e propor diretrizes para integração de procedimentos por ações de outorgas e de regulação relativas a recursos hídricos;
- analisar e propor diretrizes e ações para a outorga de recursos hídricos em áreas costeiras e bacias hidrográficas transfronteiriças; e
- acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

IV - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas, à qual compete:

- propor diretrizes gerais para a gestão das águas subterrâneas, incluída a proteção de áreas de recarga;
 - analisar e propor ações para a gestão integrada de recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
 - analisar e propor diretrizes e ações para a gestão de aquíferos, incluídos aqueles em áreas costeiras e transfronteiriças;
 - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e de sua competência; e
 - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;
- V - Câmara Técnica de Integração com a Gestão Ambiental e Territorial e de Saneamento Básico, à qual compete:
- propor diretrizes para a integração da política de gestão de recursos hídricos, da política de gestão ambiental e das políticas públicas correlatas;
 - propor diretrizes gerais para a gestão integrada de recursos hídricos na zona costeira e nos sistemas estuarinos;
 - propor diretrizes gerais para a gestão de recursos hídricos fronteiros e transfronteiriços;
 - propor diretrizes gerais e analisar propostas de ações de revitalização de bacias hidrográficas;
 - analisar, estudar e emitir parecer sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência; e
 - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

VI - Câmara Técnica de Educação, Informação e Ciência e Tecnologia, à qual compete:

- propor diretrizes, planos e programas para desenvolvimento de capacidades, mobilização social, educação e capacitação técnica e inovações nos aspectos associados à gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos;
- propor e analisar medidas de difusão da Política Nacional de Recursos Hídricos nos sistemas de ensino e nos planos de mídias relacionados com o tema de recursos hídricos;
- analisar propostas de articulação e cooperação entre o Poder Público, os setores usuários e as organizações da sociedade civil para disseminação de informações e fomento científico e tecnológico em matérias relacionadas ao desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos;
- propor diretrizes gerais para o aprimoramento dos processos de informação e comunicação de planos de recursos hídricos;
- analisar e propor diretrizes, ações, estudos e pesquisas, com vistas à melhoria dos métodos e das tecnologias para o uso sustentável dos recursos hídricos;
- propor e analisar ações para promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- analisar, estudar e emitir parecer sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;
- analisar e propor diretrizes e ações de educação, informação, ciência e tecnologia para a gestão de recursos hídricos em áreas costeiras e bacias hidrográficas transfronteiriças; e
- acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência; e

VII - Câmara Técnica de Segurança de Barragens, à qual compete:

- propor diretrizes para a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;
- emitir parecer sobre o Relatório de Segurança de Barragens, encaminhado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e submetê-lo à apreciação do Plenário;
- monitorar a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens e propor, quando necessário, recomendações para a melhoria da segurança de barragens;
- promover a integração da Política Nacional de Segurança de Barragens com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional do Meio Ambiente e outras políticas públicas correlatas;
- analisar, estudar e emitir parecer sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;
- acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos encaminhados pelo Plenário cujas repercussões extrapolem o âmbito dos entes federativos em que serão implantados; e
- acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência.

§ 1º O Plenário e as Câmaras Técnicas poderão instituir grupos de trabalho com o objetivo de analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 2º Os grupos de trabalho:

- serão compostos por, no máximo, dez membros;
- terão caráter temporário e duração não superior a um ano;
- estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea em cada Câmara Técnica; e
- terão finalidade determinada.

Art. 11. O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e detalhará as competências e o funcionamento das Câmaras Técnicas.

Art. 12. Ficam revogados:

- o Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019; e
- o art. 28 do Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Waldez Góes da Silva

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR AGP CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000452/2024-49.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR AJS CERTIFICADO DIGITAL LTDA. Processo nº 00100.000451/2024-02.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR FINANCIER. Processo nº 00100.000411/2024-52.

ANDRÉ QUEZADO AMARO
Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização
Substituto

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA SECOM/PR Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o detalhamento das Unidades Administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece, na forma do Anexo, a denominação, a sigla e a hierarquia das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.939, de 7 de março de 2024.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SECOM/PR nº 9, de 26 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

ANEXO

UNIDADE	SIGLA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	SECOM
GABINETE	GAB
ASSESSORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DIVERSIDADE	APADI
CONSULTORIA JURÍDICA	CONJUR
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
Gabinete	GAB
Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística	CGPL
Coordenação-Geral de Gestão e Administração	CGGA
Coordenação de Gestão de Pessoas	CGP
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS	SUBNOR
Coordenação-Geral de Administração e Contratos	CGAC
Coordenação de Orçamento	COR
Coordenação-Geral de Sistemas de Apoio à Gestão	CGSAG
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação	CGNOC
Coordenação-Geral de Referência de Preços, Cadastro de Fornecedores e Conformidade	CGPEC
Coordenação de Preços	COP
SECRETARIA DE IMPRENSA	SIMP
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE MÍDIA INTERNACIONAL	DMI
Coordenação-Geral de Atendimento à Imprensa Internacional	CGINT
Coordenação de Produção de Conteúdo	COPROD
DEPARTAMENTO DE MÍDIA NACIONAL	DMN
Coordenação-Geral de Atendimento à Imprensa Nacional	CGIN
Coordenação de Credenciamento	CREDEN
Coordenação-Geral de Atendimento à Imprensa Regional	CGIR
Coordenação de Operação de Reportagens	REPORT
Coordenação-Geral de Preparação de Viagens Presidenciais	CGPP
Coordenação de Processos Administrativos	CPA
SECRETARIA DE ESTRATÉGIAS E REDES	SERES
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ANÁLISE	DPA
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	CGAE
Coordenação-Geral de Pesquisa	CGPQ
DEPARTAMENTO DE CANAIS DIGITAIS	DECADI
Coordenação-Geral de Conteúdo	CGCON
Coordenação-Geral de Canais Digitais	CGCD
Coordenação de Mídias Estratégicas	CME
SECRETARIA DE PUBLICIDADE E PATROCÍNIOS	SPP
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE	DPUBLI
Coordenação-Geral de Conteúdo Publicitário	CGPUBLI
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Especiais	CGPLAN
DEPARTAMENTO DE MÍDIA E PATROCÍNIOS	DMIP
Coordenação-Geral de Patrocínios	CGP
Coordenação-Geral de Mídia	CGMID
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	SECOI
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	DINST
DEPARTAMENTO DE DIFUSÃO	DEDIF
Coordenação-Geral de Produção e Transmissão de Notícias de Radiodifusão	CGRAD
SECRETARIA DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL	SEAUD
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO, EDIÇÃO E ACERVO	DPEA
Coordenação-Geral de Produção, Edição e Acervo	CGPEA
Coordenação de Acervo	ACERVO
Coordenação de Edição	COED
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL	DDAUD
Coordenação-Geral de Distribuição de Conteúdo Audiovisual	CGAUD
SECRETARIA DE POLÍTICAS DIGITAIS	SPDIGI
Gabinete	GAB



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	DLIB
Coordenação-Geral de Liberdade de Expressão e Enfrentamento à Desinformação	CGLIB
Coordenação de Políticas para Liberdade de Expressão e Enfrentamento à Desinformação	CPLIB
Coordenação-Geral de Promoção da Diversidade e Pluralismo	CGDP
Coordenação de Políticas de Promoção da Diversidade e Pluralismo	CPDP
DEPARTAMENTO DE DIREITOS NA REDE E EDUCAÇÃO MIDIÁTICA	DDEM
Coordenação-Geral de Educação Midiática	CGEM
Coordenação de Projetos de Educação Midiática	CPEM
Coordenação-Geral de Proteção de Direitos na Rede	CGDR
Coordenação de Políticas de Proteção de Direitos na Rede	CPDR

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 662, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Institui a Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo nº 21000.011142/2024-58, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 2º A Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal se integra ao Plano Floresta + Sustentável e tem os seguintes objetivos:

I - criar uma rede colaborativa e integrada para viabilizar a execução de projetos da cadeia produtiva florestal voltados à recuperação e recomposição florestal, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao fomento à economia de base florestal;

II - facilitar a interligação entre instituições autoras dos projetos de que trata o inciso I deste artigo e entidades interessadas no financiamento desses programas; e

III - incentivar a recuperação de áreas degradadas e o reflorestamento por meio da cadeia produtiva florestal no território brasileiro, a partir de práticas sustentáveis, transparentes e responsáveis com a administração dos recursos florestais.

Art. 3º As ações realizadas no âmbito da Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal serão voltadas ao cumprimento das seguintes diretrizes:

I - estimular a recuperação de áreas degradadas, o mercado de produtos florestais e a criação de estratégias de redução de carbono e de iniciativas para cumprimento de exigências socioambientais, decorrentes de acordos internacionais e de boas práticas ambientais, sociais e de governança;

II - incentivar a criação de projetos da cadeia produtiva florestal que evidenciem compromisso socioambiental, práticas sustentáveis e atendimento à legislação vigente;

III - buscar e incentivar a elaboração de projetos transparentes e colaborativos, que possam ser ajustados ao cumprimento dos objetivos da Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal, a partir da definição de critérios claros e objetivos;

IV - selecionar projetos viáveis para o cumprimento dos objetivos da Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal, com âmbito de atuação em pelo menos uma etapa da cadeia produtiva florestal, elaborados por entidades com reconhecida competência técnica; e

V - viabilizar mecanismos para promover, listar e submeter os projetos selecionados às entidades interessadas no financiamento desses programas.

§ 1º A seleção de projetos no âmbito da Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal ocorrerá após realização de chamamento público, através de comissão de seleção a ser instituída por ato específico.

§ 2º As entidades interessadas no financiamento dos projetos selecionados devem comprovar atuação na área florestal e em atividades relacionadas, além de capacidade para monitorar a aplicação dos recursos alocados.

Art. 4º A Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal será coordenada pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo promoverá a articulação institucional necessária à elaboração e implementação dos projetos que integrarão a Rede Floresta + Iniciativa Conexão Florestal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

CARLOS FÁVARO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.028, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de limonium.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.031127/2023-45, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de limonium (Limonium) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Limonium sinuatum dos Estados Unidos da América: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Cercospora insulana." ou "O envio se encontra livre de Cercospora insulana, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

II - Para Limonium sinuatum da China, Dinamarca, França, Japão, Malta e Países Baixos; e Limonium latifolium da Alemanha: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a

Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de limonium deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.029, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de Nabo (Brassica rapa)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098729/2022-00, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de nabo (Brassica rapa) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para os Estados Unidos da América: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Colletotrichum higginsianum e Orobancha spp." ou "O envio se encontra livre de Colletotrichum higginsianum e Orobancha spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

II - Para Dinamarca, Itália e Japão: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobancha spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobancha spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de nabo deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.030, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de amor-perfeito.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.020826/2023-60, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de amor-perfeito (Viola) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Viola hybrida de Estados Unidos da América; Viola tricolor da China, Estados Unidos da América, França, Japão e Países Baixos; e Viola wittrockiana dos Estados Unidos da América, França e Japão: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Mycoctospora acerina." ou "O envio se encontra livre de Mycoctospora acerina, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

II - Para Viola cornuta de China e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tobacco rattle virus." ou "O envio se encontra livre de Tobacco rattle virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

III - Para Viola wittrockiana de China e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Mycoctospora acerina e Tobacco rattle virus." ou "O envio se encontra livre de Mycoctospora acerina e Tobacco rattle virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

IV - Para Viola cornuta dos Estados Unidos da América, França e Japão; Viola tricolor de Argentina e Dinamarca; e Viola wittrockiana da Alemanha: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de amor-perfeito deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024 até 27 de agosto de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.034, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de material propagativo de cravina (Dianthus).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na



Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.031138/2023-25, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de material propagativo (Categoria 4) de cravina (*Dianthus*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º Os envios devem estar acondicionados em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º Os envios devem estar acompanhados de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para *Dianthus barbatus*, *Dianthus caryophyllus* e *Dianthus caryophyllus da Dinamarca e para Dianthus caryophyllus da Alemanha*: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Rhodococcus fascians*." ou "O envio se encontra livre de *Rhodococcus fascians*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

II - Para *Dianthus barbatus* dos Estados Unidos da América, França e Países Baixos; *Dianthus caryophyllus* dos Estados Unidos da América, França, Itália e Países Baixos; *Dianthus chinensis* dos Estados Unidos da América, França e Países Baixos; e *Dianthus purpurea* de França: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Erwinia rhapontici* e *Rhodococcus fascians*." ou "O envio se encontra livre de *Erwinia rhapontici* e *Rhodococcus fascians*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

III - Para *Dianthus caryophyllus* e *Dianthus chinensis* do Japão: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Erwinia rhapontici*." ou "O envio se encontra livre de *Erwinia rhapontici*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

IV - Para *Dianthus caryophyllus* de Malta: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de material propagativo de cravina deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.036, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de festuca (*Festuca arundinacea*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.016608/2023-21, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de festuca (*Festuca arundinacea*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Nova Zelândia: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Gloeotinia granigena*." ou, "O envio se encontra livre de *Gloeotinia granigena*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;" e

II - Para Uruguai: sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de festuca deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.037, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de amendoim-forrageiro (*Arachis pintoi*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098170/2022-18, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de amendoim-forrageiro (*Arachis pintoi*) com origem da Bolívia.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bolívia.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de amendoim-forrageiro até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.038, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de melancia (*Citrullus lanatus*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098177/2022-21, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de melancia (*Citrullus lanatus*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para China, Dinamarca, Itália, Japão e Países Baixos: "O envio se encontra livre de Cucumber green mottle mosaic virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

II - Para Chile, Estados Unidos da América, França, México, Peru e Tailândia: sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de melancia deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.039, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de pimenta (*Capsicum frutescens*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098182/2022-34, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de pimenta (*Capsicum frutescens*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são China, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, México e Vietnã.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de pimenta deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.040, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de mamão (*Carica papaya*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098186/2022-12, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de mamão (*Carica papaya*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são China, Colômbia, Japão e Taiwan.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de mamão deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024 até 27 de agosto de 2024.

CARLOS GOULART



PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.041, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de cycas (*Cycas revoluta*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.101203/2022-14, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de cycas (*Cycas revoluta*), das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Indonésia, Japão e Países Baixos.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de cycas deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.042, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de cominho (*Cuminum cyminum*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098713/2022-99, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de cominho (*Cuminum cyminum*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para França, Índia, Irã, Países Baixos, Síria e Turquia: "O campo de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº."

II - Cingapura: sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de cominho deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.043, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de funcho (*Foeniculum vulgare*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.096943/2022-13, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de funcho (*Foeniculum vulgare*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para África do Sul, Austrália, Chile, Dinamarca, Egito, Estados Unidos da América, França, Itália, México, Países Baixos e Reino Unido: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório."

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de funcho deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.044, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de pinus (*Pinus taeda*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.096976/2022-63, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de pinus (*Pinus taeda*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para África do Sul: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Fusarium circinatum*.", ou, "O envio se encontra livre de *Fusarium circinatum*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº."

II - Para Estados Unidos da América: "O campo de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Fusarium circinatum* e *Leptographium procerum*.", ou, "O envio se encontra livre de *Fusarium circinatum* e *Leptographium procerum*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº."

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de pinus deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.045, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sálvia (*Salvia officinalis*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097503/2022-83, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de sálvia (*Salvia officinalis*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Alemanha, França, Hungria, Países Baixos, Sérvia e Turquia.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de sálvia deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.046, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de flor-de-cardeal (*Salvia splendens*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097504/2022-28, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de flor-de-cardeal (*Salvia splendens*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Alemanha, Argentina, Chile, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Índia, Indonésia, Japão, Países Baixos e Taiwan.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de flor-de-cardeal deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART



PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.047, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de zinnia (*Zinnia elegans*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097894/2022-36, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de zinnia (*Zinnia elegans*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Alemanha, Argentina, China, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Japão, Países Baixos, Tanzânia e Zâmbia.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de zinnia deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.048, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de bismarckia (*Bismarckia nobilis*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.101133/2022-96, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de bismarckia (*Bismarckia nobilis*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Madagascar e Países Baixos.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de bismarckia deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.049, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de palmeira-bambu (*Chamaedorea elegans*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.101033/2022-60, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de palmeira-bambu (*Chamaedorea elegans*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Guatemala, México e Países Baixos.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de palmeira-bambu deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.050, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de godétia (*Godetia grandiflora*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.099940/2022-31, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de godétia (*Godetia grandiflora* = *Godetia amoena* = *Clarkia amoena*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Estados Unidos da América, França, Japão, Países Baixos, Polônia e Sérvia.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de godétia deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.051, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de quiabo (*Abelmoschus esculentus*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.099925/2022-93, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de quiabo (*Abelmoschus esculentus*).

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Parágrafo único. As origens autorizadas são Estados Unidos da América, Japão, Índia e Países Baixos.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de quiabo deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.052, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de rúcula (*Eruca sativa*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098751/2022-41, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de rúcula (*Eruca sativa*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

I - As origens autorizadas são Dinamarca, Estados Unidos da América, Itália e Países Baixos.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de rúcula deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024 e vigorará até 27 de agosto de 2024.

CARLOS GOULART



PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.053, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de coentro (*Coriandrum sativum*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097975/2022-36, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de coentro (*Coriandrum sativum*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Austrália: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Protomyces macrosporus* e *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Protomyces macrosporus* e *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

II - Para Argentina, Bulgária, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Hungria e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de coentro deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.054, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de Allium.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.096819/2022-58, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de Allium das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Allium cepa de África do Sul, Alemanha, Austrália, Dinamarca, Espanha, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, México, Países Baixos, Reino Unido e Turquia: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Ditylenchus dipsaci* e *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Ditylenchus dipsaci* e *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.";

II - Para Allium cepa de Filipinas; Allium fistulosum de África do Sul, Dinamarca, EUA, Itália, Japão e Países Baixos: Sem Declaração Adicional;

III - Allium porrum de África do Sul, Bolívia, Dinamarca, EUA, França, Itália, Países Baixos e Reino Unido: Sem Declaração Adicional;

IV - Allium schoenoprasum de África do Sul, Alemanha, Chile, China, Dinamarca, EUA, França, Itália e Países Baixos: Sem Declaração Adicional; e

V - Allium tuberosum do Japão: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de Allium deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.055, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de Beta vulgaris.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.083389/2022-12, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de Beta vulgaris das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Beta vulgaris de Austrália e Nova Zelândia, e para Beta vulgaris var. *cicla* de Dinamarca, EUA e Itália:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Arabis mosaic virus, reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Arabis mosaic virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."; e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura, encontrado livre de *Ditylenchus dipsaci*." ou "O envio se encontra livre de *Ditylenchus dipsaci*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

II - Para Beta vulgaris de Dinamarca, França, Itália, Japão e Países Baixos:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Arabis mosaic virus e Tomato black ring virus, reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Arabis mosaic virus e Tomato black ring virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."; e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura, encontrado livre de *Ditylenchus dipsaci*." ou "O envio se encontra livre de *Ditylenchus dipsaci*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

III - Para Beta vulgaris de EUA:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Arabis mosaic virus, reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Arabis mosaic virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."; e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Ditylenchus dipsaci* e *Peronospora farinosa*." ou "O envio se encontra livre de *Ditylenchus dipsaci* e *Peronospora farinosa*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de Beta vulgaris deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.056, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de alcachofra (*Cynara scolymus*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.030251/2022-11, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de alcachofra (*Cynara scolymus*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Itália:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Artichoke italian latent virus, reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Artichoke italian latent virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."; e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Artichoke yellow ringspot virus." ou "O envio se encontra livre de Artichoke yellow ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

II - Para EUA: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de alcachofra deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.057, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de petúnia.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.039663/2021-27, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de petúnia das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

§ 1º Para Petunia x atkinsiana = Petunia x hybrida da China: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Potato spindle tuber viroid*." ou "O envio se encontra livre de *Potato spindle tuber viroid*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

§ 2º Para Petunia x atkinsiana = Petunia x hybrida dos EUA e para Petunia spp. da Alemanha: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Asparagus virus 2* e *Rhodococcus fascians*." ou "O envio se encontra livre de *Asparagus virus 2* e *Rhodococcus fascians*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.".

§ 3º Para Petunia x atkinsiana = Petunia x hybrida da França e Nova Zelândia; Petunia grandiflora da Dinamarca; e Petunia multiflora da França: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Rhodococcus*



fascians." ou "O envio se encontra livre de *Rhodococcus fascians*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório."

§ 4º Para *Petunia x atkinsiana* = *Petunia x hybrida* do Japão: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Asparagus virus 2* e *Potato spindle tuber viroid*." ou "O envio se encontra livre de *Asparagus virus 2* e *Potato spindle tuber viroid*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório."

§ 5º Para *Petunia x atkinsiana* = *Petunia x hybrida* dos Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Potato spindle tuber viroid* e *Rhodococcus fascians*." ou "O envio se encontra livre de *Potato spindle tuber viroid* e *Rhodococcus fascians*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório."

§ 6º Para *Petunia grandiflora* do Japão e para *Petunia hybrida* da Irlanda: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de *petúnia* deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.058, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de girassol (*Helianthus annuus*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097444/2022-43, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de girassol (*Helianthus annuus*).

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Alemanha: "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Sitophilus granarius*." ou "O envio foi tratado com (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Sitophilus granarius*.";

II - Para EUA:

a) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Pseudomonas syringae* pv. aptata, *Pseudomonas syringae* pv. tagetis e *Orobanche* spp.", ou, "O envio se encontra livre de *Pseudomonas syringae* pv. aptata, *Pseudomonas syringae* pv. tagetis e *Orobanche* spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.": e,

b) "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Sitophilus granarius*, *Smicronyx fulvus* e *Smicronyx sordidus*.", ou, "O envio foi tratado com (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Sitophilus granarius*, *Smicronyx fulvus* e *Smicronyx sordidus*.";

III - Para França:

a) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Pustula tragopogonis* e *Orobanche* spp.", ou, "O envio se encontra livre de *Pustula tragopogonis* e *Orobanche* spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.": e,

b) "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Sitophilus granarius*.", ou, "O envio foi tratado com (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Sitophilus granarius*.";

IV - Para Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche* spp.", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche* spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº."

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de girassol deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.059, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de berinjela (*Solanum melongena*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098052/2022-00, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de berinjela (*Solanum melongena*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para EUA, França, Índia e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura encontrado livre de *Pepino mosaic virus*." ou "O envio se encontra livre de *Pepino mosaic virus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório."

II - Para Argentina, Dinamarca, Japão e Taiwan: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de berinjela deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.060, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de *impatiens*.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.026863/2023-81, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de *impatiens* das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem. Parágrafo único. As espécies e origens autorizadas são:

I - *Impatiens balsamina* da China, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Países Baixos e Tanzânia;

II - *Impatiens walleriana* da Dinamarca, EUA, França, Japão e Países Baixos;

e

III - *Impatiens hawkeri* dos Estados Unidos da América.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de *impatiens* deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.061, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de alface (*Lactuca sativa*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098151/2022-83, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de alface (*Lactuca sativa*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Austrália, Chile, China Espanha e EUA:

a) "O envio foi produzido numa área livre de *Arabis mosaic virus*, reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de *Arabis mosaic virus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.": e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche* spp.", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche* spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº."

II - Para Dinamarca, França, Itália, Japão e Países Baixos:

a) "O envio foi produzido numa área livre de *Arabis mosaic virus* e *Tomato black ring virus* reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de *Arabis mosaic virus* e *Tomato black ring virus* de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.": e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche* spp.", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche* spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº."

III - Para Peru, Tailândia e Tanzânia: sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de alface deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART



PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.062, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de canola (*Brassica napus*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.098118/2022-53, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de canola (*Brassica napus*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Austrália: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

II - Para Canadá: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de canola deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.063, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de gerânio (*Pelargonium hortorum*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.100262/2022-67, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de gerânio (*Pelargonium hortorum*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem:

I - Para os Estados Unidos da América: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*, *Rhodococcus fascians* e *Tomato ringspot virus*" ou "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, *Rhodococcus fascians* e *Tomato ringspot virus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

II - Para os Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.* e *Rhodococcus fascians*." ou "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.* e *Rhodococcus fascians*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de gerânio deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.064, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de mostarda (*Brassica juncea*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.099904/2022-78, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de mostarda (*Brassica juncea*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para o Japão e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

II - Para os Estados Unidos da América: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Colletotrichum higginsianum* e *Orobanche spp.*" ou "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de mostarda deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.065, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de lobélia.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097452/2022-90, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de lobélia das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem. Parágrafo único. As espécies e origens autorizadas são:

I - *Lobelia erinus* da Alemanha, China, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Japão, Malta e Países Baixos; e

II - *Lobelia speciosa* da Alemanha.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de lobélia deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.066, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de cominho (*Carum carvi*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.099935/2022-29, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de cominho (*Carum carvi*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para os Estados Unidos da América e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Mycocentrospora acerina* e *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Mycocentrospora acerina* e *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

II - Para Grécia: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de *Orobanche spp.*", ou, "O envio se encontra livre de *Orobanche spp.*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de cominho deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.067, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de tomate (*Solanum lycopersicum*).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097465/2022-69, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de tomate (*Solanum lycopersicum*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.



Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Alemanha:

a) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tomato bushy stunt virus.", ou, "O envio se encontra livre de Tomato bushy stunt virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

b) "O envio foi inspecionado e se encontra livre de Sitophilus granarius.", ou, "O envio foi tratado com (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de Sitophilus granarius.;" e,

c) "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus, Potato spindle tuber viroid, Tomato black ring virus e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

II - Para China e México: "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus, Potato spindle tuber viroid e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

III - Para Dinamarca: "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus e Tomato black ring virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

IV - Para Espanha:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Pelargonium zonate spot virus, reconhecida pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Pelargonium zonate spot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

b) "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus e Potato spindle tuber viroid, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;" e,

c) "O campo de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tomato bushy stunt virus.", ou, "O envio se encontra livre de Tomato bushy stunt virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

V - Para França:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Pelargonium zonate spot virus, reconhecida pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Pelargonium zonate spot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

b) "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus, Tomato black ring virus e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;" e,

c) "O campo de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tomato bushy stunt virus.", ou, "O envio se encontra livre de Tomato bushy stunt virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

VI - Para Índia: "O envio se encontra livre de Potato spindle tuber viroid, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

VII - "O envio foi produzido numa área livre de Pelargonium zonate spot virus, reconhecida pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Pelargonium zonate spot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

VIII - Para Itália:

a) "O envio foi produzido numa área livre de Pelargonium zonate spot virus, reconhecida pela ONPF do país importador." ou "O envio se encontra livre de Pelargonium zonate spot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

b) "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus, Potato spindle tuber viroid, Tomato black ring virus e Tomato ringspot virus de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;" e,

c) "O campo de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tomato bushy stunt virus.", ou, "O envio se encontra livre de Tomato bushy stunt virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

IX - Para Japão: "O envio se encontra livre de Potato spindle tuber viroid, Tomato black ring virus e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

X - Para Países Baixos: "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus, Potato spindle tuber viroid e Tomato black ring virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

XI - Para Portugal: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tomato bushy stunt virus.", ou, "O envio se encontra livre de Tomato bushy stunt virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

XII - Para Reino Unido:

a) "O envio se encontra livre de Pepino mosaic virus, Potato spindle tuber viroid, Tomato black ring virus e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;" e,

b) "O campo de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Tomato bushy stunt virus.", ou, "O envio se encontra livre de Tomato bushy stunt virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

XIII - Para Tailândia e Taiwan: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de tomate deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.068, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de melão (Cucumis melo).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.014271/2021-55, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de melão (Cucumis melo) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para China, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Países Baixos e Turquia: "O envio se encontra livre de Cucumber green mottle mosaic virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório.;"

II - Para Japão:

a) "O envio se encontra livre de Cucumber green mottle mosaic virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;" e,

b) "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Ditylenchus dipsaci." ou "O envio se encontra livre de Ditylenchus dipsaci, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

III - Para África do Sul, Estados Unidos da América, Laos, México, Peru, Tailândia, Tanzânia e Vietnã: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de melão deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.069, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de Brassica campestris

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.096909/2022-49, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de Brassica campestris das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para Brassica campestris var. pkinensis de África do Sul e EUA: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp." ou "O envio se encontra livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório.;"

§ 2º Para Brassica campestris var. pkinensis da Austrália, Dinamarca, França, Itália, Japão, México, Países Baixos e Reino Unido, e para Brassica campestris var. chinensis do Japão: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº.;"

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de Brassica campestris deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.070, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de Brassica oleracea.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.096917/2022-95, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de Brassica oleracea das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

§ 1º Para Brassica oleracea var. acephala, Brassica oleracea var. capitata, Brassica oleracea var. gongylodes e Brassica oleracea var. italica dos Estados Unidos da América: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp." ou "O envio se encontra livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

§ 2º Para Brassica oleracea var. acephala da Dinamarca, França, Japão e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

§ 3º Para Brassica oleracea var. botrytis e Brassica oleracea var. capitata de África do Sul: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Colletotrichum higginsianum, Orobanch spp. e Xanthomonas campestris pv. aberrans." ou "O envio se encontra livre de Colletotrichum higginsianum, Orobanch spp. e Xanthomonas campestris pv. aberrans, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"

§ 4º Para Brassica oleracea var. botrytis da China e Estados Unidos da América: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp." ou "O envio se encontra livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº.;"



§ 5º Para Brassica oleracea var. botrytis e Brassica oleracea var. italica da Austrália, Chile, Dinamarca, Egito, Espanha, França, Itália, Japão, México, Países Baixos e Reino Unido: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."

§ 6º Para Brassica oleracea var. botrytis da Tailândia: Sem Declaração Adicional.

§ 7º Para Brassica oleracea var. capitata da Austrália, Chile, Dinamarca, França, Itália, Japão, México, Países Baixos e Reino Unido: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."

§ 8º Para Brassica oleracea var. gemmifera da Itália, Japão e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."

§ 9º Para Brassica oleracea var. gongylodes da Dinamarca, Itália, Japão e Países Baixos: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."

§ 10. Para Brassica oleracea var. italica da África do Sul: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp." ou "O envio se encontra livre de Colletotrichum higginsianum e Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo de fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de Brassica oleracea deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.071, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de crisântemo (*Chrysanthemum*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.097003/2022-41, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de crisântemo (*Chrysanthemum*) das origens indicadas nesta Portaria.

Art. 2º As sementes devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - Para *Chrysanthemum carinatum* da Dinamarca, Estados Unidos da América, França e Países Baixos; *Chrysanthemum coronarium* da China, Dinamarca e Países Baixos; *Chrysanthemum leucanthemum* da França, Itália e Países Baixos; *Chrysanthemum multicaule* da China, Índia e Países Baixos; *Chrysanthemum morifolium* da Japão; *Chrysanthemum paludosum* da Dinamarca e Países Baixos; e *Chrysanthemum spp.* da Alemanha e Itália: "O lugar de produção foi inspecionado durante o desenvolvimento da cultura e encontrado livre de Orobanch spp.", ou, "O envio se encontra livre de Orobanch spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº."

II - Para *Chrysanthemum multicaule* da Polônia: Sem Declaração Adicional.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo de fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da origem será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de crisântemo até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.072, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Credenciamento da empresa Cleandro Pazinato Dias Consultoria Ltda para ministrar treinamento na área de bem-estar animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, a Instrução Normativa nº 12, de 11 de maio de 2017, e o que consta do processo nº 21000.003094/2024-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o credenciamento da empresa Cleandro Pazinato Dias Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 29.638.271/0001-59 como Entidade Credenciada para ministrar treinamentos na área de Bem-Estar Animal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.079, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de milhetos (*Cenchrus americanus*) da Índia.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.062117/2016-22, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de milheto (*Cenchrus americanus*), produzidas na Índia.

Art. 2º As sementes devem estar livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Índia, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi tratado, na origem, com 2 g/m³ de fosfina por 21 dias de exposição para o controle de *Latheticus oryzae*, *Sitophilus granarius* e *Trogoderma granarium*", e "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Latheticus oryzae*, *Sitophilus granarius* e *Trogoderma granarium*";

II - "O envio encontra-se livre de *Balansia oryzae-sativae*, *Claviceps fusiformis*, *Curvularia australiensis*, *Curvularia penniseti*, *Curvularia verruculosa*, *Moesziomyces bullatus*, *Sclerospora graminicola*, *Indian peanut clump virus*, *Alopecurus myosuroides*, *Amaranthus graecizans*, *Amaranthus palmeri*, *Arivela viscosa*, *Asphodelus tenuifolius*, *Bassia scoparia*, *Cirsium arvense*, *Cuscuta australis*, *Cuscuta campestris*, *Cuscuta epithimum*, *Cuscuta europaea*, *Cuscuta reflexa*, *Descourainia sophia*, *Digera muricata*, *Dinebra retroflexa*, *Elymus repens*, *Euphorbia helioscopia*, *Heliotropium europaeum*, *Hibiscus trionum*, *Imperata cylindrica*, *Leptochloa chinensis*, *Melochia corchorifolia*, *Persicaria nepalensis*, *Salsola kali*, *Sicyos angulatus*, *Sonchus arvensis*, *Striga asiatica* e *Striga densiflora* de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ()."

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Em caso de coleta de amostras, os custos do envio destas, bem como os das análises fitossanitárias, serão com ônus para os interessados.

§ 2º A critério da fiscalização, o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo de fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Índia será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de milheto até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024

CARLOS GOULART

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COORDENAÇÃO-GERAL DA CER-PROAGRO

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024, resolve:

Art 1º Acatar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.018144/2022-41	Ines Tolardo Agostini	20211064322	Mais
2	21066.018302/2022-63	Acassio Dalla Costa	20211870487	Mais
3	21066.018334/2022-69	Ademar Franceschetti	20211225140	Mais
4	21066.018152/2022-98	Adriana Benvegno Guedes	20210996064	Tradicional
5	21066.018290/2022-77	Alcionir Menosso	20210710091	Tradicional
6	21066.018326/2022-12	Alexandre Rodrigo Da Silva	20211677679	Mais
7	21066.018312/2022-07	Alexandro Colle	20210808517	Mais
8	21066.018250/2022-25	Altair Sagiorato	2011609006	Mais
9	21066.000293/2018-78	Amauri Roberto Marchetto	20170661842	Mais
10	21066.018086/2022-56	Americo De Pellegrin	20210938862	Mais
11	21066.018192/2022-30	Anacleto Burnagui	20211123390	Mais
12	21066.018278/2022-62	Anderson Martins	20211024716	Mais
13	21066.018204/2022-26	Antonio Anarellino Felix Luiz	20211449709	Tradicional
14	21066.018260/2022-61	Antonio Carlos Mauesck	20210549941	Mais
15	21066.017022/2022-38	Assis Carlos Lorini	20210892952	Mais
16	21066.018176/2022-47	Celso Pedro Zanin	20211022792	Mais
17	21066.018272/2022-95	Clodoaldo Bento	20210495855	Mais
18	21066.018076/2022-11	Darlei Castiglioni Bianchini	20211120636	Mais
19	21066.018088/2022-45	Delcio Seibt	20211100034	Mais
20	21066.018274/2022-84	Dilercindo Dal Molin	20211225157	Mais
21	21066.018238/2022-11	Doraci Luza	20211099433	Tradicional
22	21066.018308/2022-31	Edivaldo Da Costa	20211326962	Mais
23	21066.018268/2022-27	Fabiano Tamanini	20170768907	Mais
24	21066.018110/2022-57	Fabio Carini	20210637770	Mais
25	21066.018210/2022-83	Fernando Alves De Quadros	20210948978	Tradicional
26	21066.018218/2022-40	Flavio Henrique Pagno	20211276665	Mais
27	21066.018330/2022-81	Francisco Viana De Siqueira	20210851548	Mais
28	21066.017212/2022-55	Geraldo Jose Konzen	20201760250	Tradicional
29	21066.018362/2022-86	Gisberto Faccini	20211274928	Tradicional
30	21066.018172/2022-69	Hilda Waskiewicz	20211094602	Mais
31	21066.018236/2022-21	Hildor Heriberto Prochnow	20211301574	Mais
32	21066.018136/2022-03	Ilina Scheffer Mohr	20211333473	Mais
33	21066.018216/2022-51	Ivonei Vanio Schwingel	20211010225	Mais
34	21066.018190/2022-41	Joelmir Francisco Maculan	20210800994	Mais
35	21066.018344/2022-02	Joice Buchholz Brutti	20210946666	Tradicional
36	21066.018198/2022-15	Jonei Prates De Camargo	20211353602	Mais
37	21066.018346/2022-93	Jose Carlos De Lima	20210452132	Mais
38	21066.018150/2022-07	Jose Edgar Piazer Rosa	20210911063	Mais
39	21066.018340/2022-16	Jose Kickhofel	20191187655	Mais
40	21066.017252/2022-05	Jose Sildemar Enz	20211094462	Tradicional
41	21066.017842/2022-20	Ladislau Luis Kanigoski	20211059837	Mais



42	21066.018270/2022-04	Lauri Schaeffer	20211373629	Mais
43	21066.018194/2022-29	Leandro Fabio Moresco	20211170428	Mais
44	21066.018156/2022-76	Leila Aparecida Padoin	20210922627	Tradicional
45	21066.016740/2022-97	Liane Maria Stein	20211200831	Tradicional
46	21066.018258/2022-91	Lizane Sandra Richter Pozzebon	20211087139	Tradicional
47	21066.018324/2022-23	Lotario Alfonso Kempfer	20211069266	Mais
48	21066.018322/2022-34	Lotario Alfonso Kempfer	20210961417	Mais
49	21066.018222/2022-16	Maicon Balbo Moro	20211616477	Mais
50	21066.018142/2022-52	Marcio Andre Saul	20211391565	Mais
51	21066.018332/2022-70	Marcos Adriano Sávio	20211262071	Mais
52	21066.018410/2022-36	Marcos Euzebio Da Silva Câmara	20211087736	Tradicional
53	21066.018244/2022-78	Merci Rampazzo	20211195383	Mais
54	21066.000292/2018-23	Mirto Antonio Dolci	20171555206	Mais
55	21066.018300/2022-74	Olirio Migon	20211573664	Mais
56	21066.018360/2022-97	Omar Marholdt	20211040096	Mais
57	21066.018232/2022-43	Orli Vieira Bergamo	20211049153	Tradicional
58	21066.018214/2022-61	Osmar Pelissari	20211462303	Mais
59	21066.018230/2022-54	Osmarildo Ramos	20220089096	Mais
60	21066.018108/2022-88	Otmar Afonso Langer	20211564433	Mais
61	21066.018102/2022-19	Renato Agustini	20211284132	Mais
62	21066.018328/2022-10	Rodrigo Boff	20210916718	Tradicional
63	21066.018148/2022-20	Salete Campos Zatta	20211002684	Mais
64	21066.018104/2022-08	Silval Fabichaki Sakai	20211632458	Tradicional
65	21066.018098/2022-81	Silvana Lovatel Dal Acua	20211033357	Mais
66	21066.018132/2022-17	Solange Aparecida Ferreira	20211714779	Tradicional
67	21066.018074/2022-21	Solange Sartori Simonetti	20220021615	Mais
68	21066.018072/2022-32	Tania Mara Kaeski	20210719586	Tradicional
69	21066.018206/2022-15	Thereza Capeletti	20211030511	Mais
70	21066.018168/2022-09	Vilson Belotti	20211025141	Mais
71	21066.018356/2022-29	Vilson Jose De Bortoli	20211334260	Mais
72	21066.018112/2022-46	Vitor Borre	20210977037	Mais
73	21066.018160/2022-34	Vitor Defaveri	20211025363	Mais
74	21066.018186/2022-82	Walmir Chierrito Da Silva	20191077915	Mais

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024, resolve:

Art 1º Acatar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.018352/2022-41	Clementino Cappelari	20211022100	Mais

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024, resolve:

Art 1º Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.018276/2022-73	Igor Bazanella	20211148219	Mais
2	21066.018252/2022-14	Leandro Foscarin Tagliari	20210997647	Tradicional
3	21066.018128/2022-59	Abadir Schmitz	20211132516	Mais
4	21066.018130/2022-28	Abadir Schmitz	20211141750	Mais
5	21066.017964/2022-16	Adelar Kociseski	20211138235	Mais
6	21066.016122/2022-47	Adenilson Palavro	20211255392	Tradicional
7	21066.018116/2022-24	Alcindo Carletto	20211096828	Mais
8	21066.018184/2022-93	Alda Bonamigo Pavoni	20211360023	Mais
9	21066.018292/2022-66	Alexandro Canova	20211207279	Mais
10	21066.018174/2022-58	Aloisio Konzen	20210856827	Mais
11	21066.018202/2022-37	Amildo Marian	20211102729	Mais
12	21066.018138/2022-94	Anita Scharb	20211322569	Mais

13	21066.018068/2022-74	Arlindo Perondi	20211273649	Mais
14	21066.018246/2022-67	Arno Albino Fritschi	20211541452	Mais
15	21066.018296/2022-44	Ataides Fiorelli	20211082634	Mais
16	21066.018154/2022-87	Carlos Alberto Da Silva Maritns	20210868621	Mais
17	21066.018234/2022-32	Darlan Do Carmo	20210878476	Mais
18	21066.018122/2022-81	Dionatan Machado	20211557569	Tradicional
19	21066.018178/2022-36	Domingos Joao Korb	20211262086	Mais
20	21066.018162/2022-23	Edemilson Bonfada	20210907340	Mais
21	21066.018248/2022-56	Edemilson Jose Grando	20210956547	Mais
22	21066.018166/2022-10	Edemir Claudedir Volff	20211052129	Mais
23	21066.018228/2022-85	Edio Antonio Kuffel	20210837525	Mais
24	21066.018182/2022-02	Eduardo Jahnel	20211090474	Mais
25	21066.018082/2022-78	Elvio Pizzinatto	20140501814	Mais
26	21066.018180/2022-13	Enio Ern	20210546472	Mais
27	21066.018124/2022-71	Enio Romano Della Flora	20211384826	Mais
28	21066.018094/2022-01	Everton Perboni	20211176177	Mais
29	21066.018226/2022-96	Fabio Simionato	20210974723	Mais
30	21066.018106/2022-99	Gilvane Bento	20211302135	Mais
31	21066.017542/2022-41	Greg Arcanjo Bayer	20161093216	Mais
32	21066.017866/2022-89	Henrique Pedrosa Da Silva	20210816907	Tradicional
33	21066.018114/2022-35	Ideno Antonio Pasquetti	20211098805	Mais
34	21066.018310/2022-18	Jairo Kloh	20211371522	Mais
35	21066.018164/2022-12	Jose Bertazzo	20211084655	Mais
36	21066.018092/2022-11	Juliana Oliveira Dos Santos	20211729161	Mais
37	21066.018348/2022-82	Katia Ne Maria Franco	20210820953	Mais
38	21066.018288/2022-06	Leonel Ribeiro Brum	20211167214	Mais
39	21066.018240/2022-90	Leonice Bombana	20210816910	Mais
40	21066.018282/2022-21	Luiz Armando Marcon	20200229104	Tradicional
41	21066.018090/2022-14	Luiz Gresele	20211355921	Mais
42	21066.018080/2022-89	Marciano Perassoli	20210966530	Mais
43	21066.018298/2022-33	Marcos Maass	20191011727	Mais
44	21066.018266/2022-38	Mario Regis De Oliveira Carneiro	20211334342	Mais
45	21066.018158/2022-65	Marlete Da Silva	20210925129	Mais
46	21066.018254/2022-11	Nadir Teresinha Muler	20211248504	Mais
47	21066.018146/2022-31	Nilto Luiz Soares	20211143755	Tradicional
48	21066.018196/2022-18	Odete Chiarelo Fantin	20211583371	Mais
49	21066.018200/2022-48	Paulo Sergio Carniel	20210953969	Mais
50	21066.018170/2022-70	Priscila Sausen Hippler	20210937627	Mais
51	21066.018140/2022-63	Renato De Souza Andrade	20211212443	Mais
52	21066.018314/2022-98	Rodolfo Felipe Omizzollo	20211777449	Mais
53	21066.018342/2022-13	Rogério Reina	20211233915	Mais
54	21066.018100/2022-11	Rosana Perboni Bet	20211326747	Mais
55	21066.018188/2022-71	Seneval Scotti De Aguiar	20211015131	Mais
56	21066.016716/2022-58	Tobias Olivo Colle	20210908031	Mais
57	21066.018264/2022-49	Valdecir Luis Remus	20211049882	Tradicional
58	21066.018096/2022-91	Valdoir Wagner Da Rocha	20211089992	Mais
59	21066.018134/2022-14	Vinicius Alves Da Anunciacao	20210533714	Mais
60	21066.018242/2022-89	Wilson Braz Copini	20220004810	Mais

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024, resolve:

Art 1º Dar provimento, por unanimidade na votação, aos pedidos de revisão dos recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.013140/2021-96	Ademir Carbonari	20201033681	Mais
2	21066.016208/2022-70	Alberto Luiz Segalin	20210835852	Mais
3	21066.012584/2021-12	Aloysio Ignacio Arnhold	20201149335	Mais
4	21066.013844/2021-69	Alvadir Rodrigues	20200503585	Mais
5	21066.015684/2022-73	Celso Antonio Dalacorte	20201120980	Mais
6	21066.013846/2021-58	Cleiton Sebastiao Almeida Goss	20200482922	Mais
7	21066.012310/2021-15	Cleone De Oliveira	20191450088	Mais
8	21066.016606/2022-96	Daniel Anibale Minuzzi	20211522585	Mais
9	21066.015418/2022-41	Edemar Rubert	20210625584	Tradicional

10	21066.011792/2021-96	Elderson De Matos	20201332886	Mais
11	21066.012436/2021-90	Fabiana Schenkel Zanata	20201244526	Tradicional
12	21066.011136/2021-93	Fabio Debastiani	20190931832	Tradicional
13	21066.012502/2021-21	Helio Francisco Dal Piva Filho	20201249965	Mais
14	21066.012128/2021-64	Irineu Ciquelero	20200832664	Mais
15	21066.015364/2022-13	Jamir Marins Nunes Junior	20201075888	Tradicional
16	21066.012354/2021-45	Joao Carlos Ancuti	20201241736	Mais
17	21066.014576/2021-01	Lais Lorenzoni Pola	20210121850	Tradicional
18	21066.013466/2021-13	Maria Helena Dubiel Knapik	20200909340	Mais
19	21066.011830/2021-19	Marlise Teresinha Haas	20190502821	Mais
20	21066.016092/2022-79	Milton Sergio De Souza	20210871711	Mais
21	21066.015872/2022-00	Monica Gracieli Wammes Friske	20210384431	Mais
22	21066.014196/2021-68	Ricardo Dos Santos	20201730278	Mais
23	21066.013242/2021-10	Valmir Flavio Cavassin	20200991978	Mais

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024, resolve:

Art 1º Não dar provimento, por unanimidade na votação, aos pedidos de revisão dos recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.013480/2021-17	Ademir Carlos Gonçalves	20201135486	Mais
2	21066.012646/2021-88	Adoniran Conrado Oehninger	20200209755	Tradicional
3	21066.012290/2021-82	Celso Paulo Immig	20200809413	Mais
4	21066.014192/2021-80	Claudio Opata	20210273948	Mais
5	21066.012040/2021-42	Deocir Orsolin	20201429169	Mais
6	21066.012088/2021-51	Deolcir Fachi	20191005578	Mais
7	21066.014532/2021-72	Evandro Brugnera	20200858077	Mais
8	21066.010052/2021-32	Fabio Debastiani	20190931832	Tradicional
9	21066.012014/2021-14	Gilda Passarim Cabral	20190797319	Mais
10	21066.011992/2021-49	Gilda Passarim Cabral	20190789759	Mais
11	21066.013608/2021-42	Hilario Francisco Radin	20201167762	Mais
12	21066.011868/2021-83	Joao Gordeichuk	20201177907	Mais
13	21066.011764/2021-79	Jose Zucunelli Neto	20201050120	Mais
14	21066.013486/2021-94	Leonildo Sixto Luchese	202013130332	Mais
15	21066.010896/2021-83	Lucas Junior Palandi	20201017177	Mais
16	21066.011450/2021-76	Marcos Vinicius Barcelos Goulart	20200949558	Tradicional
17	21066.015680/2022-95	Mauricio Locatelli Rigon	20210662034	Mais
18	21066.012628/2021-04	Mauricio Mendes Junior	20191004496	Tradicional
19	21066.015560/2022-98	Nelso Carlos Dallabrida	20210631292	Tradicional
20	21066.012944/2021-78	Ricardo Antonio Soldi	20200958595	Mais
21	21066.012444/2021-36	Roque Roberto Gaio	20201160497	Tradicional
22	21066.015250/2022-73	Rosane Godoy	20200732795	Mais
23	21066.014736/2021-11	Soane Ramos Lucas	202106503211	Tradicional
24	21066.011994/2021-38	Valmir Pagno	20200498418	Mais
25	21066.012622/2021-29	Vicente Rafael Vinter	20200210798	Mais
26	21066.016080/2022-44	Volnei Busato	20210979538	Mais

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER
Presidente da Comissão

ATA DA 16ª SESSÃO REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2024

Ao quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro, o Colegiado da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO) julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Erni Cristiano Germendorff, Presidente Suplente. Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil (BCB); e Alessandra Helena do Espírito Santo, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária (SPA/MAPA), que emitiram suas manifestações e propostas de voto no período compreendido entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024. Ausentes os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF); e do Ministério da Fazenda (MF). Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela

Coordenação de Controle e Análise de Processos, manifestou-se a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do Colegiado foi definido por maioria. Foram submetidos a julgamento 184 (cento oitenta e quatro) recursos administrativos dirigidos à CER, autuados em processos, os quais estão discriminados na planilha de votação e pauta de julgamento, datadas de 30 de janeiro de 2024, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 74 (setenta e quatro) do Banco do Brasil; 13 (treze) do Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 03 (três) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; 02 (dois) da Cresol Baser; 04 (quatro) da Cresol Central; 54 (cinquenta e quatro) do SICOOB; e 34 (trinta e quatro) do SICREDI, sendo que 97 (noventa e sete) tiveram seus recursos acolhidos, e 87 (oitenta e sete), negados. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2014/2014; 01 (um) da safra 2016/2016; 01 (um) da safra 2016/2017; 03 (três) da safra de 2017/2018; 01 (um) da safra 2018/2019; 10 (dez) da safra 2019/2020; 08 (oito) da safra 2020/2020; 30 (trinta) da safra 2020/2021; 03 (três) da safra 2021/2021; 123 (cento e vinte e três) da safra 2021/2022 e 03 (três) da safra 2022/2022. Destes, 37 (trinta e sete) são PROAGRO "TRADICIONAL", e 133 (cento e trinta e três) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER entre os dias 30 de janeiro e 05 de março de 2024, do que para constar, eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente Ata, que foi encaminhada por meio eletrônico, juntamente com os votos compilados de todos os membros, aos participantes do julgamento, e, após aprovação, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente Suplente. Brasília/DF, 05 de março de 2024.

ALESSANDRA HELENA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2024

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e processo SEI 21024.0105942023-63 resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário JEANDERSON ALVES DA SILVA, inscrito no CRMV-MT sob nº 7509, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais no estado de Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

LENY ROSA FILHO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e processo SEI 21024.0019032024-95 resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária TATIANE MEZZALIRA, inscrita no CRMV-MT sob nº 3834, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

LENY ROSA FILHO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e no processo 21024.002496/2024-33 resolve:

Art. 1º Cancelar a habilitação do médico veterinário VANDERLEI EDSON GROSSI JUNIOR, inscrita no CRMV-MT sob nº 7193 habilitada pela Portaria nº 132, de 20/02/2024 para emissão de GTA para aves, publicada no Diário Oficial nº 45 de 06/03/2024- seção 1.

LENY ROSA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1.272, DE 15 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário TCHARLES FELIPE KNAK, CRMV-PR Nº 23378 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002776/2024-22).

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 1.274 - HABILITAR o Médico Veterinário GILBERTO HORN, CRMV-PR Nº 12974 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies PEIXES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002860/2024-46).

Nº 1.275 - HABILITAR a Médica Veterinária ALESSANDRA GAZOLA SCHUASTZ, CRMV-PR Nº 11493 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002850/2024-19).

CLEVERSON FREITAS



PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 1.277 - HABILITAR a Médica Veterinária DÉBORA HELENA LEME DE CARVALHO VITORINO, CRMV-PR Nº 5339 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.002365/2024-37):

1. EQUÍDEOS, LAGOMORFOS, ROEDORES, CAMELÍDEOS e PEIXES no Estado do Paraná;
2. AVES sem finalidade comercial;
3. BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 1.278 - HABILITAR o Médico Veterinário RIAN LOLICO CHAMORRO, CRMV-PR Nº 23364 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.002792/2024-15):

1. EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2. BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 1.279 - CANCELAR A HABILITAÇÃO da Médica Veterinária JÉSSICA HEINZEN VICENTIN, CRMV-PR Nº 18539, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 213 de 03/09/2020 (Processo nº 21034.002943/2024-35).

Nº 1.280 - HABILITAR a Médica Veterinária CAMILA GOMES FELIZARDO DA SILVA, CRMV-PR Nº 23039 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná e REVOGAR a Portaria nº 1234, de 04/01/2024 (Processo nº 21034.000084/2024-40).

CLEVERSON FREITAS

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL da DDA/SFA-PR, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e pela Portaria SE/MAPA nº 1.962 de 29 de maio de 2019, publicada no DOU no dia 31 de maio de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21034.003889/2019-88, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob o número BR-PR0725, concedido ao prestador de serviço MADEIREIRA MARACANÃ FLORESTAL LTDA, inscrito sob o CNPJ 07.199.149/0001-90, localizado na Estrada Colônia Marques Abrantes, s/n, Campinhos, Tunas do Paraná-PR, CEP: 83480-000, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na(s) seguinte(s) modalidade(s):

Tratamento térmico, por calor: Secagem em Estufa

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria é válido por cinco anos.

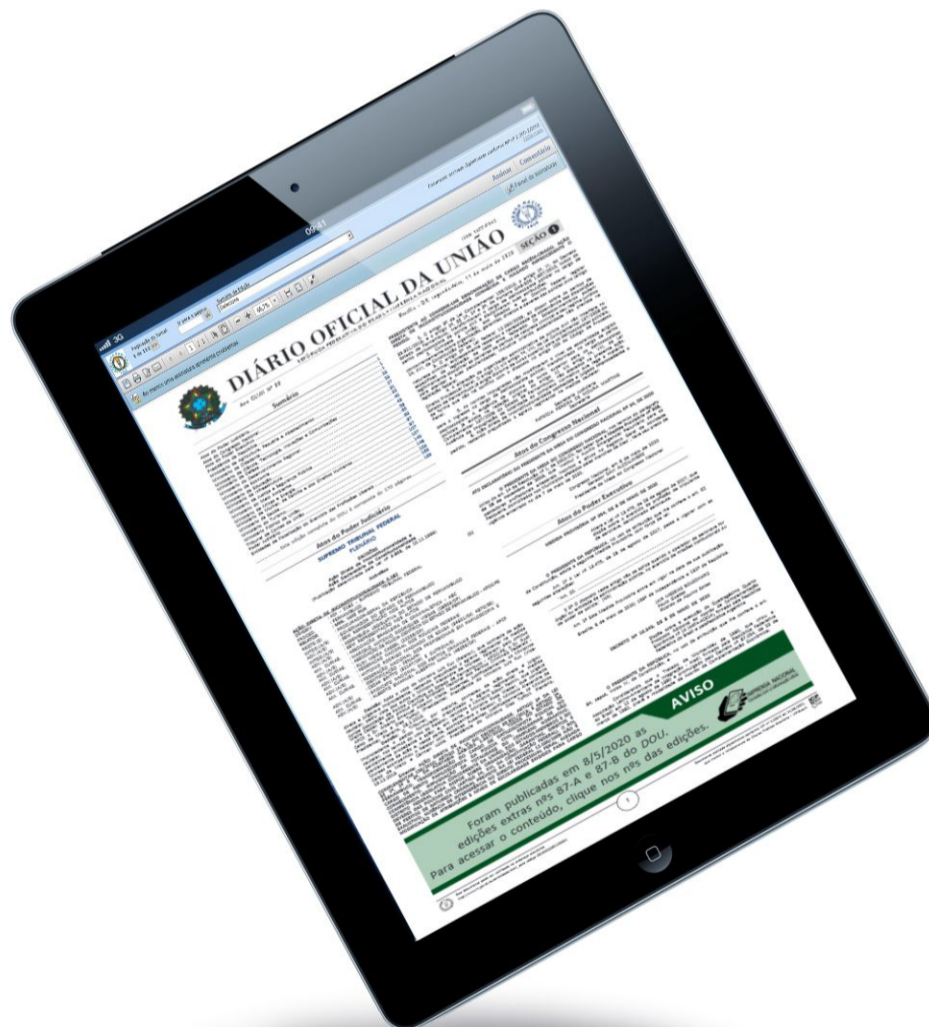
Art. 3º A renovação do credenciamento deverá ser requerida ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRESSAN

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.030, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000343/2024-47. Expede autorização à ARNALDO HOLANDA LEITE, CPF nº ***.947.078-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.031, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000338/2024-34. Expede autorização à MARCO ANTONIO GIACOMINI, CPF nº ***.817.469-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.033, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000352/2024-38. Expede autorização à ISY HOLDING PATRIMONIAL SPE LTDA, CNPJ nº 52.690.494/0001-87, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.034, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000381/2024-08. Expede autorização à UDANSLAN CORDEIRO TAVARES CANDAL, CPF nº ***.097.179-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.035, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000385/2024-88. Expede autorização à TARCISIO RAMOS SILVEIRA, CPF nº ***.9151.819-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.036, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000390/2024-91. Expede autorização à FABIANO TOMAZI, CPF nº ***.510.609-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.037, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53520.000392/2024-80. Expede autorização à HUESLLEY MIRANDA, CPF nº ***.571.799-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.123, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53516.000773/2024-28: Expede à G L G AVIACAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 39.882.692/0001-84, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2024

Nº 2.974 - Expedir autorização a RENATO FERREIRA MARTINS, CPF nº ***.329.776-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.975 - Expedir autorização a ALVARO AUGUSTO PEREIRA, CPF nº ***.673.446-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.989 - Expedir autorização à RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0011-61, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.991, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53504.013531/2023-52. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) Emerson Luis Piccinelli, CPF nº ***.174.658-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.994, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53504.014008/2023-43. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, CNPJ nº 46.680.500/0001-12, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.014, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53504.002062/2020-01. Extinguir, por renúncia, a autorização outorgada à JOSÉ DIRCEU FRANÇOZO DE MORAES, CPF nº XXX.121.938-XX, para explorar o Serviço de Rádio do Cidadão (FISTEL nº 85312193887) e, concomitante, faz-se necessário a exclusão do Serviço de interesse restrito - 002 (FISTEL nº 85312193997), bem como da autorização para uso de radiofrequência associada que permanece com validade vigente até 20/03/2040.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2024

Expede autorização para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, a:

Nº 3.044 - Processo nº 53528.000528/2024-81, John Deere Brasil Ltda, CNPJ nº 89674782000158.

Nº 3.045 - Processo nº 53528.000650/2024-58, Samuel Gonçalves de Sena, CPF nº ***.968.560-**.

Nº 3.046 - Processo nº 53528.000671/2024-73, Cléber Martins da Silva, CPF nº ***.808.770-**.

MÁRCIO DA ROSA SILVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.015, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Outorgar autorização para uso de radiofrequência à RADIO IMPERIAL FM DE PEDRO II LTDA, CNPJ nº 23.522.857/0001-77, no município de Pedro II/PI, até 27/02/2031, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, por meio da utilização da(s) frequência(s): 946,125 MHz.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 3.041, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Expedir autorização a JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA, CPF nº ***.261.023-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 3.007, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53569.001103/2024-11. Extingue, por cassação, as autorizações outorgadas as entidades listadas na tabela a seguir, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de agosto de 2020, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 24 de dezembro de 2020 ou do Ato nº 623, de 29 de janeiro de 2021, publicado no Boletim de Serviço de 04 de fevereiro de 2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nome	CNPJ/CPF	Serviço Notificado	Processo de Cassação
TRANSPORTES MENEZES LTDA	04.707.303/0001-08	Serviço Móvel Marítimo	53569.002030/2023-96
TELES DE ARAUJO	04.721.205/0001-17	Serviço Móvel Marítimo	53569.000405/2024-64
EDIONE B RIBEIRO	04.875.288/0001-07	Serviço Móvel Aeronáutico	53569.002328/2023-04
VISAO-VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	08.598.739/0001-59	Serviço Limitado Privado	53569.000405/2024-64
HOSPITAL OPHIR LOYOLA	08.109.444/0001-71	Sem Serviço Notificado	53569.000412/2024-66
ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS DO LIDER DA CIDADE NOVA	10.513.834/0001-54	Serviço de Radiotaxi Privado	53569.000474/2024-78
COOPERATIVA DOS TAXISTAS DA SAO PEDRO E SHOPPING PATIO-BELEM - COOTASP	04.628.966/0001-29	Serviço de Radiotaxi Privado	53569.000681/2024-22
BULL LOG - LOGISTICA PORTUARIA LTDA	24.511.924/0001-10	Serviço Móvel Marítimo	53569.000653/2024-13
DEV LOGISTICA LTDA	07.854.155/0001-34	Serviço Limitado Privado	53569.000362/2024-17
COOPERATIVA DE MOTORISTAS DE TAXI DA VILETA	04.827.334/0001-94	Serviço de Radiotaxi Privado	53569.000433/2024-81



HENRIQUE DE B ALVES	11.105.560/0001-27	Serviço de Radiotaxi Especializado	53569.000475/2024-12
J EPITACIO DA SILVA	34.888.420/0001-78	Serviço Móvel Marítimo	53569.000599/2024-06
FORTAL - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	08.888.686/0001-00	Serviço Limitado Privado	53569.000432/2024-37
L. C. P VIGILANCIA E SEGURANCA-ME	04.341.661/0001-31	Serviço Limitado Privado	53569.000470/2024-90
COOPERATIVA DOS TAXISTAS DA BATISTA CAMPOS	10.713.920/0001-00	Serviço de Radiotaxi Privado	53569.000476/2024-67
CRB EXPRESS EIRELI	02.927.251/0001-41	Serviço Móvel Marítimo	53569.000620/2024-65
ESA - EMPRESA DE SEGURANCA ARMADA LTDA	06.107.795/0001-18	Serviço Limitado Privado	53569.000401/2024-86
LOCUS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA.	06.030.470/0001-84	Serviço Limitado Privado	53569.000396/2024-10
GANDOR C HAGE NETO LTDA	03.050.177/0001-90	Serviço Limitado Privado	53569.002025/2023-83

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 3.021, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53569.000897/2024-98. Expede autorização a Cristiano Pamplona Daibes, CPF nº ***.155.302-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 3.136, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53569.001054/2024-17. Expede autorização à T C M Transportes Ltda, CNPJ nº 36458036000160, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.335, DE 4 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53500.087751/2023-52. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA, CNPJ nº 28.874.055/0001-40, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.023005/2024-11, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

As propostas de inclusão e de alteração de canais em Planos Básicos visam tão somente avaliar a viabilidade técnica de canais de Radiodifusão, que, ou já foram outorgados, ou serão objeto de novas outorgas a serem realizadas pelo Ministério das Comunicações. Consequentemente, o que se pretende com esta Consulta Pública é simplesmente verificar se as alterações propostas provocam interferência em canais de outros prestadores de serviço, que, nesse caso, devem se manifestar.

Desta forma, a Consulta Pública em tela não se refere a iniciativa de cunho normativo e, por isso, não está vinculada ao disposto na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que expressamente se aplicam a Atos normativos expedidos pela Anatel, sendo, portanto, despiendo a atendimento do prazo para consulta pública e a elaboração de Análise de Impacto Regulatório previstos nos citados dispositivos.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo Participa, de Consulta Pública, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

SIDNEY AZEREDO NINCE
Substituto

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2024

Nº 2.557 - Processo nº 53500.008964/2024-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jacutinga/MG.

Nº 2.558 - Processo nº 53500.008966/2024-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Machado/MG.

Nº 2.559 - Processo nº 53500.008967/2024-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Monte Sião/MG.

Nº 2.560 - Processo nº 53500.008971/2024-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paraguaçu/MG.

Nº 2.561 - Processo nº 53500.008976/2024-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Lourenço/MG.

Nº 2.562 - Processo nº 53500.011276/2024-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 17.516.113/0001-47, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de João Pinheiro/MG.

Nº 2.563 - Processo nº 53500.011533/2024-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, CNPJ 00.089.913/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Penedo/AL.

Nº 2.564 - Processo nº 53500.011694/2024-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA, CNPJ 01.753.722/0001-80, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Goiatuba/GO.

Nº 2.565 - Processo nº 53500.014651/2024-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Abaíra/BA.

Nº 2.566 - Processo nº 53500.014653/2024-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Acajutiba/BA.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.638, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53500.017636/2024-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM CIDADE DE PIRIPIRI LTDA, CNPJ 10.318.434/0001-98, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Piripiri/PI.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 13 DE MARÇO DE 2024

Nº 2.735 - Processo nº 53500.014519/2024-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Universidade Federal de Ouro Preto, CNPJ 23.070.659/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mariana/MG.

Nº 2.736 - Processo nº 53500.009988/2024-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GOYA LTDA, CNPJ 01.279.835/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Jataí/GO.

Nº 2.737 - Processo nº 53500.010054/2024-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Arroio Grande/RS.

Nº 2.738 - Processo nº 53500.010056/2024-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cacequi/RS.

Nº 2.739 - Processo nº 53500.010058/2024-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Camaquã/RS.

Nº 2.740 - Processo nº 53500.010107/2024-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Candelária/RS.

Nº 2.741 - Processo nº 53500.010110/2024-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caçapava do Sul/RS.

Nº 2.742 - Processo nº 53500.010111/2024-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Crissiumal/RS.

Nº 2.743 - Processo nº 53500.010113/2024-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cruz Alta/RS.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2024

Nº 2.804 - Processo nº 53500.012907/2024-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cordeiros/BA.

Nº 2.805 - Processo nº 53500.012910/2024-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Coribe/BA.

Nº 2.806 - Processo nº 53500.012912/2024-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Coribe/BA.

Nº 2.807 - Processo nº 53500.012914/2024-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Correntina/BA.

Nº 2.808 - Processo nº 53500.012917/2024-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Correntina/BA.

Nº 2.809 - Processo nº 53500.012918/2024-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cotegipe/BA.

Nº 2.810 - Processo nº 53500.012921/2024-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Encruzilhada/BA.

Nº 2.811 - Processo nº 53500.012922/2024-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Entre Rios/BA.



Nº 2.812 - Processo nº 53500.012925/2024-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Érico Cardoso/BA.

Nº 2.813 - Processo nº 53500.012928/2024-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Esplanada/BA.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.923, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 53500.011468/2024-31. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TIM S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, associada à autorização para execução do Serviço Móvel Pessoal.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2024

Nº 2.990 - Processo nº 53500.003386/2024-12. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SPEED PLANET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 10.505.282/0001-32, associada à autorização para execução do Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 2.997 - Processo nº 53500.009216/2024-41. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Daniel Menezes Dutra 25734024600, CNPJ nº 19.785.657/0001-30, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2024

Nº 3.018 - Processo nº 53500.010780/2024-15. Expede autorização a COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0079-27, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.047 - Processo nº 53500.018570/2024-67. Expede autorização à TEEB WEB TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 14.095.410/0001-78, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.048 - Processo nº 53500.021515/2024-54. Expede autorização à ZEVO FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 53.686.316/0001-45, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.049 - Processo nº 53500.021130/2024-97. Expede autorização à MEGA MAIS TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 43.554.144/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.050 - Processo nº 53500.021045/2024-29. Expede autorização à NECXUS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 41.036.354/0001-73, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.052 - Processo nº 53500.019952/2024-16. Expede autorização à BRDSOFT SOLUCOES DE T.I E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 52.020.887/0001-83, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.053 - Processo nº 53500.019641/2024-49. Expede autorização à TENTEC COMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 08.203.947/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

ATOS DE 21 DE MARÇO DE 2024

Nº 3.054 - Autoriza VAHE ANTOINE YAGHDJIAN, CPF nº ***573507**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 27/02/2024 a 29/02/2024.

Nº 3.146 - Autoriza a Embaixada da República Francesa a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor Emmanuel Macron, Presidente da República Francesa, nas cidades de Belém/PA, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, no período de 21/03/2024 a 28/03/2024.

Nº 3.154 - Autoriza Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº ***478218**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Bragança Paulista/SP, no período de 03/03/2024 a 03/03/2024.

Nº 3.155 - Autoriza Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº ***478218**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 03/03/2024 a 03/03/2024.

Nº 3.156 - Autorizar Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº ***478218**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Barueri/SP, no período de 09/03/2024 a 09/03/2024.

Nº 3.157 - Autoriza Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº ***478218**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santos/SP, no período de 09/03/2024 a 09/03/2024.

Nº 3.159 - Autorizar Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº ***478218**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, no período de 10/03/2024 a 10/03/2024.

TIBERIO EMIDIO DE GODOY
Gerente
Substituto

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 195, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 7, de 24 de janeiro de 2023 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 11.453/2023 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

241389 - Desfiles Natal em Blumenau 2024
FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EXPOSIÇÕES DE BLUMENAU
CNPJ/CPF: 82.665.001/0001-10

Processo: 01400006718202445

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.690.656,00

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: DESFILES NATAL EM BLUMENAU 2024, é um conjunto de atrações culturais, de forma gratuita. Onde pretende-se reviver as festas e celebração do Natal a partir das tradições europeias do Sul do Brasil, num resgate das origens dessa tradição, sendo um dos principais Desfiles Natalinos do país.

241390 - Favela Potência
INCANTO - INSTITUTO DE CULTURA ARTE E NOVAS TECNOLOGIAS

CNPJ/CPF: 33.282.678/0001-63

Processo: 01400006724202401

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.531.816,00

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O Favela Potência é a realização de uma série de atividades culturais dentro das comunidades periféricas Santos Andrade e Portelinha, localizadas na cidade de Curitiba, Paraná. A programação tem como objetivo principal fomentar a arte e a cultura dentro do território, ocupando os espaços de convivência, promovendo uma programação artística dentro da favela e conectando a favela à cidade.

241392 - Perfídia

RAY VIEIRA DA SILVA

CNPJ/CPF: ***.431.543.**

Processo: 01400006727202436

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 113.038,20

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto "Perfídia" apresenta um espetáculo de artes cênicas que aborda a complexidade das relações humanas, explorando extremos emocionais e destacando temas como perdão, arrependimento e fé. A presença de elementos cômicos proporciona entretenimento, enquanto a iniciativa visa valorizar e difundir manifestações culturais.

241396 - BENJAMIM, O Palhaço Negro

51082271 ISAAC BELFORT DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 51.082.271/0001-74

Processo: 01400006732202449

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 898.729,42

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Montagem e circulação do musical BENJAMIM, espetáculo em homenagem a Benjamim de Oliveira, primeiro palhaço negro do Brasil. Seguindo de temporadas em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte com oficina de capacitação em produção de teatro musical, oficina de elenco e ensaio aberto.

241397 - Palco Aberto - 2ª edição

MARCOS VINICIUS CAYE LARA 01913437060

CNPJ/CPF: 17.505.689/0001-09

Processo: 01400006733202493

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado: R\$ 148.370,20

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O presente projeto visa dar continuidade as oficinas de artes que acontecem na ONG Nossa Vida sua vida, sendo oficinas de teatro, circo, artes visuais, dança e música gratuitamente para crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social. As oficinas serão destinadas a comunidades carentes, na ONG Nossa Vida Sua Vida, em Santa Maria-RS. A duração será de 10 meses de oficinas. Ao final terá uma apresentação de espetáculo de artes cênicas em teatro e 02 escolas.

241400 - Preservação da Sede Cultural Corporação Musical Santíssima Trindade

CORPORAÇÃO MUSICAL SANTÍSSIMA TRINDADE

CNPJ/CPF: 21.087.721/0001-50

Processo: 01400006736202427

Cidade: Ponte Nova - MG;

Valor Aprovado: R\$ 699.328,14

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: Este projeto possibilitará à Corporação Musical Santíssima Trindade da cidade de Ponte Nova adequar as instalações de modo a preservar seus bens patrimoniais materiais, além de proporcionar melhorias para o funcionamento dos ensaios regulares e da sua escola de música instrumental. A reforma da sede possibilitará à Corporação realizar ações culturais gratuitas, bem como cessão do espaço a vários outros grupos da comunidade local.

241405 - Vienen por Mí

FABIA MIRANDA DOS PASSOS ATUACAO E VISAGISMO

CNPJ/CPF: 29.213.896/0001-79

Processo: 01400006743202429

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 733.650,00

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto prevê a circulação do espetáculo "Vienen Por Mí", texto inédito no Brasil, da dramaturga chilena Claudia Rodriguez com atuação de Fábica Mirassos e direção de Janaina Leite.

241406 - AS PESSOAS - TEMPORADA SÃO PAULO

PANENKA REALIZACOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85

Processo: 01400006745202418

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 130.039,80

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: A proposta visa a realização de temporada de 01 mês, na cidade de São Paulo, do monólogo AS PESSOAS, Prêmio SESC Artes Cênicas 2022, que teve uma bem sucedida carreira no Rio de Janeiro em 3 temporadas, nos Teatros Sesc Tijuca, Laura Alvim e Gláucio Gill. O incentivo tem por objeto o deslocamento e a manutenção (cachês, hospedagem e alimentação) da equipe ao longo da temporada. Prevê, ainda, a realização de um Workshop gratuito. OBS.: O projeto ainda não tem teatro definido para as apresentações. Dessa forma, o plano de distribuição aqui apresentado trabalha sob uma estimativa de público.

241410 - ROCKY HORROR SHOW - 2024

GUSTAVO HENRIQUE MARIN MARQUES CALDEIRA

CNPJ/CPF: ***.439.558.**

Processo: 01400006806202447

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.166,06

Prazo de Captação: 22/03/2024 à 30/11/2024

Resumo do Projeto: Rocky Horror Show é um espetáculo de Teatro Musical, que disserta, entre outros assuntos, sobre a diversidade humana. Queremos apresentar o show ao público, após alguns meses de ensaio.



241411 - Oliver
USINA CULTURAL LTDA (CALDEIRA CULTURAL)
CNPJ/CPF: 00.895.728/0001-29
Processo: 01400006812202402
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 922.135,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: "OLIVER" é uma livre adaptação da obra "Oliver Twist" do escritor inglês Charles Dickens. A peça será um musical realizado com crianças e adolescentes oriundos do projeto MusicaR, dirigido pelo maestro e professor Guilherme Romanelli. O programa MusicaR consiste em um projeto de educação musical desenvolvido anualmente em 10 regionais culturais da periferia da cidade de Curitiba/PR. O elenco será composto pelo coro de 50 crianças/adolescentes mais um elenco de 09 atores/atrizes cantores e um quinteto de instrumentistas. A peça será realizada no Teatro da Vila situado na Vila Nossa Senhora da Luz - Cidade Industrial de Curitiba em outubro de 2024.

241416 - Ópera Yara
NGS EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 01.253.681/0001-62
Processo: 01400006905202429
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.808.401,34
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Esta proposta prevê a montagem e estreia nacional em Belo Horizonte bem como turnê em outras 6 cidades da ópera Yara, inédita, brasileira, em 3 atos e 2 quadros, escrita entre 1937 e 1939. A proposta encontra-se dividida em duas etapas (produtos) principais: montagem: Espetáculo de Artes Cênicas e apresentações, incluindo turnê: Apresentação Musical.

241417 - Arraiá Mineiro - Ano I
RAIMUNDA APARECIDA RIBEIRO 58772812672
CNPJ/CPF: 28.890.324/0001-61
Processo: 01400006906202473
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.692.868,75
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 30/11/2024
Resumo do Projeto: A cultura brasileira é tão rica que nos permite celebrar costumes tradicionais com um toque personalizado. Este projeto é um resgate da tradicional festa junina de Minas para encantar toda a população mineira e nos permitirá ocupar o espaço público (praça e/ou parque) com atividades culturais para toda a família. Oportunidade para promover o diálogo entre passado e presente, resgatar valores da tradicional família mineira, recuperar a história e as tradições envolvidas na festividade, celebrar através das brincadeiras, do ato de pular a fogueira, de pendurar bandeirolas, quadrilhas mais arrojadas, duplas caipiras, apresentações musicais diversas e um artista de renome nacional. Enfim, os valores culturais transmitidos em um Arraiá serão preservados e aliados aos recursos e estruturas modernas.

241418 - BUMBA MEU BOI, O BRILHO DA TERRA: AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DINAMIZAÇÃO DA TEMPORADA ARTÍSTICA DO BUMBA MEU BOI BRILHO DA TERRA. associação cultural beneficente nossa senhora da conceição
CNPJ/CPF: 02.496.566/0001-81
Processo: 01400006907202418
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 879.681,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto tem como finalidade a captação de recursos necessários que possam financiar a produção artística do grupo de Bumba Meu Boi "Brilho da Terra" tradicional grupo do sotaque de orquestra, buscando envolver sua comunidade e seus integrantes em ações artísticas para montagem de indumentárias, adereços, confecção de instrumentos e realização de apresentações gratuitas do grupo de bumba-meu-boi em diversas comunidades de São Luís, com a proposta de dinamizar o trabalho artístico do grupo e promover a interação cultural com as comunidades.

241419 - Bloco As Derrubadas da Bomba
ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO AS DERRUBADAS DA BOMBA
CNPJ/CPF: 45.013.606/0001-08
Processo: 01400006908202462
Cidade: Camaçari - BA;
Valor Aprovado: R\$ 256.162,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O Projeto intitulado "Bloco As Derrubadas da Bomba" Tem por finalidade a realização de um grande encontro de grupos culturais em complemento a realização do evento que já acontece no município de Camaçari, na Bahia. Com a iniciativa, buscamos transformar o evento em 100% cultural, pois o mesmo já é reconhecido como patrimônio cultural municipal por lei na câmara de vereadores.

241420 - PAIXÃO DE CRISTO DE NOVA JERUSALÉM 2025
Sociedade Teatral de Fazenda Nova
CNPJ/CPF: 11.472.198/0001-22
Processo: 01400006909202415
Cidade: Brejo da Madre de Deus - PE;
Valor Aprovado: R\$ 4.777.168,36
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realizar o Projeto do Espetáculo Teatral "PAIXÃO DE CRISTO DE NOVA JERUSALÉM 2025", reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco através da Lei Estadual nº 13.726/2009. Este projeto tem o objetivo de preservar e promover as manifestações e os valores da culturais da região, engajando os membros da comunidade em uma participação ativa, onde atuam ao lado de atores profissionais. Os figurinos, desenvolvidos pela equipe do teatro, contribuirão para a autenticidade da encenação do Drama Sacro, que narra os últimos dias de Jesus Cristo.

241421 - Republica Lee - Um musical ao som de Rita
M APOLO M DE ARAUJO - ME
CNPJ/CPF: 17.696.886/0001-52
Processo: 01400006910202431
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 519.735,59
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: "República Lee" é um espetáculo musical com dramaturgia inédita e costurado por canções de Rita Lee. E através da protagonista feminina o público será convidado a revisitar a cidade de São Paulo no ano de 1967. Um ano revolucionário nas artes e na MPB, que possibilitou o florescimento de artistas como Caetano Veloso, Gilberto Gil e os Mutantes. É nesse contexto de efervescência cultural que a trama livremente se inspira. A narrativa aborda a rebeldia de uma juventude que rompeu paradigmas e quer ser fonte de inspiração para que cada espectador faça sua própria revolução pessoal. O espetáculo de artes cênicas tem como objetivo realizar sessões a preços populares e oficinas gratuitas de: produção cultural, teatro e dança.

241425 - COBRINDO CICATRIZES
ALANA GONDIM BARRETTO
CNPJ/CPF: ***.710.505-**
Processo: 01400006915202464
Cidade: Irecê - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.630,20
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto tem intenção em utilizar de recursos a serem obtidos através da Lei de Incentivo à Cultura para o apoio no desenvolvimento de oficinas (artes visuais, dança, literatura, música e teatro) que serão realizadas na cidade de Irecê, no estado da Bahia onde terão como foco ajudar seu público-alvo para expor suas experiências de vida e compartilhá-las com as demais pessoas assistidas. E essa iniciativa será finalizada com uma apresentação aberta ao público, totalmente gratuito, trazendo os resultados obtidos para toda a sociedade.

241428 - A Arte de Atuar: Ouvir a Natureza é Ter Histórias Para Contar!
ROSANE BONAPARTE
CNPJ/CPF: ***.506.658-**
Processo: 01400006918202406
Cidade: São Francisco do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 83.445,45
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto propõe oferecer um curso de formação inicial em teatro para crianças e adolescentes em idade escolar em São Francisco do Sul/SC. O curso utilizará a metodologia de Antunes Filho e do teatro Butô japonês, por meio de exercícios, vivências, experimentação, meditação-foco-imaginação, performances e leituras. A iniciativa visa atender 80 estudantes da rede pública de ensino, com idades entre 10 e 17 anos. Pretende oferecer atividades de contraturno escolar, acesso à formação em arte e incentivo à leitura.

241430 - Festival de Ópera
ECA - Espaço de Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 24.532.788/0001-45
Processo: 01400006920202477
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 8.132.010,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto oferece uma imersão na rica tradição das óperas, destacando obras-primas que capturam a diversidade emocional e musical desse gênero artístico. Cada ópera oferece uma jornada única através de temas universais como amor, traição, paixão e redenção. Com uma combinação de música deslumbrante, narrativas cativantes e performances emocionantes, convidamos o público a explorar o fascinante mundo da ópera.

241440 - 7.10
Branca e Branca produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.560.238/0001-95
Processo: 01400006930202411
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 287.859,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Produzir e apresentar em São Paulo o espetáculo "7.10" de autoria de Paula Zimmerman.

241444 - Temporada 2026 Gato de Botas
GRUPO DE TEATRO GRANDE PALCO
CNPJ/CPF: 08.600.946/0001-09
Processo: 01400006934202491
Cidade: Montes Claros - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.162.283,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: A proposta consiste em realizar uma temporada de circulação da peça teatral "Gato de Botas" da CIA Grande Palco, nos principais teatros de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Goiana ao longo do ano de 2026. Com um elenco destacado, incluindo a renomada atriz Isabelle Drummond e o ator Vinny Pereira, a produção apresenta uma abordagem lúdica e inovadora do clássico de Charles Perrault. Explorando o tema da mentira de forma criativa, a narrativa envolvente destaca as escolhas e valores morais, proporcionando uma experiência teatral única para crianças de 5 a 12 anos. Utilizando recursos como teatro de sombras, formas animadas e mimica, a peça promete entretenimento de qualidade para toda a família.

241447 - O SEMEADOR
AB & Baldi Serviços de Digitação Ltda.
CNPJ/CPF: 05.907.913/0001-00
Processo: 01400006937202424
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 591.360,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realização de montagem e temporada do espetáculo teatral "O Semeador", de Gabriel Chalita.

241456 - 24º Encontro de Folia de Santos Reis
ASSOCIACAO ESTRELA DO ORIENTE
CNPJ/CPF: 10.579.644/0001-30
Processo: 01400006947202460
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 138.171,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O Encontro reúne mais de 25 folias de todo o Brasil mantendo esta tradição na cidade a quase duas décadas. O projeto consiste na realização do 24º Encontro de Folia de Santos Reis em Uberlândia. A estimativa de público para o 24º Encontro é de mais de mais de 6 mil pessoas e a participação de mais de 30 Folia do Brasil. No dia do evento são fornecidos 4500 cafés da manhã e 6 mil almoços tudo feito por voluntários da Associação e devotos.

241457 - Caçadoras de Herança
S M VERVLOET - EVENTOS E DIVERSOES - ME
CNPJ/CPF: 07.306.672/0001-79
Processo: 01400006948202412
Cidade: Itupeva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 543.807,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto "Caçadoras de Herança" visa entreter o público por meio de uma comédia teatral inédita, explorando de forma humorística a obsessão de uma família por heranças de parentes distantes. Busca-se criar uma experiência cativante e reflexiva, abordando questões de ambição, rivalidade familiar e o verdadeiro valor dos laços afetivos em contraste com a busca incessante por riqueza material. Serão realizadas 20 apresentações gratuitas da peça em 10 cidades do Estado de São Paulo.

241459 - CHICO, CANTO E CORPO
ARTEEDUCAÇÃO EMPREENDIMIENTOS ARTÍSTICOS E EDUCATIVOS LTDA. -
CNPJ/CPF: 13.299.910/0001-69
Processo: 01400006953202417
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.722,60
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024



Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo de dança, composto por 5 bailarinos, por meio de 6 apresentações. Trazer à cena algumas das eternas canções de Chico Buarque, permeadas por trechos da literatura do consagrado autor e ações formativas como contrapartidas sociais: rodas de conversa, masterclasses de técnicas de dança moderna, palestra e oficina de modelagem de projetos e captação de recursos.

241460 - Feira medieval PG
HEITOR ANDRE VALADARES
CNPJ/CPF: ***.311.929-**
Processo: 01400006954202461
Cidade: Itaiópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 138.880,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: A Feira Medieval de Ponta Grossa é um evento cultural anual que visa promover a cultura medieval, incentivar o turismo e a economia local, integrar a comunidade e promover a valorização do patrimônio cultural, vai ocorrer Julho de 2025, no Castelo florença. PRODUTOS: Apresentações de grupos de música, dança, teatro e artesanato medieval Praça de alimentação com culinária medieval Oficinas de culinária, artesanato e jogos medievais Palestras e workshops sobre a história medieval PUBLICO-ALVO: Toda a população de Ponta Grossa e região OBJETIVOS: Promover a cultura medieval Incentivar o turismo e a economia local Integrar a comunidade Promover a valorização do patrimônio cultural

241462 - Carnaval de Rua de Angra dos Reis- Blocos Carnavalescos da LIBCAR LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE ANGRA DOS REIS LIBCAR
CNPJ/CPF: 30.993.424/0001-65
Processo: 01400006956202451
Cidade: Angra dos Reis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto "Carnaval de Rua de Angra dos Reis - Blocos Carnavalescos da LIBCAR" visa apoiar a realização do desfile de carnaval no ano de 2025 dos 13 Blocos Carnavalescos filiados a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Angra dos Reis - Libcar e promover um Carnaval inclusivo, diversificado e culturalmente rico na região de Angra dos Reis.

241463 - Jongo da Serrinha Atividades Anuais
Grupo Cultural Jongo da Serrinha
CNPJ/CPF: 04.065.309/0001-10
Processo: 01400006957202403
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.543.455,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: EM 2013, A PREFEITURA DO RIO, EM PARCERIA COM O JONGO DA SERRINHA, ADQUIRIU O IMÓVEL NA REGIÃO DE MADUREIRA, NO MORRO DA SERRINHA, PARA SER A NOVA SEDE DO GRUPO. COM CERCA 2000M2 DE ÁREA CONSTRUIDA, A CASA DO JONGO DA SERRINHA FOI INAUGURADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2015 JUNTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, SEGUINDO PROJETO CRIADO PELO JONGO DA SERRINHA EM PARCERIA COM A RUA ARQUITETOS. ESTE NOVO E POTENTE CENTRO CULTURAL, DENTRO DE UMA FAVELA NA ZONA NORTE, SE TORNOU UM ESPAÇO DE REFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NACIONAL CUJO IMPACTO SE DÁ PARA ALÉM DO DENSO BAIRRO DE MADUREIRA FAZENDO FRUIR A CULTURA DO JONGO MUNDO A FORA.A CASA DO JONGO DA SERRINHA IMPLEMENTA ATIVIDADES DE CONTRA-TURNO ESCOLAR, GERAÇÃO DE RENDA PARA MORADORES E LAZER GRATUITO NUM PROJETO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, ARTE E EDUCAÇÃO COM ATIVIDADES NOS SEGUINTE ESPAÇOS: APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS(ARENA); OFICINAS DE ARTE/ESCOLA DE JONGO(SALAS DE AULA; EXPOSIÇÕES; BIBLIOTECA E ESTÚDIO MUSICAL.

241466 - Natal de Luzes de Limeira
ASSOCIACAO CASA DE APOIO ROMEIROS DE NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ/CPF: 05.675.929/0001-34
Processo: 01400006966202496
Cidade: Limeira - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.830.775,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realização do Projeto "Natal de Luzes" de Limeira, interior de São Paulo, é um projeto que contempla uma vasta programação cultural composta de realizar atividades artísticas culturais e Espectáculos Cênicos durante o período natalino de 2025, contando com a participação de grupos e artistas locais e regionais com a apresentação de cortejo cênico, cortejo natalino sobre rodas envolvendo as modalidades de circo, dança, teatro, corais, oficinas e música congrega ainda outras atividades, como mostra de artesanatos e visitação à casa do Papai Noel. O projeto prevê também como contrapartida social oficinas de artes cênicas oferecidas a jovens estudantes de 04 colégios da rede pública de ensino do município, de forma totalmente gratuita, a fim dos mesmos participarem ao final do período de oficina, do cortejo natalino

241467 - Ando, logo Danço
49373977 WALLISSON MELQUISEDEC VANDERLEI DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 49.373.977/0001-43
Processo: 01400006967202431
Cidade: Maceió - AL;
Valor Aprovado: R\$ 198.841,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: "Ando, logo Danço" é um projeto cultural que oferece aulas gratuitas de dança, incluindo estilos como Forró, Samba de Gafieira, Lambada/Zouk e Coco de Roda. Voltado para estudantes da rede pública, portadores de deficiência auditiva, visual e síndrome de down, o projeto busca promover inclusão e culmina em apresentações para a comunidade.

241469 - Soul Alegria - viver é ser feliz e nada mais
SOUL ALEGRIA LTDA
CNPJ/CPF: 97.521.200/0001-21
Processo: 01400006971202407
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 217.588,80
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto "Soul Alegria" visa a realização gratuita de apresentações de palhaçaria em unidades hospitalares.

241471 - PRIMEIRA CENA - 4 edição
ERICK GALLANI
CNPJ/CPF: ***.483.758-**
Processo: 01400006974202432
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 102.212,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto PRIMEIRA CENA - 4 edição propõe a realização de uma OFICINA TEATRAL com apresentação de ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS remoto e um ciclo de PALESTRAS.

241477 - Viva a Via - Futuros Condutores Ano II
MARCUS VINICIUS HONORATO ARAUJO - ME
CNPJ/CPF: 17.803.318/0001-03
Processo: 01400006982202489
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 999.761,40
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto Viva a Via em sua segunda edição visa a continuidade de suas ações na realização de apresentações teatrais gratuitas para crianças estimulando de maneira lúdica o interesse do público infantil aos temas trânsito, cidadania, educação e preservação do meio ambiente.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
241375 - Show Jean William
BISULINHA PARTICIPACOES E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 10.935.395/0001-78
Processo: 01400006628202454
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 997.633,40
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: A Lei Rouanet é a lei para incentivar a cultura no Brasil, proporcionando apoio financeiro a projetos artísticos e culturais, como o projeto do cantor erudito Jean William acompanhado de uma camerata vinte shows gratuitos do cantor e dois espetáculos em teatros de bairros periféricos de São Paulo.

241393 - Complexo Movimento Esportivo e Cultural da Penha
Central Única das Favelas do Rio de Janeiro - CUFA
CNPJ/CPF: 06.052.228/0001-01
Processo: 01400006728202481
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 999.710,52
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto COMPLEXO MOVIMENTO ESPORTIVO E CULTURAL DA PENHA visa a implementação de 14 oficinas de diversas modalidades na nova sede da Central Única das Favelas (CUFA) no Complexo da Penha. Todas as oficinas serão realizadas na sede e atenderão um público direto de aproximadamente 780 pessoas. Tendo uma média de um beneficiário indireto para um beneficiário direto, é estimado que o público beneficiado total seja de 1.560 pessoas. As oficinas são direcionadas para moradores da comunidade e regiões próximas, público caracterizado pela situação de vulnerabilidade social e falta de perspectiva. Tendo em mente auxiliar e melhorar a vida dessas pessoas, a CUFA desenvolveu o projeto das oficinas com o intuito de capacitar os beneficiados em diferentes áreas técnicas. As modalidades a serem desenvolvidas nas oficinas são: Artesanato, Ballet, Dança Contemporânea, Dança de Salão, Zumba, Capoeira, Teatro, Orquestra, Saxofone, Teclado, Violão, Flauta, Percussão e Modelo.

241395 - MÚSICA, UM INSTRUMENTO SOCIAL, CULTURAL E INCLUSIVO
Douglas Leite de Almeida
CNPJ/CPF: ***.108.648-**
Processo: 01400006731202402
Cidade: Santo André - SP;
Valor Aprovado: R\$ 201.455,10
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: A função do projeto é a de preparar e despertar o interesse das crianças e jovens para o futuro, para a vida adulta e suas responsabilidades, com aulas coletivas, gratuitas e com apresentações musicais, promovendo a inclusão plena e igualitária de pessoas no mundo artístico através da música, proporcionando a elas acesso à educação musical, oportunidades de expressão artística e integração social.

241398 - ExpoPalma - Parte Cultural
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Processo: 01400006734202438
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 223.723,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Este projeto visa à realização das atividades culturais da ExpoPalma, composto por shows de música regional e talentos locais, além de apresentações de dança folclórica.

241399 - JAZZBRASIL BIG BAND
Fundação Jazzbrasil
CNPJ/CPF: 06.028.631/0001-03
Processo: 01400006735202482
Cidade: Monte Azul Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 632.817,90
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: PROJETO JAZZBRASIL BIG BAND é um dos grupos musicais da Fundação Jazzbrasil esta proposta tem como premissa básica a manutenção do grupo musical e seus músicos, de forma direta a manutenção das atividades de ensaios permanentes no decorrer do ano. Além de apresentações GRATUITAS para o público em geral. realizadas

241409 - Energia Sonora - Branco
GOAL PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 14.484.424/0001-83
Processo: 01400006798202439
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.769.013,68
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Projeto de educação musical, com violão, cajon, pandeiro e chocalho, voltado a crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino. Os alunos atendidos serão protagonistas de apresentações musicais ao final do projeto, abertas à comunidade.

241415 - Festejo Várzea Alegre Junina
RESULTADIT GESTAO INTELIGENTE
CNPJ/CPF: 40.772.481/0001-78
Processo: 01400006904202484
Cidade: Guaiúba - CE;
Valor Aprovado: R\$ 28.215,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O Festejo Várzea Alegre Junina é um evento anual, tem na sua programação as Festividades alusivas ao padroeiro do distrito de Riacho Verde - São João; o Festival Regional de Quadrilhas Juninas Adulta; o 41º Forró de São Pedro do CSU; apresentação das quadrilhas infantis e quadrilha da terceira idade e Quermesse, apresentações artísticas culturais de grupos locais e os grandes shows com atrações regionais de música regional. A festividade acontece de 22 a 29/06/2024 nos dias de São João e de São Pedro, as comemorações de São João no Distrito de Riacho Verde e as de São Pedro na sede, na Praça Sanfoneiro Chico de Amadeu e no Centro Social Urbano. O evento recebe anualmente grupos juninos do estado considerado um dos grandes eventos juninos da região, com crescimento anual em todas as fases e etapas de realização, comprovando o sucesso e profissionalismo em sua organização.

241423 - 2º Festival Maestro Manoel Felipe Nery
JOSÉ FAGNER ARAÚJO
CNPJ/CPF: ***.331.194-**
Processo: 01400006913202475
Cidade: São João do Sabugi - RN;
Valor Aprovado: R\$ 64.642,05
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O 2º Festival Maestro Manoel Felipe Nery, visa capacitar os músicos instrumentistas da região, aprimorando seus conhecimentos e estimulando sua participação em bandas filarmônicas, além de divulgar a obra do compositor Manoel Felipe Nery, proporcionando o desenvolvimento cultural, social e econômico por meio da música.



241429 - TURNÊ MUSICAL ARI CORREIA E GRUPO ALMA DA QUERÊNCIA
ARI CORREIA DE OLIVEIRA SOBRINHO LTDA
CNPJ/CPF: 32.909.309/0001-95
Processo: 01400006919202442
Cidade: Quilombo - SC;
Valor Aprovado: R\$ 873.460,64
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realizar a Turnê Musical de ARI CORREIA E GRUPO ALMA DA QUERÊNCIA, por cidades dos estados de Santa Catarina e Paraná, para apresentações em CTGs e em locais públicos (praças ou parques), executando as mais tradicionais músicas do cancioneiro gaúcho, além das músicas gravadas pelo grupo.

241431 - PARTE CULTURAL DO 5º FESTIVAL DE BALONISMO DE VENÂNCIO AIRES PLUS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 41.514.190/0001-42
Processo: 01400006921202411
Cidade: Canoas - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.966,58
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 23/12/2024
Resumo do Projeto: A PARTE CULTURAL DO 5º FESTIVAL DE BALONISMO DE VENÂNCIO AIRES consiste em um evento presencial a ser realizado no segundo semestre de 2024 no Parque Municipal do Chimarrão, na cidade de Venâncio Aires - RS. Neste evento teremos a música regional representada por artistas trazendo a riqueza do regionalismo de nosso país continental e regional. O evento possui 5 dias de programação com a apresentação de inúmeras atrações, tendo com o propósito invocar o entretenimento, com entrada gratuita, democratizando o acesso à cultura. A programação do evento é eclética e está distribuída para contemplar todas as faixas etárias, levando cultura para as famílias.

241434 - Carnaval UNIAFROFC-RJ 2025 ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI
CNPJ/CPF: 27.084.136/0001-83
Processo: 01400006924202455
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 719.290,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Iniciativa criada pela "União dos Grupos Afros, afins e Fazedores de Cultura Preta do Estado do Rio de Janeiro", a proposta para o Carnaval 2025 pretende realizar o primeiro circuito independente de carnaval na região da Pequena África, com toda infraestrutura, para receber em formato de cortejo, blocos dos estilos afro e afoxé, vindos de todo estado do Rio de Janeiro, em 2 dias de realização.

241437 - PLANT FESTIVAL - Festival Internacional de música instrumental FERNANDA SANTOS SILVA
CNPJ/CPF: 22.154.790/0001-00
Processo: 01400006927202499
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 999.850,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 15/12/2024
Resumo do Projeto: Doze grupos/artistas convidados subirão ao palco em dois fins de semanas intensos de muita música instrumental brasileira. Este festival é a junção de uma das mais representativas vertentes do patrimônio cultural brasileiro à uma das manifestações artístico culturais mais criativas do planeta: O SAMBA JAZZ. A ideia do evento é mostrar essa fusão, suas referências, desdobramentos e destacar os gêneros nas suas origens. Teremos artistas do RJ, SP, Argentina, Brasília e GO, que são grandes representantes musicais da fusão entre o jazz e o samba em sua essência, Além de 6 workshops sobre temas musicais variados.

241438 - Festival de Música Itinerante do Cerrado MARX RAMON MELO CARDOSO LOBO 90689844204
CNPJ/CPF: 32.486.340/0001-60
Processo: 01400006928202433
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 199.986,88
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O Festival, será um acontecimento cultural, que destacará shows, músicas e muito entretenimento nas cidades do Cerrado (Distrito Federal). O projeto visa promover conhecimentos artísticos, instrumentais e culturais através da arte da música. Abrange desde a seleção de participantes até a realização de apresentações, workshops, e promovendo o cenário artístico local.

241448 - Sante Domeniche - Coral Dolci Voci 50.476.115 SIMONE PEREIRA BARNABE CAPACLE
CNPJ/CPF: 50.476.115/0001-25
Processo: 01400006938202479
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.916,20
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: A proposta se compõe de 06 apresentações de música sacra erudita em 06 igrejas descentralizadas da cidade de Ribeirão Preto, executadas pelo Coral Dolci Voci, composto de 16 vozes acompanhadas por um grupo musical com 6 instrumentistas.

241449 - PÉ NA ESTRADA COM FERNANDA MAGALHÃES LUIS FERNANDO BOLITO
CNPJ/CPF: ***.644.488-**
Processo: 01400006939202413
Cidade: São Caetano do Sul - SP;
Valor Aprovado: R\$ 197.102,40
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto se resume na apresentação musical de bandas regionais no estilo sertanejo

241451 - OLD CARS MORANGO ART URBAN PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 40.885.819/0001-06
Processo: 01400006941202492
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 194.535,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realização de apresentações artísticas de música regional e dança folclórica durante o evento Old Cars Morango.

241452 - Palco cultural Vinveneto circolo italiano di joinville
CNPJ/CPF: 00.552.868/0001-02
Processo: 01400006942202437
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 209.547,25
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 01/09/2024
Resumo do Projeto: Promover uma amostra cultural popular Italiana na festa Vinveneto.

241453 - 7º Prêmio Queijo Brasil SCALCO COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 09.064.847/0001-04
Processo: 01400006943202481

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.669,80
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 30/09/2024
Resumo do Projeto: Realizar o 7º Prêmio Queijo Brasil que valoriza a produção de queijos artesanais, e por meio da sua realização pretende-se contribuir com o incremento do trabalho e renda da classe artística e cultural, e contratar grupos de músicas regionais para efetuarem apresentações durante a programação do evento. Pretende-se também realizar um ensaio aberto como contrapartida social.

241455 - PROJETO GERAÇÃO DE TALENTOS FASE 14 Bairro da Juventude dos Padres Rogacionista
CNPJ/CPF: 83.652.198/0001-15
Processo: 01400006946202415
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.475.204,91
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O PRODUTO PRINCIPAL: APRESENTAÇÃO MUSICAL, tem a finalidade de promover a produção cultural e artística da música erudita através de 10 APRESENTAÇÕES públicas e gratuitas, tendo como beneficiários 5.000 pessoas. O PRODUTO: CURSO/OFICINAS/ESTÁGIO para 288 crianças e adolescentes de 7 e 14 anos em situação de risco social e pessoal, oriundas de escolas públicas de Criciúma/SC, inclusive portadores de necessidades especiais. Tendo como objetivo o aprendizado de instrumentos para a promoção da MÚSICA INSTRUMENTAL ERUDITA, por intermédio das aulas de música, relacionadas com os instrumentos de cordas e metais como elementos de iniciação à musicalização.

241461 - TURNÊ MIKAELY E POLIANY MIKAELY E POLIANY PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 33.347.419/0001-73
Processo: 01400006955202414
Cidade: Inhumas - GO;
Valor Aprovado: R\$ 519.062,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto se resume na realização de uma turnê de música sertaneja com a dupla Mikaely e Poliany.

241470 - TURNÊ Mc ZENDAYA SOTHER FERNANDA LUIZA CANDIDA FERNANDES NEIVA 70664020143
CNPJ/CPF: 46.445.642/0001-03
Processo: 01400006973202498
Cidade: Catalão - GO;
Valor Aprovado: R\$ 567.050,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto se resume na realização de uma turnê musical de Funk Carioca com a artista Mc Zendaya Sother.

241472 - INTERAÇÕES CRIATIVAS | música, artes cênicas André Luis Henz
CNPJ/CPF: 16.684.402/0001-92
Processo: 01400006976202421
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 790.260,90
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Pretende realizar o projeto INTERAÇÕES CRIATIVAS | música, artes cênicas, com apresentações de música instrumental, artes cênicas e workshop, para contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

241473 - Plano Anual de Atividades Culturais do ICMAT INSTITUTO DOS CEGOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ/CPF: 14.914.071/0001-04
Processo: 01400006978202411
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 736.854,58
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de atividades do Plano Anual de cultura do Instituto Dos Cegos Do Estado De Mato Grosso. Atuando nas seguintes áreas culturais; dança, teatro e artesanato. As ações propostas serão totalmente gratuitas.

241475 - Festival Jazz e Blues 2025 VIA COMUNICAÇÃO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23
Processo: 01400006980202490
Cidade: Eusébio - CE;
Valor Aprovado: R\$ 887.630,40
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realizar a 26ª edição do Festival de Jazz e Blues na cidade de Guarimiranga, evento consolidado no calendário cultural do Ceará, e o mais antigo do país. Criado com o intuito de difundir a música instrumental, promover a formação de músicos e de plateia, apresenta sempre uma programação diferenciada, diversa e gratuita ao público em geral, fomentando a economia da cultura no município em que é realizado, em seu estado e país. Nos seus 3 dias de realização, o público vai ter a oportunidade de conferir o que há de mais atual na cena de Jazz e Blues no Brasil e no mundo, além de ter a chance de ver os grandes mestres desses estilos musicais. Pioneiro na acessibilidade, nesta edição o evento conta diversas ações para a inclusão do público PcD.

241480 - FESTIVAL SAMBA BAIXADA PR PROJETOS DE MÚSICA E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 43.382.029/0001-98
Processo: 01400006987202410
Cidade: Nova Iguaçu - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.704.402,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 15/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto se refere a um festival de música, com apresentações musicais, realização de celebrações culturais do samba, grupos locais, combinadas com atividades culturais diversas, como mecanismo de valorização e preservação da cultura nacional, das tradições culturais de nosso povo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
241441 - REDE EXTRAORDINÁRIA DA ECONOMIA CRIATIVA E DA INCLUSÃO CULTURAL REDE DO ABRACO
CNPJ/CPF: 48.966.515/0001-77
Processo: 01400006931202457
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.386,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O Projeto REDE EXTRAORDINÁRIA DA ECONOMIA CRIATIVA E DA INCLUSÃO CULTURAL será executado pela Rede do Abraço de Maio/24 a Setembro/24 e contará com sua metodologia para a formação cultural de seus alunos atendidos - pessoas com deficiência, principalmente intelectual, sem prejuízo de qualquer outra, e/ou seus familiares, todos acima de 18 anos. Por meio de oficinas culturais, individuais ou coletivas, visa apoiá-los e capacitá-los para a elaboração de peças artesanais e obras artísticas de acordo com seus interesses, habilidades e capacidades, apoiando a economia criativa por seus micro empreendedorismos a partir de tais peças e obras.



241443 - Exposição Interativa Sonhos invisíveis - duzentos anos da imigração alemã no Brasil. MUSEU INTERATIVO BRASIL -ALEMANHA LTDA
CNPJ/CPF: 43.671.470/0001-90
Processo: 01400006933202446
Cidade: Pomerode - SC;
Valor Aprovado: R\$ 322.245,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto visa a execução da "Exposição Interativa Sonhos Invisíveis: Duzentos Anos da Imigração Alemã no Brasil" com objetivo de apresentar ao seu público elementos relevantes da construção da cultura brasileira de origem alemã por meio de recursos multimídia e tecnologicamente avançados, de maneira lúdica e envolvente.

241454 - ESPELHAR
Ricardo Figueiredo de Souza
CNPJ/CPF: ***.925.224-**
Processo: 01400006945202471
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 150.430,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 09/12/2024
Resumo do Projeto: Realizar três Exposições com trinta obras autorais do artista plástico Ricardo Figueiredo, com reproduções numeradas na técnica de impressão de alta qualidade (fine art), com o objetivo de mostrar as possibilidades infinitas de conexão entre a arte autoral e processos tecnológicos de aplicação, ampliando o universo criativo de quem se abre a essas possibilidades. Contribuindo para o fortalecimento e criação de novos públicos admiradores da arte autoral e com o universo criativo em expansão com a tecnologia e suas possibilidades de criação.

241468 - ARTE NA COMUNIDADE
ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA 01158067682
CNPJ/CPF: 35.206.889/0001-42
Processo: 01400006968202485
Cidade: Belo Oriente - MG;
Valor Aprovado: R\$ 211.315,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O Projeto Arte na Comunidade tem como objetivo levar curso de pintura em tecido e artesanato anual gratuitos para duas cidades do interior de Minas Gerais em uma comunidade Quilombola na cidade de Belo Oriente e na cidade de Açucena com o objetivo de fortalecer a cultura local e a oportunidade das pessoas conviverem em grupos e trocar experiências vividas através deste projeto.

241479 - Lente Criativa
MTJ GRECIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 31.407.678/0001-17
Processo: 01400006986202467
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 518.265,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto Lente Criativa irá capacitar jovens interessados por fotografia em diversas cidades do estado de São Paulo, oferecendo oportunidades de aprendizado e expressão criativa. Com núcleos espalhados estrategicamente, o projeto proporcionará aulas práticas e teóricas ao fornecer acesso a equipamentos profissionais sem esquecer das ferramentas diárias como celular e aplicativos de edição, o projeto busca não apenas desenvolver habilidades técnicas, mas também promovendo a curiosidade, autonomia e confiança dos participantes através da arte da fotografia.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

241442 - Bateria e Pegada da Coruja - juntos pela cultura do Samba
G.R.C.E.S. ESTRELA DO TERCEIRO MILÊNIO
CNPJ/CPF: 03.936.666/0001-44
Processo: 01400006932202400
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.847.593,75
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Realização de 50 apresentações musicais de Bateria da Escola de Samba Estrela do Terceiro Milênio, em bairros periféricos da cidade de São Paulo, com acesso gratuito para comunidade. Serão 50 ritmistas da bateria juvenil, em cada apresentação, tocando músicas de conhecimento público e sambas de enredo da agremiação, numa apresentação instrumental dinâmica e popular. Cabe destacar que a Bateria de Escola de Samba é um dos elementos, indicados como um Saber e Fazer do Patrimônio cultural imaterial do Carnaval, reconhecido pelo Condephaat, a ser preservado e salvaguardado.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

241404 - Biblioteca Comunitária Do Povo
JOSE MARLON MACIEL SILVA
CNPJ/CPF: ***.722.108-**
Processo: 01400006742202484
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 196.248,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 06/12/2024
Resumo do Projeto: Implantação de uma biblioteca comunitária no Sacomã/Heliópolis, zona sul de São Paulo - SP.

241413 - A importância da leitura em detrimento ao mau uso do celular no contexto escolar com base na Neurociência.
LUIZ DECIO DA CUNHA LIMA
CNPJ/CPF: ***.011.365-**
Processo: 01400006902202495
Cidade: Capela do Alto Alegre - BA;
Valor Aprovado: R\$ 79.596,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/08/2024
Resumo do Projeto: O presente projeto é dividido em três etapas. A primeira etapa busca promover em escolas públicas municipais e estaduais de Capela do Alto Alegre, Ba, palestras com base na Neurociência sobre a importância da leitura e os riscos do mau uso do celular no contexto escolar. Mostrar por meio do conhecimento atualizado da Neurociência os benefícios da leitura e os prejuízos que o mau uso do celular traz ao desenvolvimento cognitivo, em especial do estudante; No segundo momento, discutir e planejar junto ao corpo pedagógico da escola, meios para desenvolver planos de estímulo à leitura. O terceiro e último momento, visa promover na prática, por meio de oficinas de leitura, concursos literários e outros, a aproximação do estudante com a leitura em detrimento do uso do celular.

241414 - Entre a Crisálida e o voo
VANESSA SANTOS GONCALVES
CNPJ/CPF: ***.868.051-**
Processo: 01400006903202430
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 76.387,30
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O objeto deste projeto cultural é a realização de uma residência para criação artística em literatura, que visa a conclusão do romance de auto ficção, Entre a Crisálida e o voo, escrito pela autora Vanessa Gonçalves. O projeto inclui a impressão de mil exemplares do livro, dos quais 700 serão distribuídos gratuitamente, a promoção de um ciclo de debates intitulado "A escrita e os deslocamentos de si: a força da literatura escrita por mulheres", visando a ampliação do debate sobre as temáticas presentes na obra e promovendo a literatura feita por mulheres que abordam questões de violência, opressão

e suas experiências como mulheres na contemporaneidade. Ainda, dentro da perspectiva de formar novas escritoras e aproximação ainda maior do público com a artista, serão formados dois grupos para a oficina de escrita criativa "Rezando para Amanhecer", que ocorrerá no decorrer do processo de finalização e publicação do livro, bem como um clube de leitura on-line.

241433 - Bill Saneamento - o menino herói
ASSOCIACAO BIOSANEAMENTO
CNPJ/CPF: 31.989.028/0001-27
Processo: 01400006923202419
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,99
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto "Bill Saneamento - o menino herói" prevê a produção, edição e impressão de 3.000 unidades do livro infantil, com distribuição gratuita, nas escolas públicas. Estimular o gosto pela leitura e ensinar sobre educação ambiental e o saneamento. Como proposta de contrapartida social realizar palestra sobre o universo que o tema aborda.

241435 - AS NOZES E OS DENTES - CARTA A UM JOVEM ARTISTA
ELIENI COELHO DA SILVA
CNPJ/CPF: ***.373.696-**
Processo: 01400006925202408
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 194.642,80
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O objeto desta proposta é a publicação de um livro de reflexões e experiências sobre arte e o ensino da arte do escultor, professor de arte João Monteiro da Cunha Salgado Neto. Formado na Belas Artes de Paris, o escultor viveu e trabalhou 27 anos na França onde interagiu com grandes personalidades da arte, da cultura e da ciência. O livro é resultado dessas experiências e reflexões cultivadas dentro e fora do atelier.

241436 - Vale do Paraíba
AUDICROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 46.228.250/0001-84
Processo: 01400006926202444
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 570.923,10
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Editar um livro de arte fotográfica, com textos, que apresentem as singulares sociais, históricas, ambientais, econômicas e culturais do Vale do Paraíba. O livro terá 100% de sua tiragem destinada à distribuição gratuita para as bibliotecas públicas e escolares. Haverá um site para amplificar o acesso ao produto cultural.

241445 - Dicionário Mia Couto - um continente literário
MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37
Processo: 01400006935202435
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 299.434,15
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Edição do Dicionário Mia Couto, sente-se a rica, fantasiosa e efervescente cultura da África através de um realismo mágico, marcas da oralidade e valorização do Autor Moçambicano com seu povo. Este é o 20º livro da Coleção Dicionários que constitui-se em um dos mais consistentes projetos editoriais do Rio Grande do Sul.

241458 - Feira do Livro Nova Santa Rita
Marco Antonio Carvalhaes Pereira
CNPJ/CPF: ***.873.219-**
Processo: 01400006950202483
Cidade: Anápolis - GO;
Valor Aprovado: R\$ 196.020,00
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O presente projeto tem por objetivo a realização da I Feira do Livro de Nova Santa Rita, atuando como um facilitador para desencadear novas leituras de vida e de mundo em pessoas de todas as idades e classes sociais.

241465 - Livro Rosa Magalhaes (Título Provisório)
ROSA PURPURA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 32.084.774/0001-34
Processo: 01400006965202441
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 582.172,80
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O objetivo do livro é documentar a trajetória da carnavalesca através de textos, fotografias e desenhos, tendo como fio condutor o ano de 2013 até os dias de hoje, 10 anos de história. Como ação de contrapartida social será realizada palestra.

241476 - Livro Umberto Nigi
Umberto Nigi
CNPJ/CPF: ***.696.616-**
Processo: 01400006981202434
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 476.106,40
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Umberto Nigi é um artista que se destacou por sua abordagem única e inovadora nas artes. Este livro busca explorar a vida e a obra de Nigi, mergulhando em sua jornada criativa, influências, técnicas e temas recorrentes.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
241474 - Conhecendo Santos Dumont - Ano II
Fabricio Correa de Andrade
CNPJ/CPF: ***.912.786-**
Processo: 01400006979202465
Cidade: Santos Dumont - MG;
Valor Aprovado: R\$ 390.406,50
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: Este projeto consiste em visitas gratuitas e guiadas ao Museu Casa Natal de Santos Dumont para alunos de escolas públicas e privadas da região.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
241391 - Denis Rio
DENILTON AUGUSTO DE SOUZA
CNPJ/CPF: ***.110.991-**
Processo: 01400006726202491
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.970,10
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024
Resumo do Projeto: O projeto visa a gravação e distribuição do quinto álbum de estúdio do artista Denis Rio. Além disso, será realizada uma apresentação musical gratuita remontando os maiores sucessos de sua carreira.

241403 - Palavra Cantada Talk Show
PITAGORA OLIVEIRA DE ASSIS
CNPJ/CPF: ***.356.188-**

Processo: 0140006741202430
Cidade: Suzano - SP;

Valor Aprovado: R\$ 158.784,34
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto em questão visa fomentar a apreciação da arte musical nas capitais do Sudeste brasileiro, direcionando-se especialmente aos alunos do ensino médio da rede pública. Os espetáculos musicais serão oferecidos gratuitamente em teatros das respectivas cidades. Nosso objetivo principal é proporcionar aos estudantes uma imersão no cenário cultural local, prevendo-se que aproximadamente 80% dos participantes terão a oportunidade de assistir a uma apresentação em um espaço teatral. Nossa proposta inicial consiste em oferecer tanto o espetáculo quanto o transporte de ida e volta ao local do evento de forma gratuita para esses alunos. O cronograma planejado contempla três apresentações em cada capital, ao longo de uma semana. Estamos entusiasmados em trazer essa experiência enriquecedora para os jovens estudantes das capitais do Sudeste, promovendo assim o acesso à arte e à cultura em suas comunidades.

241408 - O despertar
DENIS LOUBACK MAGALHAES

CNPJ/CPF: ***.837.496-**

Processo: 0140006794202451
Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 115.613,30
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: O projeto visa a gravação e disponibilização gratuita de umEP de música brasileira. Além disso, será realizada uma apresentação musical para divulgação do material.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

241387 - TOLERANCE TALKS! - Fórum sobre a Tolerância
BEYAZ PRODUCOES LTDA

CNPJ/CPF: 24.497.910/0001-90

Processo: 0140006698202411
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 997.624,01
Prazo de Captação: 22/03/2024 à 31/12/2024

Resumo do Projeto: TOLERANCE TALKS! O presente projeto trata-se da produção de um Fórum educativo cultural gratuito que trata de palestras, debates e oficina, para aprofundar a importância do tema da TOLERÂNCIA para uma sociedade mais democrática, justa e inclusiva. Serão abordados diferentes aspectos da tolerância (cultura, etnia, gênero, religião, entre outros) por importantes nomes da filosofia, cultural, economia criativa, teologia e educacional. O projeto nasceu da inspiração na exposição The Tolerance Poster Show.

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 196, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 7, de 24 de janeiro de 2023 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

222136 - Ipatinga em Dança
Instituto de Defesa da Cidadania

CNPJ/CPF: 05.703.918/0001-10

Cidade: Ipatinga - MG;
Prazo de Captação: 01/02/2024 à 31/05/2024

230603 - CULTURA EM MOVIMENTO

Grupo Folclórico Polonês Karolinka

CNPJ/CPF: 03.594.865/0001-11

Cidade: São Mateus do Sul - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2024 à 31/10/2024

231006 - Desfile dos blocos Spanta Neném e Spantinha

ASSOCIACAO E GREMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESICO SPANTA NENEM

CNPJ/CPF: 07.094.273/0001-91

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2024 à 05/05/2024

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

220684 - NORTE -INCLUSÃO - TRANSFORMAÇÃO ARTE DO SABER - 5ª Edição

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA DO SABER - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CCP

CNPJ/CPF: 09.226.079/0001-48

Cidade: Lagoa Santa - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2024 à 31/12/2024

220829 - Festival Internacional de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz

NEW VIEW ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06

Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2024 à 28/04/2024

222654 - Projeto Bombeiro Mirim Músico

INSTITUTO ALCANCE

CNPJ/CPF: 36.991.179/0001-33

Cidade: São Luís - MA;
Prazo de Captação: 01/03/2024 à 31/12/2024

237912 - Reveillon do Amanhã

PLAYTIME APRESENTACOES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 20.994.434/0001-61

Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/03/2024 à 31/12/2024

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

223241 - BENJAMIM

PAULA LIBERIA CAMARGOS 12661508627

CNPJ/CPF: 27.491.854/0001-74

Cidade: Esmeraldas - MG;
Prazo de Captação: 01/03/2024 à 31/12/2024

223447 - CORES DO MARANHÃO

DIEGO HENRIQUE RIBEIRO 05516383625

CNPJ/CPF: 27.912.522/0001-16

Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 21/03/2024 à 31/12/2024

230557 - Projeto Costura com Cultura

CNPJ/CPF: 43.603.769/0001-07

Cidade: Itapiranga - AM;

Prazo de Captação: 01/01/2024 à 31/12/2024

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)

232735 - CASA DA MEMÓRIA - Fase 1 - Eixos curatoriais, programa de ocupação, readequação espacial, expografia e projetos complementares

SANTA ROSA BUREAU CULTURAL LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 21/03/2024 à 20/10/2024.

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 197, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 7, de 24 de janeiro de 2023 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

231931 - ATIVIDADES ARTISTICAS DO 15º BRUMADINHO GOURMET

Associação Comunitária e do Meio Ambiente da Aldeia

CNPJ/CPF: 25.578.469/0001-33

Cidade: Brumadinho - MG;

Valor Reduzido: R\$ 208.384,00

Valor total atual: R\$ 750.464,00

232876 - Pequeno Manual Antirracista - A Peça

Maré Produções Culturais Eireli ME

CNPJ/CPF: 22.056.319/0001-71

Cidade: Salvador - BA;

Valor Reduzido: R\$ 32.636,49

Valor total atual: R\$ 964.329,49

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

235506 - COMPLEXO CULTURAL DO CHORO DE BRASÍLIA 2024

INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO MUSICAL DE BRASÍLIA - ICEM

CNPJ/CPF: 04.977.820/0001-99

Cidade: Brasília - DF;

Valor Reduzido: R\$ 959.929,02

Valor total atual: R\$ 2.176.139,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

210457 - Perifa Expo Con: O Beco dos Artistas das Quebradas

PERIFACON COMUNICACAO E PRODUCAO CULTURAL LTDA

CNPJ/CPF: 35.020.133/0001-04

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 913,67

Valor total atual: R\$ 389.438,73.

PORTARIA SEFIC/MINC Nº 198, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 7, de 24 de janeiro de 2023 e a Portaria MinC nº 1, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 210685 - Bibi: tem um livro no portão, publicado na portaria nº 0211/21 de 16/04/2021, publicada no D.O.U. em 19/04/2021.

Onde se lê: O projeto prevê a distribuição de livros-gibis como forma de espalhar histórias que afetam todas as idades. Através de viagens dentro de uma kombi, pretende-se criar a curiosidade, que faça com que pessoas que não tenham o hábito da leitura, queiram abrir e descobrir aquele novo cenário escondido entre duas capas. Como proposta de contrapartida será realizado um circuito de sete palestras sobre o universo da literatura.

Leia-se: O projeto prevê a distribuição de livros-gibis como forma de espalhar histórias que afetam todas as idades. Através de viagens dentro de uma kombi, pretende-se criar a curiosidade, que faça com que pessoas que não tenham o hábito da leitura, queiram abrir e descobrir aquele novo cenário escondido entre duas capas. Como proposta de contrapartida, será realizado um circuito de oficinas formativas para professores, instrumentalizando-os a trabalharem com a leitura e o universo da literatura em sala de aula.

PRONAC: 230109 - BANDA SINFONICA DO CENTRO CULTURAL IRMÃOS QUAGLIATO - PLANO ANUAL, publicado na portaria nº 0007/23 de 19/01/2023, publicada no D.O.U. em 20/01/2023.

Onde se lê: A Banda Sinfônica Itinerante do Centro Cultural Irmãos Quagliato, é formada por jovens, já iniciados em música e que através de aulas teóricas e práticas, aprimoram seus estudos técnicos. O projeto pretende além de apoiar a banda já existente, abrir novas vagas para crianças, adolescentes e jovens da rede pública municipal e estadual para iniciação musical. A banda fará apresentações gratuitas no decorrer do projeto.

Leia-se: A Banda Sinfônica Itinerante do Centro Cultural Irmãos Quagliato, é formada por jovens, já iniciados em música e que através de aulas teóricas e práticas, aprimoram seus estudos técnicos. O projeto pretende além de apoiar a banda já existente, abrir novas vagas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas, da rede pública municipal, estadual, particular e afins para iniciação musical. A banda fará apresentações gratuitas no decorrer do projeto.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 756/23, de 14/12/2023, publicada no D.O.U. n.º 238 de 15/12/2023, Seção 1, página 34, referente ao projeto Galeria de Arte BDMG Cultural, Pronac: 2316559.

Onde se lê: Galeria de Arte BDMG Cultural;

Leia-se: Plano Bianual: Galeria de Arte BDMG Cultural.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 707/23, de 27/11/2023, publicada no D.O.U. n.º 225 de 28/11/2023, Seção 1, página 18, referente ao projeto UMBANDA A ARTE DA CURA, Pronac: 236443.

Onde se lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º);

Leia-se: ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º).

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 707/23, de 27/11/2023, publicada no D.O.U. n.º 225 de 28/11/2023, Seção 1, página 18, referente ao projeto Capoeira GUETO, Pronac: 236470.

Onde se lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º);

Leia-se: ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º).



RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 720/23, de 30/11/2023, publicada no D.O.U. nº 228 de 01/12/2023, Seção 1, página 44, referente ao projeto Cine+Concerto, Pronac: 237263. Onde se lê: Marcia Maria de Hollanda Cavalcanti Ramundo; Leia-se: SAO LUIS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 727/23, de 04/12/2023, publicada no D.O.U. nº 230 de 05/12/2023, Seção 1, página 39, referente ao projeto Festival Brasil Profundo, Pronac: 239596. Onde se lê: Marcia Maria de Hollanda Cavalcanti Ramundo; Leia-se: SAO LUIS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 34-E, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

24-0176 COMO SE FOSSE MAGIA
Processo: 01416.013739/2023-67
Proponente: LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.408.195/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 5.264.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0177 CARNAVALESCOS
Processo: 01416.000374/2024-91
Proponente: VUDOO SINCE 2010 PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.261.496/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0178 MARIA 12 HOMENS
Processo: 01416.012642/2023-37
Proponente: IMA X EMPREENDIMENTOS COMUNICAÇÃO ARTE EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 04.853.789/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 6.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0179 DE VOLTA PARA O ACONCHEGO
Processo: 01416.011848/2023-40
Proponente: INQUIETA CINEMA CULTURA E COMUNICAÇÃO LTDA ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 21.805.885/0001-76
Valor total aprovado: R\$ 6.016.255,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.315.442,25
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0180 HISTÓRIAS DE QUINTAL
Processo: 01416.008397/2023-63
Proponente: VITORIA DUARTE ALARCON PRODUÇÃO AUDIOVISUAL ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 32.991.202/0001-39
Valor total aprovado: R\$ 1.865.731,50
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 880.062,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 880.062,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0181 PIRATA DO ESPAÇO
Processo: 01416.000255/2024-39
Proponente: PAIM FILMES LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 11.180.921/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.900.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0182 RÉQUIEM PARA DONA BENTA
Processo: 01416.008135/2023-07
Proponente: PAIM FILMES LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 11.180.921/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 790.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 750.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0183 RÉQUIEM PARA DONA BENTA
Processo: 01416.008134/2023-54
Proponente: PAIM FILMES LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 11.180.921/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 310.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0185 NA VENTURA
Processo: 01416.001265/2024-91
Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.800.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.710.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0186 O DIA DA BOLÍVIA
Processo: 01416.000211/2024-17
Proponente: ESCARLATE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E EXPERIÊNCIAS CRIATIVAS
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.029.754/0001-16
Valor total aprovado: R\$ 10.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0187 AGENTE DO MEDO
Processo: 01416.001392/2024-91
Proponente: ESCARLATE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E EXPERIÊNCIAS CRIATIVAS
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.029.754/0001-16
Valor total aprovado: R\$ 10.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0188 DE PERTO ELA NÃO É NORMAL 2
Processo: 01416.001390/2024-00
Proponente: ESCARLATE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E EXPERIÊNCIAS CRIATIVAS
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.029.754/0001-16
Valor total aprovado: R\$ 10.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0189 OS SONHOS DE SÔNIA
Processo: 01416.000324/2024-12
Proponente: PEIXA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 16.709.158/0001-75
Valor total aprovado: R\$ 1.055.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0190 LIÇÕES DE MARIE
Processo: 01416.001372/2024-10
Proponente: M. MEOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 18.906.531/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 1.650.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 867.500,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0191 SOMBRAS
Processo: 01416.001172/2024-67
Proponente: TF INTERNATIONAL PRODUTORA DE FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 21.866.996/0001-92
Valor total aprovado: R\$ 3.750.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 562.500,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0192 TRAMA AFETIVA
Processo: 01416.001219/2024-92
Proponente: TOCHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.291.237/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 1.993.500,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.893.500,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0193 A SOMA DOS DIAS
Processo: 01416.013506/2023-64
Proponente: ANÔNIMA CULTURAL EDITORA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.344.496/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.900.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0194 BRASIL E CHINA, UMA AMIZADE SECULAR
Processo: 01416.001233/2024-96
Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.900.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0195 A DESCOBERTA DA AMAZÔNIA
Processo: 01416.001451/2024-21
Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.375.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0196 BADASS - BUMBUM DO MAL
Processo: 01416.001318/2024-74
Proponente: DESCOMPASSO PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 20.928.999/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 400.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 280.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0197 AMAZONIKA - A BÍBLIA
Processo: 01416.000843/2024-72
Proponente: PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LC BARRETO LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 33.450.990/0001-19
Valor total aprovado: R\$ 3.200.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0198 AS AVENTURAS DE TOIN
Processo: 01416.001308/2024-39
Proponente: AGÊNCIA ALGAROBA LTDA
Cidade/UF: Petrolina / PE

29/02/2024	CNPJ: 37.967.993/0001-85 Valor total aprovado: R\$ 3.372.051,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.203.448,45 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	CNPJ: 46.417.489/0001-00 Valor total aprovado: R\$ 1.800.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.710.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 157-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0199 LUGAR ERRADO, HORA ERRADA Processo: 01416.000870/2024-45 Proponente: NEXUS CINEMA E VÍDEO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 53.976.478/0001-18 Valor total aprovado: R\$ 12.000.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.400.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0217 O VOO DA GUARÁ VERMELHA Processo: 01416.001393/2024-35 Proponente: ESCARLATE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E EXPERIÊNCIAS CRIATIVAS LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 13.029.754/0001-16 Valor total aprovado: R\$ 12.000.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 158-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0202 SOBRE O SERTÃO E O DESTINO - A VIDA E OBRA DE GERALDO AZEVEDO Processo: 01416.001216/2024-59 Proponente: ALESSANDRO DE FARIAS GUEDES ME Cidade/UF: Recife / PE CNPJ: 13.273.176/0001-69 Valor total aprovado: R\$ 1.546.318,38 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.469.002,46 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0218 PÓ, LÁPIS E BORRACHA Processo: 01416.000213/2024-06 Proponente: ESCARLATE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E EXPERIÊNCIAS CRIATIVAS LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 13.029.754/0001-16 Valor total aprovado: R\$ 3.500.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 159-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0203 UMA REFUGIADA EM MINHA VIDA Processo: 01416.008392/2023-31 Proponente: WHITE SWEET TACO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 14.335.966/0001-94 Valor total aprovado: R\$ 1.205.325,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.144.825,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0219 325 Processo: 01416.001035/2024-22 Proponente: NEXUS CINEMA E VÍDEO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 53.976.478/0001-18 Valor total aprovado: R\$ 7.617.279,20 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 160-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0204 HOUSE OF HILTON Processo: 01416.000165/2024-48 Proponente: F. A. SANTOS JÚNIOR Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 16.523.685/0001-90 Valor total aprovado: R\$ 4.425.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0220 CRIANÇAS QUE VIRAM SEU RIO MORRER Processo: 01416.001312/2024-05 Proponente: OKÊ ARÔ CONTEÚDO E PROPÓSITO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 07.975.941/0001-90 Valor total aprovado: R\$ 3.052.700,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.900.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 161-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0205 UM PASSO ALÉM DO CAOS Processo: 01416.001213/2024-15 Proponente: CAPTURE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 27.837.001/0001-41 Valor total aprovado: R\$ 1.240.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.178.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0222 A FILMA DA TINA Processo: 01416.001583/2024-52 Proponente: DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 12.240.058/0001-91 Valor total aprovado: R\$ 9.736.842,11 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 750.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 163-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0206 AGONIA Processo: 01416.001150/2024-05 Proponente: JANELAZUL PRODUÇÕES LTDA ME Cidade/UF: Goiânia / GO CNPJ: 26.574.503/0001-64 Valor total aprovado: R\$ 2.210.526,32 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0223 FUNDO DE QUINTAL Processo: 01416.001670/2024-18 Proponente: DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 12.240.058/0001-91 Valor total aprovado: R\$ 12.105.263,16 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 5.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 164-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0207 POR ONDE ANDAVAS? Processo: 01416.001148/2024-28 Proponente: JANELAZUL PRODUÇÕES LTDA ME Cidade/UF: Goiânia / GO CNPJ: 26.574.503/0001-64 Valor total aprovado: R\$ 2.631.578,95 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0226 HOLOGRAMA Processo: 01416.000899/2024-27 Proponente: PAULO HENRIQUE FURTADO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 42.880.107/0001-11 Valor total aprovado: R\$ 1.052.632,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 167-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0208 A HISTÓRIA DEFINITIVA DO FUNK Processo: 01416.013623/2023-28 Proponente: WE NEXT TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 21.223.362/0001-11 Valor total aprovado: R\$ 3.958.271,24 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0227 ANA BOTAFOGO: A ARTE DE DANÇAR Processo: 01416.012506/2023-47 Proponente: ELIMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 28.026.565/0001-67 Valor total aprovado: R\$ 5.053.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 168-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0209 A LENDA DE KEYA Processo: 01416.004095/2023-16 Proponente: VALENTE STUDIO DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS E JOGOS LTDA Cidade/UF: Fortaleza / CE CNPJ: 17.623.726/0001-83 Valor total aprovado: R\$ 2.941.132,11 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 158.156,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.635.919,50 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em	29/02/2024	24-0228 ETROSPÉCTRO Processo: 01416.003563/2023-35 Proponente: DIAMANTE FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS DO BRASIL LTDA Cidade/UF: Maringá / PR CNPJ: 05.772.658/0001-35 Valor total aprovado: R\$ 3.701.865,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.502.865,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 169-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0212 IMPROVISADO Processo: 01416.001514/2024-49 Proponente: DEL PICCHIA EDITORA, PRODUTORA, PROMOTORA DE FILMES E DE ATIVIDADES CULTURAIS E EDUCATIVAS LTDA Cidade/UF: Aracati / CE CNPJ: 13.317.852/0001-59 Valor total aprovado: R\$ 797.588,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 757.708,60 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 150-E, de 03/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024	29/02/2024	24-0229 ALÉM DO SILÊNCIO Processo: 01416.006847/2023-83 Proponente: DIAMANTE FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS DO BRASIL LTDA Cidade/UF: Maringá / PR CNPJ: 05.772.658/0001-35 Valor total aprovado: R\$ 2.180.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 170-E, de 06/03/2024, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0215 NANONSENSE Processo: 01416.001175/2024-09 Proponente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 15.743.170/0001-33 Valor total aprovado: R\$ 6.315.789,48 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 156-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024	29/02/2024	24-0230 HONRA TEU PAI Processo: 01416.001474/2024-35 Proponente: SCRIPT DOCTOR PRODUCTIONS LTDA Cidade/UF: Maringá / PR CNPJ: 34.565.003/0001-94 Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.420.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 171-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
29/02/2024	24-0216 PLANO REAL Processo: 01416.001307/2024-94 Proponente: AXON CONTENT, ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP	29/02/2024	24-0231 SE NÃO EU QUEM VAI FAZER VOCÊ FELIZ? Processo: 01416.014019/2023-19 Proponente: BRAVURA CINEMATOGRAFICA LTDA



	<p>Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 19.069.618/0001-36 Valor total aprovado: R\$ 8.422.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 172-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0232 DENER PARA SEMPRES Processo: 01416.001395/2024-24 Proponente: ATRIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 09.440.247/0001-01 Valor total aprovado: R\$ 3.157.900,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 173-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0234 SP FORA DO EIXO - COZINHA PERIFÉRICA Processo: 01416.012463/2023-08 Proponente: NATION PRODUCTION AND CONTENT SERVICES BRAZIL LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 08.790.022/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 475.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 175-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0235 LOGO ALI Processo: 01416.001510/2024-61 Proponente: DROMEDÁRIO CINEMA E VÍDEO LTDA EPP Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 22.971.615/0001-06 Valor total aprovado: R\$ 628.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 596.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 176-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0236 OLÍVIAS Processo: 01416.011246/2023-92 Proponente: DROMEDÁRIO CINEMA E VÍDEO LTDA EPP Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 22.971.615/0001-06 Valor total aprovado: R\$ 3.820.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.628.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 177-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0237 LINHA AVANÇADA - SÉRIE (1ª TEMPORADA) Processo: 01416.001105/2024-42 Proponente: TOTAL ENTERTAINMENT LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 02.863.008/0001-07 Valor total aprovado: R\$ 6.290.994,48 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.976.444,75 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 178-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0238 LINHA AVANÇADA - SÉRIE (2ª TEMPORADA) Processo: 01416.001108/2024-86 Proponente: TOTAL ENTERTAINMENT LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 02.863.008/0001-07 Valor total aprovado: R\$ 5.184.917,12 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.925.671,26 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 179-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0239 ITINERÁRIOS DO OLHAR - 2ª TEMPORADA Processo: 01416.009707/2022-86 Proponente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 52.858.982/0001-50 Valor total aprovado: R\$ 821.053,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 130.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 450.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 180-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0240 O REI DO PORNO Processo: 01416.001553/2024-46 Proponente: PUXE COMUNICAÇÃO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 05.022.978/0001-78 Valor total aprovado: R\$ 5.795.086,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.505.086,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 181-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0241 GOTA D'ÁGUA Processo: 01416.001624/2024-19 Proponente: ROSEIRA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 20.519.742/0001-35 Valor total aprovado: R\$ 14.947.500,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 5.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 182-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0243 NADANDO ENTRE GIGANTES Processo: 01416.001746/2024-05 Proponente: REDFROG FILMS LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 21.179.029/0001-52 Valor total aprovado: R\$ 440.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 395.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 184-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0244 AS PRÓXIMAS HORAS SERÃO DEFINITIVAS Processo: 01416.001748/2024-96 Proponente: PEQUENA CENTRAL DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 31.606.247/0001-80 Valor total aprovado: R\$ 4.948.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 185-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024</p>	<p>24-0245 CHE TIEMPO GUARÉ Processo: 01416.001797/2024-29 Proponente: MKT PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: Campo Grande / MS CNPJ: 31.454.757/0001-89 Valor total aprovado: R\$ 5.263.157,90 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 186-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0246 TOM ZÉ, REEXISTIR Processo: 01416.001783/2024-13 Proponente: MARISOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 42.830.340/0001-90 Valor total aprovado: R\$ 1.380.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 188-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0247 TATI QUEBRA BARRACO: A RAINHA DO FUNK Processo: 01416.001842/2024-45 Proponente: VIRALATA PRODUÇÕES LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 11.721.296/0001-56 Valor total aprovado: R\$ 1.400.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 130.000,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 187-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0248 REDOMA Processo: 01416.001522/2024-95 Proponente: ABROLHOS PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 03.908.494/0001-03 Valor total aprovado: R\$ 4.584.118,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 170.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.950.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 500.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 189-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0250 POVO DA LUA Processo: 01416.001057/2024-92 Proponente: EIXO SOCIAL DE INOVAÇÕES E PARCERIAS Cidade/UF: Juatuba / MG CNPJ: 35.058.156/0001-08 Valor total aprovado: R\$ 2.466.378,40 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.342.378,40 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 191-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0251 MOVIMENTOS MUSICAIS DE BH Processo: 01416.001058/2024-37 Proponente: EIXO SOCIAL DE INOVAÇÕES E PARCERIAS Cidade/UF: Juatuba / MG CNPJ: 35.058.156/0001-08 Valor total aprovado: R\$ 1.450.058,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.377.058,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 192-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0252 WAGNER TISO - 80 ANOS Processo: 01416.001399/2024-11 Proponente: INFINITY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA Cidade/UF: Conceição do Mato Dentro / MG CNPJ: 13.690.210/0001-09 Valor total aprovado: R\$ 1.320.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 650.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 193-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0253 TRILHOS DO DESTINO Processo: 01416.001625/2024-55 Proponente: NEXUS CINEMA E VÍDEO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 53.976.478/0001-18 Valor total aprovado: R\$ 13.996.488,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 194-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0254 ENTRE FRONTEIRAS - VIVENDO NAS MARGENS DO BRASIL Processo: 01416.001804/2024-92 Proponente: MACONDO PRODUTORA EIRELI Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 31.089.195/0001-11 Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.425.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 195-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0256 O TOM DA TERRA Processo: 01416.000900/2024-13 Proponente: UNION FILMES LTDA Cidade/UF: Londrina / PR CNPJ: 10.391.976/0001-96 Valor total aprovado: R\$ 600.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 570.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 153-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2025. 24-0224 DEU BOM - SÉRIE SITCOM BRALISEIRA Processo: 01416.001396/2024-79 Proponente: RODRIGO SILVA DE SANTANA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CPF: 092.113.747-82 Valor total aprovado: R\$ 621.500,00 Valor aprovado no art. 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 590.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 165-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024 24-0233 DOCUMENTÁRIO ORISUN DO ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO Processo: 01416.007603/2023-18 Proponente: MIRIAN HAPUQUE MAGALHÃES CORDEIRO Cidade/UF: Salvador / BA CPF: 035.777.451-50 Valor total aprovado: R\$ 58.000,00 Valor aprovado no art. 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 10.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 174-E, de 06/03/2024, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024</p>
--	--	---



24-0255 BELMONTE: HISTÓRIA, ARQUITETURA E MEMÓRIAS
 Processo: 01416.001712/2024-11
 Proponente: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA
 Cidade/UF: Belmonte / BA
 CPF: 074.746.465-01
 Valor total aprovado: R\$ 112.000,00
 Valor aprovado no art. 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 100.000,00
 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 196-E, de 06/03/2024,
 ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024
 Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2027.

24-0175 AS AVENTURAS DE FLASH: DESVENDANDO O REINO ANIMAL
 Processo: 01416.013474/2023-05
 Proponente: LEBLON AUDIOVISUAL LTDA
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 42.457.308/0001-00
 Valor total aprovado: R\$ 77.447,79
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 73.447,79
 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0200 VIDA PARA ALÉM
 Processo: 01416.000509/2024-19
 Proponente: MLT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 Cidade/UF: Brasília / DF
 CNPJ: 31.940.539/0001-54
 Valor total aprovado: R\$ 4.825.000,00
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
 Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00
 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0201 SOBRE O SERTÃO E O DESTINO - A VIDA E OBRA DE GERALDO AZEVEDO
 Processo: 01416.001149/2024-72
 Proponente: ALESSANDRO DE FARIAS GUEDES ME
 Cidade/UF: Recife / PE
 CNPJ: 13.273.176/0001-69
 Valor total aprovado: R\$ 221.385,02
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 209.385,02
 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 904, realizada em 29/02/2024

24-0214 LA MAISON DRAG ME AS A QUEEN - 4ª TEMPORADA
 Processo: 01416.001315/2024-31
 Proponente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 15.743.170/0001-33
 Valor total aprovado: R\$ 3.157.894,74
 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 155-E, de 06/03/2024,
 ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024

24-0221 FEB - A VERDADE QUE DEVE SER CONTADA
 Processo: 01416.001206/2024-13
 Proponente: LTC MARTINS PRODUÇÕES & REPRODUÇÕES DE VÍDEOS LTDA
 Cidade/UF: Brasília / DF
 CNPJ: 10.199.232/0001-74
 Valor total aprovado: R\$ 600.000,00
 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 450.000,00
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 75.000,00
 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 162-E, de 06/03/2024,
 ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024

24-0249 A BELA TRAVESSIA
 Processo: 01416.001911/2024-11
 Proponente: YPEARTS AUDIOVISUAL LTDA
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 00.101.698/0001-31
 Valor total aprovado: R\$ 250.000,00
 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 237.500,00
 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 190-E, de 06/03/2024,
 ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024

24-0257 MISSÃO FAXINA
 Processo: 01416.010799/2023-28
 Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA
 Cidade/UF: Brasília / DF
 CNPJ: 06.900.652/0001-69
 Valor total aprovado: R\$ 5.103.751,34
 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 4.848.563,77
 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 207-E, de 11/03/2024,
 ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 905, realizada em 14/03/2024

Art. 4º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 239, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e na Resolução CG-Fies nº 58, de 8 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

§ 2º-A A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor dos estudantes financiados pelo Fies, inclusive daqueles de que trata o art. 48-A desta Portaria ou dos que atendam condições específicas determinadas pela instituição, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º-B A eventual prática de valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor dos estudantes de que trata o art. 48-A desta Portaria ou aqueles que atendam condições específicas determinadas pela instituição, de que trata o § 2º-A deste artigo, não resulta na obrigatoriedade da instituição de ensino estendê-la aos demais estudantes financiados que não preencherem os respectivos requisitos.

§ 4º É vedada qualquer forma de tratamento discriminatório entre os estudantes financiados pelo programa e os demais estudantes da instituição, mesmo que por meio de cláusulas nos contratos de prestação de serviços educacionais ou em instrumentos jurídicos celebrados pela mantenedora da IES com outras instituições públicas ou privadas.

....." (NR)
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar o resultado de APROVADO SUB JUDICE da participante ARIANE GOIS DE ALMEIDA (CPF nº ***.673.949-**), código de inscrição nº 211120210409752, publicado na Portaria nº 103, de 25 de março de 2022, acerca da relação em anexo de aprovados na 2ª etapa - Prova de Habilidades Clínicas, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2021, disciplinado pelo Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, em decorrência da decisão judicial constante no processo SEI nº 23036.003750/2021-64.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 251, de 6 de junho de 2023, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital Inep nº 73, de 28 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação final dos aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2023/2, disciplinado pelo Edital Inep nº 73, de 28 de setembro de 2023, na forma constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os resultados dos exames já foram divulgados aos participantes, via Sistema Revalida, conforme cronograma disposto em edital.

Art. 3º A lista dos participantes aprovados na condição subjudice será divulgada posteriormente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

ANEXO

RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTES APROVADOS

Nº	CÓDIGO INSCRIÇÃO	NOME
1	232120210915464	ADRIANE CRISTINA HOFFMANN TONEL
2	232120210912966	AISSAN RENE MENDES DE MEDEIROS
3	232120210916389	ALESSANDRA CRISTINE OLIVEIRA
4	232120210915381	ALEX CAMBUI DE MATOS NEIVA
5	232120210911695	AMANDA AGUIAR CARLI
6	232120210915183	AMANDA JAZRA BRANDAO
7	232120210918849	AMANDA LARISSA BENITEZ ALFONZO
8	232120210912537	ANA LUIZA FAIS
9	232120210913501	ANA PAULA KAROLKIEVICZ
10	232120210914228	ANDERSON MARTINS SCAVONE
11	232120210911158	ANDRE MONTEIRO MOREIRA DOS SANTOS
12	232120210914491	ANDRESSA MARTINS GAVENDA
13	232120210912180	ANDREZA MARVULO MENEZES
14	232120210909152	ANGEL AURELIO TROCHE GONZALEZ
15	232120210912198	ANGELICA RODRIGUES MENDES MEDEIROS
16	232120210908295	ARTHUR DE ALMEIDA PAVIOTTI
17	232120210910168	BARBARA NARCISO DE SOUSA
18	232120210916835	BIANCA BERTIN ORREGO
19	232120210909574	BRENDA SILVA
20	232120210913170	BRUNO CAVALCANTI SILVA
21	232120210915449	CAMILA SABINO MATIAS
22	232120210924789	CARLA MISCHKA
23	232120210911844	CARLOS ALDAIR AGUILERA CABALLERO
24	232120210909491	CARLOS ANDRES CHAVEZ ROJAS
25	232120210914509	CARLOS ROBERTO CONELIAN JUNIOR
26	232120210909640	CATHERINE TOIGO MARCON
27	232120210910416	CINTHIA CAROLINE ANDRADE GOMES
28	232120210914723	DAIANE COSTA TORRENTE
29	232120210915241	DALMA ADRIANA ARAUJO ARGUELLO
30	232120210919128	DANIELE NAKASONO GONDIM
31	232120210919854	DAVI KNOPP QUIROGA
32	232120210915662	DEIVID SAVIO VIEIRA DE BRITO
33	232120210920266	DENISE FRANCIELE BECKER
34	232120210917221	DERLYS VICENTE MUNOZ VARGAS
35	232120210911414	DIEGO HERNANDO FRETES CAREAGA
36	232120210918070	DULCIMOY ACOSTA GARCIA
37	232120210915407	ELIEZER JONAS DE CAMARGO
38	232120210913634	EMANUELA BRACHT GAUER
39	232120210922387	EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA TIBURCIO
40	232120210917429	EMIR ZANCHI YOUNAN
41	232120210915969	ENZO GIOVANI PACHECO BENVENUTI
42	232120210921819	EVANDRO BAPTISTA DE AGUIAR
43	232120210910002	FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA
44	232120210912438	FLAVIA PINTO EYZAGUIRRE
45	232120210910176	FLAVIA REGINA NODARI
46	232120210918724	FRANCER MATOS DOMINGOS
47	232120210911489	GABRIELA BARBOSA LEAL
48	232120210908923	GABRIELA DA SILVA MOREIRA
49	232120210908634	GEORGE LUCAS DE PAULA LOBO
50	232120210910325	GONZALO VEIZAGA DELGADILLO
51	232120210908394	GUILHERME AUGUSTO LEONELLO
52	232120210919433	HANNAH DE SENA MOREIRA CAMPELO
53	232120210919375	IRINA ALEJANDRA VALLEJOS DIAZ



54	232120210912743	ISABELA SPELTZ
55	232120210908964	ISADORA VINHATICO SILVA
56	232120210913741	IVANA LANE PARLANDRINO VIANA
57	232120210909327	JENNIFER KIARA DELGADO RIVAS
58	232120210915019	JESSICA MAIELY DUTRA DA SILVA
59	232120210914988	JOANY KAROLINE DE OLIVEIRA MENDONCA
60	232120210909277	JOAO VITOR MACHADO DA SILVA
61	232120210915928	JORGE ALBERTO SOARES KAIRALA
62	232120210908345	JUAN JOSE GIUDICE GARCIA
63	232120210914947	JULIA DE PAULA VALIM MAIA
64	232120210909475	JULIA RAMOS MELLO PIRES
65	232120210913394	JULIANA MARIA DE ANDRADE MENDES PINTO
66	232120210910101	KAMILLA AZEVEDO DOMINGOS
67	232120210919672	KAROLINE PENA CERQUEIRA
68	232120210909285	KELLI CAROLINA BASSANI
69	232120210917908	KEVIN ENRIQUE ANDRADE PINHEIRO
70	232120210919755	LARISSA MORAIS RASTOLDO
71	232120210911042	LETICIA ALMEIDA ROCHA
72	232120210912818	LIMBERG SANTOS GONZALES
73	232120210910572	LISLEY DOS REIS SILVA
74	232120210915878	LIZ PAOLA JARA DOS SANTOS
75	232120210910267	LORRAINE ROSSI PEREIRA
76	232120210914178	LUANA RAQUEL CERUTTI
77	232120210909087	LUANA SILVA MAGALHAES
78	232120210920613	LUCAS DE SOUZA CORREA
79	232120210918336	LUCAS EDUARDO DA SILVA
80	232120210909525	LUCAS EMANUEL CACERES
81	232120210911307	LUCCAS GALENO NEVES
82	232120210911059	LUIS EDUARDO BORGES SCHUNKE
83	232120210914970	LUIZ ADOLFO VARGAS DE OLIVEIRA
84	232120210917395	MADELAY SARRIA CASTRO MOURA
85	232120210919482	MAIARA TOSATTI
86	232120210912768	MARCELA VARGAS SUAREZ
87	232120210915100	MARCO ANTONIO AVALOS REYNA
88	232120210915522	MARCOS ANDRE ZANLUCCHI
89	232120210915498	MARCOS TULIO BUARQUE TENORIO LOPES
90	232120210911166	MARIA BELEN MORALES GRAGEDA
91	232120210909988	MARIA CLARA CANO CHAVEZ
92	232120210918344	MARIA EUGENIA BLAIRES CIOTTI
93	232120210917031	MARIA JACINTA TELES DE PAULO
94	232120210914129	MARIA JOSE CORONADO PINEDO
95	232120210909921	MARIA VICTORIA SILVA CUELLAR
96	232120210922130	MARIANA RAQUEL GONCALVES PEDRO
97	232120210916629	MARIANNA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS
98	232120210911141	MARIANY DOS SANTOS CAETANO
99	232120210914301	MAURICIO MEDICE DA SILVA
100	232120210909723	MICHELLE RAMIREZ GUTIERREZ
101	232120210913436	MYKAELLE AGHATA DE OLIVEIRA QUARESMA
102	232120210911893	NAIANE MANUELA CAVALCANTE BRAGA
103	232120210908865	NATACHA LIMA PEREIRA
104	232120210911661	NATALIA MOUALLEM RAMPIM
105	232120210918310	NORLEIVYS PEREZ SIMONIS
106	232120210923906	PATRICIA BARROSO KNUPP
107	232120210915217	PAULO HENRIQUE TOMAZ ROZO
108	232120210908485	PAULO RAMON MARTINS
109	232120210915654	PEDRO HENRIQUE PEREIRA GONCALVES
110	232120210910218	PRISCILA COUTINHO COPQUE
111	232120210908881	PRISCILLA MATIAS PORPINO
112	232120210913782	RAUL ELEAZAR ALDUNATE CORDERO
113	232120210909228	RENATA BUSCIOLI TEIXEIRA
114	232120210914632	RENATA GALVAO MAGALHAES
115	232120210916611	RENATA MEIRELLES DE SOUZA
116	232120210912370	RENATA VIEIRA DA SILVA CHAVES
117	232120210915761	RENATO BITENCOURT DOS SANTOS
118	232120210909905	RHANA CAROLINE FABRIS
119	232120210922742	RODRIGO ALISSON LIMA MACIEL
120	232120210917510	ROXANA FRANCO FERNANDEZ
121	232120210915290	RUBENS REIS ISIDORO JUNIOR
122	232120210910184	SARA MIRANDA LUNA
123	232120210922247	SARAH RODRIGUES IZIDIO
124	232120210920746	SCARLETT MOREIRA MENDES
125	232120210912073	SEBASTIAO MARIANO COSTA PEREIRA JUNIOR
126	232120210908691	TANIA LUZ DELGADILLO PANOZO
127	232120210910689	TAYNARA DA SILVA FIRME RIBEIRO
128	232120210919508	THAIS CAMILA DO CARMO FELIPE
129	232120210909780	THAYNA JACINTO NANJI
130	232120210910952	THAYSSÉ DAUZACHER DUARTE
131	232120210914095	THIAGO GOMES LIMA
132	232120210918112	TIAGO KOJOROSKI ALVES
133	232120210913873	URIC ALVES DE ANDRADE
134	232120210911604	VANESSA YANET CASTRO OJEDA
135	232120210923385	VERONICA JESSENIA CAICEDO ROMERO
136	232120210913154	VIADOR ORLANDO PINTO BALCAZAR
137	232120210917627	VICTORIA CRUZ SCHERER
138	232120210908527	VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
139	232120210916140	WILLIAM ALBERTO HERMIDA ARTUNDUAGA
140	232120210918765	WILLIAM FERRAZZO PRESSI
141	232120210909699	WILMA AMORIM DE SOUZA
142	232120210916132	YAILYN CASTRO BELLO
143	232120210914087	YASMIN RAPHAELA BAROFALDI DA SILVA SAFA
144	232120210918831	YASMINI BERNARDINO SENCIANI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA UFRJ Nº 744, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Delegar competências ao Diretor do Museu Nacional da UFRJ e, em sua ausência, ao seu Substituto Eventual, para assinatura de protocolos de intenção.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeado pelo Decreto de 27 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União nº 121, de 28 de junho de 2023, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, e, através do processo nº 23079.242364/2023-51, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Diretor do Museu Nacional da UFRJ e, em sua ausência, ao seu Substituto Eventual, para assinatura de protocolos de intenção junto aos órgãos de esferas federais, estaduais e municipais, bem como com concessionárias e empresas públicas, com a finalidade de formalizar o interesse na mútua cooperação técnica, científica e acadêmica.

Parágrafo Único. A formalização de cooperação mútua se dará através da elaboração e firmamento de Acordos Específicos, que deverão estar de acordo com as normas em vigor e serão submetidos à aprovação das instâncias universitárias competentes.

Art. 2º Esta delegação vigorará até 01 de fevereiro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, considerando a urgência na produção de seus efeitos.

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 263, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, nomeado pelo Decreto de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 2020, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º ALTERAR a Portaria GR/UFRPE nº 1.144/2023, de 06/09/2023, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2023, Seção 01, página 24, alterada pela Portaria GR/UFRPE nº 1.543/2023, de 19/12/2023, que alterou a Estrutura Organizacional dos Departamentos Acadêmicos, nos termos a seguir, permanecendo os demais termos inalterados, conforme Despacho nº 14922/2024-DAP-PROGEPE, de 21/03/2024, constante no processo mencionado (Processo UFRPE nº 23082.024679/2023-60):

Onde se lê: [...]

S/FG	LABORATÓRIO DE PESCA SUSTENTÁVEL E A ESTAÇÃO DE PISCICULTURA CONTINENTAL JOHEI KOIKE - LPSEJK. DEPAQ	FG-06	LABORATÓRIO DE PESCA SUSTENTÁVEL E A ESTAÇÃO DE PISCICULTURA CONTINENTAL JOHEI KOIKE - LPSEJK. DEPAQ
------	--	-------	--

Leia-se: [...]

S/FG	LABORATÓRIO DE PESCA SUSTENTÁVEL E A ESTAÇÃO DE PISCICULTURA CONTINENTAL JOHEI KOIKE - LPSEJK. DEPAQ	FG-04	LABORATÓRIO DE PESCA SUSTENTÁVEL E A ESTAÇÃO DE PISCICULTURA CONTINENTAL JOHEI KOIKE - LPSEJK. DEPAQ
------	--	-------	--

MARCELO BRITO CARNEIRO LEÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 315/DDP, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.008807/2023-48,

Homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências, Tecnologias e Saúde (CTS), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Energia e Sustentabilidade (EES), objeto do Edital nº 036/2023/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2023, seção 3, página 79.

Campo de Conhecimento: Engenharia Sanitária

Regime de Trabalho: Dedicado Exclusivo (DE)

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	NATÁLIA UEDA YAMAGUCHI	9,53
2º	AFONSO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR	8,94
3º	MARIA ALICE PRADO CECHINEL	8,87
4º	LETÍCIA TORETI SCARABELOT	8,57
5º	EMILIA SAVIOLI LOPES	8,36

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

CARLA CERDOTE DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 557, DE 21 DE MARÇO DE 2024

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.001557/2024-46, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Centro de Inovação Tecnológica (CITec), no âmbito da gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica e da Política de Inovação, para a prática dos seguintes atos:

I - praticar, por meio de portarias, os atos referentes ao funcionamento do CITec e dos seus órgãos, a exemplo daqueles relacionados aos núcleos, comissões, conselhos e respectivos membros, desde que não existam efeitos financeiros;

II - assinar, por meio físico ou eletrônico, documentos necessários para depósito, processamento, adição, retificação, substituição, modificação, ampliação e resposta de relatórios referentes a objeto de proteção de propriedade intelectual da UFVJM, junto aos órgãos competentes, em âmbito nacional e internacional;

III - assinar, por meio físico ou eletrônico, instrumentos jurídicos relativos a Cotitularidade ou Partilhamento de Titularidade de Tecnologia, acordos de Confidencialidade e Termos de Sigilo, Termos de Autorização de Teste e documentos afins; e

IV - assinar, por meio físico ou eletrônico, contratos de transferência e/ou licenciamento de tecnologia divulgada no Portfólio Institucional, sem concessão de exclusividade, com qualquer interessado que cumpra os requisitos da legislação.

Art. 2º Cessar os efeitos da Portaria nº 2386, de 24 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIANA TAVARES VIEIRA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 376, DE 15 DE MARÇO DE 2024**

O(A) Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.002080/2024-19, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROGEP nº 07/2024, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Programação de Computadores e Cálculo Numérico, em que foi aprovado o candidato:

Ampla Concorrência: Guilherme Augusto Lopes Silva, Guilherme Augusto Anício Drummond do Nascimento e Bárbara Letícia Rodrigues Milagres.

Candidatos que se declararam negros: não houve candidato aprovado.
Candidatos com deficiência: não houve candidato aprovado.

ISABELA PERUCCI ESTEVES DOS SANTOS
Adjunto(a)

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 385, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

O(A) Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001939/2024-64, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROGEP nº 06/2024, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Cirurgia, em que foi aprovado o candidato:

Ampla Concorrência: Enio Corrêa Lima.
Candidatos que se declararam negros: não houve candidato aprovado.
Candidatos com deficiência: não houve candidato aprovado.

ISABELA PERUCCI ESTEVES DOS SANTOS
Adjunto(a)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS - PICOS**PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2024**

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.007026/2024-81, o Edital nº 01/2024, publicado no Diário Oficial da União nº 34, Seção 3, página 63, de 20 de Fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-40h, com lotação na Coordenação do Curso de Enfermagem do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos-PI, da forma como segue:

Área de Assistência de Enfermagem Clínica e Cirúrgica/ Semiologia para Enfermagem/ Estágio Curricular - habilitar os candidatos: LETÍCIA DA SILVA CABRAL (1º lugar), INGRED PEREIRA CIRINO (2º lugar), ÉRIKA MOURA FÉ (3º lugar) e CAIO MORAES NUNES (4º lugar) e classificar para contratação a primeira e segunda colocadas.

JUSCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 299, DE 20 DE MARÇO DE 2024**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta do Processo de nº 23113.014863/2023-97; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Serviço Social/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 009/2023, publicado no D.O.U. em 12/05/2023, e no Correio de Sergipe em 17/05/2023, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Fundamentos da Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira
Disciplinas	Formação Sócio-Histórica do Brasil I e II; Movimentos Sociais e Serviço Social; Política Social I e II; Questão Social; Realidade Regional; Seguridade Social
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: EDUARDO MARA - 82,10 2º LUGAR: HAVANA MARIA RIBEIRO ALVES - 76,87 3º LUGAR: LILIANA ARAGÃO DE ARAÚJO - 70,5
Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/1999)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 305, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta do Processo de nº. 23113.029504/2023-34; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Geologia / Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 017/2023, publicado no D.O.U. em 11/08/2023, e no Correio de Sergipe em 15/08/2023, retificado através do Edital de Retificação nº 01/2023, publicado no D.O.U. em 27/09/2023, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Geologia do Petróleo e Geologia Sedimentar
Disciplinas	Estudo Geológico de Campo de Exploração de Petróleo, Princípios de Estratigrafia e Sedimentologia, Geologia do Petróleo, Petrologia Sedimentar, Fundamentos de Geologia, Geologia de Campo I, II, III, IV e V
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: MÁRCIO VINÍCIUS SANTANA DANTAS - 75,20 2º LUGAR: RICARDO DE SOUZA RODRIGUES - 73,36 3º LUGAR: LUCIANA VIEIRA DE JESUS - 69,81 4º LUGAR: GABRIELA MENEZES ALMEIDA - 69,55
Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/1999)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

Ministério do Esporte**DIRETORIA DE PROGRAMAS E POLÍTICAS DE INCENTIVO AO ESPORTE****COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA LEI FEDERAL DE INCENTIVO AO ESPORTE****DELIBERAÇÃO Nº 1.675, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 21/02/2024 e 13/03/2024.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 4, de 9 de janeiro de 2024, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 21/02/2024 e 13/03/2024.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUDMILA FERREIRA MARTINS COSTA ABADIA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.003334/2024-69

Proponente: Atril Associacao Triatletica Londrinense

Título: Triathlon Brasileiro Mais Forte II

Registro: 2400084

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.373.060/0001-73

Cidade: Londrina UF: PR

Valor autorizado para captação: R\$ 96.394,69

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3509 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44294-1

Período de Captação até: 13/03/2026

2 - Processo: 71000.006019/2024-93

Proponente: Associacao Atletica Metisa

Título: Escolinhas de Futebol AAM

Registro: 2400173

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 86.379.344/0001-79

Cidade: Timbó UF: SC

Valor autorizado para captação: R\$ 269.847,05

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0629 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44802-8

Período de Captação até: 13/03/2026

3 - Processo: 71000.007222/2024-87

Proponente: Associacao Cultural Desportiva Sapucaense de Capoeira

Título: Viva o Esporte: Da Quadra para a Vida, uma Jornada de Sucesso!

Registro: 2400209

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 26.181.953/0001-97

Cidade: Sapucaia do Sul UF: RS

Valor autorizado para captação: R\$ 340.598,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2672 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 66775-7

Período de Captação até: 13/03/2026

4 - Processo: 71000.007237/2024-45

Proponente: Associação de Futebol Americano do Litoral

Título: Almirantes do Futuro - Ano 5

Registro: 2400218

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 32.462.842/0001-51

Cidade: Itajaí UF: SC

Valor autorizado para captação: R\$ 200.000,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3164 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46005-2

Período de Captação até: 13/03/2026

5 - Processo: 71000.007239/2024-34

Proponente: Associação de Futebol Americano do Litoral

Título: Almirantes Temporada Anual 2025

Registro: 2400220

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 32.462.842/0001-51

Cidade: Itajaí UF: SC

Valor autorizado para captação: R\$ 157.500,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3164 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46004-4

Período de Captação até: 13/03/2026

6 - Processo: 71000.007768/2024-38

Proponente: Associacao Desportiva Fábrica de Craques RN

Título: Máquina Potiguar

Registro: 2400229

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 36.137.217/0001-95

Cidade: Natal UF: RN

Valor autorizado para captação: R\$ 576.627,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2623 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64315-7

Período de Captação até: 13/03/2026

7 - Processo: 71000.007785/2024-75

Proponente: Associação Esporte +

Título: Esporte + Vôlei Sentado

Registro: 2400243

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 24.967.940/0001-12

Cidade: Porto Alegre UF: RS



Valor autorizado para captação: R\$ 304.420,35
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2806 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40172-2
 Período de Captação até: 13/03/2026

8 - Processo: 71000.007772/2024-04
 Proponente: Associação Esportiva e Recreativa Amigos
 Título: Lapidando Jovens - ANO II
 Registro: 2400232
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 09.241.831/0001-20
 Cidade: Nova Prata UF: RS
 Valor autorizado para captação: R\$ 310.630,16
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0409 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 892020-6
 Período de Captação até: 13/03/2026

9 - Processo: 71000.008198/2024-01
 Proponente: Central Unica das Favelas de Minas Gerais - Cufa Minas
 Título: Jiu-Jitsu para Favela
 Registro: 2400251
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 07.648.380/0001-14
 Cidade: Belo Horizonte UF: MG
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.895.579,47
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 8564 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 5372-4
 Período de Captação até: 13/03/2026

10 - Processo: 71000.003328/2024-10
 Proponente: Centro Recreativo Angelim
 Título: Centro Recreativo Angelim
 Registro: 2400081
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 09.325.175/0001-43
 Cidade: Sousa UF: PB
 Valor autorizado para captação: R\$ 810.772,85
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0759 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 60477-1
 Período de Captação até: 21/02/2026

11 - Processo: 71000.007790/2024-88
 Proponente: Imperial Futebol Clube
 Título: Desenvolver o Futebol Feminino
 Registro: 2400244
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 75.030.536/0001-59
 Cidade: Curitiba UF: PR
 Valor autorizado para captação: R\$ 445.533,11
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1519 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 68807-X
 Período de Captação até: 13/03/2026

12 - Processo: 71000.008194/2024-15
 Proponente: Instituto Brasileiro de Excelência no Esporte & Cultura
 Título: Centro de Excelência no Esporte XIII
 Registro: 2400250
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 15.399.863/0001-50
 Cidade: Belo Horizonte UF: MG
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.195.765,16
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77114-7
 Período de Captação até: 13/03/2026

13 - Processo: 71000.010856/2024-17
 Proponente: Instituto Brasileiro de Excelência no Esporte & Cultura
 Título: Transformar Pelo Esporte
 Registro: 2400366
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 15.399.863/0001-50
 Cidade: Belo Horizonte UF: MG
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.670.749,20
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77115-5
 Período de Captação até: 13/03/2026

14 - Processo: 71000.006028/2024-84
 Proponente: Instituto Imaginação
 Título: PEDS - Programa Educacional Desportivo Sustentável
 Registro: 2400182
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 31.649.029/0001-22
 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.567.684,24
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41907-9
 Período de Captação até: 13/03/2026

15 - Processo: 71000.007192/2024-17
 Proponente: Instituto Décio Mertz
 Título: Equipe Jocopar Pato Branco II
 Registro: 2400199
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 23.275.671/0001-60
 Cidade: Cascavel UF: PR
 Valor autorizado para captação: R\$ 82.309,50
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61292-8
 Período de Captação até: 13/03/2026

16 - Processo: 71000.007191/2024-64
 Proponente: Instituto Décio Mertz
 Título: Equipe Jocopar Paranaguá II
 Registro: 2400198
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 23.275.671/0001-60
 Cidade: Cascavel UF: PR
 Valor autorizado para captação: R\$ 82.309,50
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61293-6
 Período de Captação até: 13/03/2026

17 - Processo: 71000.007201/2024-61
 Proponente: Liga Municipal de Desportos de Barão de Cocais
 Título: Futebol para Todos
 Registro: 2400191
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 18.317.610/0001-89
 Cidade: Barão de Cocais UF: MG
 Valor autorizado para captação: R\$ 3.028.057,41
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4488 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25208-5
 Período de Captação até: 13/03/2026

18 - Processo: 71000.002926/2024-63
 Proponente: Município de Lobato
 Título: Lobato saudável
 Registro: 2400060
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 76.970.367/0001-08
 Cidade: Lobato UF: PR
 Valor autorizado para captação: R\$ 228.642,58
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 8396 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 14898-9
 Período de Captação até: 21/02/2026

19 - Processo: 71000.009799/2024-23
 Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
 Título: MOV 6
 Registro: 2400318
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 01.202.249/0001-42
 Cidade: São Paulo UF: SP
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.498.062,79
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24687-5
 Período de Captação até: 13/03/2026

20 - Processo: 71000.009800/2024-10
 Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
 Título: MOV 7
 Registro: 2400319
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 01.202.249/0001-42
 Cidade: São Paulo UF: SP
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.407.707,20
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24686-7
 Período de Captação até: 13/03/2026

21 - Processo: 71000.006030/2024-53
 Proponente: Trabalho de Iniciativa Ambiental Desportiva e Educacional - TRIADE
 Título: Campeões da Areia
 Registro: 2400183
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 05.055.000/0001-02
 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.903.666,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41906-0
 Período de Captação até: 13/03/2026

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004425/2010-51
 No Diário Oficial da União nº 226, de 26 de novembro de 2010, na Seção 1, página 135 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 164/2010, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 71748-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 135371-3.

Processo Nº 58701.004226/2010-42
 No Diário Oficial da União nº 225, de 25 de novembro de 2010, na Seção 1, página 66 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 162/2010, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 71668-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 135370-5.

Processo Nº 71000.053795/2023-00
 No Diário Oficial da União nº 136, de 19 de julho de 2023, na Seção 1, página 21 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.612/2023, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 822.741,41, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 822.403,14.

Processo Nº 71000.002908/2024-81
 No Diário Oficial da União nº 55, de 20 de março de 2024, na Seção 1, página 16 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.674/2024, ANEXO I, onde se lê: 333 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7558-2, leia-se: 3336 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7558-2.

Processo Nº 71000.002907/2024-37
 No Diário Oficial da União nº 55, de 20 de março de 2024, na Seção 1, página 15 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.674/2024, ANEXO I, onde se lê: 333 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7559-0, leia-se: 3336 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7559-0.

Processo Nº 71000.087785/2023-60
 No Diário Oficial da União nº 55, de 20 de março de 2024, na Seção 1, página 15 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.674/2024, ANEXO I, onde se lê: Cidade: Itaíba UF: SP, leia-se: Cidade: Itaíba UF: BA.

Processo Nº 71000.063371/2023-45
 No Diário Oficial da União nº 185, de 27 de setembro de 2023, na Seção 1, página 16 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.626/2023, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3351 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42145-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 79780-4.

VISITE O MUSEU DA IMPrensa

Aberto de segunda a sexta,
das 8h às 17h, e aos sábados,
das 10h às 14h



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 490, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria MF Nº 26, de 24 de fevereiro de 2023, que institui o Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres".

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria MF Nº 26, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa "Mulher cidadã - cidadania fiscal para mulheres", destinado à promoção da cidadania fiscal e disponibilização de ações de capacitação para a autonomia financeira de mulheres de baixa renda, com prioridade para o atendimento às mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - mulheres de baixa renda: as trabalhadoras informais, as pequenas produtoras rurais e as microempendedoras individuais; e

II - mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social: as mulheres de baixa renda que sofreram violência doméstica, as que são as únicas responsáveis pelo sustento de sua família, as que residem em áreas de risco e/ou comunidades e as que cumprem pena por crime ou contravenção penal." (NR)

"Art. 2º

I - prover assessoria, instrução ou orientação jurídica, fiscal, financeira e/ou contábil para mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II - auxiliar mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, na aquisição de autonomia financeira e obtenção de renda, em benefício de suas famílias e comunidades;

VII - aproximar entidades privadas e organizações sociais, professores e estudantes de mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social para os demais fins desta Portaria;

VIII - apoiar projetos sociais cujos objetivos e atividades sejam destinados às mulheres de baixa renda e à minimização das situações de risco e de vulnerabilidade social vivenciadas pelas mulheres;

IX - identificar mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, interessadas em empreender, proporcionando-lhes acompanhamento e apoio, mediante a realização de ações de cidadania fiscal capazes de alicerçar um empreendimento seguro;

"(NR)

"Art. 3º As ações do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres" serão realizadas por meio de instituições de ensino, entidades públicas e privadas, organizações sociais e conselhos de classe que tenham parceria com o Programa, que levarão assistência fiscal, contábil, jurídica e financeira de forma gratuita, presencial ou remota, a mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As ações do Programa Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres poderão ser realizadas por meio dos Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal (NAF)." (NR)

"Art. 4º A doação e a incorporação de mercadorias apreendidas de que trata o art. 14, inciso I, "b", e inciso II, da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, poderão ser realizadas, no âmbito do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres", às Organizações da Sociedade Civil, entidades e órgãos públicos que promovam a ressocialização de mulheres em cumprimento de pena por crime ou contravenção penal ou que contribuam para a efetivação de direitos no âmbito das políticas sociais para mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social.

§ 1º As doações de que trata o caput serão estimuladas e divulgadas como forma de conscientização social no combate ao contrabando, descaminho e pirataria, pela transformação do produto do crime em ação social que beneficia mulheres de baixa renda, com prioridade as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social.

"(NR)

"Art. 5º Fica instituído o selo Mulher Cidadã - Cidadania Fiscal, para os núcleos que implementarem ações, conforme regulamentação posterior com critérios que serão definidos pelo Comitê Gestor, no âmbito do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres"." (NR)

"Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres", que será composto por um (a) representante dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro;

§ 1º Cada integrante do Comitê terá um (a) suplente, que o (a) substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os (as) integrantes do Comitê devem ser indicados (as) pelos (as) dirigentes das respectivas unidades e, no momento da indicação, deverão ser observados os marcadores étnico-racial e de diversidade.

§ 3º A composição do Comitê observará a prioridade para a representação de mulheres e de negros (as).

§ 4º Compete ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda designar os membros do Comitê Gestor, assim como seus respectivos suplentes, observadas as indicações dos (as) representantes feitas pelos órgãos componentes do colegiado.

§ 5º O apoio administrativo do Comitê Gestor do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres" será prestado pela Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento do Ministério da Fazenda ou unidade equivalente." (NR)

"Art. 6-A O Comitê será presidido pelo representante do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Assessoria de Participação Social e Diversidade, representada pelo (a) seu (a) titular em exercício, que substituirá o (a) presidente em suas ausências ou impedimentos." (NR)

"Art. 7º

III - firmar as parcerias necessárias ao funcionamento do programa. (NR)

"Art. 8º

§ 1º O horário de início, de término das reuniões e a pauta de deliberações serão especificados no ato de convocação das reuniões do Comitê.

§ 3º Os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

"(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 8º, da Portaria MF Nº 26, de 24 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA-ADJUNTA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e no processo nº 14022.118938/2023-36, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Iveco Bus 10-190E-CO
Versão: 10-190E-CO
Capacidade de transporte: 45 (quarenta e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 66.392,00 dm ³
Marca: Iveco
Modelo: Daily
Fabricante: On - Highway Brasil Ltda.
Ano/modelo: 2024/2025

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e no processo nº 13032.868823/2023-12, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Veículo: Ford Transit 410 B
Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 1.995 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 10,7 m ³
Marca: Ford Motor Company
Fabricante: Ford Motor Company
Ano/modelo: 2024/2024, 2024/2025, 2025/2025

Veículo: Ford Transit 410 B AT
Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 1.995 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 10,7 m ³
Marca: Ford Motor Company
Fabricante: Ford Motor Company
Ano/modelo: 2024/2024, 2024/2025, 2025/2025

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e no processo nº 14022.118952/2023-30, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Iveco Bus 10-190E-M
Versão: 10-190E-M
Capacidade de transporte: 45 (quarenta e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 66.392,00 dm ³
Marca: Iveco
Modelo: Daily
Fabricante: On - Highway Brasil Ltda.
Ano/modelo: 2024/2025



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso II do art. 16 da Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e no processo nº 14022.118940/2023-13, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Iveco Bus 15-210E Versão: 15-210E Capacidade de transporte: 45 (quarenta e cinco) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 89.677,50 dm ³ Marca: Iveco Modelo: Bus Fabricante: On - Highway Brasil Ltda. Ano/modelo: 2024/2024

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES COM CÍTRICOS. LARANJA IN NATURA. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela sociedade cooperativa tributada pela sistemática do lucro presumido, consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), observadas as disposições do art. 5º, conjugado com o art. 7º, do Regulamento do IPI. Uma vez caracterizada industrialização, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda dos produtos resultantes da operação, ainda que ela tenha sido realizada por encomenda de terceiros, por meio de remessa, por eles efetuada, de matérias-primas e materiais de embalagens.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, 5º, inciso V, 7º, inciso II, alíneas "a" e "b"; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2015. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES COM CÍTRICOS. LARANJA IN NATURA. INDUSTRIALIZAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela sociedade cooperativa tributada pela sistemática do lucro presumido, consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), observadas as disposições do art. 5º, conjugado com o art. 7º, do Regulamento do IPI. Uma vez caracterizada industrialização, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda dos produtos resultantes da operação, ainda que ela tenha sido realizada por encomenda de terceiros, por meio de remessa por eles efetuada, de matérias-primas e materiais de embalagens.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, inciso III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, 5º, inciso V, 7º, inciso II, alíneas "a" e "b"; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DIÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR USO DE BEM PARTICULAR.

As entidades sindicais de trabalhadores não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e, portanto, não podem remunerar sob qualquer forma seus dirigentes, excetuado o pagamento de gratificação estabelecida em conformidade com o parágrafo único do art. 521 da CLT.

O disposto na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não se aplica às entidades sindicais de trabalhadores.

Os reembolsos de despesas do sindicato efetivamente incorridas e pagas pelo dirigente sindical e que pertenciam ao sindicato não afronta o disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

O pagamento de valores a título de diárias pelo sindicato a seus dirigentes, conselheiros ou filiados em decorrência do exercício de atividade sindical efetivamente realizada fora da localidade sede da entidade não constitui desvirtuamento capaz de afrontar o disposto no inciso I do art. 14 do CTN, desde que haja documentação hábil capaz de comprovar o deslocamento e sua efetiva duração.

O pagamento arbitrado pelo sindicato a seus diretores, conselheiros e filiados, com o intuito de compensar eventuais prejuízos incorridos pela utilização de veículo próprio no exercício de atividade sindical, em montantes superiores aos efetivamente gastos, caracteriza-se como pagamento de vantagem pessoal, implicando afronta ao disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187 DE 17 OUTUBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c"; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, "c", art. 14, I; Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a".

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Obrigações Acessórias
DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.

As entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólice coletiva de seguro saúde não estão obrigadas à apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades, beneficiários da apólice coletiva de seguro, devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 2º e 4º, § 1º, alínea "b"; Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, arts. 2º e 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MEAÇÃO. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

Os bens e direitos recebidos por meação pelo cônjuge sobrevivente devem ser inseridos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo mesmo valor que tais bens e direitos estavam registrados na última DAA apresentada pelo de cujus.

CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERANÇA. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

Em se tratando de bens e direitos havidos por herança, a opção pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus ou por valor superior a este, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será feita em relação a cada um dos bens e direitos transferidos.

TRANSFERÊNCIA DE BEM OU DIREITO. VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

A opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere o art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deve ser exercida separadamente em relação a cada bem ou direito e aplicada por todos os respectivos herdeiros deste.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 130; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 10; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 20.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.40.00

Mercadoria: Aditivo preparado para argamassas e concretos constituído por óxido de cálcio, sulfato de cálcio e sulfoaluminato de cálcio, apresentado em forma de pó, próprio para compensar a retração que ocorre durante a hidratação e secagem de produtos de cimento, diminuindo a formação de trincas e fissuras, acondicionado em embalagens com capacidade de 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3808.94.29

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Preparação antimicrobiana e fungicida constituída por 1,3propanodiol (CAS 504-63-2), caprilil glicol (CAS 1117-86-8) e ácido octanohidroxâmico (CAS 7377-03-9), utilizada em formulações cosméticas, apresentada no estado líquido, acondicionada em bombonas de 10 kg ou em tambores de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI/SH 6 c/c RGI/SH 3 c) e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.008, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3808.94.29

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Preparação em pó constituída por Bacillus amyloliquefaciens cepa MBI600 (11 %, em peso) e caulim, utilizada, por exemplo, como fungicida no controle do Cryptosporiopsis perennans em plantações de maçã ou como bactericida no controle da Xanthomonas campestris em hortaliças como o tomate, acondicionada em embalagem para venda a retalho com capacidade de 500 g, comercialmente denominada "Defensivo agrícola".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI/SH 6 c/c RGI/SH 3 c) e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 1905.90.90

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Pão de massa salgada, com formato de bola, bastão ou filão, parcialmente cozido, pronto para consumo humano após ser assado, constituído por farinha de trigo, farinha de trigo integral, fermento biológico, água e sal, e pesando de 70 g a 300 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6, RGC 1 e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 1905.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.010, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 1905.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Pastel de massa folhada moldada em forma redonda de papel alumínio, pronto para consumo humano, constituído por farinha de trigo, sal, água, margarina, açúcar, leite em pó, amido de milho, ovo e gema, pesando de 60 a 125 g, comercialmente denominado "Pastel de Belém ou Pastel de Nata".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.017, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8439.91.00

Mercadoria: Camisas do rolo inferior ("Contra Rolo") de prensas do tipo sapata estendida utilizadas no processo de produção de pasta de matéria fibrosa celulósica, cuja função é o desagumamento das folhas de celulose obtidas, sendo constituídas de ferro fundido ou aço inoxidável, com revestimento em borracha perfurada no padrão furo cego, com comprimento nominal igual ou superior a 9.000mm e diâmetro externo nominal igual ou superior a 1.200mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.018, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8536.30.90

EX Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo de proteção para uso em redes de distribuição secundária de energia elétrica, junto aos transformadores, cuja função é a proteção da rede em caso de sobretensões provocadas por descargas atmosféricas diretas ou indiretas, bem como aquelas provocadas por chaveamentos, apagões e outros eventos, com tecnologia de Varistor de Óxido Metálico (VOM), apresentando três modelos (isolado, convencional ou gancho), para tensões inferiores a 1.000 V.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.022, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8907.90.00

Mercadoria: Estrutura flutuante de plástico, para suporte de painéis fotovoltaicos, com formato retangular, medindo 120 cm de comprimento, 55 cm de largura e 20 cm de altura, e pesando 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8518.10.90

Mercadoria: Conjunto formado por dois microfones sem fio e um receptor com alimentação DC12-18 V 500 mA, uma saída de áudio 6.3 mm e duas saídas balanceadas XLR, operando na frequência da portadora de 630-660 MHz.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.037, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8509.80.90

Mercadoria: Umidificador de ar, elétrico, de uso doméstico, que opera por meio de um transdutor ultrassônico que vibra em alta frequência transformando a água em uma nevoa fina, com um motor elétrico incorporado que opera com potência de 25 W para acionamento de ventiladores responsáveis por dispersar a umidade gerada de maneira uniforme pelo ambiente e controlar a saída da névoa até o limite de 230 ml/h; com dimensões de 155 x 166 x 286 mm e peso líquido de 911 gramas (sem água), contendo reservatório para 3 litros de água, denominado comercialmente "umidificador de ar ultrassônico".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.039, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8524.91.00

Mercadoria: Conjunto composto por tela LCD de 15,1 polegadas, munido de placa de controle e de diversos componentes eletrônicos, sem conversor de vídeo, com dimensões de 53 x 43 x 27 cm e peso aproximado de 5,5 kg, parte integrante de uma unidade aviônica de uso exclusivo aeronáutico que tem por função mostrar as informações (dados) recebidos de outras unidades aeronáuticas, gerando gráficos para serem apresentados à tripulação de voo através de seu display LCD. É denominado comercialmente "Display Head Module Assembly".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.040, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8708.50.99

Mercadoria: Viga de apoio que compõe eixo não motor traseiro de veículos pesados para transporte de passageiros (em geral ônibus de 3 eixos), desprovida dos componentes sobre os quais são montados os elementos girantes (rolamentos e rodas), mas com os flanges perfurados preparados para receber esses componentes, com dimensões que cabem dentro de um envelope retangular de 1.924 x 370 x 640 mm, com peso aproximado de 167 kg, denominado comercialmente "viga do eixo" ou "viga do eixo de apoio".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.049, DE 7 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 9506.51.00

Mercadoria: Fita em elastômero, contendo linhas adicionais de tração, superfície aderente e perfurações, com espessura de 0,6 mm e comprimento suficiente para recobrir um cabo de raquete de tênis, própria para ser aplicada sobre o cushion grip, com a finalidade de aumentar a aderência e conforto no contato com a mão e absorver o suor, apresentada em embalagem contendo 3 fitas, denominada comercialmente "overgrip".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 95) e RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 95) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
4ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEFIS/DRF/REC Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2024 (*)**

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria SRRF04 nº 227, de 10 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo 13083.160050/2023-19, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 09.372.566/0001-19
Nome Empresarial: GRAFICA DIPLOMATA LTDA
Endereço: RUA JOSE TOMAZ FERREIRA CAMPOS, 2179 - CANDELÁRIA
Município/UF: NATAL/RN CEP: 59.066-160
Registro: GP-04201/ 00124
Atividade: Gráfica

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBINO CARLOS MARTINS VIEIRA

(*) Republicado por ter saído, no DOU, de 19/03/2024; nº 54, Seção 1, página 38, com incorreção no original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEFIS/DRF/RECIFE Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria SRRF04 nº 227, de 10 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo 13083.047.451/2024-65 declara:

Art. 1º Concede, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 13.423.525/0001-81;
Nome Empresarial: MG DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA;
Endereço: RUA FRANKLIN TAVORA, 283, BAIRRO CAMPO GRANDE;
CEP: 52.040-050 Recife/PE;
Registro: IP-04101/00241;
Atividade: importador.

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JONAS CAMPELO GOMES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEFIS/DRF/RECIFE Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade GRÁFICA.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria SRRF04 nº 227, de 10 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo 13083.203072/2023-81, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 09.098.419/0001-00

Nome Empresarial: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA

Endereço: Rua Hortêncio Ribeiro de Luna, 3333, Sala 004, Distrito Industrial - João Pessoa PB

CEP: 58.081-400

Registro: GP-04301/00083

Atividade: GRÁFICA

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDGAR RODRIGUES ATAÍDE FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEFIS/DRF/RECIFE Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade IMPORTADOR

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria SRRF04 nº 227, de 10 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo 13083.203072/2023-81, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 09.098.419/0001-00

Nome Empresarial: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA

Endereço: Rua Hortêncio Ribeiro de Luna, 3333, Sala 004, Distrito Industrial - João Pessoa PB

CEP: 58.081-400

Registro: GP-04301/00084

Atividade: IMPORTADOR

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDGAR RODRIGUES ATAÍDE FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE GLP. INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO TOMADA DE CRÉDITOS.

Não é possível a tomada de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP em relação aos insumos adquiridos para o envasilhamento do gás liquefeito de petróleo (GLP) com vistas à sua distribuição, em razão de essa operação não se caracterizar como industrialização, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e, ainda, por força da vedação estabelecida pelo art. 348, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 311, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E Nº 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 2º, parágrafo único, e 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, I; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 4º, III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 348.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE GLP. INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO TOMADA DE CRÉDITOS.

Não é possível a tomada de créditos da Cofins em relação aos insumos adquiridos para o envasilhamento do gás liquefeito de petróleo (GLP) com vistas à sua distribuição, em razão de essa operação não se caracterizar como industrialização, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e, ainda, por força da vedação estabelecida pelo art. 348, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 311, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E Nº 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 2º, parágrafo único, e 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, I; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 4º, III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 348.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ART. 47 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE APARAS. INAPLICABILIDADE.

O STF fixou a tese de repercussão geral de que "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ART. 47 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE APARAS. INAPLICABILIDADE.

O STF fixou a tese de repercussão geral de que "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes

do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011; declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	PROCESSO
BIANCA DA SILVA ROCHA	13113.312593/2023-23

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO ALVES REGAL DE CASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011; declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	PROCESSO
DAZIO DO MONTE CUNHA	13113.059362/2024-67

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO ALVES REGAL DE CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 383, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Concede, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora que menciona, Registro de Suspensão do IPI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022 e com base no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e o que consta do processo administrativo nº 10265.353122/2023-43, declara:

Art. 1º Fica concedido o registro à pessoa O TELHAR AGROPECUARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.683.277/0001-80, como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, observadas as condições previstas nessa Instrução.

Art. 2º O ADE será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 388, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.611439/2023-41, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica Fotons de Santa Liduina Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 47.640.201/0001-17, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do projeto de geração de energia elétrica UFV Fótons de Santa Larissa 02, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.525, de 23/08/2022, matriculado no CNO sob o nº 90.015.63304/77, com transferência de titularidade concedida pelo Despacho ANEEL nº 1.782, de 14 de junho de 2023, publicado no DOU de 15/06/2023, seção 1, p. 74, com enquadramento ao REIDI aprovado pela Portaria nº 2.517, de 14 de agosto de 2023, da Secretaria de Transição Energética e Planejamento do Ministério de Minas e Energia - MME (Anexo XXI), publicada no DOU de 23/08/2023, seção 1, p. 54, com período de conclusão previsto até 23/08/2026.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.



Art. 3º Concluída a participação no projeto, deverá ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a sua concessão, nos termos da legislação aplicada ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

HELEN RUTE SOBEZAK KUCEKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 389,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.611458/2023-78, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica Fotons de Santa Loma Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 47.670.488/0001-28, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do projeto de geração de energia elétrica UFV Fótons de Santa Larissa 03, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.527, de 23/08/2022, matriculado no CNO sob o nº 90.015.63329/72, com transferência de titularidade concedida pelo Despacho ANEEL nº 1.782, de 14 de junho de 2023, publicado no DOU de 15/06/2023, seção 1, p. 74, com enquadramento ao REIDI aprovado pela Portaria nº 2.517, de 14 de agosto de 2023, da Secretaria de Transição Energética e Planejamento do Ministério de Minas e Energia - MME (Anexo XXII), publicada no DOU de 23/08/2023, seção 1, p. 54, com período de conclusão previsto até 23/08/2026.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

Art. 3º Concluída a participação no projeto, deverá ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a sua concessão, nos termos da legislação aplicada ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

HELEN RUTE SOBEZAK KUCEKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 390,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.611472/2023-71, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica Fotons de Santa Larissa Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 33.892.366/0001-71, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do projeto de geração de energia elétrica UFV Fótons de Santa Larissa 04, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.527, de 23/08/2022, matriculado no CNO sob o nº 90.015.63267/71, de titularidade do interessado, com enquadramento ao REIDI aprovado pela Portaria nº 2.517, de 14 de agosto de 2023, da Secretaria de Transição Energética e Planejamento do Ministério de Minas e Energia - MME (Anexo XXIII), publicada no DOU de 23/08/2023, seção 1, p. 54, com período de conclusão previsto até 23/08/2026.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

Art. 3º Concluída a participação no projeto, deverá ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a sua concessão, nos termos da legislação aplicada ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

HELEN RUTE SOBEZAK KUCEKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 393,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede Habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o artigo 40, da Lei nº 10.855, de 30 de abril de 2004.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE NACIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 358 da IN RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 13031.028961/2024-49, resolve:

Art. 1º Fica concedido à Pessoa Jurídica CHECKERSPOT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 52.068.787/0001-27, habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para fins de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações.

Art. 2º Esta autorização se aplica a todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica, e implica o cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 2121 de 15 de dezembro de 2022.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 394,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.034436/2024-62, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ZEG BIOGAS AROEIRA SPE LTDA, CNPJ nº 46.569.957/0001-54, referente ao projeto "Aroeira", aprovado para enquadramento no REIDI pela Portaria nº 122/SNPGM/MME, de 09 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2024, edição nº 8, seção 1, pág. 979, com prazo previsto para execução de 01/07/2022 a 27/06/2024.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

Art. 3º Concluída a participação no projeto, deverá ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a sua concessão, nos termos da legislação aplicada ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

MELINA GADELHA CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 395,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE NACIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663, da IN RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 13031.033879/2024-36, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 81.732.042/0001-19, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 655, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

Art. 2º A Coabilitação aqui concedida fica vinculada à PORTARIA Nº 2513/SNTEP/MME, DE 04 DE AGOSTO DE 2023, publicada no DOU de 08 de agosto de 2023, que aprovou no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), do projeto denominado: Reforços nas Subestações (SE) Tijuco Preto, SE Itaberá e SE Ivaiporã-Furnas (Despacho ANEEL nº 620, de 7 de março de 2023).

Art. 3º A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 4º A presente Coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Regime (Decreto Nº 6.144/2007, art. 10, Inciso II).

Art. 5º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva Habilitação.

Art. 6º. A ausência da solicitação de que trata o art. 5º sujeita a pessoa jurídica habilitada a multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 396,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE NACIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663, da IN RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 13031.034062/2024-85, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 81.732.042/0001-19, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 655, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

Art. 2º A Coabilitação aqui concedida fica vinculada à PORTARIA Nº 1.519/SPE/MME, DE 26 DE JULHO DE 2022, publicada no DOU de 27 de julho de 2022, que aprovou no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), do projeto denominado: Melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica



(Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.449, de 29 de março de 2022 - Parcial), nos Municípios de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro; Ivaiporã, Estado do Paraná; Brasília, Distrito Federal; Serra, Estado do Espírito Santo; Araraquara, Cachoeira Paulista, Campinas, Itaberá, Estado de São Paulo; e Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 4º A presente Coabitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Regime (Decreto Nº 6.144/2007, art. 10, Inciso II).

Art. 5º Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva Habilitação.

Art. 6º A ausência da solicitação de que trata o art. 5º sujeita a pessoa jurídica habilitada a multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 397,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade de Distribuidor.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.023585/2024-96, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 22.953.255/0001-01

Nome Empresarial: LWB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

Endereço: Rua Benedito Campos de Moraes, 126 - Vila Anastácio

CEP: 05094-010 - São Paulo - SP

Registro: DP-08190/01805

Atividade: DISTRIBUIDOR

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 398,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune na atividade de Importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.023585/2024-96, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 22.953.255/0001-01

Nome Empresarial: LWB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

Endereço: Rua Benedito Campos de Moraes, 126 - Vila Anastácio

CEP: 05094-010 - São Paulo - SP

Registro: IP-08190/01806

Atividade: IMPORTADOR

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva e está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto para produção de livros, jornais e periódicos.

§ 1º O estabelecimento da pessoa jurídica detentor do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações de comercialização, transformação ou consumo de papel destinado a livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

§ 2º Se ao papel imune for dado destino diverso de sua finalidade, o responsável pelo desvio ficará sujeito ao pagamento do imposto devido e às penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 399,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede Coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE NACIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de julho de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 646 a 663, da IN RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 13031.611453/2023-45, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica CONTEMPORANEA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, CNPJ 07.197.417/0001-35, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei Nº11.488/2007, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 655, da Instrução Normativa RFB Nº 2.121/2022.

Art. 2º. A Coabitação aqui concedida fica vinculada à PORTARIA Nº 337, DE 18 DE ABRIL DE 2023, do Ministério dos Transportes, publicada no DOU de 20.04.2023, que aprovou no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), do projeto denominado: Projeto na área de infraestrutura de transporte ferroviário, denominado "Obras de Mobilidade Urbana - EFVM", que tem por objetivo as intervenções obrigatórias com prazo determinado, constantes no Caderno de Obrigações - Anexo 1 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, compreendendo as obras de duplicação de segmento ferroviário, demolição de OAE e minimização de conflitos urbanos, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

Art. 3º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 4º. A presente Coabitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Regime (Decreto Nº 6.144/2007, art. 10, Inciso II).

Art. 5º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva Habilitação.

Art. 6º. A ausência da solicitação de que trata o art. 5º sujeita a pessoa jurídica habilitada a multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB Nº 400,
DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o art. 8º da Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, com base nas competências do inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos artigos 690 a 722 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e o que consta do processo nº 13031.042729/2024-13, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído e regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 9º A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, à pessoa jurídica: LATICINIOS PARAISO LTDA., CNPJ: 06.374.237/0001-19, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 308793.3410986/2023, conforme Edital de Aprovação, publicado no DOU em 19/01/2024, com período de execução de 31/07/2023 a 31/07/2026.

Art. 2º A beneficiada fica ciente da obrigação de manter o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, durante todo o período de fruição, sob pena de cancelamento da habilitação, conforme determinado no art. 27 do Decreto nº 8.533/2015 e no inciso II do art. 716 da IN RFB nº 2.121/2022.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ERICK DA NOBREGA BARBOSA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 387, de 20 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de março de 2024, Seção 1, p. 79:

Onde se lê: "Ato Declaratório Executivo nº 387, de 20 de março de 2023".

Leia-se: "Ato Declaratório Executivo nº 387, de 20 de março de 2024".

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo EQBEN/DELEBEN/SRRF08ª/RFB nº 392, de 20 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de março de 2024, Seção 1, nº 56, pág. 80,

onde se lê: "13031.132228/2024-28",

leia-se: "13031.132450/2024-21".

**DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Transferência de veículo consular

O DELEGADO DA DECEX/SP, no exercício das atribuições do Artigo 364, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, atendendo à SAT nº17, de 20/01/2021, e ao que consta do Processo nº15771.720201/2024-59, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente ATO NO DIÁRIO OFICIAL da UNIÃO, o veículo MARCA:I/CHEVROLET, MODELO:IMPALA SEDAN, ANO-FABRICAÇÃO:2014,ANO-MODELO:2015, chassis:2G1WASE39F1105293, cor: PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, CNPJ:04.122.709/0001-10, desembaraçado com privilégio diplomático em 23/01/2015, através da declaração de importação nº15/0129049-7, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para Luis Alfredo Gatti, CPF(vedado a publicação no DOU, por força do art.35, inciso XIV, da Portaria IN/CC/PR nº 01/2024), dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ZENILSON FERREIRA ALVES JUNIOR

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 21 DE MARÇO DE 2024

Nº 21.883 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUILHERME DE PAULA MARQUES, CPF nº ***.058.181-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 21.884 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARCELO GASPARI CIRNE DE TOLEDO, CPF nº ***.479.558-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 21.885 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BRUNO MORENO LEOBAS SOARES, CPF nº ***.064.401-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 21.886 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a CEZAR CHIARANTANO JUNIOR, CPF nº ***.425.968-**, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA



**Ministério da Integração e
do Desenvolvimento Regional**

**SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE**

PORTARIA Nº 754, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a padronização de procedimentos para a emissão de Atestados de Capacidade Técnica no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 11.830, de 14 de dezembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Esta portaria objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestados de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, responsáveis pelo seu fornecimento.

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e do profissional que presta serviços em seu nome.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).

§3º A emissão do Atestado de Capacidade Técnica pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional não exige a empresa interessada de providenciar, quando for o caso, o atendimento às demais exigências normativas, tal como o registro do documento na entidade profissional competente, segundo dispõe o inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I - a apresentação do pedido ao Fiscal do contrato ou ao Gestor responsável pelo contrato, no qual constarão a indicação da razão social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do número do instrumento do contrato;

Parágrafo Único: no caso de Consórcio, serão considerados apenas os pedidos feitos em nome do Consórcio, pelo representante designado.

II - a conclusão do contrato ou o transcurso de, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017; e

III - encaminhamento do pedido, pelo Gestor ou Fiscal do contrato, à respectiva Unidade Gestora - UG, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:

a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;

b) o número do instrumento de contrato;

c) a descrição do objeto do contrato;

d) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência;

e) o relato do Fiscal do contrato, se houver, com a chancela do Gestor do contrato, sobre o comportamento e a atuação da contratada ao longo da execução do contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória; e

f) em caso de contratações por demanda, especificação da quantidade fornecida.

g) nas contratações de serviço com dedicação exclusiva da mão de obra, indicar a média de postos ocupados desde o início da contratação.

§1º Na hipótese de não atendimento ao requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, a respectiva Unidade Gestora - UG deverá formalizar, junto à empresa requerente, a negativa de emissão do Atestado, fundamentando-a na regra disposta no item 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.

§2º O não atendimento ao requisito previsto no inciso II do caput deste artigo não impede que se avalie, no caso concreto, a pertinência de emissão de Atestado referente às parcelas efetivamente executadas e atestadas pela área técnica, nos casos que envolvam obras e/ou prestação de serviços cuja contratação tenha previsto expressamente a elaboração de cronograma de execução.

Art. 4º Não há prazo limite para solicitação de Atestado após o término do contrato.

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os Atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos do inciso II do art. 156 da Lei nº 14.133, nos doze meses anteriores à data de apresentação do pedido de Atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, considerando-se os termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a III do caput deste artigo não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§2º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, após adotados os procedimentos previstos na presente Portaria, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo constar a informação sobre o período de aplicação da sanção, conforme disposto nos Anexos, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 6º desta Portaria.

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido pelo Ordenador de Despesas responsável pela Unidade Gestora - UG.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica somente será emitido após a manifestação da respectiva área técnica responsável pelo recebimento do bem e/ou pelo acompanhamento da prestação do serviço, a qual deverá contemplar a expressa concordância da chefia da unidade.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido conforme modelo padrão, consoante Anexo II, para serviços comuns, ou Anexo III para Obras / Serviços de Engenharia; priorizando-se a prestação de informações acerca das parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação, sendo que eventuais dados específicos demandados pela empresa interessada, desde que expressamente mencionadas no requerimento, somente serão acrescidos ao documento se restar demonstrada a sua essencialidade ao fornecimento e/ou à prestação dos serviços ou ao atendimento de exigência Editalícia, situação na qual o Atestado de Capacidade Técnica será composto também de um anexo de conteúdo eminentemente técnico.

§3º Não será assinado por representante deste Ministério qualquer modelo de Atestado redigido pela própria empresa requisitante.

§4º Sempre que possível, a entrega e o protocolo de recebimento do Atestado de Capacidade Técnica deverão ser realizados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por meio de comunicação eletrônica.

§5º No caso de Obras / Serviços de Engenharia, executados no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, o atestado deve ser assinado por profissionais das áreas da Engenharia correlatas ao objeto executado, que tenham participado da Fiscalização ou Gestão do contrato, além do Ordenador de Despesas.

Art. 7º As contratações que tiveram origem na Lei nº 8.666, de 1993 seguirão os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, considerando a adequação das referências aos artigos legais, nos termos do parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora responsável.

Art. 9º. Fica revogada a Portaria nº 1.431, de 20 de maio de 2020 (1874022).

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDER RIBEIRO DE MOURA

ANEXO I

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº __/20__

Declaramos, para os devidos fins, e a quem possa interessar, que a empresa (ou pessoa física) _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ____/____/____ (ou CPF) sediada na _____, Cep: ____-____, Cidade/Estado, prestou os serviços _____ ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, no período de __/__/__ à __/__/__, conforme quantidades e valores especificados abaixo:

Descrição	Quantidade	Valor
Total		

Declaramos ainda que a referida Empresa exerceu satisfatoriamente os serviços contratados no período de execução contratual, cabendo fazer as seguintes ressalvas apontadas pela área técnica:

a)

b)

c)

ORDENADOR DE DESPESAS



ANEXO II

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
TESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nº ___/20__

Declaramos, para os devidos fins, e a quem possa interessar, que a empresa (ou pessoa física) _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ____/____/____, (ou CPF) sediada na _____, Cep: ____-____, Cidade/Estado, prestou os serviços _____ ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, no período de ___/___ à ___/___, conforme quantidades e valores especificados abaixo:

Descrição	Qt. De postos	Valor
Total		

Declaramos, ainda, que a referida empresa prestou os serviços contratados de forma satisfatória, atendendo as necessidades da Administração, nada havendo em nossos arquivos que possa desabonar a sua conduta e de seus profissionais, nos termos da Lei nº 14.133.

ORDENADOR DE DESPESAS

ANEXO III

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nº ___/20__

Declaramos, para os devidos fins, e a quem possa interessar, que a empresa (ou pessoa física) _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ____/____/____, (ou CPF) sediada na _____, Cep: ____-____, Cidade/Estado, prestou os serviços _____ ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, no período de ___/___ à ___/___, conforme quantidades e valores especificados abaixo:

1. Informações gerais da obra:

Detalhes básicos sobre a obra pública em questão. Isso pode incluir o nome do projeto, localização, nº do contrato, objeto do contrato, descrição do escopo da obra, período de execução, valor do contrato, nome do cliente/contratante e qualquer outra informação relevante.

2. Descrição técnica da obra

Descrever detalhadamente as atividades técnicas realizadas durante a execução da obra pública. Inclua informações sobre o tipo de obra, principais características estruturais, especificações técnicas, materiais utilizados, métodos de construção e quaisquer outras informações relevantes que demonstrem a qualidade e a conformidade da obra com os padrões estabelecidos.

3. Equipe técnica da obra

Apresentar a equipe responsável pela execução da obra, incluindo os nomes dos profissionais envolvidos, suas respectivas qualificações, experiência relevante e funções desempenhadas (vinculadas as descritas no contrato), ART emitidas tempestivamente e prazo efetivo da participação nos serviços. Isso ajudará a comprovar a competência da equipe envolvida na realização da obra.

4. Planilha de quantitativos x preços da obra

Apresentar a planilha final do contrato com os quantitativos acumulados x preços unitários dos serviços.

"Declaramos, ainda, que a referida Empresa prestou os serviços contratados de forma satisfatória, atendendo as necessidades da Administração, nada havendo em nossos arquivos que possa desabonar a sua conduta e de seus profissionais, nos termos da Lei nº 14.133."

"Declaramos ainda que a referida Empresa exerceu satisfatoriamente os serviços contratados no período de execução contratual, cabendo fazer as seguintes ressalvas apontadas pela área técnica:"

- a) _____
b) _____
c) _____

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima em caso de ressalvas. Devendo ser excluído o parágrafo anterior.

ORDENADOR DE DESPESAS

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 917, DE 18 DE MARÇO DE 2024

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U. de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.191, de 27 de junho de 2023, publicada no DOU, de 28 de junho de 2023, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de reconstrução, previsto no art. 4º da Portaria n. 124, de 04 de abril de 2013, constante no processo administrativo n. 59050.000265/2013-98, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Natal - RN, para ações de Defesa Civil até 08/11/2024.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

PORTARIA Nº 924, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria n. 680, de 18 de dezembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Uiraúna - PB, para fazer constar o Estado da Paraíba -PB como Interveniante Executor das ações de Defesa Civil aprovadas nos autos do Processo 59204.007376/2017-58

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U. de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.191, de 27 de junho de 2023, publicada no DOU, de 28 de junho de 2023, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Uiraúna - PB, no valor de R\$ 17.217.391,94 (dezessete milhões, duzentos e dezessete mil trezentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), para execução da meta 1, aprovada e licitada, e ao Estado da Paraíba - PB, no valor de R\$ 7.589.641,01 (sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e um centavo), para a execução da meta 2, ambas constantes no Plano de Trabalho (SEI 4908423) apresentado nos autos do Processo 59204.007376/2017-58, relativas a ações de prevenção em áreas de risco de desastres.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 25.270.242,48 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), correrão: R\$ 24.807.032,95 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2017NE000488 e 2018NE000414, Programa de Trabalho: 06.182.2218.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 1000; UG: 530012; e R\$ 463.209,53 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 13.041, de 15 de janeiro de 2024, do referido Estado."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 915, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n.º 1.854, de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DOU de 01 de março 2023, Seção II, combinada com a delegação de competência conferida pela Portaria n.º 2.191, de 27/06/2023, publicada no D.O.U. de 28/06/2023, Seção, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 11.578, de 26 de novembro de 2007, Portaria Interministerial n.º 130, de 23 de abril de 2013, da Portaria n.º 299, de 12 de julho de 2013, do Ministério da Integração Nacional, da Portaria Interministerial n.º 192, de 23 de maio de 2013, e ainda, o que consta do Processo n.º 59100.000165/2010-86, resolve:

Art. 1º Apostilar à Portaria n.º 454/2010, para efeito de controle financeiro/orçamentário, na forma prevista no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 27 do Decreto nº 93.872/86, aditando-se ao Art. 4º a seguinte redação: I - As despesas da Portaria n.º 454/2010 correrão também à conta de dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, no Programa de Trabalho 18.544.2321.00TB.0001, Natureza de Despesa 44.40.42, Fonte 1000, objeto da Notas de Empenho n.º 2024NE00005, de 12/03/2024, no valor total de R\$ 1.414.943,00 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil novecentos e quarenta e três reais).

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos do termo de compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIUSEPPE SERRA SECA VIEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

DIRETORIA COLEGIADA

ÁREA DE REGULAÇÃO DE USOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos a:

Nº 626 - ELCIO JOSE GIRARDI, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.

Nº 632 - LUCAS DAVID SCHWANKE, rio São Francisco, Município de São Romão/RS, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

MARCO J. M. NEVES

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento



nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

- Nº 585 - VAGNER SALES NEIVA, rio Mucuri do Norte, município de Ladainha/MG, irrigação.
- Nº 586 - ADALSON DE ALMEIDA, rio Mucuri do Norte, município de Ladainha/MG, irrigação.
- Nº 587 - CLEUNICE ALVES PINTO, rio Mucuri do Norte, município de Ladainha/MG, irrigação.
- Nº 588 - JADISLAN RAMOS PACHECO DE ARAUJO, UHE Sobradinho, município de Casa Nova/BA, irrigação.
- Nº 589 - AGRODAN AGROPECUARIA RORIZ DANTAS LTDA, rio São Francisco, município de Abaré/BA, irrigação.
- Nº 590 - LEONARDO LACERDA MARINHO; MARIA LACERDA MARINHO E JOSE ANTONIO MARINHO SOBRINHO, rio Carinhanha, município de Juvenília/MG, irrigação.
- Nº 591 - WILLY KAIZER NETO, rio José Pedro, município de Chalé/MG, mineração.
- Nº 592 - CARLOS DE CASTRO, UHE Sobradinho, município de Casa Nova/BA, irrigação.
- Nº 593 - OCASSIO LIMA DA SILVA, UHE Sobradinho, município de Casa Nova/BA, irrigação.
- Nº 594 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA SOBRINHO, rio São Francisco, município de Ponto Chique/MG, irrigação.
- Nº 595 - EDSON GOMES DA SILVA, rio São Francisco, município de Curaçá/BA, irrigação.
- Nº 596 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação.
- Nº 597 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA COELHO NETO, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação.
- Nº 598 - ROBERSON DE FARIA COSTA, UHE Furnas, município de Boa Esperança/MG, irrigação.
- Nº 599 - ACACIO FIGUEIREDO BOTELHO, rio Jequitinhonha, município de Jequitinhonha/MG, irrigação.
- Nº 600 - LOURIVAL DE OLIVEIRA, UHE Luiz Gonzaga, município de Glória/BA, irrigação.
- Nº 601 - AGROPECUARIA MENDONCA DE PAULA LTDA., rio Sapucaí, município de Miguelópolis/SP, irrigação.
- Nº 602 - AGROPECUARIA MENDONCA DE PAULA LTDA., rio Sapucaí, município de Miguelópolis/SP, irrigação.
- Nº 603 - MINERACAO MOGI GUACU LTDA, rio Moji-Guaçu, município de Mogi Guaçu/SP, mineração.
- Nº 604 - ODECIO FERREIRA TOSTA, UHE Volta Grande, município de Miguelópolis/SP, irrigação.
- Nº 605 - VANDERLEY FAGUNDES DE JESUS, rio Jequitinhonha, município de Itinga/MG, irrigação.
- Nº 606 - JOSÉ RAIMUNDO MENDES GOMES, rio Jequitinhonha, município de Itinga/MG, irrigação.
- Nº 607 - MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, rio Jequitinhonha, município de Itinga/MG, irrigação.
- Nº 608 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E FABRICIO AURELIO AVELAR, rio Pardo, município de Caconde/SP, irrigação.
- Nº 609 - DIEGO BEZERRA DE SA, rio Piancó, município de Pombal/PB, irrigação.
- Nº 610 - MARIA GEIZA FERNANDES DA SILVA, rio Piranhas ou Açú, município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.
- Nº 611 - ARTHUR VINICIUS FELINTO FERNANDES, rio Piranhas, município de Pombal/PB, irrigação.
- Nº 612 - WALLYSON MOURA DE OLIVEIRA E FRANCISCO WELLINGTON DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açú, município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.
- Nº 613 - JAQUENIO LEMOS DA COSTA, rio Piranhas ou Açú, município de Açú/RN, irrigação.
- Nº 614 - JOSE GALDINO DA SILVA, rio Piranhas ou Açú, município de Açú/RN, irrigação.
- Nº 615 - ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA, rio Piancó, município de Pombal/PB, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Nº 616 - Revogar, a contar de 22 de janeiro de 2024, a outorga emitida a JOAQUIM JAILSON DA COSTA, por meio da Outorga ANA nº 88, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOU em 10 de janeiro de 2020, seção 1, página 12, por motivo de desistência do usuário.

Nº 617 - Revogar, a contar de 12 de março de 2024, a outorga emitida a GILSON CHAVES DE AGUILAR, por meio da Outorga ANA nº 352, de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOU em 26 de fevereiro de 2024, seção 1, página 40, por motivo de desistência do usuário.

Nº 618 - Revogar, a contar de 18 de março de 2024, a outorga emitida a VALERIO ALVES DE OLIVEIRA, por meio da Outorga ANA nº 2559, de 24 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2020, seção 1, página 712, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve emitir as outorgas de direito de usos de recursos hídricos à:

Nº 619 - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales (Moxotó), Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 620 - EUCALIPTOS AGROPECUÁRIA LTDA, rio Uruguai, Município de Itaqui/RS, irrigação.

Nº 621 - 38.379.689 MARCOS ROBERTO SUEKUNI DE SOUZA, rio Jaguari, Município de Extrema/MG, outras.

Nº 622 - ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Aperibé/RJ, esgotamento sanitário.

Nº 623 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, rio da Ribeira do Iguape, Município de Registro/SP, esgotamento sanitário.

Nº 624 - MUNICIPIO DE BREJO, rio Parnaíba, Município de Brejo/MA, esgotamento sanitário.

Nº 625 - ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., rio Poti, Município de Teresina/PI, esgotamento sanitário.

Nº 627 - AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A, rio Aporé ou do Peixe, Município de Chapadão do Sul/MS, esgotamento sanitário.

Nº 628 - OSVALDO SIMOES JUNIOR, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Miracema do Tocantins/TO, irrigação.

Nº 629 - LEONI JOSE DE FREITAS, rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação.

Nº 630 - SAMUEL PRESSI, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de Sorriso/MT, irrigação.

Nº 631 - RUI TUCHTENHAGEN e LUIS RUI TUCHTENHAGEN, Canal de São Gonçalo, Município de Capão do Leão/RS, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

MARCO J. M. NEVES

RESOLUÇÃO ANA Nº 188, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Define os critérios para obrigatoriedade do automonitoramento do uso da água pelos usuários regularizados em corpos de domínio da União.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, que aprova o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 903ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 18 de março de 2024, considerando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001528/2023, resolve:

Art. 1º Definir os critérios para obrigatoriedade do automonitoramento do uso da água pelos usuários regularizados em corpos de domínio da União.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - automonitoramento: processo completo de monitoramento (medir, registrar e armazenar os dados de captação, lançamento e qualidade da água) e de declaração (processar e transmitir os dados à ANA) realizado pelo usuário de água (usuário) por interferência regularizada;

II - captação: a retirada de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - DBO_{5,20} - demanda bioquímica de oxigênio, ou quantidade de oxigênio consumido, durante 5 (cinco) dias a uma temperatura de 20°C;

IV - Declaração de Uso de Recursos Hídricos - DURH: processo eletrônico de informar os volumes captados (DURH-captação), ou os volumes lançados e a qualidade da água (DURH-lançamento), resultantes do automonitoramento executado pelos usuários por interferência regularizada, de forma voluntária ou por obrigação normativa;

V - empreendimento: organização pertencente a um usuário com uma ou mais interferências no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH;

VI - interferência: ponto de captação ou de lançamento regularizado no cadastro do usuário, formado por um conjunto de equipamentos e instalações, em operação ou em projeto, utilizado para a retirada de água do manancial ou despejo de efluente;

VII - lançamento: o despejo de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, diretamente lançados, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição, de qualquer fonte poluidora em um corpo hídrico;

VIII - monitoramento de qualidade: o registro da qualidade do efluente lançado obtido por meio da análise da DBO_{5,20} e/ou do fósforo total;

IX - monitoramento direto: o registro dos volumes de captação e/ou lançamento obtido por meio de medição que inclua pelo menos um dos seguintes parâmetros: velocidade do fluxo, vazão, volume ou nível;

X - monitoramento indireto: o registro dos volumes de captação e/ou lançamento obtido por meio de outras medições indiretas ou estimativas, desde que inclua a medição do tempo de funcionamento do sistema;

XI - monitoramento por telemetria (telemetria): monitoramento direto com transmissão remota dos dados para a ANA, não se admitindo monitoramento indireto;

XII - sistema de medição: o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registra e permite o monitoramento dos volumes retirados e lançados em um corpo hídrico; ou o método de medição de vazões, velocidade do fluxo ou nível com eficiência técnica devidamente comprovada;

XIII - Unidades de Gestão de Recursos Hídricos - UGRH: unidades hidrográficas e de gestão definidas para o novo ciclo do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH 2022-2040 e suas atualizações;

XIV - usuário de água (usuário): pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento com um ou mais tipos de interferências, titular de cadastro ou de outorga(s) de direito de uso para captar parcela da água, lançar efluentes ou implantar interferência em um corpo de água de domínio da União.

Art. 3º A DURH-lançamento é obrigatória para empreendimentos que possuam uma ou mais interferências que atendam a pelo menos um dos critérios:

I - soma das vazões máximas dos efluentes lançados igual ou superior a 500 m³/h;

II - soma das cargas diárias máximas de DBO_{5,20} dos efluentes lançados igual ou superior a 180 Kg/dia;

III - soma das cargas diárias máximas de fósforo total dos efluentes lançados igual ou superior a 40 Kg/dia para lançamento em reservatório natural ou artificial.

§ 1º O usuário deverá monitorar o volume de lançamento e a DBO_{5,20} do efluente lançado e, adicionalmente, para lançamento em reservatório natural ou artificial, o fósforo total.

§ 2º O monitoramento do volume de lançamento deve ser exclusivamente direto, não se admitindo monitoramento indireto.

§ 3º O usuário deverá realizar no mínimo uma análise mensal do efluente lançado para declaração da concentração de DBO_{5,20} e/ou de fósforo total em mg/L, ou declarar o valor médio mensal caso realize mais de uma análise.

Art. 4º A ANA poderá exigir do usuário análises de qualidade da água por laboratório acreditado perante o INMETRO, ou organismo signatário de acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte, ou credenciado junto ao órgão ambiental competente, ou credenciado pelo sistema ISO.



Parágrafo único. Caso utilize laboratório próprio, o usuário deverá garantir que os parâmetros analisados e respectivos métodos analíticos estão em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 5º A DURH-captação é obrigatória para empreendimentos cuja soma das vazões máximas, de uma ou mais interferências, atenda aos valores definidos regionalmente no Anexo I.

§ 1º Ficam dispensadas do automonitoramento as interferências do empreendimento cuja vazão máxima for inferior a 10% do limite de obrigatoriedade sem telemetria estabelecido no Anexo I, desde que a soma dessas interferências não ultrapasse 20% do mesmo limite.

§ 2º Admite-se imprecisão nos volumes medidos ou estimados de até 10%, podendo ser exigidas medições de vazão e a instalação de equipamentos de maior precisão, caso o usuário não apresente conformidade ou não preste informações suficientes sobre seu sistema de medição.

§ 3º Em caso de falha na transmissão de dados por telemetria, o usuário deverá transmitir código de erro à ANA e garantir a continuidade do monitoramento direto para posterior transmissão dos dados.

Art. 6º A frequência de transmissão da DURH-lançamento é anual, e a frequência da DURH-captação é anual, mensal ou telemétrica, conforme expresso no Anexo I.

§ 1º O envio da DURH anual deverá ocorrer até 31 de janeiro de cada ano, com dados mensais relativos ao ano anterior.

§ 2º O envio da DURH mensal deverá ocorrer até o dia 7 (sete) do mês subsequente, com dados relativos ao mês anterior.

§ 3º A DURH telemetria deverá ocorrer com intervalo máximo de medição a cada 15 minutos e de transmissão a cada dia.

§ 4º O usuário que informar a DURH mensal ou telemétrica também deve preencher a DURH anual para aplicação dos dados no cálculo da cobrança pelo uso da água.

Art. 7º A transmissão de informações deverá ser efetivada online no formato das aplicações disponibilizadas pela ANA, mesmo que o empreendimento não esteja implementado ou não ocorra uso da água no período.

Art. 8º Nos casos em que a outorga de direito de uso ou outros normativos definam parâmetros e critérios diferenciados para o monitoramento, o empreendimento deverá obedecer aos mais restritivos ou exigentes.

Art. 9º A Superintendência de Fiscalização (SFI) poderá exigir e estabelecer parâmetros e critérios de monitoramento e frequência de transmissão da DURH diferenciados, por meio de notificação de usuários específicos e com justificativa tecnicamente fundamentada que demonstre:

I - comprometimento coletivo de quantidade ou qualidade da água na bacia hidrográfica ou trecho de rio acima de 70% dos volumes ou vazões disponíveis para alocação de recursos hídricos;

II - comprometimento individual de quantidade ou qualidade da água acima de 10% dos volumes ou vazões disponíveis para alocação de recursos hídricos no trecho de rio, no reservatório ou no sistema hídrico local;

III - que o usuário está localizado em bacia hidrográfica, reservatório ou sistema hídrico considerado de especial interesse para gestão de recursos hídricos ou com declaração de escassez hídrica, por ato normativo da ANA ou por Plano de Recursos Hídricos aprovado.

Art. 10. Para usuários regularizados após a vigência desta Resolução, o prazo máximo para início do monitoramento é de 180 (cento e oitenta dias) para a telemetria e de 90 (noventa) dias para os demais casos, a partir da publicação do ato de regularização.

Parágrafo único. No caso de o início efetivo do uso dos recursos hídricos ocorrer em prazo superior a 180 (cento e oitenta dias) para a telemetria e de 90 (noventa) dias para os demais casos a partir da publicação do ato de regularização, o início do monitoramento deverá ocorrer simultaneamente ao início do uso da água.

Art. 11. Para usuários regularizados em data anterior à vigência desta Resolução, o prazo máximo para início do monitoramento é:

I - conforme estabelecido no Anexo II para a DURH-captação;

II - de 180 (cento e oitenta) dias para a DURH-lançamento a partir da vigência desta Resolução;

III - de 90 (noventa) dias para os demais casos a partir da vigência desta Resolução.

Art. 12. A instalação, a segurança, a manutenção, o reparo e a reposição dos equipamentos, bem como a leitura, o registro, a transmissão e a conformidade das informações são de responsabilidade do usuário, assim como os custos associados.

Art. 13. O usuário deverá garantir livre acesso de representantes da ANA, devidamente credenciados, aos equipamentos de medição e de registros de dados para realizar fiscalização prevista no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os usuários deverão manter armazenados e acessíveis os dados detalhados de medição de uso da água dos últimos 36 (trinta e seis) meses, compatíveis com as características do sistema de medição.

Art. 14. A não observância do disposto nesta Resolução constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos, conforme previsto no art. 49, inciso VII, da Lei nº 9.433, de 1997, e sujeita o usuário às penalidades previstas no art. 50 da mesma Lei, conforme procedimentos de fiscalização da ANA previstos na Resolução ANA nº 24, de 2020, ou sucedânea.

Art. 15. Compete à SFI:

I - a exigência de medições de vazão ou a alteração para o monitoramento direto, no caso de monitoramento indireto por tempo de funcionamento do sistema, mediante justificativas técnicas;

II - a alteração, permanente ou por prazo determinado, da frequência de transmissão de dados da DURH-captação de anual para mensal e vice-versa, mediante justificativas técnicas;

III - a substituição ou complementação do automonitoramento por monitoramento utilizando sensoriamento remoto ou outros métodos, mediante justificativas técnicas;

IV - a manifestação sobre pedidos excepcionais de usuários para isenção, adaptação, interrupção parcial, alteração de frequência ou substituição do automonitoramento;

V - a manifestação sobre pedidos excepcionais de usuários para substituição dos prazos previstos nesta Resolução por cronograma detalhado de aquisição e instalação de equipamentos e de transmissão de dados;

VI - a manifestação sobre pedidos excepcionais de usuários para abertura extemporânea da DURH anual, até 30 de setembro do exercício de transmissão, ou a qualquer tempo para correção nos valores declarados em caso de erro comprovado.

Art. 16. A SFI publicará no Portal do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), em até 90 (noventa) dias, formulários e documento(s) com orientações e recomendações sobre o automonitoramento aos usuários, mantendo-os atualizados.

Art. 17. Revogam-se:

I - a Resolução nº 603, de 26 de maio de 2015;

II - a Resolução nº 632, de 15 de junho de 2015;

III - a Resolução nº 126, de 22 de fevereiro de 2016;

IV - a Resolução nº 127, de 22 de fevereiro de 2016;

V - a Resolução nº 128, de 22 de fevereiro de 2016;

VI - a Resolução nº 129, de 22 de fevereiro de 2016;

VII - a Resolução nº 130, de 22 de fevereiro de 2016;

VIII - a Resolução nº 131, de 22 de fevereiro de 2016; e

IX - a Resolução ANA nº 91, de 9 de agosto de 2021.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2024.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Anexo I

Parâmetros para obrigatoriedade da DURH-captação, por empreendimento

Unidade (MRS ou UGRH)	Corpos Hídricos da União	Monitoramento sem Telemetria		Monitoramento com Telemetria	
		Frequência Máxima de Transmissão	Limite (vazão máxima ² - m ³ /h)	Limite (vazão máxima ² - m ³ /h)	
MRS	Marcos Regulatórios ³ no Semiárido (MRS)	Todos	Mensal	≥ 50	≥ 1.000
UGRH - Unidade de Gestão de Recursos Hídricos	Piancó-Piranhas-Açu	Todos	Mensal	≥ 50	≥ 1.000
	Parnaíba	Todos	Anual	≥ 800	≥ 2.000
	Tocantins-Araguaia	Bacia do Javaés	Mensal	≥ 200	≥ 1.000
		Calha principal e demais	Anual	≥ 1.500	≥ 4.000
	São Francisco	Bacia do Preto	Anual	≥ 1.000	≥ 4.000
		Calha principal e demais	Anual	≥ 2.000	
	Verde Grande	Todos	Mensal	≥ 50	≥ 2.000
	Pardo	Todos	Mensal	≥ 50	≥ 1.000
	Jequitinhonha, São Mateus, Mucuri e Itaúnas/Riacho Doce	Todos	Anual	≥ 150	≥ 1.000
	Doce	Todos	Anual	≥ 200	≥ 1.000
	Grande	Todos	Anual	≥ 600	≥ 1.500
	Paranaíba	Bacia do São Marcos	Mensal	≥ 36	≥ 2.000
		Paranaíba e demais	Anual	≥ 800	
	Paraguai	Todos	Anual	≥ 500	≥ 2.000
	Paraná	Todos	Anual	≥ 800	≥ 3.000
	Paranapanema	Todos	Anual	≥ 300	≥ 1.000
	PCJ	Todos	Anual	≥ 300	≥ 1.000
	Paraíba do Sul	Todos	Anual	≥ 120	≥ 1.000
Iguaçu	Todos	Anual	≥ 300	≥ 2.000	
Uruguai	Bacia do Negro	Mensal	≥ 500	≥ 3.000	
	Bacia do Quaraí	Mensal	≥ 1.000		
	Calha principal e demais	Anual	≥ 1.500		
Demais UGRHs Federais e UGRHs Estaduais	Todos	Anual	≥ 1.500	≥ 4.000	

¹ Inclui marcos regulatórios e instrumentos similares (regras especiais de regulação) do uso da água em sistemas hídricos locais.

² Vazão máxima constante do ato ou processo de regularização, ou em normativo vigente que substitua ou complemente a regularização.

Anexo II

Prazo máximo para início do monitoramento de captação para usuários regularizados antes da vigência da Resolução².

Unidade (MRS ou UGRH)	Corpos Hídricos da União	Prazo Máximo para Início do Monitoramento		
		Sem telemetria	Com telemetria	
MRS	Marcos Regulatórios no Semiárido (MRS)	1	01/01/2025	
UGRH - Unidade de Gestão de Recursos Hídricos	Piancó-Piranhas-Açu	1	01/01/2025	
	Parnaíba	01/01/2027	01/01/2027	
	Tocantins-Araguaia	Bacia do Javaés	1	1
		Calha principal e demais	01/01/2025	01/01/2025
	São Francisco	Bacia do Preto	1	01/01/2025
		Calha principal e demais	1	01/01/2025
	Verde Grande	Todos	1	01/01/2025
	Pardo	Todos	1	01/01/2025
	Jequitinhonha, São Mateus, Mucuri e Itaúnas/Riacho Doce	Todos	01/07/2025	01/07/2025
	Doce	Todos	1	01/01/2025
	Grande	Todos	01/07/2026	01/07/2026
	Paranaíba	Bacia do São Marcos	1	01/01/2025
		Paranaíba e demais	01/01/2026	01/01/2026
	Paraguai	Todos	01/01/2027	01/01/2027
	Paraná	Todos	01/07/2026	01/07/2026
	Paranapanema	Todos	01/01/2026	01/01/2026
	PCJ	Todos	01/07/2025	01/07/2025
	Paraíba do Sul	Todos	1	01/01/2025
Iguaçu	Todos	01/07/2026	01/07/2026	
Uruguai	Bacia do Negro	01/07/2025	01/01/2025	
	Bacia do Quaraí	1	01/01/2025	
	Calha principal e demais	01/07/2025	01/07/2025	
Demais UGRHs Federais e UGRHs Estaduais	Todos	01/07/2027	01/07/2027	

¹ Regiões onde já há a exigência de automonitoramento. Usuários já enquadrados na obrigatoriedade de envio por normativos anteriores devem continuar realizando o automonitoramento.

² Nota: usuários regularizados após a vigência desta Resolução devem observar os prazos do Art. 10 ou do Art. 8.



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 632, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Penal Nacional no Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJSP nº 526, de 13 de novembro de 2023, a Portaria MJSP nº 600, de 23 de janeiro de 2024, o Convênio de Cooperação Federativa nº 43/2017, e o contido no Processo Administrativo nº 08016.006103/2023-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Penal Nacional, em apoio ao Governo do Estado de Pernambuco, por 20 (vinte) dias, no período de 21 de março de 2024 a 9 de abril de 2024, estritamente para cumprimento do plano de retirada dos servidores mobilizados na ação, com fulcro no § 2º do art. 17 da Portaria MJSP nº 526, de 13 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.404, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/6817 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORIN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 47.684.905/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 461/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.104, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/3232 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H&F VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 528/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.105, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/3296 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ nº 56.996.085/0001-64, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
42 (quarenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.106, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/4539 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORSEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.082.677/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 754/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.107, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/10110 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARMED SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 51.821.439/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 378/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.108, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/16046 - DPF/SMA/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 543/2024 (CNPJ nº 01.893.350/0001-97) e nº 760/2024 (CNPJ nº 01.893.350/0002-78).

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.109, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/16629 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA, CNPJ nº 92.870.278/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 761/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.110, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/16686 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SION SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.126.474/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 762/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.115, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/18488 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Da empresa cedente ESPARTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0001-42:
10 (dez) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.116, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/18967 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesesseis) Revólveres calibre 38
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.117, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/18982 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA , CNPJ nº 61.649.810/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
700 (setecentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.119, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/19729 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HAWK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.930.136/0001-30, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.803.726/0001-33:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
242 (duzentas e quarenta e duas) Munições calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.121, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/21256 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
200 (duzentas) Munições calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI



ALVARÁ Nº 2.122, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/21516 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 96.231.568/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Pistolas calibre .380

644 (seiscentas e quarenta e quatro) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.124, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/25527 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa APSOL MENDANHA - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PARQUE MENDANHA, CNPJ nº 10.670.373/0001-23, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.125, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/26246 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.249.507/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**DECISÃO Nº 27/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS,**
DE 21 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante
Processo(s): 08228.053120/2023-51 - 08018.014982/2024-15
Interessado(s): GIACOMO VITO ASARO

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, tendo como fundamento o fato de a parte recorrente não afastar, no seu pedido de reconsideração, o motivo que conduziu ao indeferimento da autorização de residência laboral, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

LUANA MARIA GUIMARÃES CASTELO BRANCO MEDEIROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL**DESPACHOS DE 21 DE MARÇO DE 2024**

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 143/2024 de 18/03/2024, 144/2024 de 18/03/2024, 146/2024 de 19/03/2024, 147/2024 de 19/03/2024, 148/2024 de 20/03/2024 e 149/2024 de 20/03/2024, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.054334/2023-45 Requerente: PRO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: GUOXUN CHEN Data Nascimento: 25/09/1981 Passaporte: E49700713 País: CHINA Mãe: XINGZHEN HUANG Pai: SHANJIE CHEN.

Processo: 08228.056297/2023-18 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: FEI ZHAO Data Nascimento: 15/03/1989 Passaporte: EG7447881 País: CHINA Mãe: YUFEN SHI Pai: ZIQING ZHAO.

Processo: 08228.056373/2023-87 Requerente: SUPERMERCADO TRES AMIGOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: HONGWANG LIN Data Nascimento: 12/06/1998 Passaporte: EA4790960 País: CHINA Mãe: QINGMEI YAN Pai: JINXING LIN.

Processo: 08228.057821/2023-61 Requerente: MO BAZAR PRESENTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: QIUYUN LIANG Data Nascimento: 20/05/1989 Passaporte: EK1216561 País: CHINA Mãe: YASAN MA Pai: YONGHUI LIANG.

Processo: 08228.059058/2023-11 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Tsutomu Shimizu Data Nascimento: 10/07/1988 Passaporte: TT4909450 País: JAPÃO Mãe: Noriko Shimizu Pai: Tamotsu Shimizu.

Processo: 08228.000050/2024-11 Requerente: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: DELIN SU Data Nascimento: 22/03/1997 Passaporte: E76316151 País: CHINA Mãe: Jingfeng Lin Pai: Xianjin Su.

Processo: 08228.000528/2024-11 Requerente: HUIFU LIANG Prazo: 02 Anos Imigrante: QIFENG LI Data Nascimento: 18/08/1986 Passaporte: EJ6971289 País: CHINA Mãe: RUOFANG LI Pai: GUIXIAO LI.

Processo: 08228.000680/2024-94 Requerente: THYSENKRUPP ESTALEIRO BRASIL SUL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: SASCHA KAHL Data Nascimento: 04/02/1981 Passaporte: C1CHL7VY3 País: ALEMANHA Mãe: RENATE INGRID ENGEMANN KAHL Pai: KARL-HEINZ KAHL.

Processo: 08228.000923/2024-94 Requerente: GUANGXING HUANG Prazo: 2 Anos Imigrante: Jianhui Li Data Nascimento: 17/01/1991 Passaporte: E89015050 País: CHINA Mãe: Xiuhui Mei Pai: Guanqing Li.

Processo: 08228.001565/2024-37 Requerente: BISTRO INDIANO RESTAURANTE LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Rishav Data Nascimento: 20/06/1999 Passaporte: S0221944 País: ÍNDIA Mãe: Laxmi Devi Pai: Anand Singh.

Processo: 08228.001658/2024-61 Requerente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE RUGBY Prazo: 2 Anos Imigrante: SIMON PATRICK COULTER Data Nascimento: 30/12/1985 Passaporte: PR3207330 País: IRLANDA Mãe: June Alexandra Coulter Pai: James Joseph Coulter.

Processo: 08228.001917/2024-54 Requerente: VITIVINICOLA SANTA MARIA S A Prazo: 2 Anos Imigrante: BERNARDO ANTONIO ESTEVÃO CARROLA Data Nascimento: 30/11/1998 Passaporte: CB121131 País: PORTUGAL Mãe: Rosa Maria Gomes Estevão Pai: Álvaro Mineiro Carrola.

Processo: 08228.002162/2024-13 Requerente: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Roberto Antonio Cahueque Acosta Data Nascimento: 12/02/1966 Passaporte: 217998755 País: GUATEMALA Mãe: Ester Acosta Pai: Mario Roberto Cahueque.

Processo: 08228.003670/2024-19 Requerente: TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: XIONGQING LIANG Data Nascimento: 03/02/1998 Passaporte: EJ3214901 País: CHINA Mãe: GUIHUA XU Pai: SIHUA LIANG.

Processo: 08228.003693/2024-15 Requerente: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 02 Anos Imigrante: YOICHI ABIRU Data Nascimento: 21/01/1978 Passaporte: TR 7487879 País: JAPÃO Mãe: SAKIKO ABIRU Pai: YOSHIHARU ABIRU.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.056262/2023-71 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Anthony Philip Corturillo Data Nascimento: 23/11/1961 Passaporte: 548471211 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.003783/2024-14 Requerente: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Mathias Hartmann Data Nascimento: 05/01/1982 Passaporte: C1Y243WCW País: ALEMANHA.

Processo: 08228.004412/2024-41 Requerente: AMERAPEX DO BRASIL TESTES E ANALISES TECNICAS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: DEVIN ALLEN PUCKITT Data Nascimento: 15/11/1987 Passaporte: 648892701 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004504/2024-21 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Wei Zhou Data Nascimento: 26/11/1992 Passaporte: EL4463398 País: CHINA Imigrante: Canyan Huang Data Nascimento: 07/05/1986 Passaporte: EC6930779 País: CHINA Imigrante: Yong Luo Data Nascimento: 29/06/2000 Passaporte: EL7095160 País: CHINA Imigrante: Jianhong Qian Data Nascimento: 10/09/1969 Passaporte: EJ7564256 País: CHINA Imigrante: Gang Zhou Data Nascimento: 13/06/1979 Passaporte: EL4461736 País: CHINA Imigrante: Kunliang Huang Data Nascimento: 05/12/1977 Passaporte: E66702275 País: CHINA Imigrante: Chaoshu Dai Data Nascimento: 10/10/1972 Passaporte: E54732623 País: CHINA Imigrante: Manshan Ye Data Nascimento: 12/04/1972 Passaporte: EL1227277 País: CHINA.

Processo: 08228.004804/2024-19 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: OLEKSANDR SHEVNIN Data Nascimento: 15/07/1989 Passaporte: FT286954 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.004817/2024-81 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MARIN MITRAN Data Nascimento: 12/09/1986 Passaporte: 064920640 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.004829/2024-12 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Dengyang Hua Data Nascimento: 17/05/1996 Passaporte: EL3837270 País: CHINA Imigrante: Wanqun Liu Data Nascimento: 17/08/1979 Passaporte: EL1879345 País: CHINA Imigrante: Jin Feng Data Nascimento: 08/08/1997 Passaporte: EL4161909 País: CHINA Imigrante: Wanfen Liu Data Nascimento: 25/02/1977 Passaporte: EL1879344 País: CHINA.

Processo: 08228.004860/2024-45 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JACOPO AGATI Data Nascimento: 11/09/2001 Passaporte: YC2072820 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.004862/2024-34 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MATTEO MOLINARI Data Nascimento: 23/06/1995 Passaporte: YB9112615 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.004864/2024-23 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: FEDERICO CORTI Data Nascimento: 08/09/1998 Passaporte: YB2824460 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.004866/2024-12 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: YUANZHONG PENG Data Nascimento: 15/02/1978 Passaporte: EL1879341 País: CHINA Imigrante: JIASI LI Data Nascimento: 15/05/1990 Passaporte: EL3840380 País: CHINA Imigrante: JINHONG SHI Data Nascimento: 04/08/1996 Passaporte: EL3817121 País: CHINA Imigrante: ZHONGJU PENG Data Nascimento: 26/09/2002 Passaporte: EL1879342 País: CHINA.

Processo: 08228.004867/2024-67 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LUCIANO NERENTI Data Nascimento: 12/12/1971 Passaporte: YB7570515 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.004875/2024-11 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: RIE MASUDA Data Nascimento: 25/09/1990 Passaporte: tt2690905 País: JAPÃO.

Processo: 08228.004876/2024-58 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ZUBING ZHANG Data Nascimento: 18/03/1986 Passaporte: EL3821182 País: CHINA Imigrante: TING TANG Data Nascimento: 15/12/1987 Passaporte: E69859455 País: CHINA Imigrante: CHANGJIE ZHANG Data Nascimento: 25/04/2000 Passaporte: EL3827569 País: CHINA Imigrante: NINGTAO SHANG Data Nascimento: 28/10/1991 Passaporte: EL2223086 País: CHINA.

Processo: 08228.004880/2024-16 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TOMOYA HORIUCHI Data Nascimento: 04/11/1988 Passaporte: TT1672759 País: JAPÃO.

Processo: 08228.004888/2024-82 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MASAYUKI TANIGUCHI Data Nascimento: 16/01/1973 Passaporte: TR9964089 País: JAPÃO.

Processo: 08228.004892/2024-41 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: DAVID LEVER Data Nascimento: 01/01/1969 Passaporte: 529420170 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.004894/2024-31 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TOMO KOYAMA Data Nascimento: 27/10/1992 Passaporte: TR4382906 País: JAPÃO.

Processo: 08228.004895/2024-84 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: THOMAS HALL Data Nascimento: 09/03/1999 Passaporte: 527379590 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.004903/2024-92 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: YOSHIO TOBE Data Nascimento: 22/03/1969 Passaporte: TT2449341 País: JAPÃO.

Processo: 08228.004904/2024-37 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HIROKI YOKOTA Data Nascimento: 09/04/1966 Passaporte: MJ2257311 País: JAPÃO.

Processo: 08228.004924/2024-16 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SCOTT TREWHITT Data Nascimento: 22/12/1986 Passaporte: 534546115 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.004944/2024-89 Requerente: CONSORCIO BYD SKYRAIL SAO PAULO Prazo: 01 Ano Imigrante: JUNFU LUO Data Nascimento: 03/05/1990 Passaporte: E90151535 País: CHINA.

Processo: 08228.004948/2024-67 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Piotr Aleksander Suski Data Nascimento: 05/05/1986 Passaporte: EH2770423 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.004969/2024-82 Requerente: BYD AUTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Zongbin He Data Nascimento: 27/09/1975 Passaporte: EL4844998 País: CHINA Imigrante: Shubin Fu Data Nascimento: 06/08/1971 Passaporte: E92861035 País: CHINA Imigrante: Tao Peng Data Nascimento: 04/04/1994 Passaporte: EJ2779958 País: CHINA Imigrante: Wenyong Gui Data Nascimento: 12/03/1984 Passaporte: EL5233417 País: CHINA Imigrante: Hongbo Li Data Nascimento: 22/06/1981 Passaporte: EF2127113 País: CHINA Imigrante: Jun Pu Data Nascimento: 30/03/1970 Passaporte: EA4675117 País: CHINA.

Processo: 08228.004984/2024-21 Requerente: SAAB BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: JAN ERIK JONSSON Data Nascimento: 07/10/1963 Passaporte: AA0541248 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.005039/2024-46 Requerente: HATCH CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ALEXANDRA TAYLOR THAYER Data Nascimento: 26/10/1999 Passaporte: AN147962 País: CANADÁ.

Processo: 08228.005042/2024-61 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SHINYA GOTO Data Nascimento: 13/04/1988 Passaporte: TT1294903 País: JAPÃO.



Código: 383.026

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0343162/2023.

Interessado: WIDNER MENDERSON ROMULUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 383.017

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0343157/2023.

Interessado: JENNY JOSEFINA TERAN DELGADO BAADE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e não apresentou a certidão da Justiça Estadual e Federal, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 382.986

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0343115/2023.

Interessado: JEAN EWALD SAINT VICTOR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e não apresentou a certidão da Justiça Estadual, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 382.962

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0343092/2023.

Interessado: ACHRAF LHOUMMADI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil do antecedente criminal do país de origem, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 382.386

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0342631/2023.

Interessado: SYLVAIN PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 382.225

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0342486/2023.

Interessado: GEORGINA MERCEDES BALODANO DE TIMM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente (LISTAR DOCUMENTOS APRESENTADOS SE FOR O CASO, exemplo a Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM e CPF), indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 381.773

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0342129/2023.

Interessado: CARLO MAGNO MORILLO GONZALEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, e portanto não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 381.682

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0342066/2023.

Interessado: GUSTAVO ADOLFO OSORIO AGREDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos, não apresentou cópia do Registro Nacional Migratório-RNM, situação cadastral do CPF, certidão de antecedentes criminais emitido pela justiça estadual e federal do estado de Santa Catarina, certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem traduzido e cópia do passaporte com todas as páginas. e portanto não atende ao requisito previsto no inciso II e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 381.623

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0342020/2023.

Interessado: HASSAN MUHAMMED ABDULLAH HASSAN ALY BARAKAT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o naturalizando obteve residência indeterminada após completar 10 (dez) anos de idade.

Código: 381.596

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0341993/2023.

Interessado: WILSON RAFAEL SARUBBI ROJAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 380.985

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0341394/2023.

Interessado: ANYELIS DEL CARMEN MUJICA RODRIGUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a apostila e/ou Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como não apresentou a certidão da Justiça Estadual, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 380.876

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0341319/2023.

Interessado: CHEIMI FRANQUILINO HERBAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a apostila ou legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como não apresentou a certidão da Justiça Estadual, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 380.341

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0340882/2023.

Interessado: DAVID ALEJANDRO VARELA ARREDONDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 390 dias do Brasil, além disso, não apresentou comprovante de situação cadastral do CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, legalização e tradução da certidão de antecedentes criminais do país de origem, comprovante de residência, cópia integral do documento de viagem internacional, bem como, documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 375.410

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0336915/2023.

Interessado: SEBASTIAO MARCOLINO BENTO LOURENCO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou do País por mais de 90 dias no período imediatamente anterior a apresentação do pedido, bem como se ausentou por mais de 12 meses nos últimos 4 anos, portanto, não atende à exigência contida no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c § 2º do art. 233 c/c art. 51 da Portaria 623 de 2020.

Código: 374.298

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0336010/2023.

Interessado: MANUEL KAMBAMBA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221 do Decreto nº 9.199/2017.

Código: 374.140

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0335852/2023.

Interessado: YOSELIN MARIA CACERES OLIVEROS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, Cópia do documento de viagem internacional e Comprovante de residência nos termos do art. 56 da Portaria 623 de 2020, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 336.652

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0304356/2022.

Interessado: AGOSSOU DJOSSE IGNACE KOKOYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o/a requerente foi notificado/a e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017 e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Código: 322.289

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0291837/2022.

Interessado: CHIZOBA JUDE OKONKWO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 1.259 dias (41,97 meses) do Brasil, além disso, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 233 do Decreto nº 9.199/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que Jovica Djukic, incluído na Portaria nº 804, de 03 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2003, é natural da REPÚBLICA SÉRVIA, e não como constou. Processo nº 08018.017674/2024-41

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que os dados corretos de Felipe Cervino, incluído na Portaria nº 3.024, de 06 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2023, são: FELIPE GRASSET CERVIÑO, filho de OSMAR GRASSET TAHURIAUX e de ISABEL CERVIÑO OCHOA, e não como constou. Processo nº 235881.0202109/2022



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 27, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de março de 2024, edição 52, seção 1, página 32, ONDE SE LÊ

"§ 2º Quanto à delegação expressa nas alíneas "f" e "i" deste artigo, deverão ser observadas as autorizações de que tratam o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e a Portaria IBAMA nº 191, de 27 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29 de janeiro de 2021",

LEIA-SE

"§ 2º Quanto à delegação expressa nas alíneas "f" e "i" deste artigo, deverão ser observadas as autorizações de que tratam o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e a Portaria Ibama nº 21, de 26 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2022, edição 100, seção 1, página 65".

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 667, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria ICMBio nº 1.270, de 29 de dezembro de 2022, e dá outras providências (processo nº 02070.007360/2022-58).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Anexo I, do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º, inciso IV, alínea c, item 13 do Anexo I da Portaria ICMBio nº 1.270, de 29 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"13. Centro Nacional de Pesquisa e Conservação em Biodiversidade e Restauração Ecológica - CBC"

Art. 2º Alterar o art. 142 do Anexo I da Portaria ICMBio nº 1.270, de 29 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 142. Ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação em Biodiversidade e Restauração Ecológica - CBC compete:

I - coordenar, apoiar e realizar pesquisas e a divulgação das ações técnico-científicas voltadas para a restauração ecológica de ecossistemas terrestres, conservação, uso, recuperação e manejo de populações de plantas e insetos;

II - subsidiar e apoiar tecnicamente os processos de restauração ecológica em ecossistemas terrestres nas unidades de conservação federais, assim como em habitats críticos para a conservação de espécies ameaçadas, promovendo a gestão do conhecimento;

III - coordenar a elaboração e implementação de instrumentos para a conservação de insetos polinizadores e ameaçados de extinção;

IV - coordenar o monitoramento do componente campestre savânico do Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade - Programa Monitora;

V - apoiar tecnicamente a prevenção, o controle e o monitoramento de plantas e insetos exóticos invasores, em especial nas Unidades de Conservação federais;

VI - subsidiar técnica e cientificamente e desenvolver planos e estratégias sobre o manejo in situ para a restauração ecológica de ecossistemas de forma integrada à conservação e recuperação de espécies da fauna e flora, em especial aquelas com risco de extinção e os polinizadores;

VII - desenvolver e apoiar pesquisas sobre o uso de plantas, no âmbito da restauração ecológica, como forma de promoção da bioeconomia e geração de renda pelas comunidades residentes dentro ou no entorno das Unidades de Conservação;

VIII - subsidiar, mediante parâmetros técnico-científicos, o desenvolvimento, implementação e análise dos resultados do Programa Monitora, com foco em insetos e plantas, especialmente em ambientes campestres e savânicos;

IX - avaliar o risco de extinção de espécies de invertebrados terrestres;

X - elaborar, coordenar, monitorar, avaliar e contribuir na implementação dos Planos de Ação Nacional - PAN para a conservação de invertebrados terrestres;

XI - apoiar e executar ações nos PAN e Planos de Ação Territorial - PAT sobre plantas ameaçadas de extinção;

XII - analisar impacto ou potencial ambiental de empreendimentos e atividades antrópicas sobre plantas e insetos nas Unidades de Conservação federais; e

XIII - emitir e homologar pareceres referentes a solicitações de autorizações por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO que envolvam plantas ameaçadas de extinção ou insetos."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

PORTARIA ICMBIO Nº 768, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Cria as Bases Avançadas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação em Biodiversidade e Restauração Ecológica - CBC nas regiões Sul e Norte e altera a Portaria nº 554, de 25 de maio de 2020 (processo nº 02070.002541/2020-26).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Anexo I, do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Criar as Bases Avançadas - BAVs do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação em Biodiversidade e Restauração Ecológica - CBC na região Sul (Curitiba - PR) e Norte (Porto Velho - RO).

§1º A instituição dessas Bases Avançadas constitui uma estratégia institucional para fortalecer e aperfeiçoar a gestão do referido Centro e tem por princípios a busca por maior eficiência gerencial, o melhor uso dos recursos, instalações e equipamentos disponíveis, bem como a integração e reposicionamento das equipes de trabalho de forma mais articulada com os processos institucionais atribuídos ao CBC.

§2º A Base Avançada Sul do CBC terá como território de abrangência os estados do Rio Grande do Sul - RS, Santa Catarina - SC, Paraná - PR, São Paulo - SP, Mato Grosso do Sul - MS e seus biomas respectivos (Pampa, Mata Atlântica, Cerrado e Pantanal) e será sediada em Curitiba - PR, nas dependências do ICMBio nesse município.

§3º A Base Avançada Norte do CBC terá como território de abrangência o bioma Amazônia e será sediada em Porto Velho - RO, nas dependências do ICMBio nesse município.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Portaria ICMBio nº 554, de 25 de maio de 2020, conforme abaixo discriminado:

BASES AVANÇADAS (BAV)/CENTRO DE VINCULAÇÃO		LOCALIDADE
...		
20	BAV/CBC - Sul	Curitiba/PR
21	BAV/CBC - Norte	Porto Velho/RO

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria ICMBio nº 554, de 25 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

PORTARIA ICMBIO Nº 810, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Atualiza valor das bolsas de pesquisa no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (processo nº 02070.011156/2023-12).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Anexo I, do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Ratificar os valores reajustados das bolsas de pesquisa no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio conforme anuência ao Ofício Circular SEI nº 1/2024-COGEP/CGPLAN/DIPLAN/GABIN/ICMBio (SEI nº 17732817) pelos membros da Comissão Permanente de Projetos e Parcerias - CPPPar, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Os valores ajustados na Portaria nº 4.005, de 6 de dezembro de 2023, constam do Anexo para fins de consolidação de informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação, com efeitos financeiros a partir dessa mesma data.

MAURO OLIVEIRA PIRES

ANEXO

TABELA ÚNICA DE BOLSAS DE PESQUISA DO ICMBIO

TABELA ÚNICA DE BOLSAS DE PESQUISA DO ICMBIO
Aprovada na 1ª Reunião do COAP em 25/09/2020.

ESCOLARIDADE	MODALIDADE	EQUIVALÊNCIA NO CNPq	FINALIDADE	MENSALIDADE (R\$)
Ensino Fundamental	Iniciação Científica Júnior - ICJ	Iniciação Científica Júnior	Despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e profissional da Rede	400,00 ¹
			Pública, mediante sua participação em atividades de pesquisa científica ou tecnológica, orientadas por pesquisador qualificado, em instituições de ensino superior ou institutos/centros de pesquisas.	
Ensino Médio	Iniciação Científica - IC	PIBIC	Despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre estudantes de graduação universitária ou ensino técnico, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado.	800,00 ¹
Superior/Doutorado	Apoio Científico A	SET-A	Estimular a fixação e capacitação no País de recursos humanos com destacado desempenho acadêmico, tecnológico e/ou reconhecida competência profissional em áreas estratégicas e temas de interesse do ICMBio.	7.800,00 ¹
Superior/Mestrado	Apoio Científico B	SET-D	Estimular a fixação e capacitação no País de recursos humanos com destacado desempenho acadêmico, tecnológico e/ou reconhecida competência profissional em áreas estratégicas e temas de interesse do ICMBio.	5.200,00 ¹
Superior/Especialização	Apoio Científico C	DTI - B	Possibilitar o fortalecimento da equipe responsável pelo desenvolvimento de projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, por meio da incorporação de profissional qualificado para a execução de uma atividade específica.	3.900,00 ¹
Superior/Graduação	Apoio Científico D	SET-G	Estimular a fixação e capacitação no País de recursos humanos com destacado desempenho acadêmico, tecnológico e/ou reconhecida competência profissional em áreas estratégicas e temas de interesse do ICMBio.	3.250,00 ¹
Superior Incompleto	Apoio Técnico Científico I	SET-I	Estimular a fixação e capacitação no País de recursos humanos com destacado desempenho acadêmico, tecnológico e/ou reconhecida competência profissional em áreas estratégicas e temas de interesse do ICMBio.	2.000,00 ¹
Ensino Médio	Apoio Técnico Científico II	SET-H	Estimular a fixação e capacitação no País de recursos humanos com destacado desempenho acadêmico e tecnológico e/ou reconhecida competência profissional em áreas estratégicas e temas de interesse do ICMBio.	1.950,00 ¹



Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação da autorização prevista no Anexo a esta Portaria; ou
II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

ANEXO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Usina Caeté S.A. Endereço: Rua Barão de Jaraguá, 47, Maceió-AL CEP: 57.022-140. Telefone: (82) 3271-3322 / (82) 99978-6916 CNPJ: 12.282.034/0001-03
2. Relação de Pessoas Jurídicas que integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	, Lagense S/A - Administração e Participações (CNPJ nº 12.276.994/0001-52) - Detentora de 100% das ações da Usina Caeté S.A.
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Não se aplica.
4. Denominação do Projeto:	Projeto de Investimento Caeté.
5. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão	, Unidade Caeté: Autorização nº 638, de 26 de setembro de 2017 , Unidade Marituba: Autorização nº 389, de 19 de julho de 2017 Unidade Paulicéia: Autorização nº 731, de 27 de outubro de 2017
6. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	, Unidade Caeté: São Miguel dos Campos-AL , Unidade Marituba: Igreja Nova-AL Unidade Paulicéia: Paulicéia-SP
7. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	O projeto envolve o investimento em plantio de cana de açúcar para acelerar o crescimento da moagem da Companhia. A Caeté tem o planejamento de realizar o plantio de cana em 11.100 hectares por safra a partir da safra 24/25, até a safra 26/27 (33.300 hectares), para atender às três unidades.
8. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	31 de março de 2027.

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2.742/SNTEP/MME, DE 20 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, na Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.004584/2023-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Vitol Power Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.308.969/0001-37, a importar energia elétrica interruptível a partir da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022.

§ 1º A importação da República Oriental do Uruguai por meio das estações conversoras de frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia elétrica importada será liquidada no mercado de curto prazo brasileiro, nos termos da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022;
II - as definidas pelo poder concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de importação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Argentina; e

IV - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Oriental do Uruguai.

§ 1º A autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da administração pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o poder concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

PORTARIA Nº 2.744/SNTEP/MME, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022, e nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.000189/2024-91, resolve:

Art. 1º Autorizar o BTG Pactual Energia S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 48.400.908/0001-19, a importar e a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

§ 1º A importação e a exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à:

da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022, para a atividade de importação; da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019, para a atividade de exportação de energia elétrica interruptível sem devolução proveniente de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e

da Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022, para as atividades de exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia elétrica importada será liquidada no Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 2019, nº 60/GM/MME, de 2022, e nº 49/GM/MME, de 2022;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes contratos:



I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;
II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;
III - para atendimento à importação, quando aplicável:
a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Argentina; e
b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Oriental do Uruguai;
IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:
a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e
b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.
§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.
§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.
Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;
II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;
III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e
IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.
Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.
Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

PORTARIA Nº 2.745/SNTEP/MME, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022, e nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.000276/2024-49, resolve:
Art. 1º Autorizar a Engelhart CTP (Brasil) S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.796.754/0001-04, a importar e a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.
§ 1º A importação e a exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.
§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à:
a. da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022, para a atividade de importação;
b. da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019, para a atividade de exportação de energia elétrica interruptível sem devolução proveniente de usinas termoeletrônicas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e
c. da Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022, para as atividades de exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Parágrafo único. A energia elétrica importada será liquidada no Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.
Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:
I - as estabelecidas nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 2019, nº 60/GM/MME, de 2022, e nº 49/GM/MME, de 2022;
II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;
IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.
Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.
Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:
I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;
II - submeter-se à fiscalização da Aneel;
III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;
IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;
V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;
VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e a exportação de energia elétrica;
VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;
VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;
IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;
X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e
XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.
Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes contratos:
I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;
III - para atendimento à importação, quando aplicável:
a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Argentina; e
b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Oriental do Uruguai;
IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:
a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e
b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.
§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.
§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.
Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;
II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;
III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e
IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.
Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.
Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.142, DE 12 DE MARÇO DE 2024**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.002918/2018-16. Interessado: Renault do Brasil S.A. Objeto: Alteração do regime de exploração da UFV Castilho 5, CEG UFV.RS.SP.034109-6.01, localizada no município de Castilho, no estado de São Paulo, para Autoprodutor. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.311, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005885/2023-23. Interessados: Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz (agrupada) (CNPJ nº 53.859.112/0001-69), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologação do resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2024 da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz (agrupada), a vigorar a partir de 22 de março de 2024, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**DESPACHO Nº 345, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024**

Processo nº: 48500.000048/2024-99. Interessado: proponente Companhia Energética do Ceará - Enel Distribuição Ceará. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0039-0070/2012, para a empresa proponente Companhia Energética do Ceará - Enel Distribuição Ceará, CNPJ: 07.047.251/0001-70, no valor de R\$ 1.157.211,00 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, e duzentos e onze reais); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário**DESPACHO Nº 4.935, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.003911/2023-89. Interessado: Rio Grande Energia S.A. CNPJ: 02.016.439/0001-38 Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 6.617.526,22 (Seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-00397-0034/2016; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Secretário**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E
AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 776, DE 11 DE MARÇO DE 2024**

Processo nº: 48500.000446/2024-13. Interessada: Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: Autorizar a Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, Contrato de Concessão nº 017/2009, a implantar os reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelecer os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 871, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Processo nº: 48500.006166/2017-81. Interessadas: Msul Energias Renováveis Ltda., CNPJ nº 05.148.449/0001-15, e Pinheiro Preto Geração de Energia Ltda., CNPJ nº 50.326.448/0001-78. Decisão: alterar, a pedido, a titularidade do DRI-PCH nº 4.234, de 2017, e do DRS-PCH nº 1.984, de 2019, referentes à PCH Pinheiro Preto, CEG: PCH.PH.SC.038193-4.01, da empresa Msul Energias Renováveis Ltda. para a empresa Pinheiro Preto Geração de Energia Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 890, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Processos: 48500.004005/2013-20, 48500.004000/2013-05 e 48500.003938/2016-42. Interessados: listados no Anexo. Decisão: Transferir a titularidade das autorizações das EOLs Tucano IX, XI e XIII. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 892, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Processos: 48500.005953/2021-92, 48500.000655/2022-97, 48500.000651/2022-17 e 48500.000653/2022-06. Interessado: Brasil Biofuels Pará II S.A. CNPJ nº 43.362.043/0001-20. Decisão: indeferir o pleito de reconhecimento de excludente de responsabilidade da Brasil Biofuels Pará II S.A. no processo de implantação das UTE BBF Jacareacanga, BBF Crepurizão, BBF Anajás e BBF Água Branca. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica

LUDMILA LIMA DA SILVA
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica

DESPACHO Nº 893, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Nº Processo nº: 48500.005953/2021-92, 48500.000655/2022-97, 48500.000651/2022-17 e 48500.000653/2022-06. Interessado: Brasil Biofuels Pará II S.A. Decisão: aplicar multa de R\$ 1.879.827,04 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), devido ao atraso na implantação da UTEs BBF Jacareacanga, BBF Crepurizão, BBF Anajás e BBF Água Branca. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO**DESPACHOS DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 22 de março de 2024.

Nº 918 Processo nº: 48500.001118/2019-69. Interessados: Inpasa Agroindustrial S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Inpasa. Unidades Geradoras: UG2, de 40.375,00 kW. Localização: Município de Sinop, no estado do Mato Grosso.

Nº 919 Processo nº: 48500.004369/2020-39. Interessados: Oslo V S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santa Eugênia 09. Unidades Geradoras: UG2, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Ibipecta, no estado da Bahia.

Nº 920 Processo nº: 48500.000644/2022-15. Interessados: Ventos de São Jeremias Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santa Luzia 13. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.500,00 kW cada. Localização: Municípios de Serra de São Bento e São José do Campestre, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 891, DE 20 DE MARÇO DE 2024**

Processo nº 48500.002921/2011-63. Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai - CREAL e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Decisão: homologar o 7º Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCESUP (CCE nº 3082136571E/DRSP). A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS**

DESPACHO
Relação nº 20/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.002/2015-SERGIO ACCIOLY CHUEKE MINERACAO LTDA-OF.
Nº9917/2024/SEOUIFI-AL/ANM

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.118/2013-ARMANDO LIMA ME- Registro de Licença Nº 39/2013 - Vencimento em Indeterminado

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.083/2017-J M CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF.
Nº9841/2024/SEOUIFI-AL/ANM

844.118/2013-ARMANDO LIMA ME-OF. Nº9884/2024/SEOUIFI-AL/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

844.100/2011-MANUEL VALENTE LIMA NETO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.097/2022-AREAR MINERACAO SPE LTDA-OF. Nº9917/2024/SEOUIFI-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Relação nº 121/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.580/2001-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-GRANITO

- (Uso: Revestimento)-CURRAL DE DENTRO/MG
831.761/2002-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-GRANITO-

(Uso: Revestimento)-CURRAL DE DENTRO/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.609/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

830.212/2019-RZZ - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
831.038/2015-MINERIOS NACIONAL S.A.
831.684/2022-ESSENCIAL MARMORES LTDA

830.585/2015-CSN CIMENTOS S.A.
830.584/2015-CSN CIMENTOS S.A.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

832.332/2018-CENGE ENGENHARIA LTDA- Área de 85,77 ha para 41,57 ha-
GNAISSE e SAIBRO (uso:Agregado)-PATROCÍNIO/MG
831.049/2019-GRANITOS CRICIUMA LTDA- Área de 102,63 ha para 85,71 ha-

GRANITO (uso: Revestimento).-SANTA RITA DO ITUETO/MG
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

831.621/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº6064/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.138/2009-H & B MINERACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-

RUBELITA/MG, SALINAS/MG - Guia nº 132/2024 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-AREIA (uso: Agregado)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
800.156/1976-VALE S.A.-AREIA (Construção Civil).-Portaria de Lavra Nº459, DOU

de 23/04/1981
800.220/1974-VALE S.A.-AREIA (Construção Civil).-Portaria de Lavra Nº1305, DOU de 08/09/1980

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.977/2016-LÊNICE LOPES FREIRE VILELA E CIA LTDA-OF. Nº5265/2024/DIOUT-

MG/ANM
835.453/1994-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº42652/2023/UAGV-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

831.218/2015-MINERAÇÃO VOLTA DA PRATA LTDA-OF. Nº8619/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.219/2015-MINERAÇÃO VOLTA DA PRATA LTDA-OF. Nº8618/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.035/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-OF. Nº8589/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.216/2015-MINERAÇÃO VOLTA DA PRATA LTDA-OF. Nº8627/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.273/2015-SUBSOLOS - EMPREENDIMENTOS MINERARIOS LTDA-OF.
Nº8587/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

832.530/2015-ARGILA PLANETA LTDA.-OF. Nº8579/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
831.171/2017-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. Nº7835/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
830.355/2018-MINAS GRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº7713/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
830.411/2018-D.R. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº7705/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

830.562/2018-GRAMINETE GRANITOS MINETE LTDA.-OF. Nº7697/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.158/2018-GORI & CIA. LTDA-OF. Nº7691/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

831.245/2018-AREAL LIDER LTDA ME-OF. Nº7688/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
832.246/2017-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF.
Nº7719/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

832.168/2017-ITINGA MINERACAO LTDA-OF. Nº7721/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
832.725/2015-GERMANS BATISTA ME-OF. Nº8452/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
832.696/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº8456/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.534/2015-ARGILA PLANETA LTDA.-OF. Nº8464/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
832.497/2015-DIAMANTINA MINERACAO EIRELI-OF. Nº8583/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.690/2015-MINERACAO SAO JOSE LTDA-OF. Nº8599/2024/DIOUT-MG/ANM-

60 dias
831.499/2015-INOVAR STONE MINERACAO LTDA-OF. Nº8609/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
830.786/2019-GAMELAS INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA ME-OF.
Nº8398/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

833.163/2015-MINERACAO CASTELO LTDA.-OF. Nº8404/2024/DIOUT-MG/ANM-

60 dias
833.113/2015-EXPLORER MINERACAO LTDA-OF. Nº8408/2024/DIOUT-MG/ANM-

60 dias
832.838/2015-MINERA BR GRANITOS LTDA-OF. Nº8414/2024/DIOUT-MG/ANM-

60 dias
832.760/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº8429/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.759/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº8432/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.836/2015-CERAMICA BOAPABA LTDA-OF. Nº8421/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
830.053/2017-MINERACAO CASTELO LTDA.-OF. Nº7948/2024/DIOUT-MG/ANM-

60 dias
832.727/2016-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-OF. Nº7955/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.497/2016-ALEX ANTÔNIO DE ALMEIDA-OF. Nº7961/2024/DIOUT-MG/ANM-

60 dias
832.260/2016-CARLOS MAGNO SILVA GARCIA-OF. Nº7964/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.076/2016-CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº7971/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
832.057/2016-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº7997/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.974/2016-FLAVIO ALBERTO SALES GOMES-OF. Nº8000/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.972/2016-NOVAMINAS PARTICIPACOES S.A.-OF. Nº8003/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias
831.490/2016-GERMANS BATISTA ME-OF. Nº8084/2024/DIOUT-MG/ANM-60

dias
831.821/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF.
Nº8077/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

830.615/2016-GUSTAVO EPOV DE ALMEIDA PRADO-OF. Nº8176/2024/DIOUT-

MG/ANM-60 dias



830.737/2016-WM TRANSPORTES LOCACAO E COMERCIO LTDA-OF.
Nº8166/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.865/2016-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF.
Nº8157/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.866/2016-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF.
Nº8152/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.300/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº8118/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
832.485/2005-Stone Gold Mineração Eireli.- AI Nº349/2024/UAGV-MG/ANM - (Processo de referência:48054.930467/2024-62)

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 123/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.039/2015-MINERIOS NACIONAL S.A.
833.647/2014-CSN CIMENTOS S.A.
833.825/2012-ROLLANDER JOSÉ CAMARGOS E CIA LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.150/2010-GRANDI GRANITOS DUAS IRMÃS LTDA- Área de 1.864,33 ha para 154,47 ha-GRANITO (uso: Revestimento).-SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG
830.589/2011-ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Área de 144,22 ha para 49,67 ha.-Cálcário (construção civil e corretivo de solos)-Presidente Olegário/MG
833.834/2008-MINERACAO DO MOINHO LTDA- Área de 408,08 ha para 373,30 ha-Dolomito (uso industrial, britas, corretivo de solos)-Paracatu/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.806/2017-BLOCCOMAESTRO SPE LTDA-OF. Nº9115/2024/DIFIP-MG/ANM
831.673/2012-AREIA MENEZES LTDA.-OF. Nº9265/2024/UAPM-MG/ANM
832.891/2010-ALTOGRAN MINERACAO LTDA-OF. Nº9007/2024/UAGV-MG/ANM
832.150/1989-ITAFOS ARAXA MINERACAO E FERTILIZANTES S.A.-OF.
Nº9348/2024/UAPM-MG/ANM
833.010/2011-LEOCÁDIO DE ASSIS SERAFIM MATIAS-OF. Nº9418/2024/UAPM-MG/ANM.
830.668/2009-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº9438/2024/UAPM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.806/2017-BLOCCOMAESTRO SPE LTDA- AI Nº355/2024/DIFIP-MG/ANM - (Processo Referência:48054.930476/2024-53)
834.043/2012-BEMISA HOLDING S.A.- AI Nº356/2024/DIFIP-MG/ANM-(Processo Referência:48054.930478/2024-42)
832.239/2015-FELICIANO DUARTE MONTEIRO- AI Nº362/2024/DIFIP-MG/ANM-(Processo Referência:48054.930480/2024-11)
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
834.043/2012-BEMISA HOLDING S.A.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.239/2015-FELICIANO DUARTE MONTEIRO-ALVARÁ Nº5754/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
834.122/2011-EDUARDO FELIPE DA SILVA-Areia (construção civil).- Coromandel/MG
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.559/2022-JRX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -Alvará
Nº9484/2022
831.871/2021-PINDAIBAS EXTRACAO DE AREIA LTDA -Alvará Nº8056/2022
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.892/2017-PEDRO PAULO ROCHA-OF. Nº9091/2024/DIOUT-MG/ANM
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
832.055/2017-MINERAÇÃO CAMPO BELO LTDA
831.250/2020-ANDRE ROMAO NASSER
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
832.055/2017-MINERAÇÃO CAMPO BELO LTDA
831.250/2020-ANDRE ROMAO NASSER
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2225)
833.862/2007-FERRARIA COMERCIO E PARTICIPACOES S.A-OF.
Nº8840/2024/DIFIP-MG/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.310/2013-BELLAS PEDRAS COMERCIO E EXTRACAO LTDA- Registro de Licença Nº 88/2021 - Vencimento em 31/12/2024
830.470/2012-FERDINANDO MARTINS CAETANO FI- Registro de Licença Nº 4550/2015 - Vencimento em 29/03/2025.
833.562/2013-VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº 4409/2015 - Vencimento em indeterminada.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.310/2013-BELLAS PEDRAS COMERCIO E EXTRACAO LTDA-OF.
Nº8756/2024/DIOUT-MG/ANM
830.470/2012-FERDINANDO MARTINS CAETANO FI-OF. Nº8800/2024/DIOUT-MG/ANM
833.562/2013-VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº8697/2024/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.349/2016-MIMB ARMAZENAGEM E COMERCIO DE GRANITOS LTDA-OF.
Nº8100/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.226/2016-CERAMICA BOAPABA LTDA-OF. Nº8256/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.075/2016-MINERACAO CASTELO LTDA.-OF. Nº8276/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.014/2016-ALAIR MUNIZ DUTRA & FILHOS LTDA-OF. Nº8286/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.013/2016-ALAIR MUNIZ DUTRA & FILHOS LTDA-OF. Nº8296/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.258/2015-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF. Nº8616/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.691/2015-MINERACAO SAO JOSE LTDA-OF. Nº8596/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.108/2017-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF. Nº7840/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.152/2017-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-OF.
Nº7938/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.329/2017-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF. Nº7933/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.601/2017-MINERACAO CASTELO LTDA.-OF. Nº7927/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.632/2017-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF.
Nº7922/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.994/2017-LEONARDO SIQUEIRA HUDSON-OF. Nº7849/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.908/2018-VICENTE PIMENTEL RHODES-OF. Nº7685/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias

831.164/2015-EMPRESA DE MINERACAO BORGES LTDA-OF.
Nº8631/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.217/2015-MINERAÇÃO VOLTA DA PRATA LTDA-OF. Nº8623/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.011/2016-ALAIR MUNIZ DUTRA & FILHOS LTDA-OF. Nº8314/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.010/2016-ALAIR MUNIZ DUTRA & FILHOS LTDA-OF. Nº8319/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
833.167/2015-MINERACAO CASTELO LTDA.-OF. Nº8328/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.012/2016-ALAIR MUNIZ DUTRA & FILHOS LTDA-OF. Nº8305/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
830.243/2019-PEREIRA E MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF.
Nº7632/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
831.381/2016-VALE GRANITOS LTDA-OF. Nº8092/2024/DIOUT-MG/ANM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.037/1982-VICTOR BELFORT ARANTES FILHO-OF. Nº9066/2024/DIOUT-MG/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
831.631/2019-MINERAÇÃO CAMPO BELO LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.278/2023-ENGLAB INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI-OF.
Nº8808/2024/DIFIP-MG/ANM.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
832.400/2021-MUNICIPIO DE SANTANA DO MANHUACU-OF.
Nº8384/2024/DIOUT-MG/ANM
830.026/2023-MUNICIPIO DE GUIRICEMA-OF. Nº8385/2024/DIOUT-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 124/2024

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Retificação de despacho(2250)
830.750/2011-VALE S.A. - Publicado DOU de 11/03/2024., Relação nº 85/2024, Seção 1, pág. 65- Onde se lê "... Município:JOÃO MONLEVADE/MG..." Leia-se:"... Municípios:JOÃO MONLEVADE e RIO PIRACICABA/MG..
832.627/2013-AMILTON TEIXEIRA NAVES - Publicado DOU de 14/03/2024., Relação nº 97/2024, Seção 1, pág. 58- "Onde se lê: ...Área de 457,02 hectares para 423,44 hectares..."; "Leia-se: ... Área de 50,00 ha para 35,58 ha..."

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 125/2024

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
2969/2024-830.153/2021-ROSIVANI MOURA DE JESUS-2970/2024-833.144/2023-BONTEMPI IMOVEIS LTDA- O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
2973/2024-832.901/2023-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE-2971/2024-831.255/2023-YARGO B AGUILAR LTDA-2974/2024-833.127/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2975/2024-833.128/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2976/2024-833.129/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2977/2024-833.130/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2978/2024-833.132/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2980/2024-833.134/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2979/2024-833.133/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2981/2024-833.135/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2982/2024-833.136/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-2999/2024-833.380/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3002/2024-833.403/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3009/2024-833.556/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3010/2024-833.557/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3011/2024-833.558/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3012/2024-833.559/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3013/2024-833.561/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3014/2024-833.562/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3015/2024-833.563/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3016/2024-833.564/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3017/2024-833.566/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3018/2024-833.567/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3020/2024-833.587/2023-BELCS MINERACAO S.A-3022/2024-833.627/2023-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-3023/2024-833.631/2023-PKECO MINERACAO LTDA-3024/2024-833.633/2023-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-2972/2024-832.263/2023-ADIVANO NERY TEIXEIRA-3028/2024-830.020/2024-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-3027/2024-830.019/2024-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-3026/2024-830.018/2024-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-3025/2024-830.005/2024-AURORA DUTRA FERREIRA SOARES-3021/2024-833.609/2023-MINERACAO MORROFERRENSE - LTDA-3019/2024-833.571/2023-MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA-3008/2024-833.427/2023-SEBASTIAO FERNANDES FIGUEIREDO-3007/2024-833.414/2023-ALDAIR DE JESUS DA CUNHA-3006/2024-833.413/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3005/2024-833.408/2023-ALDAIR DE JESUS DA CUNHA-3004/2024-833.407/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3003/2024-833.404/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3001/2024-833.393/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-3000/2024-833.386/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-2998/2024-833.372/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-2997/2024-833.370/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-2996/2024-833.367/2023-GEDEAO BASTOS DE SOUZA-2995/2024-833.363/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-2994/2024-833.354/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-



2993/2024-833.353/2023-NAZCA GOLD MINERACAO - LTDA-
2992/2024-833.350/2023-SMART LITHIUM RESOURCES LTDA-
2991/2024-833.179/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2990/2024-833.177/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2989/2024-833.176/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2988/2024-833.175/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2987/2024-833.174/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2986/2024-833.173/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2985/2024-833.172/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2984/2024-833.171/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
2983/2024-833.170/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 126/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.906/2021-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº3747/2022/2022
833.204/2013-GUILHERME DE SOUZA LIMA- Cessionário:ITABIRA IRON MINING LTDA.- CPF ou CNPJ 50.772.970/0001-83- Alvará nº10825/2015
831.812/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº880/2023
831.813/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº369/2023
831.814/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº10127/2023
831.820/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº370/2023
831.815/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº881/2023
833.026/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº1757/2023
831.818/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº3470/2023
832.219/2023-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº498/2024
832.078/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº1468/2023
832.905/2021-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº3746/2022
830.910/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº7856/2022
831.420/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº8795/2022
831.690/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº1571/2023
831.811/2021-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA- Cessionário:NEO LTDA- CPF ou CNPJ 50.090.515/0001-06- Alvará nº9953/2022
831.411/2015-LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO- Cessionário:LUIZ MAGNO DE ARAUJO ME- CPF ou CNPJ 26.419.785/0001-25- Alvará nº2575/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.264/2018-AGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA-OF. N°9094/2024/DIOUT-MG/ANM; Silicon Mining Extração e Comercio de Minerio Ltda.
830.043/1997-EXPLORE MINERACAO LTDA-OF. N°8058/2024/DIOUT-MG/ANM; Granitos e Mármore Machado Ltda.
830.306/2020-CRISTALGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°6931/2024/DIOUT-MG/ANM;SAFIRA MINING E STONES LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
005.075/1941-MINERACAO IPÊ LTDA ME- Arrendatário:MINERACAO SANTA INÊS LTDA.- CNPJ 03.933.619/0001-47 - Termino do arrendamento: 10 (dez) anos a partir da averbação pela ANM.
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.759/2016-THIAGO SANTANA MAIA ME- Cessionário:REI DA AREIA LTDA.- CNPJ 24.781.400/0001-40- Registro de Licença N° 4833/2017- Vencimento da Licença: INDETERMINADO.
830.663/2001-MINERADORA BRITO JUNIOR LTDA- Cessionário:MINERADORA SÃO JOÃO LTDA.- CNPJ 35.099.665/0001-89- Registro de Licença N° 1.216/2001- Vencimento da Licença: Indeterminado.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.381/2016-VALE GRANITOS LTDA-OF. N°9095/2024/DIOUT-MG/ANM; Fhae Granitos do Brasil Ltda.
831.393/2017-MINERADORA BARBOSA GRESPLAN LTDA-OF. N°8968/2024/DIOUT-MG/ANM;Augustos Desassoreamento de Rios e Barragens Eireli
832.168/2009-EVERSON LUCIO RODRIGUES-OF. N°8056/2024/DIOUT-MG/ANM;Everson Lucio Rodrigues Me
830.578/2006-GLOBAL FERROUS MINERACAO LTDA-OF. N°7828/2024/DIOUT-MG/ANM;Walls Engenharia e Mineração Ltda.
830.453/1998-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°7759/2024/DIOUT-MG/ANM;Stoneblocks Mineração Ltda. Epp
832.796/1992-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°7758/2024/DIOUT-MG/ANM; Stoneblocks Mineração Ltda. Epp
832.569/2009-MINERACAO RIO DOCE LTDA-OF. N°7757/2024/DIOUT-MG/ANM; C & C Mineração Ltda.
830.239/2024-BRIX MINERACAO DO BRASIL LTDA-OF. N°7490/2024/DIOUT-MG/ANM; D B Mineração Ltda.; Construrequinte Mineração Ltda.
830.238/2024-CONSTRUREQUINTE MINERACAO LTDA-OF. N°7489/2024/DIOUT-MG/ANM;D B Mineração Ltda.;Brix Mineração do Brasil Ltda.
806.466/1973-D B MINERACAO LTDA.-OF. N°7487/2024/DIOUT-MG/ANM;Construrequinte Mineração Ltda.; Brix Mineração do Brasil Ltda.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.723/2020-MINERACAO MOULIN EXPORT LTDA.- n° 4060/2020 - Cessionário: GRANEX DO BRASIL LTDA. ME.- CNPJ 05.230.972/0001-96
830.615/2013-VIAMAR MINERACAO LTDA- n° 1132/2014 - Cessionário: LITHOS TECNOLOGIA MINERAL LTDA.- CNPJ 08.222.276/0001-26
830.336/2010-VIAMAR MINERACAO LTDA- n° 6274/2010 - Cessionário: LITHOS TECNOLOGIA MINERAL LTDA.- CNPJ 08.222.276/0001-26
832.988/2009-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA- n° 7142/2010 - Cessionário: EURO STONES GRANITOS E MÁRMORES LTDA.- CNPJ 03.071.063/0001-27
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
830.037/1982-VICTOR BELFORT ARANTES FILHO

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 127/2024

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
3034/2024-833.168/2023-CLEAR BRASIL MINERACAO SPE LTDA-
3033/2024-833.164/2023-CSN CIMENTOS BRASIL S.A.-
3032/2024-833.163/2023-AREAL RIBEIRAO DA MATA LTDA-
3031/2024-833.145/2023-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-
3030/2024-833.141/2023-V J DE LACERDA-
3029/2024-833.138/2023-JOÃO LUIZ FREGONAZZI-

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Relação nº 128/2024

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 119/2024, de 21 DE MARÇO DE 2024 - Processo nº 831.156/2000 - Titular COMÉRCIO DE AREIA GOIABAL LTDA - Substância(s) AREIA - Município(s) de RIO CASCA/MG, SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG, SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Relação nº 129/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.225/2018-LMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.-ARGILA (uso: Fabricação de Cerâmica).-CONFINS/MG
832.782/2014-COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-MINÉRIO DE FERRO (uso: Industrial).-CONGONHAS/MG
830.804/2021-RODRIGO ANTONIO DA SILVA-GNAISSE (uso: Brita).-ARAÚJOS/MG
832.203/2018-JANDER COSTA VALÉRIO-GRANITO (uso: Revestimento).-CATAGUASES/MG
831.176/2021-MICHEL GRANATO MARTINS-ARGILA (uso: Cerâmica).-VISCONDE DO RIO BRANCO/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.248/2022-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.316/2017-EMBRAMINE-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-ALVARÁ N°2882/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.748/2016-MAGNITOS - MAGNAGO GRANITOS LTDA-OF. N°9352/2024/DIFIP-MG/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.066/1954-VALE S.A.-OF. N°9361/2024/DIFIP-MG/ANM
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
832.881/2007-EMPRESA DE MINERACAO FONTE QUINTA'S DEL REY LTDA ME- Nome da Fonte: Quinta's del Rey- Fonte:Quinta's Del Rey- Marca:Acquabona-Volumetria:510 mL, sem gás; 510 mL, com gás- Marca:Cristais Nobre-Volumetria:510 mL e 1,5L, sem gás;510 mL, com gás-Marca:Golê- Volumetria:510 mL e 1,5L, sem gás;510 mL, com gás- Marca:Nascente das Gerais-Volumetria:510 mL e 1,5L, sem gás; 510 mL, com gás -Marca:Nobre de Minas- Volumetria:310 mL, 510 mL (2 modelos) e 1,5L, sem gás; 310 mL, 510 mL e 1,5L, com gás-Marca:Zebu -Volumetria:510 mL, sem gás; 510 mL, com gás -Marca:Peirópolis -Volumetria:510 mL, 1,5L e 20L, sem gás;510 mL, com gás-UBERABA/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.474/2004-EXTRAÇÃO MINERAL PELINÇARI LTDA-OF. N°8488/2024/DIOUT-MG/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.474/2004-EXTRAÇÃO MINERAL PELINÇARI LTDA- Registro de Licença N° 2436/2004 - Vencimento em indeterminada.
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
830.642/2017-CERAMICA OLIVEIRA CAMPOS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.486/2014-INDUSTRIA CERAMICA COLINA EIRELI-OF. N°9041/2024/DIOUT-MG/ANM
831.944/2008-MINERACAO R.R. LTDA-OF. N°9033/2024/DIOUT-MG/ANM
830.547/2018-MINAS GRANITO LTDA-OF. N°9060/2024/DIOUT-MG/ANM
832.295/2007-GEREZIM MINERACAO LTDA-OF. N°9065/2024/DIOUT-MG/ANM
834.929/2010-ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA-OF. N°8803/2024/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.672/2023-BACURI AGRICOLA LTDA.-OF. N°9311/2024/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
832.216/2022-MUNICIPIO DE PEDRA DO ANTA-OF. N°9292/2024/DIOUT-MG/ANM
832.407/2022-MUNICIPIO DE LAMBARI-OF. N°9295/2024/DIOUT-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 130/2024

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga a(s) seguinte(s) PLG(s) com vigência a partir da data de publicação:(513)
PLG nº 42/2024 - GERÊNCIA REGIONAL/MG de 21 DE MARÇO DE 2024 - Processo nº 831.237/2019 - Titular JOSÉ CARLOS DOS REIS - Prazo 05 (CINCO) anos - Substância(s) QUARTZO - Município(s) de FRUTA DE LEITE/MG

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARÁIBA

DESPACHO
Relação nº 31/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.458/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.462/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.464/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.466/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.472/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.473/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.476/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.477/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.478/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.479/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.480/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.117/2010-AGUIA METAIS LTDA
846.182/2011-AGUIA METAIS LTDA
846.584/2011-AGUIA METAIS LTDA
846.309/2014-AGUIA METAIS LTDA
846.289/2009-AGUIA METAIS LTDA
846.125/2014-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.196/2014-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.244/2015-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.029/2016-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.030/2016-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.032/2016-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.132/2016-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.134/2016-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.534/2012-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.031/2016-MOHAWK REVESTIMENTOS PEDRA LAVRADA LTDA
846.037/2012-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
846.423/2012-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
846.110/2014-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
846.113/2014-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
846.068/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.092/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.152/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.153/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.164/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.165/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.166/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.215/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.216/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.238/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
846.217/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 10/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.035/2021-TARCISIO BEZERRA ALMEIDA-OF. N°8648/2024
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
884.117/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.118/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.119/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.120/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.122/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.123/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.124/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.125/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.126/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.127/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.128/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.129/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.130/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.131/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA
884.132/2023-TBW CONSTRUCTION COMPANY LTDA

ROLDÃO FELIX SOUZA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 3/2024

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.493/2011-OSIAS MARQUES DIAS- Registro de Licença N° 11/2012 - Vencimento em 31/12/2024.
880.008/2022-FRANCISCO MARISSON SOUZA DA COSTA- Registro de Licença N° 17/2022 - Vencimento em 06/12/2024.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
880.133/2023-SARNEY SANTANA DE LIRA
880.088/2015-MANUEL ALVES DA COSTA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
880.022/2020-JULIA MARIA PINHEIRO PEDROSA MACHADO-OF. N°2926/2024.
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
880.019/2021-THOMPSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
880.020/2021-THOMPSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.175/2022-MRX TRADING MINING LTDA
880.174/2022-MRX TRADING MINING LTDA
880.013/2023-BW CONSULTORIA EM EMPREENDEDORISMO LTDA
880.048/2022-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI
881.169/1994-MINERACAO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
880.499/2008-FALCON METAIS LTDA
880.498/2008-FALCON METAIS LTDA
880.497/2008-FALCON METAIS LTDA
880.007/2023-7 ELOS INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.396/2022-SAMIA AQUINO DA SILVA-OF. N°8011/2024.
880.236/2022-PPF GROUP LTDA-OF. N°45707/2023.

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 101/2024

Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
850.843/2010-MINERACAO CARAIBA S/A- DOU de 13/09/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.016/2020-R O M DE MACEDO ME- Registro de Licença N° 75/2020 - Vencimento em 10/10/2025
850.336/2021-AREIAL MINERAIS E CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença N° 53/2021 - Vencimento em 14/07/2025
850.042/2021-RUBENS GONCALVES- Registro de Licença N° 13/2021 - Vencimento em 08/03/2027
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.016/2020-R O M DE MACEDO ME-OF. N°Ofício nº 8530/2024/DIOUT-PA/ANM
850.336/2021-AREIAL MINERAIS E CONSTRUTORA LTDA-OF. N°Ofício nº 8602/2024/DIOUT-PA/ANM
851.317/2021-ANTÔNIO VALDEREZ DE CARVALHO COSTA-OF. N°Ofício nº 8765/2024/DIOUT-PA/ANM
851.317/2021-ANTÔNIO VALDEREZ DE CARVALHO COSTA-OF. N°Ofício nº 8772/2024/DIOUT-PA/ANM
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
850.036/2017-CONSTRUROCHA TERRAPLENAGEM LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.326/2023-COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC-OF. N°Ofício nº 8423/2024/DIOUT-PA/ANM
850.326/2023-COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC-OF. N°Ofício nº 8424/2024/DIOUT-PA/ANM
850.025/2023-CCOOPE DE PEQ. MINERADORES DE OURO E P.PRECIOSAS DE N.BANDEIRANTES E OUTROS MUNI-OF. N°Ofício nº 8493/2024/DIOUT-PA/ANM
850.025/2023-CCOOPE DE PEQ. MINERADORES DE OURO E P.PRECIOSAS DE N.BANDEIRANTES E OUTROS MUNI-OF. N°Ofício nº 8494/2024/DIOUT-PA/ANM
851.024/2023-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA-OF. N°Ofício nº 8732/2024/DIOUT-PA/ANM
851.024/2023-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA-OF. N°Ofício nº 8733/2024/DIOUT-PA/ANM
851.557/2021-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IRIPI COOPEGAMI-OF. N°Ofício nº 8834/2024/DIOUT-PA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
851.049/2023-CERAMICA MAGNOS LTDA-OF. N°Ofício nº 8711/2024/DIOUT-PA/ANM
851.049/2023-CERAMICA MAGNOS LTDA-OF. N°Ofício nº 8712/2024/DIOUT-PA/ANM
850.158/2024-PIA EXTRACAO DE MINERAIS LTDA-OF. N°9111/2024/DIOUT-PA/ANM
850.167/2024-FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS-OF. N°9113/2024/DIOUT-PA/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.235/2023-LUIZ CARLOS TOBIAS DA SILVA
850.236/2023-LUIZ CARLOS TOBIAS DA SILVA
850.240/2023-LUIZ CARLOS TOBIAS DA SILVA
850.813/2019-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP

HUGO PAIVA TAVARES DE SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 102/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.363/2020 - CALCARIO TAPAJOS LTDA-Registro de Licença nº 237/2024 - Vencimento 27/06/2024

HUGO PAIVA TAVARES DE SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 10/2024

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.164/2021-MINERIOS MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°9083/2024/GER-PI/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Despacho publicado(2234)
803.111/2015-LION MINING MINERADORA LTDA-Na Guia de Utilização nº 2/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/PI, onde se lê "PRAZO DE VALIDADE (Art. 11 da Portaria nº 155/2016)", leia-se "PRAZO DE VALIDADE 02 (DOIS) ANOS"; Na Prorrogação de Guia de Utilização nº 1/2023 - GERÊNCIA REGIONAL/PI, onde se lê "PRAZO DE VALIDADE 01 (UM) ANO", leia-se "PRAZO DE VALIDADE 02 (DOIS) ANOS".
Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
803.304/2014-MINERADORA SANTA MARIA DA CODIPE LTDA ME- Área reduzida de 17,14 ha para 4,26 ha
803.305/2014-F. A. M. FRAZAO- Área reduzida de 10,97 para 5,58

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 11/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.064/2023 - ROSINETE DE CARVALHO MELO DA SILVA 69700796353- Registro de Licença nº 219/2024 - Vencimento 13/02/2033
803.230/2023 - CAMILLA RODRIGUES COELHO-Registro de Licença nº 221/2024 - Vencimento 01/12/2027
803.181/2022 - CERAMICA VALE DO RIO LONGA LTDA-Registro de Licença nº 220/2024 - Vencimento 06/03/2027

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 31/2024

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra ANM(2199)
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Portaria de Lavra nº 262/2002- Cessionário:PRE MOLDADOS E MINERACAO LTDA.- CNPJ 07.913.634/0001- 84
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
000.894/1944-METAIS DO SERIDÓ SA- Arrendataria: BODÓ MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.834.393/0001-92
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.089/2013-MARIA EDI ELIAS DE FARIAS-OF. N°9657/2024/NUFIS-RN/ANM

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 2.879, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870176/2024-17-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE (Documento SEI: 12109296)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.922, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860236/2024-95-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109372)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.880, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860182/2024-68-SF MINERACAO LTDA (Documento SEI: 12109294)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.923, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860217/2024-69-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109378)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.881, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48074.878037/2024-94-TERRAS DO BRASIL LTDA (Documento SEI: 12109293)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.924, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860225/2024-13-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109383)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.882, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830252/2024-42-ARTUR BRAGHETTO BARILLARI (Documento SEI: 12109295)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.925, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860203/2024-45-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109381)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.883, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860204/2024-90-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109303)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.926, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860224/2024-61-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109385)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.927, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860219/2024-58-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109397)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.884, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860189/2024-80-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109299)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.885, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860223/2024-16-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109302)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.928, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870198/2024-79-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109380)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.886, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860187/2024-91-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109307)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.929, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48061.860201/2024-56-MABRAZ DEMOLICOES E CONSTRUCOES LTDA (Documento SEI: 12109404)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO



ALVARÁ Nº 2.930, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860212/2024-36-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109387)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.887, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860229/2024-93-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109310)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.888, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860220/2024-82-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109305)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.931, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860241/2024-06-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109382)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.889, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860218/2024-11-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109314)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.932, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800080/2024-53-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 12109398)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.890, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870217/2024-67-ALL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 12109301)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.933, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48076.896019/2024-74-JOICE DE LIMA AZEVEDO CORSINI (Documento SEI: 12109393)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.891, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860232/2024-15-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109317)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.934, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48061.860249/2024-64-MINERACAO SAO JOSE CARPINTEIRO LTDA (Documento SEI: 12109408)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.935, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860247/2024-75-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109403)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.892, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860231/2024-62-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109324)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.936, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48058.840048/2024-08-MAURICIO DE AMORIM AQUINO (Documento SEI: 12109399)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.893, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870205/2024-32-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109320)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.894, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860233/2024-51-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109319)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.937, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830302/2024-91-MILTON SERPA DE MEIRA JUNIOR (Documento SEI: 12109409)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.895, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830281/2024-12-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109335)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.938, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800081/2024-06-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 12109402)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO



ALVARÁ Nº 2.896, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860234/2024-04-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109315)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.939, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860248/2024-10-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109421)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.897, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860188/2024-35-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109334)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.940, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48081.844021/2024-99-RCVC ASSET INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 12109401)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.898, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800076/2024-95-JOSE AUGUSTO CAVALCANTE (Documento SEI: 12109328)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.941, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870220/2024-81-POLO MINERACAO LTDA (Documento SEI: 12109434)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.899, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860191/2024-59-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109330)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.942, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830305/2024-25-israel Ramos da Cruz (Documento SEI: 12109400)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.900, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860239/2024-29-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109323)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.943, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860250/2024-99-GUILHERME VENDRAMINI LOPES (Documento SEI: 12109417)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.901, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860226/2024-50-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109337)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.944, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48058.840049/2024-44-MILGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA (Documento SEI: 12109418)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.902, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860215/2024-70-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109342)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.945, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48068.866104/2024-15-LUCIO VILELA SENE (Documento SEI: 12109419)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.903, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830285/2024-92-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109340)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.947, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830322/2024-62-OZAUUM BRASIL LTDA (Documento SEI: 12109420)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.904, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870206/2024-87-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109332)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.946, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870231/2024-61-RAPHAEL RIGUETTI BARBOSA (Documento SEI: 12109435)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO



ALVARÁ Nº 2.905, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860238/2024-84-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109345)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.948, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830321/2024-18-ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 12109440)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.906, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860221/2024-27-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109341)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.949, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830318/2024-02-ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 12109422)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.07, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870213/2024-89-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109344)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.950, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870232/2024-13-LUCIANO JERONIMO (Documento SEI: 12109424)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.908, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860199/2024-15-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109350)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.951, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800082/2024-42-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Documento SEI: 12109423)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.909, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860230/2024-18-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109343)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.952, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820116/2024-54-FABIO PAVESI MIGUEL (Documento SEI: 12109442)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.910, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860240/2024-53-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109360)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.953, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870234/2024-02-LUCIANO JERONIMO (Documento SEI: 12109432)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.911, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860235/2024-41-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109353)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.954, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870242/2024-41-VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA (Documento SEI: 12109437)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.912, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846051/2024-59-ARCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 12109356)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.955, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830320/2024-73-ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (Documento SEI: 12109439)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.913, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860213/2024-81-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109361)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.956, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870245/2024-84-POLO MINERACAO LTDA (Documento SEI: 12109441)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO



ALVARÁ Nº 2.914, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870199/2024-13-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109358)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.957, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870240/2024-51-VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA (Documento SEI: 12109445)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.915, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860202/2024-09-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109359)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.958, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870235/2024-49-HELMO BAGDA GAMA (Documento SEI: 12109454)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.916, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846050/2024-12-ARCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 12109362)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.959, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48077.803122/2024-79-W. CARVALHO PARENTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Documento SEI: 12109444)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.917, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860222/2024-71-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109367)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.960, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846056/2024-81-MINERADORA SAO JORGE LTDA (Documento SEI: 12109459)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.918, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830283/2024-01-MINERACAO GRANDUVALE LTDA (Documento SEI: 12109365)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.961, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48074.878041/2024-52-MINERACAO MINAS MAR LTDA (Documento SEI: 12109460)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.919, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860237/2024-30-PALMARES ESTUDOS GEOLOGICOS LTDA (Documento SEI: 12109379)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.962, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870259/2024-06-RAPHAEL RIGUETTI BARBOSA (Documento SEI: 12109456)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.920, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48070.848070/2024-20-MINERACAO TREMENTAL LTDA (Documento SEI: 12109366)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.963, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48081.844022/2024-33-FABIANO ALVES DOREA (Documento SEI: 12109449)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.921, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830280/2024-60-MONTVALE COMERCIO DE PEDRAS & TRANSPORTES LTDA (Documento SEI: 12109377)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.964, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48075.886038/2024-01-ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA (Documento SEI: 12109461)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.965, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860273/2024-01-PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA (Documento SEI: 12109457)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

ALVARÁ Nº 2.966, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48059.850174/2024-52-FRANCISCO ROGERIO SILVA (Documento SEI: 12109458)

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO



Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MPA Nº 208, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Cancelar a pedido ou por óbito as inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais, de acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 26 da Portaria nº 127, de 29 de agosto de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, o Decreto 11.624, de 1º de agosto de 2023, considerando o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e a Portaria nº 127, de 29 de agosto de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura e o que consta no Processo nº 00350.002445/2024-30, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido ou por óbito as inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais, efetivadas nos estados de São Paulo, Sergipe e Tocantins de acordo com o disposto na Portaria nº 127, de 29 de agosto de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria com o respectivo motivo que ensejou o cancelamento da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e das Licenças de Pescadores Profissionais, deverá ser afixada em lugar visível e de fácil acesso na sede das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura nas Unidades da Federação - SFPA's, descritas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

ANEXO

NOME	CPF	RGP	SITUAÇÃO	MOTIVO	ESTADO
JOELMA SANTOS DO CARMO	042.* **** *08	SE-P1230370-1	DEFERIDO	A pedido do interessado, com base no inciso IV do art. 26, da Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023	SE
JUDSON CORREIA DE AGUIAR	430.* **** *34	TO-P0422006-6	SUSPENSO	A pedido do interessado, com base no inciso IV do art. 26, da Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023	TO
LIDIANE MATOS DOS SANTOS	027.* **** *21	SE-P0673782-7	DEFERIDO	A pedido do interessado, com base no inciso IV do art. 26, da Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023	SE
MARIA VANDA SANTOS SILVA	721.* **** *91	SE-P0467160-8	DEFERIDO	A pedido do interessado, com base no inciso IV do art. 26, da Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023	SE
IVALDO IAGALLO	055.* **** *22	SP-P1111528-8	DEFERIDO	Por óbito do interessado, com base no inciso V do art. 26, da Portaria MPA nº 127, de 29 de agosto de 2023	SP

Ministério do Planejamento e Orçamento

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/MPO Nº 73, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Modifica fontes de recursos constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério das Comunicações.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, da Secretaria de Orçamento Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria SOF/MPO nº 35, de 9 de fevereiro de 2024, e de acordo com a autorização constante do art. 52, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, no que concerne ao Ministério das Comunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIO RAFAEL DA ROCHA CHARÃO

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

UNIDADE: 41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S E N G P R O M U I T F								VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O	M		U	I	T	F
2305	Comunicações para Inclusão e Transformação														49.197.830
	Projetos														
2305 15UI	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital	24 722													49.197.830
2305 15UI 0001	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital - Nacional	24 722													49.197.830
			F		4-INV		2		90		0		3051		49.197.830
TOTAL - FISCAL												49.197.830			
TOTAL - SEGURIDADE												0			
TOTAL - GERAL												49.197.830			

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

UNIDADE: 41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S E N G P R O M U I T F								VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O	M		U	I	T	F
2305	Comunicações para Inclusão e Transformação														49.197.830
	Projetos														
2305 15UI	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital	24 722													49.197.830
2305 15UI 0001	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital - Nacional	24 722													49.197.830
			F		4-INV		2		90		0		1000		49.197.830
TOTAL - FISCAL												49.197.830			
TOTAL - SEGURIDADE												0			
TOTAL - GERAL												49.197.830			



PORTARIA GM/MPI Nº 93, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Institui o Programa Esporte na Aldeia.

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Anexo I do Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, o Programa Esporte na Aldeia, que tem por objetivos:

I - promover e fomentar a prática esportiva indígena, possibilitando o desenvolvimento das comunidades indígenas;

II - estimular iniciativas de políticas públicas para os povos indígenas;

III - promover a saúde e o bem-estar por meio da prática regular de atividades físicas nas comunidades indígenas;

IV - promover o resgate de jogos tradicionais, técnicas ancestrais e conhecimentos próprios dos povos indígenas;

V - proporcionar à juventude indígena um ambiente seguro e inclusivo para o seu desenvolvimento físico, emocional e social;

VI - incentivar por meio do esporte o intercâmbio entre as comunidades indígenas e a sociedade não indígena;

VII - estimular a participação ativa das comunidades indígenas em atividades esportivas, como meio de fortalecimento da identidade cultural e do sentimento de pertencimento; e

VIII - incentivar o intercâmbio de conhecimentos entre diferentes comunidades indígenas por meio de eventos esportivos, fortalecendo a diversidade cultural.

Art. 2º São princípios que orientam o Programa Esporte na Aldeia:

I - a defesa e a proteção da memória dos povos indígenas através do esporte;

II - o fortalecimento da identidade cultural;

III - respeito ao bem viver dos povos indígenas;

IV - garantia da cidadania intercultural;

V - respeito à diversidade étnica e cosmológica dos povos indígenas; e

VI - promoção da socialização e integração entre os jovens indígenas por meio da prática esportiva.

Art. 3º O Programa Esporte na Aldeia será coordenado pela Secretaria Nacional de Articulação e Promoção dos Direitos Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas, que buscará articular e desenvolver parcerias com outros órgãos governamentais, o setor privado e a sociedade civil para a implementação dos seus objetivos estratégicos, bem como o de regimento próprio relativo aos prazos e condições do Programa.

Art. 4º Poderão ser realizadas reuniões técnicas e consultas públicas ou constituídos grupos de trabalho para apoio e subsídio à proposição e implementação de ações relacionadas ao "Programa Esporte na Aldeia".

Art. 5º Para a execução do Programa Esporte na Aldeia, poderão ser firmados convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades privadas, da sociedade civil organizada e organismos internacionais.

Art. 6º Os recursos para execução do Programa Esporte na Aldeia serão provenientes da Lei Orçamentária Anual, de parcerias agregadas ao Programa e/ou outras eventuais fontes de recursos e parcerias.

Art. 7º O Ministério dos Povos Indígenas poderá estabelecer parcerias para viabilizar a consecução dos objetivos da presente Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA GUAJAJARA

PORTARIA GM/MPI Nº 94, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Institui o Projeto Laboratórios Etnoterritoriais.

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Anexo I do Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir o Projeto Laboratórios Etnoterritoriais, que tem por objetivos: I - produzir informação qualificada para a avaliação continuada da efetividade de políticas públicas para povos e comunidades indígenas;

II - acompanhar os conflitos fundiários em território indígena para construção de medidas concretas na salvaguarda dos direitos constitucionais de acesso à terra dos povos indígenas;

III - fornecer subsídios para planejamento e avaliação da atuação dos órgãos públicos nos territórios e comunidades indígenas; e

IV - incentivar e apoiar a formação de especialistas em políticas públicas e direitos dos povos indígenas.

Art. 2º São princípios que orientam o Projeto Laboratórios Etnoterritoriais:

I - respeito ao bem viver dos povos indígenas;

II - garantia da cidadania intercultural;

III - promoção do acesso à políticas públicas específicas e aos direitos de cidadania;

IV - respeito à autodeterminação dos povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;

V - respeito à diversidade étnica e cosmológica dos povos indígenas;

VI - reconhecimento do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;

VII - enfrentamento de toda forma de violência contra os povos indígenas, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção de todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos; e

VIII - reconhecimento às formas próprias de resolução de conflitos e ocupação do território pelos povos indígenas.

Art. 3º O Projeto Laboratórios Etnoterritoriais será coordenado pelo Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas, do Ministério dos Povos Indígenas.

Art. 4º Poderão ser realizadas reuniões técnicas e consultas públicas ou constituídos grupos de trabalho para apoio e subsídio à proposição e implementação de ações relacionadas ao Projeto Laboratórios Etnoterritoriais.

Art. 5º Os recursos para execução do Projeto Laboratórios Etnoterritoriais poderão ser provenientes de origens diversas, como dotações do Orçamento Anual, doações e projetos de cooperação técnica nacional e internacional, fundos voltados ao meio ambiente e recursos decorrentes da conversão de multas, entre outras possíveis fontes e parcerias.

Art. 6º O Ministério dos Povos Indígenas poderá estabelecer parcerias para viabilizar a consecução dos objetivos da presente Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA GUAJAJARA

PORTARIA GM/MPI Nº 95, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Institui o Programa Aldeia Cidadã.

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Anexo I do Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Aldeia Cidadã, que tem por objetivos:

I - apoiar ações e projetos que visem à concretização da cidadania intercultural nos territórios e comunidades indígenas;

II - articular mecanismos de acesso culturalmente adequado às políticas públicas específicas para os povos indígenas, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômicas, sociais e territoriais;

III - promover o acesso das pessoas indígenas à identificação civil e ao alistamento eleitoral; e

IV - estimular a cooperação entre órgãos estatais e outras instituições, nacionais ou internacionais, incluindo centros de pesquisa e universidades, na construção de ações em favor dos direitos e garantias das pessoas indígenas.

Art. 2º São princípios que orientam o Programa Aldeia Cidadã:

I - respeito ao bem viver dos povos indígenas;

II - garantia da cidadania intercultural;

III - promoção do acesso a políticas públicas culturalmente adequadas e aos direitos de cidadania;

IV - respeito à autodeterminação dos povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;

V - respeito à diversidade étnica e cosmológica dos povos indígenas;

VI - reconhecimento do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;

VII - enfrentamento a toda forma de violência contra os povos indígenas, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção de todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos; e

VIII - enfrentamento a toda forma de racismo contra os povos indígenas, com enfoque no combate ao racismo estrutural e institucional.

Art. 3º O Programa Aldeia Cidadã será coordenado pela Secretaria Executiva do Ministério dos Povos Indígenas.

Art. 4º Poderão ser realizadas reuniões técnicas e consultas públicas ou constituídos grupos de trabalho para apoio e subsídio à proposição e implementação de ações relacionadas ao Programa Aldeia Cidadã.

Art. 5º Os recursos para execução do Programa Aldeia Cidadã poderão ser provenientes de origens diversas, como dotações do Orçamento Anual, doações e projetos de cooperação técnica nacional e internacional, fundos voltados ao meio ambiente e recursos decorrentes da conversão de multas, entre outras possíveis fontes e parcerias.

Art. 6º O Ministério dos Povos Indígenas poderá estabelecer parcerias para viabilizar a consecução dos objetivos da presente Portaria.

SONIA GUAJAJARA

PORTARIA GM/MPI Nº 96, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Institui o Projeto Tekojoja: semeando a liberdade.

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Anexo I do Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir o "Projeto Tekojoja: semeando a liberdade", que tem por objetivos:

I - articular junto aos demais órgãos para que indígenas privados de liberdade tenham o acesso às políticas públicas culturalmente adequadas relacionadas à garantia à alimentação saudável, à cosmóvisão, à língua e ao trabalho compatível com a multiplicidade étnica e cultural dos povos indígenas;

II - implementar ações que efetivem direitos previstos em normas nacionais e internacionais quanto às hipóteses de remição de pena, livramento condicional, entre outros;

III - instruir tecnicamente órgãos e instituições acerca das condições mais adequadas de cumprimento de pena nos vários regimes prisionais; e

IV - estimular o diálogo interinstitucional e intercultural na construção de soluções adequadas para a execução de pena de indígenas que estejam encarcerados.

Art. 2º São princípios que orientam o "Projeto Tekojoja: semeando a liberdade":

I - respeito ao bem viver dos povos indígenas;

II - garantia da cidadania intercultural;

III - promoção do acesso às políticas públicas específicas e aos direitos culturais;

IV - respeito à autodeterminação dos povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;

V - respeito à diversidade étnica e cosmológica dos povos indígenas;

VI - enfrentamento de toda forma de violência contra os povos indígenas, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção de todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;

VII - enfrentamento de toda forma de racismo contra os povos indígenas, com enfoque no combate ao racismo estrutural e institucional;

VIII - reconhecimento de formas alternativas de resolução de conflitos;

IX - formas alternativas de punição em conformidade com padrões internacionais e constitucionais; e

X - garantia do direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas.

Art. 3º O "Projeto Tekojoja: semeando a liberdade" será coordenado pela Secretaria-Executiva, do Ministério dos Povos Indígenas.

Art. 4º Poderão ser realizadas reuniões técnicas e consultas públicas ou constituídos grupos de trabalho para apoio e subsídio à proposição e à implementação de ações relacionadas ao "Projeto Tekojoja: semeando a liberdade".

Art. 5º Os recursos para execução do "Projeto Tekojoja: semeando a liberdade" poderão ser provenientes de origens diversas, como dotações do Orçamento Anual, doações e projetos de cooperação técnica nacional e internacional, fundos voltados ao meio ambiente e recursos decorrentes da conversão de multas, entre outras possíveis fontes e parcerias.

Art. 6º O Ministério dos Povos Indígenas poderá estabelecer parcerias para viabilizar a consecução dos objetivos da presente Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA GUAJAJARA

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

PORTARIA SRPC/MPS Nº 798, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a divulgação da renovação do credenciamento da empresa Instituto de Certificação e Qualidade Brasil LTDA - ICQ Brasil, como entidade certificadora do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS.

O SECRETÁRIO DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, combinado com os incisos I a IV do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, com base no disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso VI do art. 237, e seu parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10167.104316/2018-68, resolve:



Art. 1º Fica autorizada a divulgação da renovação do credenciamento da empresa Instituto de Certificação e Qualidade Brasil - ICQ Brasil, CNPJ nº 01.659.386/0001-00, como entidade certificadora do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, com validade de 5 (cinco) anos, a contar de 02 de maio de 2023.

Art. 2º Revogam-se as seguintes portarias:

I - Portaria SPREV nº 15, de 30 de abril de 2018; e

II - Portaria SRPC/MPS nº 2.149, de 13 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PORTARIA SRPC/MPS Nº 808, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a divulgação do credenciamento da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - Abipem, para fins da certificação prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, mediante as modalidades exame por provas e exame por provas, títulos e experiência

O SECRETÁRIO DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, combinado com o inciso III do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, com base no disposto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10133.100637/2022-67, resolve:

Art. 1º Autorizar, conforme previsto no inciso I do § 5º e § 7º do art. 78 da referida Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a divulgação do credenciamento da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - Abipem, CNPJ 29.184.280/0001-17, para fins da certificação de que tratam o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, nas modalidades exame por provas e exame por provas, títulos e experiência.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos os seguintes certificados a serem oferecidos pela entidade de que trata o caput:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora, nos níveis básico, intermediário e avançado;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, nos níveis básico, intermediário e avançado.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 3.654, de 1º de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.885, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial de carências aos beneficiários da operadora CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, e na forma do disposto no art. 12 da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde constantes no processo administrativo nº 33910.022111/2022-87, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 dias para que os beneficiários da operadora CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA, registro ANS nº 40.888-3 e CNPJ nº 27.533.116/0001-42, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta RO, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA pode exercer a portabilidade especial de carências, sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 meses ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada neste artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 dias pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 meses.

§ 4º O beneficiário da CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA exercerá a portabilidade especial de carências observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 438, de 2018;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta RO;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos arts. 5º e 15º da RN nº 557, de 2022, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos do mesmo normativo.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto nos arts. 18 e 19 da RN nº 438, de 2018;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso do beneficiário da CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA estar internado a portabilidade especial de carências poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.886, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da FR PLANO ODONTOLÓGICO LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18 de março de 2024, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.002961/2024-21, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a FR PLANO ODONTOLÓGICO LTDA, registro ANS nº 41.981-8 e CNPJ nº 09.030.500/0001-40, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa (RN) nº 112, de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da FR PLANO ODONTOLÓGICO LTDA, com base no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 3º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.887, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a retificação do termo legal da liquidação extrajudicial da SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18 de março de 2024, considerando o que consta no processo administrativo nº 33910.030759/2020-65, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, c/c o art. 24 - D da Lei nº 9.656, de 1998, e os arts. 99, inciso II, e 197 da Lei nº 11.101, de 2005, e na forma do art. 22 da Resolução Normativa (RN) nº 522, de 2022, o termo legal da liquidação da SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, definido na Resolução Operacional (RO) nº 2.617, de 16 de outubro de 2020, passa a ser fixado no dia 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.888, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a retificação do termo legal da liquidação extrajudicial da SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18 de março de 2024, considerando o que consta no processo administrativo nº 33910.032869/2023-12, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, c/c o art. 24 - D da Lei nº 9.656, de 1998, e os arts. 99, inciso II, e 197 da Lei nº 11.101, de 2005, e na forma do art. 22 da Resolução Normativa (RN) nº 522, de 2022, o termo legal da liquidação da SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, definido na Resolução Operacional (RO) nº 2.850, de 17 de outubro de 2023, passa a ser fixado no dia 18 de maio de 2023.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.889, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora UNIODONTO BELÉM - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 18 de março de 2024, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.035855/2018-85, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora UNIODONTO BELÉM - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA, registro ANS nº 36.855-5 e CNPJ nº 15.308.521/0001-88.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente



DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.241, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, III, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução RDC que altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/722278?lang=pt-BR>

§1º Com exceção dos dados pessoais informados pelos participantes, todas as contribuições recebidas são consideradas públicas e de livre acesso aos interessados, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e estarão disponíveis após o encerramento da consulta pública, em sua página específica, no campo "Documentos Relacionados".

§2º Ao término do preenchimento e envio do formulário eletrônico será disponibilizado número de identificação do participante (ID) que poderá ser utilizado pelo usuário para localizar a sua própria contribuição, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos - GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.904300/2024-96

Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC que altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012.

Agenda Regulatória 2024-2025: Não é tema da AR

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.242, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, III, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre os requisitos sanitários para fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância, alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/761881?lang=pt-BR>

§1º Com exceção dos dados pessoais informados pelos participantes, todas as contribuições recebidas são consideradas públicas e de livre acesso aos interessados, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e estarão disponíveis após o encerramento da consulta pública, em sua página específica, no campo "Documentos Relacionados".

§2º Ao término do preenchimento e envio do formulário eletrônico será disponibilizado número de identificação do participante (ID) que poderá ser utilizado pelo usuário para localizar a sua própria contribuição, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.917563/2023-84

Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre os requisitos sanitários para fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância, alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo

Agenda Regulatória 2024-2025: Projeto nº 3.27 - Revisão e consolidação da regulamentação sobre alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.243, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, III, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Instrução Normativa que estabelece os requisitos de composição e qualidade, alegações de conteúdo e nutricionais e lista de constituintes autorizados para fórmulas infantis, alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/994321?lang=pt-BR>

§1º Com exceção dos dados pessoais informados pelos participantes, todas as contribuições recebidas são consideradas públicas e de livre acesso aos interessados, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e estarão disponíveis após o encerramento da consulta pública, em sua página específica, no campo "Documentos Relacionados".

§2º Ao término do preenchimento e envio do formulário eletrônico será disponibilizado número de identificação do participante (ID) que poderá ser utilizado pelo usuário para localizar a sua própria contribuição, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.917563/2023-84

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que estabelece os requisitos de composição e qualidade, alegações de conteúdo e nutricionais e lista de constituintes autorizados para fórmulas infantis, alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 3.27 - Revisão e consolidação da regulamentação sobre alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.244, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, III, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução - RDC que altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 326, de 3 de dezembro de 2019, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/581289?lang=pt-BR>

§1º Com exceção dos dados pessoais informados pelos participantes, todas as contribuições recebidas são consideradas públicas e de livre acesso aos interessados, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e estarão disponíveis após o encerramento da consulta pública, em sua página específica, no campo "Documentos Relacionados".

§2º Ao término do preenchimento e envio do formulário eletrônico será disponibilizado número de identificação do participante (ID) que poderá ser utilizado pelo usuário para localizar a sua própria contribuição, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos - GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.904182/2024-16

Assunto: Proposta de Resolução - RDC que altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 326, de 3 de dezembro de 2019.

Agenda Regulatória 2024-2025: Tema 3.13 - Revisão da lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos.

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Diretor Relator: Antonio Barra Torres



DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2024

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 603ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de março de 2024, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.011273/2020-28	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.001700/2019-26	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.011845/2021-50	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.021098/2020-87	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.009159/2020-38	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.034041/2021-29	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.030235/2021-55	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.005926/2021-11	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.008511/2021-07	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.014681/2021-12	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.020966/2022-73	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.029466/2021-16	MASSA FALIDA DE SAÚDE SIM LTDA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.008709/2021-82	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003094/2020-17	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.013976/2021-71	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023562/2021-51	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030124/2020-68	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026457/2021-73	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004825/2020-41	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009650/2022-21	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.006186/2021-30	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.019819/2021-70	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.022052/2022-47	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016853/2020-10	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010549/2022-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.012862/2019-90	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.025640/2020-71	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.008177/2021-83	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.023735/2021-31	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.007775/2020-54	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009790/2020-37	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010027/2020-59	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010065/2020-10	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.026492/2020-10	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.014112/2020-96	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.014125/2020-65	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.019417/2020-94	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.025078/2020-85	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.025958/2020-51	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 76-B da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.008939/2020-61	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.022024/2020-68	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.026081/2020-16	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 76-B da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.009550/2021-13	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.013059/2022-78	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIDES	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.010257/2020-18	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.021867/2020-47	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.023078/2020-41	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024182/2020-52	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.025599/2020-32	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.026499/2020-23	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.031293/2020-15	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.008931/2021-85	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.014538/2021-21	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.015757/2021-27	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.023723/2021-14	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024823/2021-50	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.026808/2021-46	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026346/2022-48	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.036400/2021-82	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020173/2021-73	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.019470/2021-76	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 71 e 78 da RN 124/06	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
33910.018983/2021-60	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.013045/2021-73	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.010357/2021-25	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.023898/2020-32	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.004626/2020-33	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)



33910.024453/2020-70	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009436/2020-11	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009429/2020-19	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.036580/2021-01	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004303/2023-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Art. 101 da RN 489/22	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33910.003881/2023-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Art. 101 da RN 489/22	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33910.013637/2023-57	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIOPE	Art. 101 da RN 489/22	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.039009/2022-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.036317/2021-11	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003831/2023-24	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Art. 101 da RN 489/22	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.017973/2021-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016187/2021-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.036902/2021-11	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.039952/2022-23	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.029610/2022-03	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)
33910.016006/2021-28	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023958/2021-06	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.021999/2021-50	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007650/2021-13	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.026364/2021-49	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030667/2020-85	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.009011/2020-01	ODONTOPREV S/A	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000094/2020-65	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.011613/2020-11	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.033750/2020-14	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.036426/2021-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.021863/2020-69	ODONTOPREV S/A	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.016287/2021-19	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.025363/2021-87	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009951/2020-92	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.021438/2022-31	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.005378/2022-18	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016062/2021-62	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004599/2022-61	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009083/2020-41	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.002514/2023-91	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.023157/2021-32	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIPRO	Art. 62-A da RN 124/06	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33910.016365/2020-02	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.000430/2019-36	E-SAÚDE CARD	DIPRO	Art. 18 da RN 124/06	1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais)
33910.029956/2020-31	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.027361/2022-11	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025706/2021-11	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.014310/2020-50	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001056/2021-19	ITAUSEG SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.016865/2020-36	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 84 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.015267/2020-40	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.021773/2020-78	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.030243/2021-00	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.030681/2021-60	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002940/2022-43	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006151/2020-10	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.025775/2020-36	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.026145/2020-89	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 62-F da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.025101/2021-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Art. 48 da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.002574/2022-22	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DIDES	Art. 82 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.016623/2019-17	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES		Arquivamento
33910.004141/2021-21	ODONTOPREV S/A	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.026484/2021-46	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.003700/2022-66	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.499335/2013-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Art. 66 da RN 124/06	171.233,68 (cento e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)
33910.033671/2020-03	ODONTOPREV S/A	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.025201/2022-20	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030479/2021-38	ATÍVIA SERVIÇOS DE SAÚDE SA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.037363/2021-20	UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 71 da RN 124/06	Advertência
33910.041140/2020-86	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008116/2019-00	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
33910.025452/2021-23	UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MEDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil, quatrocentos reais)
33910.014469/2022-36	NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.035171/2021-89	NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.014087/2022-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.010057/2021-46	NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.017638/2021-17	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.032481/2022-22	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.032127/2021-17	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)
33910.033481/2020-88	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.016152/2021-53	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.024164/2021-51	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.030771/2021-51	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)
33910.033384/2020-95	NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025349/2022-64	TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.005097/2022-57	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.016153/2021-06	PREMIUM SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011262/2020-48	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

33910.016338/2020-21	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.558885/2015-11	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	DIGES	Art. 35 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.027938/2019-81	CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAUDE - EIRELI	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.010606/2020-00	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (Cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.033301/2020-68	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024744/2020-68	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (Trinta e Nove Mil e Seiscentos Reais)
33910.024646/2020-21	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 76-B da RN 124/06	18.000 (dezoito mil reais)
33910.021075/2020-72	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.039674/2020-42	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.034995/2020-51	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025342/2019-47	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006910/2020-44	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023116/2020-65	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000909/2020-14	UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.	DIGES	Art. 76-A da RN 124/06	18.000 (dezoito mil reais)
33910.023106/2020-20	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.022405/2020-47	CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	DIGES	Art. 62-A da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.012874/2020-58	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000 (sessenta e seis mil reais)
33910.006592/2020-11	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais)
33910.026922/2021-76	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.017889/2020-11	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.033070/2020-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	49.846,50 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)
33910.031005/2020-22	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023581/2020-04	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIGES	Art. 84 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.005105/2020-01	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025876/2020-15	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 76-B da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.025751/2020-87	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 76-B da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.035238/2020-02	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 76-B da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.023924/2020-22	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.033281/2020-25	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 62-F da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.019542/2020-02	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.021584/2020-03	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010579/2020-67	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais)
33910.041194/2020-41	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025621/2020-44	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (Trinta e Nove Mil e Seiscentos Reais)
33910.033630/2020-17	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.036106/2020-90	PREMIUM SAÚDE S.A.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.028599/2020-94	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.015675/2020-00	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.039603/2020-40	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES		Arquivamento
33910.010697/2020-75	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004558/2020-11	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.023730/2021-16	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026825/2021-83	DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIDES	Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.035633/2021-68	UNIMED NATAL SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.016187/2023-54	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 102 da RN 489/22	26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)
33910.033310/2020-59	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.003200/2021-43	LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.005784/2021-91	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016660/2021-31	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010979/2022-34	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL	DIDES	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.016810/2019-92	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Art. 88 da RN 124/06	782.042,09 (setecentos e oitenta e dois mil, quarenta e dois reais e nove centavos)
33910.013956/2020-10	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.014606/2020-71	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.019227/2020-77	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33910.019785/2020-32	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.022687/2021-63	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.035325/2021-32	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.040344/2021-81	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 80 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.011547/2022-41	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024653/2020-22	AGEMED SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 62-A da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25785.002326/2011-83	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 323, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria nº 1.422/Anvisa, de 18 de dezembro de 2023, que estabelece orientações e critérios de funcionamento do Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 172, inciso VI, aliado ao art. 203, inciso III, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada nº. 585, de 10 de dezembro de 2021, com base no art. 4º do Decreto n. 11.702, de 17 de maio de 2022, e no art. 6º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI n. 24, de 28 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.422/Anvisa, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 19 de dezembro de 2023, Seção 1, pág. 131, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§2º A participação de estagiários deverá observar as regras estabelecidas na Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, e outros normativos pertinentes." (NR)

"Art. 8º.

§1º Para o cálculo do limite percentual da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), não será considerado o efetivo das unidades estaduais, cujo cálculo será realizado com base no efetivo das unidades regionais.

§2º Para estabelecimento dos percentuais executados na GGPAF, contabiliza-se todos os servidores formalmente lotados nas unidades." (NR)

"Art. 9º.

Parágrafo único. Rodízio dos servidores poderá ser organizado pela chefia imediata, observado o cumprimento de carga horária presencial mínima de 16 (dezesesseis) horas semanais para os servidores que não estejam inscritos na modalidade teletrabalho integral." (NR)

"Art. 11. Não serão considerados para a contagem do efetivo de que trata o art. 8 e o art. 9º os agentes que se enquadrem nas seguintes condições:

I - servidores com atuação e residência em Estados distintos em função de sua lotação e que estejam integrando unidades virtuais ou estejam em equipes de trabalho remoto formalizadas até a data de publicação desta Portaria;

II - residentes em Estados distintos de sua lotação que foram removidos em virtude da centralização de atividades, aprovada pela Dicol, até a data de publicação desta Portaria;

(...)

V - agentes públicos de outros órgãos ou entidades que por oportunidade da sua movimentação para a Anvisa eram residentes em Estados distintos de sua lotação na agência;

VI - servidores cujas lotações imediatamente anteriores tenham sido nas Coordenações estaduais ou regionais, sejam residentes em outros estados do Brasil e que estejam lotados na GGPAF ou nas suas unidades subordinadas em Brasília; e

VII - servidores com determinação de junta médica para inclusão e permanência em teletrabalho integral em função de condições clínicas em que se demonstre a necessidade do teletrabalho para proteger a saúde do servidor e resguardar a Administração; e

VIII - estagiários." (NR)

" Art. 25. Para assegurar o pleno funcionamento das unidades sem prejuízo institucional, servidores e chefias devem cumprir as seguintes obrigações:

(...)

IV - em caso de convocações presenciais, observar o disposto no artigo 26, podendo sua realização ocorrer sempre que necessário." (NR)

"Art. 14.

Parágrafo único. O dirigente da unidade poderá promover o revezamento entre os interessados em periodicidade anual, bem como estabelecer outros critérios de priorização, caso ainda persista maior o número de interessados em participar do PGOR na modalidade teletrabalho, regime de execução integral, frente ao limite percentual autorizado." (NR)

"Art. 32 - Quaisquer inadequações ou descumprimentos relacionados às metas estabelecidas no plano de trabalho ou às responsabilidades atribuídas ao servidor por esta Portaria deverão ser registradas e indicadas formalmente ao servidor.

(...)

§3º Não apresentadas ou não acolhidas as justificativas, ou descumprido o prazo de prorrogação a que se referem os parágrafos anteriores, o servidor não terá o registro de frequência e sofrerá os descontos cabíveis concernente:

(...)

§7º Os procedimentos relativos às inadequações nos planos de trabalho e suas consequências serão regulamentados em Orientação de Serviço a ser publicada pela unidade de gestão de pessoas." (NR)

"Art. 39 A - Os servidores que no ato da publicação desta Portaria estiverem residindo no exterior com autorização da Diretoria Colegiada que contenha prazo determinado para que se mantenha nesta condição, nos termos do Decreto n. 11.072, de 17 de maio de 2022, deverão ser os primeiros a serem priorizados para o teletrabalho integral durante todo o período de vigência da autorização já formalizada, não se enquadrando como excepcionalidade prevista no art. 11 desta Portaria.

Parágrafo único. Por oportunidade do fim do prazo da vigência que se refere à autorização para o teletrabalho no exterior, os servidores que desejarem ter a sua concessão renovada ou aqueles que desejarem ter nova autorização concedida deverão se submeter a todos os critérios desta portaria." (NR)

"Art.41. As adequações das unidades para atendimento desta Portaria deverão ser realizadas até 30 de abril de 2024." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.627, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE RECURSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 07 realizada no dia 20 de março de 2024, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 56, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA
GERENTE-GERAL

ANEXO

Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Número do Processo: 25351.787000/2018-98
Expediente: 2867743/22-2
Área de origem: GGMED
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 07/2024 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
CNPJ: 49.324.221/0001-04
Número do Processo: 25351.761338/2021-15
Expediente: 0643118/23-3
Área de origem: GGMED
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 08/2024 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ANIMATEKA MANIPULACAO VETERINARIA LTDA.
CNPJ: 42.676.706/0001-18
Número do Processo: 25351.281041/2022-51
Expediente: 4608931/22-4
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 94/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ORGANICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 06.016.749/0002-94
Número do Processo: 25351.178307/2022-80
Expediente: 4658896/22-5
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 95/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DROGARIA VILA RÉ LTDA.
CNPJ: 06.006.677/0001-13
Número do Processo: 25351.143067/2022-01
Expediente: 4673118/22-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 96/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BEM VIVER PHARMA & MANIPULACAO LTDA. - ME
CNPJ: 28.704.562/0001-35
Número do Processo: 25351.807382/2020-06
Expediente: 4699777/22-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 97/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ARTISAN FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.
CNPJ: 44.573.123/0001-97
Número do Processo: 25351.324485/2022-99
Expediente: 4713147/22-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 98/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LRF LTDA.
CNPJ: 46.325.910/0001-45
Número do Processo: 25351.324483/2022-08
Expediente: 4731677/22-2
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 99/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DHE FARMACIA LTDA.
CNPJ: 44.125.156/0001-74
Número do Processo: 25351.324480/2022-66
Expediente: 4735470/22-4
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 100/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DHE FARMACIA LTDA.
CNPJ: 44.125.156/0001-74
Número do Processo: 25351.324480/2022-66
Expediente: 4735516/22-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 100/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DHE FARMACIA LTDA.
CNPJ: 44.125.156/0001-74
Número do Processo: 25351.324480/2022-66
Expediente: 4736123/22-9
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 100/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA.
CNPJ: 06.628.333/0001-46
Número do Processo: 25351.109672/2017-40
Expediente: 0964252/20-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.594/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DROGARIA SANTA MARIA LTDA.
CNPJ: 11.433.984/0001-10
Número do Processo: 25351.059399/2015-94
Expediente: 0044762/20-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.586/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
CNPJ: 51.979.359/0001-93
Número do Processo: 25351.748837/2018-11
Expediente: 0937053/21-0
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.582/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 10.588.595/0010-92
Número do Processo: 25351.050312/2019-23
Expediente: 1760184/21-7



Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.584/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SISTEMA TRANSPORTES S.A.
CNPJ: 46.771.804/0001-95
Número do Processo: 25767.523462/2016-72
Expediente: 0882644/20-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.590/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SERTRADING BR LTDA.
CNPJ: 04.626.426/0007-00
Número do Processo: 25748.172652/2017-15
Expediente: 1301824/21-6
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.580/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
CNPJ: 07.575.651/0027-98
Número do Processo: 25741.394496/2018-66
Expediente: 2433308/21-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.581/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 72.593.791/0001-11
Número do Processo: 25351.094350/2016-03
Expediente: 3032284/21-0
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.583/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LIVRE - MONTAGEM DE PRODUTOS ASSISTIVOS LTDA. - EPP
CNPJ: 20.654.934/0001-54
Número do Processo: 25351.719682/2017-25
Expediente: 1221407/21-0
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.585/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Número do Processo: 25351.608268/2017-91
Expediente: 0363376/20-4
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.591/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
CNPJ: 01.005.728/0001-79
Número do Processo: 25767.110492/2016-11
Expediente: 3463022/21-4
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 101/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: RESTAURANTE JOÁ VILLA REAL
CNPJ: 09.479.398/0001-65
Número do Processo: 25761.002822/2017-78
Expediente: 3731785/21-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 102/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CICLO FARMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - EPP
CNPJ: 05.854.999/0001-50
Número do Processo: 25351.344566/2017-59
Expediente: 1104716/21-6
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.589/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DANISCO BRASIL LTDA.
CNPJ: 46.278.016/0001-61
Número do Processo: 25767.470565/2015-71
Expediente: 1205623/21-3
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2.595/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA.
CNPJ: 30.743.538/0022-81
Número do Processo: 25351.303493/2015-72
Expediente: 1156356/23-7
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 301/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: THRS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. ME
CNPJ: 26.651.394/0001-31
Número do Processo: 25351.631015/2018-01
Expediente: 1156917/23-9
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 302/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VALE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 71.336.101/0004-29
Número do Processo: 25351.646042/2023-37
Expediente: 1164608/23-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 303/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VALE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 71.336.101/0004-29

Número do Processo: 25351.645363/2023-14
Expediente: 1173177/23-0
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 304/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ZION MEDIC LTDA.
CNPJ: 51.147.768/0001-23
Número do Processo: 25351.549702/2023-32
Expediente: 1178381/23-4
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 305/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ZION MEDIC LTDA.
CNPJ: 51.147.768/0001-23
Número do Processo: 25351.549702/2023-32
Expediente: 1358676/23-2
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 306/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MF2 FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.613.246/0003-02
Número do Processo: 25351.899712/2020-73
Expediente: 1179105/23-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 307/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRANS TOMAZ- TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.
EPP
CNPJ: 03.867.083/0001-09
Número do Processo: 25351.571197/2023-11
Expediente: 1179436/23-7
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 308/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRANS TOMAZ- TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.
EPP
CNPJ: 03.867.083/0001-09
Número do Processo: 25351.571196/2023-68
Expediente: 1179498/23-2
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 309/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DENTISTRY COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.
CNPJ: 41.918.935/0001-39
Número do Processo: 25351.491685/2023-37
Expediente: 1194499/23-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 319/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMAMED DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 52.351.516/0001-84
Número do Processo: 25351.664267/2023-75
Expediente: 1184873/23-2
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 310/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMAMED DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 52.351.516/0001-84
Número do Processo: 25351.664267/2023-75
Expediente: 1193542/23-5
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 311/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DSG POPULAR DE IBIRACI LTDA.
CNPJ: 48.909.713/0001-07
Número do Processo: 25351.068600/2023-11
Expediente: 1185214/23-2
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 312/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: E M DE LIRA
CNPJ: 44.862.802/0001-86
Número do Processo: 25351.185344/2023-25
Expediente: 1187852/23-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 313/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 51.566.428/0001-37
Número do Processo: 25351.671401/2023-94
Expediente: 1192260/23-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 415/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ABUSEN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 04.377.977/0006-98
Número do Processo: 25351.659791/2023-24
Expediente: 1193276/23-3
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 316/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ABUSEN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 04.377.977/0006-98
Número do Processo: 25351.659791/2023-24
Expediente: 1193712/23-8
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 317/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AMARO & SILVA DROGARIA LTDA.
CNPJ: 05.907.515/0001-93
Número do Processo: 25351.653259/2014-11
Expediente: 1189156/23-7



Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 314/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IRMAOS OLIVEIRA FARMACIAS LTDA.
CNPJ: 34.565.893/0002-15
Número do Processo: 25351.205957/2021-24
Expediente: 1194239/23-4
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 318/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HUBSERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ: 06.214.392/0001-78
Número do Processo: 25759.076402/2016-92
Expediente: 1022324/21-7
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 200/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SANAVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA.
CNPJ: 53.967.360/0001-23
Número do Processo: 25351.405737/2017-61
Expediente: 1165389/21-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 201/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GR S.A.
CNPJ: 02.905.110/0001-28
Número do Processo: 25759.123035/2016-18
Expediente: 1163647/21-5
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 202/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.
CNPJ: 31.667.298/0001-11
Número do Processo: 25741.624685/2018-79
Expediente: 2457406/21-8
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 203/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Número do Processo: 25759.131239/2016-39
Expediente: 1006638/20-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 204/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Número do Processo: 25759.131239/2016-39
Expediente: 1138019/21-6
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 204/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BRASBUNKER PARTICIPACOES S.A.
CNPJ: 04.931.019/0007-06
Número do Processo: 25752.197585/2016-81
Expediente: 2731973/21-3
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 205/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
CNPJ: 49.930.514/0001-35
Número do Processo: 25741.426454/2016-69
Expediente: 2419062/21-3
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 206/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: H.T.C.G. PRODUTOS NATURAIS LTDA.
CNPJ: 07.526.400/0001-84
Número do Processo: 25351.666159/2018-70
Expediente: 2333190/21-2
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 207/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SANTA RITA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 50.311.620/0001-10
Número do Processo: 25351.274061/2019-71
Expediente: 0820430/21-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 208/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
CNPJ: 08.455.356/0001-21
Número do Processo: 25351.368022/2015-85
Expediente: 0980574/20-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 209/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
CNPJ: 08.455.356/0001-21
Número do Processo: 25351.368022/2015-85
Expediente: 0980640/20-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 209/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
CNPJ: 60.659.463/0030-26
Número do Processo: 25351.665780/2023-83
Expediente: 1155955/23-4
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 253/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 64.171.697/0004-99
Número do Processo: 25351.493794/2023-99
Expediente: 0946621/23-3
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 254/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HIDROLIGHT DO BRASIL S.A.
CNPJ: 08.762.826/0001-08
Número do Processo: 25351.304187/2023-63
Expediente: 0923390/23-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 256/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ORGANIZAÇÃO VERDEMAR
CNPJ: 65.124.307/0010-30
Número do Processo: 25351.485893/2023-05
Expediente: 0921561/23-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 257/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IBETEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
CNPJ: 04.397.247/0001-44
Número do Processo: 25351.512966/2023-31
Expediente: 0903590/23-9
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 258/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.499566/2023-22
Expediente: 0890935/23-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 259/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.
CNPJ: 00.904.728/0004-90
Número do Processo: 25351.508886/2023-81
Expediente: 0872840/23-9
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 261/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
CNPJ: 60.665.981/0001-18
Número do Processo: 25351.569984/2023-94
Expediente: 0956467/23-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 300/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
CNPJ: 60.659.463/0030-26
Número do Processo: 25351.590994/2023-99
Expediente: 0978887/23-9
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 299/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.935.088/0011-94
Número do Processo: 25761.150102/2018-21
Expediente: 0401807/19-9
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2542/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.935.088/0011-94
Número do Processo: 25761.150102/2018-21
Expediente: 2333768/19-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2542/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.935.088/0011-94
Número do Processo: 25761.150102/2018-21
Expediente: 2442015/19-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2542/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA.
CNPJ: 38.352.679/0001-50
Número do Processo: 25351.727494/2021-57
Expediente: 3074215/21-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 32/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PROTECTIME BRASIL COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 02.061.584/0001-30
Número do Processo: 25351.863599/2008-11
Expediente: 2809293/22-8
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 45/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: E DE F A MACERAU
CNPJ: 32.079.669/0001-07
Número do Processo: 25351.012191/2022-17
Expediente: 4291086/22-2
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 211/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FREITAS E COSTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 37.952.138/0001-09
Número do Processo: 25351.867373/2020-66
Expediente: 4679012/22-8



Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 212/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BELEZA E VOCÊ COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
CNPJ: 39.769.858/0002-31
Número do Processo: 25351.285126/2022-17
Expediente: 4711107/22-3
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 213/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: KELLY FERNANDA LADER PEREIRA FARMACIA LTDA.
CNPJ: 45.993.174/0001-30
Número do Processo: 25351.090288/2022-61
Expediente: 4820390/22-4
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 214/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ALINE ALVES DE PAULA SOUZA DROGARIA
CNPJ: 41.005.808/0001-49
Número do Processo: 25351.324031/2022-18
Expediente: 4821335/22-7
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 215/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ELINDAYANE VIEIRA DE SOUZA
CNPJ: 36.122.115/0001-04
Número do Processo: 25351.100625/2020-73
Expediente: 4888711/22-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 216/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOEXATA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - ME
CNPJ: 05.700.671/0001-89
Número do Processo: 25351.052087/2003-01
Expediente: 4894324/22-0
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 217/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMÁCIA FÓRMULA PURA LTDA.
CNPJ: 43.358.173/0001-99
Número do Processo: 25351.478675/2022-25
Expediente: 0001887/23-8
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 218/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: STUDIO DE BEM ESTAR E ESTETICA FUNCIONAL LTDA. - ME
CNPJ: 15.618.977/0001-44
Número do Processo: 25351.583521/2022-54
Expediente: 0022091/23-8
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 219/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: K P DA SILVA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 14.778.197/0001-07
Número do Processo: 25351.642538/2021-70
Expediente: 0026541/23-8
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 220/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IVANILDA VIEIRA DE BRITO - EPP
CNPJ: 09.119.271/0001-35
Número do Processo: 25351.563203/2014-67
Expediente: 0035595/23-0
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 221/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUTRIPLAN COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 32.694.553/0001-88
Número do Processo: 25351.531746/2022-25
Expediente: 0100974/23-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 222/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRANSPORTADORA TRANSLILO DE SALTO LTDA.
CNPJ: 02.261.284/0001-03
Número do Processo: 25351.370370/2022-76
Expediente: 0111070/23-6
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 223/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: STOKMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
CNPJ: 11.089.732/0001-16
Número do Processo: 25023.028212/20-10
Expediente: 0212817/23-0
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 224/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MERZ FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 11.681.446/0001-45
Número do Processo: 25351.045314/2023-87
Expediente: 0242971/23-7
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 225/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FAMADER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.145.933/0001-89
Número do Processo: 25351.087287/2023-10
Expediente: 0332404/23-4
Área de origem: COAFE

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 226/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NRK8 NATAL COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 32.864.734/0002-96
Número do Processo: 25351.667309/2022-49
Expediente: 0509597/23-8
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 227/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NRK8 NATAL COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 32.864.734/0002-96
Número do Processo: 25351.666656/2022-54
Expediente: 0509636/23-3
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 228/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMACIA POPULAR TAILO LTDA.
CNPJ: 07.517.589/0002-20
Número do Processo: 25351.312886/2023-87
Expediente: 0670182/23-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 229/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ONICIO EUSTAQUIO DE MELO LTDA. EPP
CNPJ: 08.049.349/0001-20
Número do Processo: 25351.030167/2007-21
Expediente: 0735168/23-7
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 230/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SUA FARMA POPULAR LTDA.
CNPJ: 23.235.350/0001-32
Número do Processo: 25351.269367/2023-91
Expediente: 0738211/23-1
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 231/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COMBO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 19.834.604/0001-61
Número do Processo: 25351.295211/2023-66
Expediente: 0785516/23-9
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 232/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R GOMES PEREIRA
CNPJ: 30.411.184/0003-05
Número do Processo: 25351.451753/2023-25
Expediente: 0846361/23-0
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 233/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LUDEMAR ANTONIO ARPINI
CNPJ: 26.843.188/0001-23
Número do Processo: 25751.000014/2022-85
Expediente: 0854220/23-2
Área de origem: GGPAP
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 234/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMÁCIA DO TRABALHADOR CENTRAL DE LIMOIEIRO DO NORTE LTDA.-ME
CNPJ: 33.328.434/0001-74
Número do Processo: 25351.320426/2019-46
Expediente: 0860973/23-9
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 235/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA.
CNPJ: 02.630.826/0006-74
Número do Processo: 25351.349247/2023-77
Expediente: 0909591/23-7
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 236/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: A.L. DROGARIA LTDA.
CNPJ: 47.747.098/0001-09
Número do Processo: 25351.416249/2023-89
Expediente: 0930871/23-5
Área de origem: COAFE
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 237/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ENGEPE AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 17.354.555/0002-15
Número do Processo: 25351.435665/2023-86
Expediente: 1025925/23-8
Área de origem: GGPAP
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 238/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: K 1 IMPORT EXPORT EIRELEI
CNPJ: 14.585.613/0001-42
Número do Processo: 25069.551153/2018-94
Expediente: 0441636/19-8
Área de origem: GGTAB
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, TORNAR INSUBSISTENTE a decisão proferida por meio do ARESTO Nº 1.591, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 referente ao expediente 0441636/19-8 e CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 028/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
Número do Processo: 25351.839796/2018-71
Expediente: 7823673/21-5
Área de origem: GGPAP
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1738/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.



Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Número do Processo: 25351.813836/2016-01
Expediente: 0898658/20-4
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2166/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMS SIGMA PHARMA LTDA.
CNPJ: 00.923.140/0001-31
Número do Processo: 25351.480353/2015-58
Expediente: 2333613/19-7
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2179/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JSM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. - ME
CNPJ: 04.782.901/0001-33
Número do Processo: 25351.235671/2016-12
Expediente: 0951968/20-8
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2181/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MTC MEDICAL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.
CNPJ: 08.996.736/0001-73
Número do Processo: 25351.811688/2016-29
Expediente: 0527521/20-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2183/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 47.180.625/0021-90
Número do Processo: 25351.566453/2010-73
Expediente: 2164116/16-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2184/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TECH- SCIENCE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
CNPJ: 05.589.960/0001-52
Número do Processo: 25351.297639/2016-02
Expediente: 3610054/19-4
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2186/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GERMED FARMACEUTICA LTDA.
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Número do Processo: 25351.671617/2017-10
Expediente: 1071400/21-5
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2188/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 10.588.595/0010-92
Número do Processo: 25351.115103/2017-94
Expediente: 0818742/21-6
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2189/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMS SIGMA PHARMA LTDA.
CNPJ: 00.923.140/0001-31
Número do Processo: 25351.164729/2017-09
Expediente: 0873768/21-3
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2192/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Número do Processo: 25351.232208/2016-37
Expediente: 2525473/19-1
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 2198/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LE PIERI COSMETICOS LTDA.
CNPJ: 01.045.796/0001-61
Número do Processo: 25351.438171/2023-53
Expediente: 0707078/23-7
Área de origem: CCOSM/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228687/24-6 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BOLTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME
CNPJ: 17.305.035/0001-31
Número do Processo: 25351.073892/2023-11
Expediente: 0712636/23-4
Área de origem: COSAN/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228676/24-4 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A.
CNPJ: 08.939.548/0001-03
Número do Processo: 25351.166475/2022-22
Expediente: 0690476/23-0
Área de origem: GGPAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228688/24-3 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
CNPJ: 05.328.961/0001-43
Número do Processo: 25351.376853/2022-84
Expediente: 0699750/23-7
Área de origem: COSAN/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228690/24-0 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA.
CNPJ: 47.247.705/0001-71

Número do Processo: 25351.205131/2021-65
Expediente: 0701406/23-2
Área de origem: GGALI
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 022869/24-4 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MCG PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 30.874.801/0001-47
Número do Processo: 25351.198999/2023-63
Expediente: 0720467/23-3
Área de origem: CCOSM/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228711/24-3 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 90.821.554/0001-42
Número do Processo: 25351.054434/2022-94
Expediente: 0718318/23-4
Área de origem: COSAN/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228716/24-0 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MOKSHA8 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.591.326/0001-80
Número do Processo: 25351.606451/2021-39
Expediente: 0718659/23-6
Área de origem: GGALI
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228720/24-1 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: OXI-QUIMICA LTDA.
CNPJ: 65.271.868/0001-71
Número do Processo: 25351.664666/2022-55
Expediente: 0711153/23-0
Área de origem: COSAN/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228704/24-1 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GLOBALDERMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 38.376.928/0001-48
Número do Processo: 25351.652025/2022-58
Expediente: 0717575/23-3
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0228728/24-9 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CREMER S.A.
CNPJ: 82.641.325/0001-18
Número do Processo: 25351.259850/2023-68
Expediente: 0718783/23-9
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0313827/24-1 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CREMER S.A.
CNPJ: 82.641.325/0001-18
Número do Processo: 25351.260573/2023-36
Expediente: 0718862/23-6
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0313837/24-6 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FIRETTI & FIRETTI LTDA. - ME
CNPJ: 05.300.475/0001-17
Número do Processo: 25351.444080/2023-57
Expediente: 0717282/23-6
Área de origem: CCOSM/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0313837/24-6 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
CNPJ: 43.623.792/0001-63
Número do Processo: 25351.247761/2023-79
Expediente: 0728325/23-3
Área de origem: COSAN/GHCOS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0313874/24-2 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 05.388.725/0001-12
Número do Processo: 25351.161784/2023-97
Expediente: 0783168/23-3
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0280799/24-1 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 05.388.725/0001-12
Número do Processo: 25351.161801/2023-96
Expediente: 0783103/23-9
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0280788/24-9 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 05.388.725/0001-12
Número do Processo: 25351.161873/2023-33
Expediente: 0783312/23-7
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0280704/24-3 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 05.388.725/0001-12
Número do Processo: 25351.161995/2023-20
Expediente: 0783330/23-5
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0280704/24-3 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 05.388.725/0001-12
Número do Processo: 25351.162077/2023-18
Expediente: 0783288/23-9
Área de origem: GGTPS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0279411/24-9 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.



Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
 CNPJ: 05.388.725/0001-12
 Número do Processo: 25351.162104/2023-52
 Expediente: 0783281/23-4
 Área de origem: GGTPS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0279597/24-1 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
 CNPJ: 05.388.725/0001-12
 Número do Processo: 25351.162107/2023-96
 Expediente: 0783336/23-3
 Área de origem: GGTPS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0250064/24-9 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
 CNPJ: 05.388.725/0001-12
 Número do Processo: 25351.162740/2023-84
 Expediente: 0783238/23-1
 Área de origem: GGTPS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0249904/24-7 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: GLOBALPRO COSMETICOS LTDA.
 CNPJ: 31.664.094/0001-27
 Número do Processo: 25351.355389/2023-73
 Expediente: 0574263/23-3
 Área de origem: CCOSM/GHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0258748/24-1 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: GLOBALPRO COSMETICOS LTDA.
 CNPJ: 31.664.094/0001-27
 Número do Processo: 25351.355390/2023-06
 Expediente: 0574265/23-6
 Área de origem: CCOSM/GHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0258844/24-4 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: GLOBALPRO COSMETICOS LTDA.
 CNPJ: 31.664.094/0001-27
 Número do Processo: 25351.355391/2023-42
 Expediente: 0574266/23-2
 Área de origem: CCOSM/GHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0258897/24-9 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: MEGA BEAUTY COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 CNPJ: 40.166.182/0001-90
 Número do Processo: 25351.355524/2023-81
 Expediente: 0574442/23-5
 Área de origem: CCOSM/GHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0250169/24-8 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: B2BRAZIL SERVIÇOS INTERATIVOS
 CNPJ: 09.465.102/0001-57
 Número do Processo: 25069.551670/2018-63
 Expediente: 1165342/23-5
 Área de origem: GGREG
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 69/2024 - GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 CNPJ: 07.976.147/0043-10
 Número do Processo: 25744.691010/2017-24
 Expediente: 0516916/23-8
 Área de origem: GGREG
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por DESISTÊNCIA TÁCITA, conforme teor do Despacho nº 72/2024 - GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 CNPJ: 07.976.147/0043-10
 Número do Processo: 25744.691010/2017-24
 Expediente: 0571828/23-0
 Área de origem: GGREG
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por DESISTÊNCIA TÁCITA, conforme teor do Despacho nº 72/2024 - GGREG/GADIP/ANVISA.
 Recorrente: JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S.A.
 CNPJ: 78.742.491/0001-33
 Número do Processo: 25351.595073/2022-31
 Expediente: 0249643/24-3
 Área de origem: GGREG
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 0262352/24-7 - GGREG/GADIP/ANVISA.

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
 Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.904300/2024-96
 Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para alterar a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, publicada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012.
 Área responsável: GGALI/DIRE2
 Agenda Regulatória 2024-2025: Não é tema da Agenda Regulatória
 Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto e para manter a convergência a padrões internacionais.
 Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

DESPACHO Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
 Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.917563/2023-84
 Assunto: Propostas de Abertura do Processo Administrativo de Regulação para consolidação e atualização dos regulamentos sanitários de fórmulas infantis, alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas para erros inatos do metabolismo.
 Área responsável: GGALI/DIRE2
 Agenda Regulatória 2024-2025: Tema nº 3.27 - Revisão e consolidação da regulamentação sobre alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo
 Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto e para manter a convergência a padrões internacionais
 Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

DESPACHO Nº 43, DE 20 DE MARÇO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
 Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.904182/2024-16
 Assunto: Proposta de abertura para alterar a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 326, de 3 de dezembro de 2019, que estabelece a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos.
 Área responsável: GGALI/DIRE2
 Agenda Regulatória 2024-2025: Tema nº 3.13 - Revisão da lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos
 Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para manter a convergência a padrões internacionais.
 Relatoria: Antonio Barra Torres

DESPACHO Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2024

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de Consulta Pública (CP) e de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) previstas, respectivamente, no art. 18, art. 39 e no art. 57 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
 Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.926882/2021-19
 Assunto: Proposta de abertura para alterar a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 567, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios e procedimentos temporários e excepcionais para importação de radiofármacos industrializados constantes na Instrução Normativa - IN nº 81, de 16 de dezembro de 2020 da ANVISA e suas atualizações, em virtude do risco de desabastecimento em território nacional.
 Área responsável: DIRE5
 Agenda Regulatória 2024-2025: Não é tema da Agenda Regulatória 2024-2025
 Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e dispensa de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência e dispensa de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) por ser ato normativo de vigência temporária para a qual o realização de ARR se caracteriza como improdutiva, e de caráter excepcional para tratar situação específica e pontual para a qual a realização de ARR represente emprego de recursos desproporcionais aos eventuais impactos esperados com o ato normativo
 Relatoria avocada: Antonio Barra Torres

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 850, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2021, Seção 1, pág. 205, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º A validade da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de fabricantes de dispositivos médicos concedidas por meio do Programa de Auditoria Única em Dispositivos Médicos (MDSAP) é de quatro anos.

§ 2º A validade estabelecida no § 1º é condicionada à permanência do fabricante no Programa de Auditoria Única em Dispositivos Médicos (MDSAP) durante todo o período de vigência do certificado."

§ 3º As petições de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de fabricantes de dispositivos médicos concedidas por meio do Programa de Auditoria Única em Dispositivos Médicos (MDSAP) e suas renovações protocoladas antes da entrada em vigor da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 850, de 20 de março de 2024, cuja decisão não tenha sido publicada no Diário Oficial da União, terão validade de quatro anos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2024.

ANTONIO BARRA TORRES
 Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA -RDC Nº 851, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre mudanças pós-registro, cancelamento de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada - RDC, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 67, de 8 de abril de 2016, Seção 1, pág. 32, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" ANEXO I

.....

10. INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de peticionamento
a. inclusão de nova concentração de medicamentos novos e inovadores	Refere-se à inclusão de nova concentração para um medicamento novo ou inovador registrado, na mesma forma farmacêutica. A alteração de inclusão de nova concentração aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	1, 2, 3, 4, 5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
b. inclusão de nova concentração de medicamentos genéricos e similares	Refere-se à inclusão de nova concentração já registrada no país para um medicamento genérico ou similar registrado, na mesma forma farmacêutica. A alteração de inclusão de nova concentração aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	7	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
Documentação			
1	Documentação descrita nas seções II e III do Capítulo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 753, de 28 de setembro de 2022, que dispõe sobre o registro de medicamentos de uso humano com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos, inovadores, genéricos e similares, e suas atualizações. O Relatório Técnico descrito no Art. 15 Inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 753, de 28 de setembro de 2022, deve ser substituído pelo PATE. Caso o DIFA seja o mesmo aprovado para a concentração já registrada, fica dispensada a apresentação da documentação descrita na Subseção I da Seção III do Capítulo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 753/2022		
2	Racional clínico de desenvolvimento, apresentando o embasamento científico do programa de desenvolvimento conduzido e uma discussão da relevância clínica da alteração proposta frente às condições de uso atualmente aprovadas para o produto e às opções terapêuticas disponíveis.		
3	Contextualização da condição clínica à qual o produto se destina, incluindo as opções terapêuticas existentes no Brasil, discussão da prática clínica e dados epidemiológicos nacionais, quando disponíveis. Um adendo ou atualização à contextualização apresentada na petição primária é aceitável caso as informações apresentadas anteriormente sejam aplicáveis à nova concentração.		
4	<p>Caracterização clínica biofarmacêutica, farmacológica, de segurança e eficácia, conforme guia específico. Se aplicável, devem ser apresentadas ainda caracterização não clínica farmacológica e toxicológica, conforme guia específico.</p> <p>Um adendo ou atualização à documentação apresentada na petição primária é aceitável caso as informações apresentadas anteriormente sejam aplicáveis à nova concentração.</p> <p>Nos casos em que as evidências apresentadas para subsidiar a segurança e a eficácia não sejam provenientes de estudos conduzidos com o medicamento proposto para registro, devem ser apresentados estudos ponte que permitam a extrapolação dessas evidências para o medicamento que está sendo proposto para registro.</p> <p>Os estudos de biodisponibilidade relativa e testes de bioequivalência apresentados como prova principal de segurança e eficácia ou como estudos ponte devem atender os requerimentos previstos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 742, de 10 de agosto de 2022 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 749, de 5 de setembro de 2022, e suas atualizações.</p> <p>A caracterização clínica de segurança e eficácia pode ser subsidiada por literatura científica ou dados técnicos, conforme o Guia nº 61/2023, Submissão de registro de medicamento sintético, semissintético e radiofármaco baseada em literatura científica, e suas atualizações.</p> <p>Nos casos em que as evidências principais de segurança e eficácia sejam baseadas em dados provenientes da literatura científica ou dados técnicos, a solicitação deve ser acompanhada de estudos ponte entre o medicamento objeto da solicitação e um medicamento comparador, além de comprovação de experiência atual de comercialização, demonstrando o uso estabelecido do IFA no exterior sob condições similares de uso, com eficácia reconhecida e nível aceitável de segurança.</p> <p>A aceitabilidade de submissões baseadas em literatura científica e dados técnicos será avaliada conforme as características de cada submissão, considerando a necessidade de condução de estudos clínicos confirmatórios, a classe terapêutica e o risco sanitário.</p> <p>O medicamento comparador a ser utilizado nos estudos ponte deve possuir eficácia, segurança e qualidade comprovadas cientificamente junto à autoridade sanitária competente, podendo ser o medicamento de referência nacional ou outro acordado com a Anvisa.</p>		
5	Avaliação da relação benefício-risco, com uma análise crítica integrada para a nova concentração proposta nas condições de uso pleiteadas, considerando os dados de segurança e eficácia apresentados. Um adendo ou atualização à avaliação da relação benefício-risco apresentada na petição primária é aceitável caso as informações apresentadas anteriormente sejam aplicáveis à nova concentração.		
6	Plano de Gerenciamento de Risco adequado à alteração proposta, elaborado de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 406, de 22 de julho de 2020, e suas atualizações, quando necessário.		
7	Documentação descrita nas seções II e III do Capítulo III e no Capítulo IV (DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA O REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO E SIMILAR) da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 753, de 28 de setembro de 2022, que dispõe sobre o registro de medicamentos de uso humano com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos, inovadores, genéricos e similares, e suas atualizações. Caso o DIFA seja o mesmo aprovado para a concentração já registrada, fica dispensada a apresentação da documentação descrita na Subseção I da Seção III do Capítulo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 753/2022.		

11. MUDANÇAS RELACIONADAS À POSOLOGIA, AMPLIAÇÃO DE USO, INCLUSÃO DE NOVA VIA DE ADMINISTRAÇÃO, NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de peticionamento
a. alteração de posologia para medicamentos novos e inovadores	Refere-se à alteração de posologia para um medicamento novo ou inovador já registrado na mesma concentração, forma farmacêutica, indicação terapêutica e população alvo. A alteração de posologia aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	1, 2, 3, 4, 5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
b. ampliação de uso para medicamentos novos e inovadores	Refere-se ao aumento da população alvo para um medicamento novo ou inovador já registrado na mesma indicação terapêutica. A ampliação de uso aplica-se somente a empresa detentora do registro inicial.	1, 2, 3, 4, 5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
c. inclusão de nova via de administração para medicamentos novos e inovadores	Refere-se à inclusão de nova via de administração no país para um medicamento novo ou inovador já registrado na mesma forma farmacêutica, mesma concentração e mesma indicação terapêutica. A inclusão de nova via de administração aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	1, 2, 3, 4, 5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
d. inclusão de nova indicação terapêutica para medicamentos novos e inovadores	Refere-se à inclusão de nova indicação terapêutica no país, para um medicamento novo ou inovador já registrado na mesma forma farmacêutica e mesma concentração. A inclusão de nova indicação terapêutica aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	1, 2, 3, 4, 5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
Documentação			
1	Racional clínico de desenvolvimento, apresentando o embasamento científico do programa de desenvolvimento conduzido e uma discussão da relevância clínica da alteração proposta frente às condições de uso atualmente aprovadas para o produto e às opções terapêuticas disponíveis.		
2	Contextualização da condição clínica à qual o produto se destina, incluindo as opções terapêuticas existentes no Brasil, discussão da prática clínica e dados epidemiológicos nacionais, quando disponíveis. Um adendo ou atualização à contextualização apresentada na petição primária é aceitável caso as informações apresentadas anteriormente sejam aplicáveis à nova concentração.		
3	<p>Caracterização clínica farmacológica, de segurança e eficácia, conforme guia específico. Se aplicável, devem ser apresentadas ainda caracterização não clínica farmacológica e toxicológica, conforme guia específico.</p> <p>Um adendo ou atualização à documentação apresentada na petição primária é aceitável caso as informações apresentadas anteriormente sejam aplicáveis à nova concentração.</p> <p>Nos casos em que as evidências principais de segurança e eficácia para subsidiar as alterações propostas não sejam provenientes de estudos conduzidos com o medicamento proposto para registro, devem ser apresentados estudos ponte que permitam a extrapolação dessas evidências para o medicamento que está sendo proposto para registro.</p> <p>Os estudos de biodisponibilidade relativa e testes de bioequivalência apresentados como prova principal de segurança e eficácia ou como estudos ponte devem atender os requerimentos previstos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 742, de 10 de agosto de 2022 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 749, de 5 de setembro de 2022, e suas atualizações.</p> <p>A caracterização clínica de segurança e eficácia pode ser subsidiada por literatura científica ou dados técnicos, conforme o Guia nº 61/2023, Submissão de registro de medicamento sintético, semissintético e radiofármaco baseada em literatura científica, e suas atualizações.</p> <p>Nos casos em que as evidências principais de segurança e eficácia para subsidiar as alterações propostas sejam baseadas em dados provenientes da literatura científica ou dados técnicos, a solicitação deve ser acompanhada de estudos ponte entre o medicamento objeto da solicitação e um medicamento comparador, além de comprovação de experiência atual de comercialização, demonstrando o uso estabelecido do IFA no exterior sob condições similares de uso, com eficácia reconhecida e nível aceitável de segurança.</p>		



	A aceitabilidade de submissões baseadas em literatura científica e dados técnicos será avaliada conforme as características de cada submissão, considerando a necessidade de condução de estudos clínicos confirmatórios, a classe terapêutica e o risco sanitário.
	O medicamento comparador a ser utilizado nos estudos ponte deve possuir eficácia, segurança e qualidade comprovadas cientificamente junto à autoridade sanitária competente, podendo ser o medicamento de referência nacional ou outro acordado com a Anvisa.
4	Avaliação da relação benefício-risco, com uma análise crítica integrada para o medicamento proposto nas condições de uso pleiteadas, considerando os dados de segurança e eficácia apresentados. Um adendo ou atualização à avaliação da relação benefício-risco apresentada na petição primária é aceitável caso as informações apresentadas anteriormente sejam aplicáveis à nova concentração.
5	Texto de bula atualizado, conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, e suas atualizações. Quando aplicável, deve ser apresentado layout das embalagens primária e secundária de cada apresentação do medicamento, conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 768, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
6	Plano de Gerenciamento de Risco adequado à alteração proposta, elaborado de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 406, de 22 de julho de 2020, e suas atualizações, quando necessário.

" (NR)

Art. 2º As petições de pós-registro enquadradas nos itens 10 e 11 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, protocoladas antes da data de vigência desta Resolução, ou que já se encontram em análise na Anvisa serão analisadas conforme as Resoluções vigentes à época do protocolo.

Parágrafo único. As petições que atendam os requisitos desta Resolução e tenham sido protocoladas anteriormente à sua vigência poderão ser avaliadas nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para os medicamentos em desenvolvimento na data de entrada em vigor desta Resolução, será aceito o desenvolvimento previamente acordado, conforme o prazo definido no instrumento de formalização do acordo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2024.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 852, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e conforme deliberado em reunião realizada por meio do Circuito Deliberativo - CD 286/2024, de 13 de março de 2024, adota a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 15 de dezembro de 2021, Seção 1, pág. 292, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 160. ...

...

V - ...

...

c) certificação de operadores de comércio exterior no Programa OEA Integrado.

VI -...

...

c) Resoluções (RE) de concessão, alteração e cancelamento de certificação de operadores de comércio exterior no Programa OEA Integrado. "(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2024.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 853, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Altera e prorroga a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 567, de 29 de setembro de 2021.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em

reunião realizada em 19 de março de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 567, de 29 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 30 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 247, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica exclusivamente aos radiofármacos industrializados listados na Seção II do Anexo da IN nº 81, de 16 de dezembro de 2020." (NR)

"Art. 2º Os radiofármacos industrializados listados na Seção II do Anexo da IN nº 81, de 16 de dezembro de 2020, poderão ser importados, em caráter excepcional e temporário, por órgãos e entidades públicas e por pessoas jurídicas de direito privado, incluindo os estabelecimentos e serviços de saúde, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esta Resolução

....."(NR)

"Art. 7º

V - Licenciamento de importação (LI) ou Licenças, Permissões, Certificados e Outros (LPCO) registrado no Portal Siscomex;

.....

XV - No caso de importação por operadora de plano de saúde, deve ser comprovado o vínculo da operadora com a unidade de saúde que utilizará o produto; e

XVI - Relatório técnico contendo o número e a descrição da Denominação Comum Brasileira - DCB do radiofármaco da IN nº 81, de 16 de dezembro de 2020, ao qual o produto importado se refere e justificativa da necessidade da importação, incluindo discussão sobre a necessidade médica não atendida com os produtos registrados e disponibilizados no mercado nacional.

....."(NR)

"Art. 8º A importação nos termos desta Resolução somente se efetivará mediante deferimento da LI ou da LPCO no Portal Siscomex.

....."(NR)

Art. 2º Fica prorrogada até 31 de março de 2025 a vigência da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 567, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2024.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

No Anexo III da Instrução Normativa - IN nº 211, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 8 de março de 2023, seção 1, pág. 110 a 430,

Onde se lê:

"Ácido láctico (L-, D- e DL-)"

Leia-se:

"Ácido láctico (L-, D- e DL-)"

Onde se lê:

"Ácido málico (D-, L-)"

Leia-se:

"Ácido málico (DL-)."

Onde se lê:

"Vermelho allura Ac"

Leia-se:

"Vermelho allura AC"

Onde se lê:

"05.4.3 Cacau em pó e cacau em pó com açúcares"

Leia-se:

"05.4.3 Manteiga de cacau"

Onde se lê:

"08.2.1 Produtos cárneos processados"

Leia-se:

"08.2 Produtos cárneos processados".

Onde se lê:

"

15.5 Alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares				
Função	INS	Aditivos	Limite máximo (mg/kg ou mg/L)	Nota
Edulcorante	420(i)	Sorbitol	Quantum satis	-
	420(i)	Sorbitol	Quantum satis	-
	420(ii)	Xarope de sorbitol	Quantum satis	-
	420(ii)	Xarope de sorbitol	Quantum satis	-
	421	Manitol	Quantum satis	-
	950	Acesulfame de potássio	350	-
	951	Aspartame	750	-
	952(i)	Ácido ciclâmico	400	Limite para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados.
	952(ii)	Ciclamato de cálcio	400	Limite para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados.
	952(iv)	Ciclamato de sódio	400	Limite para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados.
	953	Isomalte (isomaltulose hidrogenada)	Quantum satis	-
	954(i)	Sacarina	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	954(ii)	Sacarina cálcica	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	954(iii)	Sacarina potássica	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	954(iv)	Sacarina sódica	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.



955	Sucralose	400	Limite para alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares, exceto bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas para dietas com ingestão controlada de açúcares.
955	Sucralose	250	Limite para bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas para dietas com ingestão controlada de açúcares.
957	Taumatina	Quantum satis	-
960a	Glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
960b	Glicosídeos de esteviol de fermentação	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
960c	Glicosídeos de esteviol produzidos enzimaticamente	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
960d	Glicosídeos de esteviol glicosilados.	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
961	Neotame	65	-
965(i)	Maltitol	Quantum satis	-
965(ii)	Xarope de maltitol	Quantum satis	-
966	Lactitol	Quantum satis	-
967	Xilitol	Quantum satis	-
968	Eritritol	Quantum satis	-
969	Advantame	50	-

"
Leia-se:
"

15.5 Alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares				
Função	INS	Aditivos	Limite máximo (mg/kg ou mg/L)	Nota
Edulcorante	420(i)	Sorbitol	Quantum satis	-
	420(ii)	Xarope de sorbitol	Quantum satis	-
	421	Manitol	Quantum satis	-
	950	Acesulfame de potássio	350	-
	951	Aspartame	750	-
	952(i)	Ácido ciclâmico	400	Limite para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados.
	952(ii)	Ciclamato de cálcio	400	Limite para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados.
	952(iv)	Ciclamato de sódio	400	Limite para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados.
	953	Isomalte (isomaltulose hidrogenada)	Quantum satis	-
	954(i)	Sacarina	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	954(ii)	Sacarina cálcica	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	954(iii)	Sacarina potássica	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	954(iv)	Sacarina sódica	150	Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados.
	955	Sucralose	400	Limite para alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares, exceto bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas para dietas com ingestão controlada de açúcares.
	955	Sucralose	250	Limite para bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas para dietas com ingestão controlada de açúcares.
	957	Taumatina	Quantum satis	-
	960a	Glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
	960b	Glicosídeos de esteviol de fermentação	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
	960c	Glicosídeos de esteviol produzidos enzimaticamente	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
	960d	Glicosídeos de esteviol glicosilados.	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados.
961	Neotame	65	-	
965(i)	Maltitol	Quantum satis	-	
965(ii)	Xarope de maltitol	Quantum satis	-	
966	Lactitol	Quantum satis	-	
967	Xilitol	Quantum satis	-	
968	Eritritol	Quantum satis	-	
969	Advantame	50	-	

"
No Anexo IV da Instrução Normativa - IN nº 211, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 8 de março de 2023, seção 1, pág. 110 a 430, onde é citada a substância de INS 270,
Onde se lê:
"Ácido Láctico" ou "Ácido láctico, L-, D-"
Leia-se:
"Ácido láctico (L-, D- e DL-)"

4ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2024

A COORDENADORA DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 137, aliado ao art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuada: GERMED FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Processo: 25351.667389/2020-71
Expediente: 4435175205
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: ADVERTÊNCIA

Autuada: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 10.588.595/0010-92
Processo: 25351.489654/2022-35
Expediente: 2406575227
Área: CAJIS/DIRE4

Decisão: ADVERTÊNCIA

Autuada: AVANTE PURION ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA ME
CNPJ: 08.300.726/0001-51
Processo: 25351.327472/2020-18
Expediente: 3766545206
Área: CAJIS/DIRE4

IRREGULAR
Decisão: R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA

Autuada: DUANY KAROLINE DA ROCHA TEIXEIRA MUNIZ
CPF: ***.552.327-**
Processo: 25351.710061/2020-81
Expediente: 4523373200
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA

IRREGULAR
Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A
CNPJ: 20.413.924/0001-27
Processo: 25351.072143/2023-69



Expediente: 0114926231
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: MULTA DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADA: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.978.166/0001-75
PROCESSO: 25351.659995/2020-12
EXPEDIENTE: 4425601209
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)

AUTUADA: EBAZAR.COM.BR LTDA.
CNPJ: 03.007.331/0001-41
PROCESSO: 25351.270913/2021-75
EXPEDIENTE: 1253803215
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E
PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: B.E.G INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
COSMÉTICOS LTDA - EPP
CNPJ: 14.459.066/0001-59
PROCESSO: 25351.890969/2021-41
EXPEDIENTE: 0230360214
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADA: EBAZAR.COM.BR LTDA.
CNPJ: 03.007.331/0001-41
PROCESSO: 25351.329454/2021-43
EXPEDIENTE: 1430725211
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E
PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A
CNPJ: 20.413.924/0001-27
PROCESSO: 25742.054205/2023-57
EXPEDIENTE: 0086651232
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADA: THAIS RIBEIRO SOARES PEREIRA
CPF: ***.214.928-**
PROCESSO: 25351.663126/2020-92
EXPEDIENTE: 2266235209
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA
IRREGULAR

AUTUADA: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 59.748.988/0001-14
PROCESSO: 25351.372925/2020-52
EXPEDIENTE: 3866295207
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADA: MR PHARMA LTDA
CNPJ: 23.668.196/0001-92
PROCESSO: 25351.732286/2020-99
EXPEDIENTE: 2478198203
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: ADVERTÊNCIA

AUTUADA: TECMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 30.743.469/0001-81
PROCESSO: 25351.543287/2021-41
EXPEDIENTE: 2068884219
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADA: ASC SOLUÇÕES AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 21.984.423/0001-63
PROCESSO: 25351.164061/2022-69
EXPEDIENTE: 4378537229
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA
IRREGULAR

AUTUADA: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 60.659.46310029-92
PROCESSO: 25351.061033/2021-18
EXPEDIENTE: 0626664219
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: ADVERTÊNCIA

AUTUADA: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A
CNPJ: 20.413.924/0001-27
PROCESSO: 25742.172666/2023-19
EXPEDIENTE: 0281406234
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADA: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
CNPJ: 03.361.252/0001-34
PROCESSO: 25351.250462/2021-50
EXPEDIENTE: 1189689212
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA
PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0001-01
PROCESSO: 25351.636973/2020-84
EXPEDIENTE: 4374980201
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA
PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA
CNPJ: 35.325.208/0001-65
PROCESSO: 25750.561189/2021-93

EXPEDIENTE: 4129373218
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADA: TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA
CNPJ: 29.926.961/0001-03
PROCESSO: 25752.379284/2016-14
EXPEDIENTE: 2324446161
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADA: KAPSULA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 27.061.242/0001-41
PROCESSO: 25351.636510/2020-12
EXPEDIENTE: 4373571201
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADA: VIDA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 07.455.576/0001-92
PROCESSO: 25351.714769/2020-10
EXPEDIENTE: 2422182201
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 680.000,00 (SEISCENTOS E OITENTA MIL REAIS)

AUTUADA: F. R. DE FREITAS
CNPJ: 08.002.459/0001-36
PROCESSO: 25351.543832/2022-81
EXPEDIENTE: 2716990221
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
CNPJ: 22.685.341/0001-80
PROCESSO: 25351.100158/2021-62
EXPEDIENTE: 0742118214
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADA: LANGON COSMETICOS LTDA
CNPJ: 01.515.050/0001-74
PROCESSO: 25351.621168/2020-56
EXPEDIENTE: 4342448201
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA
PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: LADO ATLETA COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
CNPJ: 18.770.210/0001-24
PROCESSO: 25351.379547/2021-19
EXPEDIENTE: 3780810219
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA
PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA
CNPJ: 11.200.418/0001-69
PROCESSO: 25351.788409/2021-27
EXPEDIENTE: 2827485217
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA
PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 65.837.916/0015-41
PROCESSO: 25351.719538/2020-94
EXPEDIENTE: 4544352201
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA
PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: JANAINA BARBOSA DA SILVA FARIA
CNPJ: 37.387.890/0001-46
PROCESSO: 25351.464780/2021-04
EXPEDIENTE: 1834202217
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

AUTUADA: COPAIBA DA AMAZONIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
COSMETICOS LTDA
CNPJ: 14.236.614/0001-81
PROCESSO: 25351.701738/2021-71
EXPEDIENTE: 2557446219
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADA: ACAO MAGISTRAL ASSOCIACAO FARMACEUTICA
CNPJ: 05.389.543/0001-66
PROCESSO: 25351.715059/2020-07
EXPEDIENTE: 2423223208
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADA: MARINA PORTELA CHAVES
CPF: ***.053.039-**
PROCESSO: 25351.296395/2021-10
EXPEDIENTE: 1331357216
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

AUTUADA: GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
CNPJ: 07.987.185/0001-19
PROCESSO: 25351.596006/2020-72
EXPEDIENTE: 4294713208
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADA: MINISTÉRIO DA SAÚDE
CNPJ: 00.394.544/0008-51
PROCESSO: 25759.538325/2021-61
EXPEDIENTE: 2053586214
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: ADVERTÊNCIA

AUTUADA: OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
CNPJ: 09.114.805/0001-30
PROCESSO: 25767.346861/2021-33



	<p>EXPEDIENTE: 3719039213 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA CNPJ: 65.477.952/0001-46 PROCESSO: 25351.640820/2020-31 EXPEDIENTE: 2195458205 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: ARTE NATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA. CNPJ: 00.677.858/0001-95 PROCESSO: 25351.212615/2021-61 EXPEDIENTE: 1074112217 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: LABORATORIO GROSS S/A CNPJ: 33.145.194/0001-72 PROCESSO: 25351.504834/2021-73 EXPEDIENTE: 1953289210 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA</p>	<p>Processo: 25351.681419/2017-56 Expediente: 2253894171 Área: CAJIS/DIRE4 Decisão: MULTA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: UP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA EPP CNPJ: 22.280.025/0001-29 PROCESSO: 25742.835315/2018-55 EXPEDIENTE: 1176833189 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: SEA BRASIL OFFSHORE SERVIÇOS MARITIMOS E AGENCIAMENTO LTDA</p>
	<p>-----</p> <p>AUTUADA: LABORATORIO GROSS S/A CNPJ: 33.145.194/0001-72 PROCESSO: 25351.504834/2021-73 EXPEDIENTE: 1953289210 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA</p>	<p>- ME</p> <p>CNPJ: 05.622.054/0001-02 PROCESSO: 25752.382548/2018-22 EXPEDIENTE: 0543911186 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 8.000,00(OITO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS</p>
PROPAGANDA	<p>-----</p> <p>AUTUADA: REAL JG FACILITIES EIRELI CNPJ: 08.247.960/0001-62 PROCESSO: 25756.178420/2022-11 EXPEDIENTE: 4400070227 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ADVERTÊNCIA</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: EDVALDO DOS SANTOS SILVA FILHO CPF: ***.435.465.** PROCESSO: 25351.306020/2021-75 EXPEDIENTE: 1358365214 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA</p>	<p>S.A</p> <p>CNPJ: 15.578.569/0001-06 PROCESSO: 25759.234285/2020-09 EXPEDIENTE: 0956932204 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 1.170.000,00(UM MILHÃO CENTO E SETENTA MIL</p>
IRREGULAR	<p>-----</p> <p>AUTUADA: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA CNPJ: 29.346.301/0001-53 PROCESSO: 25351.286119/2010-79 EXPEDIENTE: 376114102 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA CNPJ: 33.136.896/0007-85 PROCESSO: 25752.821041/2020-12 EXPEDIENTE: 2742583205 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: W DIAS PRODUTOS NATURASI EIRELI CNPJ: 36.106.280/0001-64 PROCESSO: 25351.787721/2021-01 EXPEDIENTE: 2825106217 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADO: PAULO ANTÔNIO RODRIGUES GOUVEIA CPF: ***.684.581.** PROCESSO: 25351.017995/2019-15 EXPEDIENTE: 0027519191 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: SEVERIANO TITO REYEG SALVADORA EMBARCAÇÃO: STOLT VISION IMO n°: 92774329 Passaporte n°: EB**384** Processo: 25757.877390/2016-01 Expediente: 1279692161 Decisão: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: FUNDACION TARA OCEAN EMBARCAÇÃO: TARA IMO n°: 8817552 Passaporte n°: Z**522** Processo: 25742.527333/2021-61 Expediente: 1279692161 Decisão: MULTA DE R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: ZHAO CHENGGANG CNPJ: 00813447 PROCESSO: 25741.607492/2017-72 EXPEDIENTE: 2147002/17-2 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: LOUISE ISAIÁS DOQUILA BRIONES EMBARCAÇÃO: MAERSK LEBU IMO n°: 9526930 Passaporte n°: P**836** Processo: 25741.542321/2021-77 Expediente: 2065204216 Decisão: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuada: PATRICIA SILVA ROBERTO CPF: ***.424.720.** Processo: : 25351.412174/2020-14 Expediente: 1483080209 Área: CAJIS/DIRE4 Decisão: MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: ANGLO-EASTERN SHIP MANAGEMENT LIMITED EMBARCAÇÃO: MV CL DAYANG HE IMO n°: 9880283 Passaporte n°: E**5898** Processo: 25765.395740/2021-35 Expediente: 1629488212 Decisão: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuada: GLEISMI INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA CNPJ: 03.295.982/0001-84</p>	<p>REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: DIEGO CORREA DE SALES CNPJ: 38.253.918/0001-15 PROCESSO: 25351.079989/2023-20 EXPEDIENTE: 0127300231 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA</p>
	<p>-----</p> <p>AUTUADA: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA CNPJ: 29.346.301/0001-53 PROCESSO: 25351.286119/2010-79 EXPEDIENTE: 376114102 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA CNPJ: 33.136.896/0007-85 PROCESSO: 25752.821041/2020-12 EXPEDIENTE: 2742583205 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: W DIAS PRODUTOS NATURASI EIRELI CNPJ: 36.106.280/0001-64 PROCESSO: 25351.787721/2021-01 EXPEDIENTE: 2825106217 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADO: PAULO ANTÔNIO RODRIGUES GOUVEIA CPF: ***.684.581.** PROCESSO: 25351.017995/2019-15 EXPEDIENTE: 0027519191 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: SEVERIANO TITO REYEG SALVADORA EMBARCAÇÃO: STOLT VISION IMO n°: 92774329 Passaporte n°: EB**384** Processo: 25757.877390/2016-01 Expediente: 1279692161 Decisão: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: FUNDACION TARA OCEAN EMBARCAÇÃO: TARA IMO n°: 8817552 Passaporte n°: Z**522** Processo: 25742.527333/2021-61 Expediente: 1279692161 Decisão: MULTA DE R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: ZHAO CHENGGANG CNPJ: 00813447 PROCESSO: 25741.607492/2017-72 EXPEDIENTE: 2147002/17-2 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: LOUISE ISAIÁS DOQUILA BRIONES EMBARCAÇÃO: MAERSK LEBU IMO n°: 9526930 Passaporte n°: P**836** Processo: 25741.542321/2021-77 Expediente: 2065204216 Decisão: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuada: PATRICIA SILVA ROBERTO CPF: ***.424.720.** Processo: : 25351.412174/2020-14 Expediente: 1483080209 Área: CAJIS/DIRE4 Decisão: MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: ANGLO-EASTERN SHIP MANAGEMENT LIMITED EMBARCAÇÃO: MV CL DAYANG HE IMO n°: 9880283 Passaporte n°: E**5898** Processo: 25765.395740/2021-35 Expediente: 1629488212 Decisão: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuada: GLEISMI INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA CNPJ: 03.295.982/0001-84</p>	<p>LTDA</p> <p>CNPJ: 60.831.658/0001-77 PROCESSO: 25351.742895/2020-56 EXPEDIENTE: 4588246201 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: CIMED INDUSTRIA S.A CNPJ: 02.814.497/0001-07 PROCESSO: 25351.975102/2020-83 EXPEDIENTE: 3184793205 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ADVERTÊNCIA</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 03.993.167/0001-99 PROCESSO: 25351.301342/2022-17 EXPEDIENTE: 4554062224 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -</p>
	<p>-----</p> <p>AUTUADA: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA CNPJ: 29.346.301/0001-53 PROCESSO: 25351.286119/2010-79 EXPEDIENTE: 376114102 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA CNPJ: 33.136.896/0007-85 PROCESSO: 25752.821041/2020-12 EXPEDIENTE: 2742583205 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: W DIAS PRODUTOS NATURASI EIRELI CNPJ: 36.106.280/0001-64 PROCESSO: 25351.787721/2021-01 EXPEDIENTE: 2825106217 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADO: PAULO ANTÔNIO RODRIGUES GOUVEIA CPF: ***.684.581.** PROCESSO: 25351.017995/2019-15 EXPEDIENTE: 0027519191 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: SEVERIANO TITO REYEG SALVADORA EMBARCAÇÃO: STOLT VISION IMO n°: 92774329 Passaporte n°: EB**384** Processo: 25757.877390/2016-01 Expediente: 1279692161 Decisão: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: FUNDACION TARA OCEAN EMBARCAÇÃO: TARA IMO n°: 8817552 Passaporte n°: Z**522** Processo: 25742.527333/2021-61 Expediente: 1279692161 Decisão: MULTA DE R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: ZHAO CHENGGANG CNPJ: 00813447 PROCESSO: 25741.607492/2017-72 EXPEDIENTE: 2147002/17-2 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: LOUISE ISAIÁS DOQUILA BRIONES EMBARCAÇÃO: MAERSK LEBU IMO n°: 9526930 Passaporte n°: P**836** Processo: 25741.542321/2021-77 Expediente: 2065204216 Decisão: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuada: PATRICIA SILVA ROBERTO CPF: ***.424.720.** Processo: : 25351.412174/2020-14 Expediente: 1483080209 Área: CAJIS/DIRE4 Decisão: MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuado: ANGLO-EASTERN SHIP MANAGEMENT LIMITED EMBARCAÇÃO: MV CL DAYANG HE IMO n°: 9880283 Passaporte n°: E**5898** Processo: 25765.395740/2021-35 Expediente: 1629488212 Decisão: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>Autuada: GLEISMI INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA CNPJ: 03.295.982/0001-84</p>	<p>INFRAERO</p> <p>CNPJ: 00.352.294/0039-93 PROCESSO: 25351.588197/2022-61 EXPEDIENTE: 4967734229 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA CNPJ: 08.958.817/0001-89 PROCESSO: 25351.300212/2021-78 EXPEDIENTE: 2958583210 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: MINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 35.554.315/0001-65 PROCESSO: 25761.673661/2023-72 EXPEDIENTE: 1088794236 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 1.030.000,00 (UM MILHÃO E TRINTA MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADO: KONSTANTINOS KOSTOPOULOS PASSAPORTE: AT**052** PROCESSO: 25741.955037/2021-67 EXPEDIENTE: 355871211 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: BRANDMEDIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME CNPJ: 11.753.200/0001-31 PROCESSO: 25351.095419/2023-87 EXPEDIENTE: 0153597238 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: CASA DAS IGUARIAS LTDA CNPJ: 22.619.989/0001-59 PROCESSO: 25750.219451/2021-08 EXPEDIENTE: 34650882211 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: PENNANT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA CNPJ: 36.140.812/0001-80 PROCESSO: 25752.122685/2011-38 EXPEDIENTE: 168997115 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: ARQUIVAMENTO</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: VENTURA PETROLEO S/A. CNPJ: 01.785.706/0001-79 PROCESSO: 25748.651864/2020-33 EXPEDIENTE: 2228412205 ÁREA: CAJIS/DIRE4 DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)</p> <p>-----</p> <p>AUTUADA: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO CNPJ: 42.266.890/0001-28</p>



PROCESSO: 25752.863473/2016-02
EXPEDIENTE: 1259854162
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

AUTUADA: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS
CNPJ: 33.000.167/0001-01
PROCESSO: 25351.829768/2021-41
EXPEDIENTE: 2924334213
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

AUTUADA: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA
CNPJ: 02.343.132/0001-41
PROCESSO: 25755.075146/2016-53
EXPEDIENTE: 1778727161
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

AUTUADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
CNPJ: 09.296.295/0001-6
PROCESSO: 25755.640958/2021-79
EXPEDIENTE: 2366919215
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

AUTUADA: MARELI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 05.653.110/0001-76
PROCESSO: 25351.343242/2021-79
EXPEDIENTE: 3710293211
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADA: PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
PROCESSO: 25351.654788/2020-71
EXPEDIENTE: 4411265203
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) E PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADA: VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA
CNPJ: 83.947.796/0001-11
PROCESSO: 25351.707060/2021-31
EXPEDIENTE: 2573541211
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 525.000,00 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)

AUTUADA: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 61.517.397/0001-88
PROCESSO: 25351.694471/2020-78
EXPEDIENTE: 4495881201
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADA: BIO HIGH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 34.269.327/0001-85
PROCESSO: 25351.647525/2021-97
EXPEDIENTE: 2390826212
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

AUTUADA: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A
CNPJ: 61.082.426/0002-07
PROCESSO: 25351.161938/2021-89
EXPEDIENTE: 0926430212
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADA: NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 12.424.020/0001-79
PROCESSO: 25351.211820/2021-17
EXPEDIENTE: 1071003215
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)

CASSI

AUTUADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
CNPJ: 33.719.485/0008-01
PROCESSO: 25351.125726/2021-38
EXPEDIENTE: 0819691215
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADA: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.993.167/0001-99
PROCESSO: 25351.301342/2022-17
EXPEDIENTE: 4554062224
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADA: G.A. DOS SANTOS PRODUTOS QUÍMICOS-ME
CNPJ: 18.317.259/0001-26
PROCESSO: 25351.222068/2021-21
EXPEDIENTE: 1105149213
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADA: MARELI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 05.653.110/0001-76
PROCESSO: 25351.537944/2022-01
EXPEDIENTE: 2703187/22-0
ÁREA: CAJIS/DIRE4
DECISÃO: MULTA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das
Infrações Sanitárias - CAJIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias nº 01, de 19 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 34, de 20 de fevereiro de 2024, Seção 1, pág. 97,

Onde se lê:
Autuada: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
Processo: 5351.822070/2021-03

Expediente: 2905841214
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
Leia-se:
Autuada: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
Processo: 25351.822070/2021-03
Expediente: 2905841214
Área: CAJIS/DIRE4
Decisão: MULTA DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.133, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: CAPSUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - CNPJ: 29822523000103
Produto - (Lote): SUPLEMENTO ALIMENTAR EM GOTAS DA MARCA REVERAVIT (TODOS);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 0352885/24-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando fabricação e comercialização do Suplemento Alimentar em gotas da marca REVERAVIT com ingredientes não avaliados para segurança de uso sublingual em alimentos, comercializado no site <https://reveravit.com/>. Foram infringidos os seguintes dispositivos legais: Arts. 3, 28, 41, 48 do Decreto-Lei nº 986/1969; Anexo da Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; Item 5.1 da Resolução 23/2000; os art. 4 e 8 da RDC nº 243/2018; Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 28/2018; tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782/1999 e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655/2022.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.134, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: SUPERNOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 10936347000102
Produto - (Lote): GEL COLA SER MULHER(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0350158/24-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando comercialização de produto cosmético com substância conservante não permitida para produtos que não se enxaguam, conforme estabelecido na Resolução-RDC nº 528, de 4 de agosto de 2021 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 27 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.121, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SAMPAIO E FURTADO LTDA / 53.975.690/0001-60
25351.111645/2024-01 / 5082831
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331510243

DROGARIA POUP ELDORADO LTDA / 53.247.812/0001-00
25351.111500/2024-01 / 5082800
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331337240

BRASIL HOSP PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP / 15.377.501/0001-69
25351.117728/2024-04 / 4067425
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0343988241

DRUGS ALL LTDA / 54.224.687/0001-78
25351.107250/2024-04 / 5082506
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)



DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323651241

BORGES FARMACIA LTDA / 54.253.353/0001-22
25351.108663/2024-06 / 5082601
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0326074244

W P MENDES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 47.963.926/0001-46
25351.117742/2024-08 / 5082401
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0344005241

JP PHARMA DROGARIA LTDA / 54.216.355/0001-41
25351.114940/2024-10 / 5082220
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339016248

J MARIA DE CASTRO BARROS / 23.934.651/0001-54
25351.107280/2024-11 / 5082510
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323681247

SOLLUMED COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 35.831.212/0002-86
25351.117900/2024-11 / 8289370
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0344188248

FARMA BEM POPULAR BRASIL LTDA / 53.040.854/0001-68
25351.117596/2024-11 / 5082341
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343836246

raia drogasil s/a / 61.585.865/3458-09
25351.107440/2024-13 / 5082571
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323855245

BRASIL HOSP PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP / 15.377.501/0001-69
25351.117675/2024-13 / 3130322
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0343926245

MEDICAMENTOS DE PAULA LTDA / 52.973.655/0001-40
25351.115117/2024-13 / 5082247
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339217243

daniel pereira martins / 39.678.504/0002-81
25351.107386/2024-14 / 5082541
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323797245

JOSE RUBENS PAVONI JUNIOR / 23.466.843/0001-83
25351.110912/2024-15 / 5082662
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330690248

D & J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 52.383.074/0001-58
25351.117564/2024-15 / 5082324
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343803241

DROGARIA ENTREGA DO QUITANDA LTDA / 48.982.983/0001-35
25351.110895/2024-16 / 5082628
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330671243

EDUARDO GUILHERME DE SANTANA SILVA FARMACIA / 51.879.232/0001-00
25351.111190/2024-16 / 5082736
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330992244

DROGARIA FARMA & SAÚDE LTDA / 53.711.524/0001-57
25351.111289/2024-18 / 5082771
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331099241

TRANSPORTADORA MACHADO - ME / 22.219.246/0001-91
25351.118092/2024-18 / 3130336
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 0344408248

Drogaria Pupo Sousa Ltda / 53.659.078/0001-89
25351.107354/2024-19 / 5082537
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323765246

MARIA EDINETE DA SILVA DROGARIAS LTDA-ME / 54.177.790/0001-04
25351.110937/2024-19 / 5082676
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330717243

DAIANE CANDIDA PARILA DE ALMEIDA / 53.272.784/0001-73
25351.117786/2024-20 / 5082446
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0344053245

FARMACIA VERDINHO LTDA / 49.551.701/0001-08
25351.111230/2024-20 / 5082753
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331034247

FARMACIA SANTA ROSA LTDA / 54.217.630/0001-41
25351.107216/2024-21 / 5082477
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323613241

F LUIS FEITOSA III LTDA / 53.134.239/0001-10
25351.111110/2024-22 / 5082705
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330905244

DROGARIAS REDE NOVA LTDA / 53.423.739/0001-72
25351.111216/2024-26 / 5082740
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331018241

b. farma drogarias ltda. / 54.103.824/0001-16
25351.117680/2024-26 / 5082372
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL



DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343931249

S DA S SOARES BELEM / 52.755.137/0001-50
25351.111142/2024-28 / 5082719
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330939246

KF COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 29.755.673/0001-33
25351.118155/2024-28 / 3130319
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0344489248

LOJA SAUDE COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 40.689.996/0001-09
25351.117560/2024-29 / 1309089
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR
(SOMENTE MATRIZ) / 0343799243

C. F. DE SOUZA LTDA - EPP / 44.813.647/0001-08
25351.107214/2024-32 / 5082463
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323611249

FACIM FACIM DISTRIBUIDORA LTDA / 19.871.129/0001-01
25351.118354/2024-36 / 8289366
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0344731243

R BALBINO DE ANDRADE / 44.702.608/0001-33
25351.111006/2024-38 / 5082680
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330796241

FACIM FACIM DISTRIBUIDORA LTDA / 19.871.129/0001-01
25351.118361/2024-38 / 4067442
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR
(SOMENTE MATRIZ) / 0344719243

rosa gomes farmaceutica ltda / 52.311.623/0001-89
25351.111653/2024-40 / 5082844
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331517248

PATRICIA DA SILVA DE OLIVEIRA PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA / 53.043.272/0001-35
25351.116926/2024-42 / 5082311
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0342608240

G A RIBEIRO JUNIOR LTDA / 18.965.451/0001-29
25351.111406/2024-43 / 5082784
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331231247

CONSAUDE DISTRIBUIDORA LTDA / 10.956.557/0001-54
25351.117581/2024-44 / 3130384
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0343820242

DE PAULA PHARMA LTDA / 27.603.755/0001-37
25351.116309/2024-47 / 5082307
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0341403245

PAIVA PHARMA LTDA / 52.597.194/0001-58
25351.111420/2024-47 / 5082798
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331246244

v a m drogaria alegria unipessoal / 50.597.697/0001-06
25351.110898/2024-50 / 5082645
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330675249

FARMACIAS ULTRAMED POPULAR LTDA / 08.928.058/0025-89
25351.117773/2024-51 / 5082429
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0344038246

REMA DROGARIA LTDA / 11.445.386/0001-61
25351.107394/2024-52 / 5082554
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323806244

PHARMABELA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA / 42.293.864/0001-99
25351.110908/2024-57 / 5082659
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330686241

CARVALHO RODRIGUES E LIMA LTDA / 51.059.224/0001-00
25351.108172/2024-57 / 5082599
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0325216240

OTEMOL DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA /
49.950.806/0001-30
25351.117893/2024-58 / 3130340
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - FABRICAR (SOMENTE MATRIZ) / 0344181243

GISA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 53.939.887/0001-44
25351.117685/2024-59 / 5082390
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343937247

DENTAL SUDOESTE LTDA / 05.274.883/0001-41
25351.118101/2024-62 / 3130371
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0344417247

FPB OURO PRETO DO OESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 53.120.186/0001-89
25351.115196/2024-62 / 5082278
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL



DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339298243

ACTIVE PHARMA MANIPULACAO LTDA / 36.692.773/0001-23
25351.114971/2024-62 / 5082233
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339052244

santa farma ltda / 53.735.425/0001-05
25351.111586/2024-63 / 5082827
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331428245

LOJA SAUDE COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 40.689.996/0001-09
25351.117570/2024-64 / 8289409
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0343809249

DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0331-20
25351.108741/2024-64 / 5082614
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0326257241

CONSAUDE DISTRIBUIDORA LTDA / 10.956.557/0001-54
25351.117612/2024-67 / 4067456
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR
(SOMENTE MATRIZ) / 0343857243

gomide comércio de medicamentos ltda / 54.214.297/0001-17
25351.107441/2024-68 / 5082585
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323856241

W & I FARMA LTDA / 53.631.471/0001-64
25351.117595/2024-68 / 5082338
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343835240

L&R FARMA LTDA / 53.147.279/0002-88
25351.111778/2024-70 / 5082861
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331654245

KF COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 29.755.673/0001-33
25351.117628/2024-70 / 4067411
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR
(SOMENTE MATRIZ) / 0343873249

NATANAEL P VERAS / 48.635.050/0001-71
25351.115476/2024-71 / 5082295
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339850248

Z.P.L. PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMETICOS LTDA / 36.378.573/0001-09
25351.117554/2024-71 / 8289397
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0343793245

SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA / 09.477.652/0086-85
25351.107249/2024-71 / 5082494
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323650244

FPB GOIANESIA 1 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 54.101.798/0001-97
25351.117787/2024-74 / 5082450
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0344054241

JPS COMERCIO FARMA LTDA / 53.737.130/0001-78
25351.114930/2024-76 / 5082216
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339005246

FACIM FACIM DISTRIBUIDORA LTDA / 19.871.129/0001-01
25351.118355/2024-81 / 3130367
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0344714241

DROGARIA -SAMIA CAMPOS MARQUES FARIAS LTDA / 53.759.623/0001-09
25351.107293/2024-81 / 5082523
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323697241

NEILANE MUNIZ BARROS MARTINS / 01.857.644/0001-63
25351.117640/2024-84 / 5082355
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343886243

DROGARIA MELHOR OPAO LTDA / 53.734.161/0001-75
25351.115146/2024-85 / 5082264
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339248246

TRANSPORTADORA MACHADO LTDA - ME / 22.219.246/0001-91
25351.117785/2024-85 / 4067439
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTAR
(SOMENTE MATRIZ) / 0344052249

DROGARIA SAMFARMA LTDA / 54.217.649/0001-98
25351.107423/2024-86 / 5082568
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323837247

J&G EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 54.293.615/0001-82
25351.113468/2024-90 / 5082889
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335043241

DROGADAVIS LTDA / 64.340.888/0009-41
25351.115257/2024-91 / 5082281
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE /
PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE
ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339367245

CTF CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 37.653.188/0001-87
25351.118642/2024-91 / 3130353
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - FABRICAR (SOMENTE MATRIZ) / 0345409248

FACIM FACIM DISTRIBUIDORA LTDA / 19.871.129/0001-01
25351.118353/2024-91 / 1309031
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR
(SOMENTE MATRIZ) / 0344730247

ALLDIAG PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA / 43.284.375/0001-33
25351.117920/2024-92 / 8289383
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)



EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0344211240

COSTA FERRARI LTDA / 51.707.409/0001-83
25351.111527/2024-95 / 5082813
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331365243

JN NUNES LTDA / 53.729.056/0001-48
25351.117649/2024-95 / 5082369
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0343898241

DROGARIA ALVORADA LTDA / 18.835.412/0001-07
25351.111238/2024-96 / 5082767
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0331046245

DROGARIA FARMA & VIDA LTDA / 53.388.828/0001-25
25351.115144/2024-96 / 5082251
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339246243

drogaria giraldi ltda / 53.714.907/0001-89
25351.111083/2024-98 / 5082693
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0330878247

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.122, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AMEV MEDICAL EQUIPAMENTOS LTDA / 42.880.329/0001-34
25351.063525/2023-00 / 8264370
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0323407242

OHANA ANTONIA MOITA MONTEIRO / 46.985.381/0001-06
25351.422380/2022-02 / 4050664
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0320305244

TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA / 19.639.940/0003-15
25351.107042/2024-05 / 8289105
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0331174243

IMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 24.450.310/0001-76
25351.508063/2016-05 / 8144781
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
FABRICAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
REEMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0331161249

FARMACIA COHAPAR LTDA / 17.551.114/0001-22
25351.323079/2014-07 / 7209322
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0344602249

REVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 44.160.434/0001-24
25351.306310/2022-08 / 8255152
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
FABRICAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
REEMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0344576248

DROGARIA VITTA CENTER MEDICAMENTOS LTDA / 13.086.286/0001-11
25351.034257/2014-10 / 7097034

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0343762242

UNIAOMED LTDA / 40.498.903/0001-69
25351.080689/2022-11 / 1270640
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 0344075249

RODACKI & DRABECKI LTDA / 05.141.081/0001-63
25351.335892/2014-11 / 7204342
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0345074246

S S L OLIVEIRA COMERCIO LTDA / 07.141.340/0001-81
25351.272015/2015-11 / 7386662
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0347613241

DROGARIA VILLELA LTDA / 04.671.851/0001-17
25351.201470/2002-18 / 0153512
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0343999242

FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 28.791.011/0001-56
25351.699725/2019-19 / 4016201
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0338178244

MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA / 46.875.232/0001-94
25351.041814/2024-21 / 4066360
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0345559240

DMC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL CIRURGICO DO NORDESTE LTDA / 40.494.931/0001-08
25351.067200/2021-26 / 8239121
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0323063241

S A REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 37.143.460/0001-89
25351.082798/2024-26 / 3130001
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0332382249

FARMATEX DO BRASIL S/A / 21.284.068/0001-10
25351.023893/2022-26 / 4046214
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0323293247

MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA / 46.875.232/0001-94
25351.041638/2024-27 / 8287638
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0345558243

CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP. / 07.319.984/0001-17
25351.608712/2019-31 / 4015086
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 0323182241

MAPLE HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA / 37.014.740/0001-97
25351.705592/2021-33 / 8227461
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0331224241

Armazém Tattoo Importação e Distribuição Ltda / 32.850.122/0001-63
25351.101036/2024-36 / 8289059
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0326710248

MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA / 46.875.232/0001-94
25351.041033/2024-36 / 1307472
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO



EXPEDIR: MEDICAMENTO
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 0345562241

PONTES HOSPITALAR LTDA. / 63.822.597/0001-70
25351.135292/2011-37 / 8072367
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0317739247

FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 28.791.011/0001-56
25351.194191/2018-40 / 8164463
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
FABRICAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
REEMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0338170243

PROALOE FRAGRANCIAS E COSMETICOS LTDA / 02.931.176/0001-92
25025.025054/2009-41 / 2055512
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0323298249

OHANA ANTONIA MOITA MONTEIRO / 46.985.381/0001-06
25351.403649/2022-43 / 8257565
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0320304248

COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DUNAMIS LTDA / 44.098.355/0001-30
25351.280473/2022-45 / 7896054
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0343936241

FARMACIA OURO VERDE LTDA / 07.906.207/0001-79
25351.331614/2008-47 / 0546790
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0344432246

S A REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 37.143.460/0001-89
25351.082794/2024-48 / 4066859
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0332361241

ENDO DISTRIBUIDORA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA / 47.912.507/0001-85
25351.188533/2023-50 / 8267604
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0344369242

Work Life Comercio de Produtos Medicos Ltda - EPP / 26.355.824/0001-78
25351.790646/2018-52 / 8175005
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0331585243

FOREST MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 26.931.025/0001-00
25351.135939/2019-53 / 3086776
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0317740245

PARAIBA SAUDE E ODONTO LTDA / 35.397.052/0001-28
25351.121114/2022-57 / 8250826
COMÉRCIO VAREJISTA: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0347150241

FORMEDTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA / 35.517.786/0001-01
25351.729039/2023-58 / 8281879
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0323577245

DROGARIA AVENIDA CATALAO LTDA / 46.297.730/0001-05
25351.000685/2022-59 / 7906023
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0343767244

HAFEMANN ZOZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 26.738.915/0001-92
25351.221568/2017-60 / 7513531

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0344017249

SM RECIFE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA / 04.122.838/0001-09
25351.061592/2024-62 / 4066629
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0323165249

OHANA ANTONIA MOITA MONTEIRO / 46.985.381/0001-06
25351.403807/2022-65 / 3117194
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0320306241

NEOFIX - COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA-ME / 09.519.467/0001-17
25351.014530/2011-67 / 8072199
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0323177247

daiso brasil comércio e importação ltda / 14.987.685/0001-16
25351.228127/2018-70 / 3079805
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0338184244

Armazém Tattoo Importação e Distribuição Ltda / 32.850.122/0001-63
25351.101037/2024-81 / 4067149
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0326709240

MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA / 46.875.232/0001-94
25351.041845/2024-81 / 3129663
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 0344441245

SM RECIFE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA / 04.122.838/0001-09
25351.061694/2024-88 / 3129801
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0323484247

ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA / 49.032.964/0001-00
25351.061028/2016-94 / 3068865
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 1010423231

CONNECT MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE CORRELATOS LTDA / 53.752.915/0001-10
25351.080621/2024-95 / 8288560
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0323805248

daiso brasil comércio e importação ltda / 14.987.685/0001-16
25351.742002/2013-98 / 2072263
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 0338142240

Dental Morelli Ltda / 65.441.255/0001-35
25000.040756/98-54 / 1039683
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
FABRICAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
REEMBALAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
TRANSPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0323114245

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.123, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Luis Fernando Rosa Ltda. / 08.457.189/0001-58
25351.415909/2023-12 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - FABRICAR / 0672058235
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividade e classe pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Adicionalmente, o Relatório de Inspeção nº 01.000232/24, emitido pela Vigilância Sanitária competente, atesta que a empresa não cumpre com os requisitos técnicos exigidos para a atividade pleiteada.

silva e rocha ltda / 53.771.996/0001-03
25351.109688/2024-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0327727241
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém a razão social e o CNPJ da empresa, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

senas saúde medicamentos e produtos hospitalares ltda / 53.545.520/0001-46
25351.117985/2024-38 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0344285243
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

M&M FARMACIA LTDA / 07.442.545/0001-05
25351.115048/2024-48 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0339136243
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém a razão social e o CNPJ da empresa, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FORTE MEDICAMENTOS LTDA / 50.363.333/0005-87
25351.107267/2024-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0323668241
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém o CNPJ da empresa, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. Ademais, o CNPJ informado pertence a outra empresa filial.

fds comercio de medicamentos ltda / 53.059.585/0001-81
25351.107635/2024-63 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0324270241
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém a razão social e o CNPJ da empresa, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A.R. RODRIGUEZ & CIA LTDA / 04.562.591/0004-94
25351.117802/2024-84 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0344073246
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

senas saúde medicamentos e produtos hospitalares ltda / 53.545.520/0001-46
25351.117984/2024-93 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0344284247
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.124, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ANAMAR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 27.336.777/0001-88
25351.111298/2024-17 / 1309075
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS (VETERINÁRIOS)
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0331109247

ICOSAN DISTRIBUIDORA LTDA / 12.882.924/0001-48
25351.118095/2024-43 / 1309058
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0344411249

RIBEIRO ATACADISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 50.354.589/0001-02
25351.118117/2024-75 / 1309061
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0344438244

M4 PARTICIPAÇÕES LTDA / 50.035.462/0001-12
25351.118032/2024-97 / 1309044
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0344342247

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.125, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA / 46.875.232/0001-94
25351.041630/2024-61 / 1307610
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 0345560248

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.127, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04
25351.117638/2024-13 /
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0343883244
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 1.20590-1, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.128, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PRIME STORAGE ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA / 13.130.164/0008-51
25351.570854/2022-13 / 8259964
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0347653247
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGA SMART LTDA EPP / 03.492.293/0001-60
25351.569786/2014-30 / 7298628
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0626961233
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-PRC-2022/10684, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0626968/23-1.

LB - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP / 07.524.991/0001-50
25351.628214/2015-44 / 8128794
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0627108231
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-EXP-2022/79415, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0627120/23-1.

DAMTAK - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 11.164.235/0001-35
25351.400161/2010-87 / 8066011
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0627233239
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-EXP-2022/79415, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0627246/23-1.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.129, DE 21 DE MARÇO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Cancelar as Autorizações Especiais constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PRIME STORAGE ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA / 13.130.164/0008-51
25351.668832/2022-92 / 1286484
70787 - AE - Cancelamento de Ofício de Autorização Especial / 0347740241

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 990, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 14 de março de 2024, na Seção 1, pág. 97,

Onde se lê:
"ESTRELA LITORANEA SAUDE AMBIENTAL LTDA / 01.795.250/0001-28
25767.190501/2005-51 / 9005920

PRESTAR SERVIÇO EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DE: DESINSETIZACAO OU DESRATIZACAO EM VEICULOS TERRESTRES EM TRANSITO POR ESTACOES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS, EMBARCACOES, AERONAVES, TERMINAIS PORTUARIOS E AEROPORTUARIOS DE VIAJANTES E DE CARGAS, POSTOS DE FRONTEIRAS E TERMINAIS ALGANDEGADO DE USO PUBLICO
9006 - PAF - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA AFE - EXCETO FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3857035218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A EMPRESA NÃO PROTOCOLOU O CUMPRIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES DE EXIGÊNCIA Nº 4555131/21-6 E Nº 4188567/22-8, EM DESACORDO COM O ARTIGO 11 DA RDC Nº 204/2005."



Leia-se:

"ESTRELA LITORANEA SAUDE AMBIENTAL LTDA / 01.795.250/0001-28
25767.190501/2005-51 / 9005920

PRESTAR SERVIÇO EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DE: DESINSETIZACAO OU DESRATIZACAO EM VEICULOS TERRESTRES EM TRANSITO POR ESTACOES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS, EMBARCACOES, AERONAVES, TERMINAIS PORTUARIOS E AEROPORTUARIOS DE VIAJANTES E DE CARGAS, POSTOS DE FRONTEIRAS E TERMINAIS ALGANDEGADO DE USO PUBLICO

9006 - PAF - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA AFE - EXCETO FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3857035218

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A AFE Nº 9.00592-0, PARA A QUAL FOI PETICIONADA A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, FOI CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA EM 23 DE ABRIL DE 2012, CONFORME RESOLUÇÃO-RE Nº 1.738, DE 18 DE ABRIL DE 2012."

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 342, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Altera a redação dos itens relativos ao exercício do direito de recusa na NR-01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e na NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.200258/2024-18, resolve:

Art. 1º O item 1.4.3 e o subitem 1.4.3.1 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1.4.3 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 2º Incluir os subitens 1.4.3.2 e 1.4.3.3 na NR-1, com a seguinte redação:

"1.4.3.2 O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no caput do item 1.4.3 desta NR.

1.4.3.3 O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 3º Os subitens 31.2.5.1 e 31.2.5.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"31.2.5.1 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

31.2.5.2 O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 4º Incluir os subitens 31.2.5.3 e 31.2.5.4 na NR-31, com a seguinte redação:

"31.2.5.3 O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no subitem 31.2.5.1 desta NR.

31.2.5.4 O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 344, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Altera o Anexo I - Termos e definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.111465/2023-18, resolve:

Art. 1º Acrescentar, no Anexo I - Termos e Definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020, os seguintes termos e definições:

- Normas europeias harmonizadas: norma técnica europeia desenvolvida por Organização Europeia de Normalização reconhecida. A lista atualizada das normas harmonizadas é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

- Normas técnicas internacionais: normas publicadas por uma das seguintes entidades internacionais: International Organization for Standardization (ISO) ou International Electrotechnical Commission (IEC).

- Normas técnicas nacionais ou Norma técnica oficial ou Norma técnica brasileira: normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada reconhecida como Foro Nacional de Normalização por intermédio da Resolução nº 07, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

- Responsável técnico pelo treinamento: profissional ou trabalhador qualificado, ou ainda profissional legalmente habilitado, salvo disposição de NR específica, responsável pela execução do treinamento, podendo ser o próprio instrutor do treinamento.

Art. 2º Alterar a redação da definição do termo "Responsável técnico pela capacitação" constante do Anexo I - Termos e definições - da NR-01, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, na seguinte forma:

"profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos, podendo ser o responsável técnico pelo treinamento."

Art. 3º Excluir os termos "Normas europeias harmonizadas", "Normas técnicas oficiais" e "Normas técnicas internacionais" e suas respectivas definições, do ANEXO IV - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, publicado pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2024

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 13, II, inciso "c" e "d", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos: Conheço e nego provimento ao recurso.

Mantenho a interdição, nos termos da análise regional (1773053), manifestação dos AFI'S interditantes (91670625) e análise CGGR.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	13068.201494/2024-91	4.085.035-8	Mastercorp do Brasil Eireli	PR

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2024

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos: 1- Em Apreciação de Recurso voluntário.

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46306.001119/2018-01	216447950	Cervejaria Petropolis do Centro Oeste Ltda	MT
2	46653.001742/2019-97	217053050	Comercio de Alimentos Santa Helena Ltda	MT
3	46653.000616/2018-34	213982897	Rumo Malha Norte S.A	MT
4	46653.005598/2019-68	218401990	Strong Comercio de Acai Ltda	MT
5	46653.006023/2019-62	218401761	Strong Comercio de Acai Ltda	MT
6	46653.002504/2019-07	217275109	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviaros Ltda	MT
7	46653.006477/2018-52	216092744	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviaros Ltda	MT
8	46653.000900/2018-19	214108457	Uruguayo Parrilla Restaurante Ltda - Me	MT
9	46653.000901/2018-55	214108490	Uruguayo Parrilla Restaurante Ltda - Me	MT
10	46653.000902/2018-08	214108520	Uruguayo Parrilla Restaurante Ltda - Me	MT
11	46653.002701/2018-37	214512975	Uruguayo Parrilla Restaurante Ltda - Me	MT

2- Arquivamento:

2.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.022502/2017-23	213603179	Charlevan Distribuidora Ltda	RJ
2	46215.014575/2017-41	212801066	Imocare Serviços Médicos e Terapia Intensiva Ltda.	RJ
3	46215.047251/2007-18	15064549	Tia Elma Festas e Presentes Ltadas. Me	RJ

2.2 Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99-

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.023118/2015-86	207553475	Aceplan Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
2	46215.014794/2018-10	215472276	Auto Posto Chacaltaya Ltda	RJ
3	46215.011745/2018-17	215245911	Concessionaria do Vlt Carioca S.A.	RJ
4	46215.015969/2018-06	215593154	Confederacao Brasileira de Basketball	RJ
5	46215.033257/2011-94	15261336	Drogaria Dez de Dezembro Ltda	RJ
6	46215.015990/2018-01	215603265	Drogaria Viva Bem da Taquara Ltda	RJ
7	46215.007262/2019-07	217342671	Endotex Comercial Materiais Medico Hospitalares Ltda	RJ
8	46215.000642/2016-60	208714529	Expresso Pegaso Ltda	RJ
9	46215.007663/2017-97	211848115	Green Life Execucão de Projetos Ambientais Ltda	RJ
10	14152.021781/2020-07	219247064	Instituto Educacional Paraiso Ltda	RJ
11	46215.015989/2018-79	215593171	Kinlab Projetos e Servicos Eireli	RJ
12	46215.015993/2018-37	215587588	La Estampa Comercio de Tecidos Ltda	RJ
13	46215.021104/2017-90	213203553	Laira Agencia de Viagens e Turismo Eireli - Me -	RJ
14	24633.400137/2005-03	43	Lepe Conservacao e Servicos Ltda	RJ
15	46215.031443/2015-12	208235051	Metal Ar Ventilacao Ltda - Me	RJ
16	46215.031444/2015-67	208235078	Metal Ar Ventilacao Ltda - Me	RJ
17	46215.015994/2018-81	215604890	Paes do Leo Produtos Alimenticios Eireli	RJ
18	14152.028525/2020-32	219314179	Panificacao Confeitaria e Lanchonete Principao Ltda	RJ
19	14152.102110/2020-38	220031738	Pizzaria e Churrascaria do Balneario Ltda	RJ
20	46215.000137/2019-68	216493684	Posto de Gasolina do Catonho Ltda	RJ
21	46215.000139/2019-57	216493579	Posto de Gasolina do Catonho Ltda	RJ
22	46215.000140/2019-81	216493595	Posto de Gasolina do Catonho Ltda	RJ
23	46215.000141/2019-26	216493617	Posto de Gasolina do Catonho Ltda	RJ
24	46215.000142/2019-71	216493641	Posto de Gasolina do Catonho Ltda	RJ



25	46215.000143/2019-15	216493650	Posto de Gasolina do RJ Catonho Ltda
26	46215.000144/2019-60	216493668	Posto de Gasolina do RJ Catonho Ltda
27	46334.002213/2016-71	209775602	Seculus Segurança e RJ Vigilancia Ltda - Me
28	14152.011689/2021-10	220438021	Supermercado Sansao Ltda RJ
29	46666.002940/2015-03	207667811	Tech Cable do Brasil RJ Sistemas de Telecomunicacoes Ltda
30	46215.012411/2018-61	215338367	Transportadora Brasileira RJ Gasoduto Bolivia-Brasil S/A
31	46215.011037/2017-03	212339460	Triaina Agencia Maritima RJ Ltda - Epp
32	46215.011038/2017-40	212339427	Triaina Agencia Maritima RJ Ltda - Epp
33	46215.011039/2017-94	212339397	Triaina Agencia Maritima RJ Ltda - Epp
34	46215.011040/2017-19	212339508	Triaina Agencia Maritima RJ Ltda - Epp
35	46215.009250/2013-13	24882755	TV Omega Ltda. RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2024-CGRS

O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais; em cumprimento à Decisão Judicial (0490955), ATOrd 0000981-98.2019.5.10.0021 (0490955), proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, atestada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00099/2023/CORETRABNS/PRU1R/PGU/AGU (0490955) e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00046/2024/CORETRABNS/PRU1R/PGU/AGU (1725694), na qual foi determinada a reanálise do Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46218.001541/2012-52 - SA00118, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 160 (1761436), Resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Marinheiros do Rio Grande/RS e São José do Norte/RS (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46218.001541/2012-52 - SA00118, CNPJ: 94.878.006/0001-00; Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins - SINCOMAM (impugnante 1), impugnação nº 46000.000496/2014-26, CNPJ: 33.908.575/0001-66; Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SINDMAR (impugnante 2), impugnação nº 46000.000765/2014-54, CNPJ: 04.807.439/0001-81; Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais (impugnante 3), impugnação nº 46000.000842/2014-76, CNPJ: 34.114.744/0001-59; Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos (impugnante 4), impugnação nº 46000.000961/2014-29, CNPJ: 31.935.935/0001-93; Sindicato Nacional dos Cabotagem e dos Contra Mestres em Transportes Marítimos (impugnante 5), impugnação nº 46000.004807/2011- 83, CNPJ: 34.092.544/0001-42, para apresentarem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do Processo de Pedido de Alteração Estatutária do Impugnado, nos termos do art. 22, inciso VII, da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, com referência ao Processo de Pedido de Alteração Estatutária do Impugnado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Trabalho e Emprego - SEI/MTE, disponível no endereço eletrônico protocolo.gov.br.mte.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Apresenta a manifestação do Ministério dos Transportes sobre a admissibilidade do requerimento de readaptação e otimização do Contrato de Concessão da BR-381/MG/SP, sob responsabilidade da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, nos termos da Portaria do Ministério dos Transportes nº 848, de 25 de agosto de 2023.

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Incisos I e VI do art. 1º do Decreto nº 11.360, de 1º de janeiro de 2023, em que a Presidência da República estabeleceu a estrutura regimento do Ministério dos Transportes.

CONSIDERANDO que, em 28 de agosto de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 848, de 25 de agosto de 2023, por meio da qual o Ministério dos Transportes estabeleceu a política pública e os procedimentos relativos à readaptação e otimização dos contratos de concessão, no que se refere à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário federal; e

CONSIDERANDO que a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. apresentou requerimento no Ministério dos Transportes para readaptação e otimização do contrato de concessão da BR-381/MG/SP; resolve:

Art. 1º Apresentar manifestação favorável, com ressalvas, à admissibilidade do requerimento de readaptação e otimização do contrato do Contrato de Concessão da Rodovia BR-381/MG/SP, sob responsabilidade da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, para início da análise da vantajosidade pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do art. 10 da Portaria nº 848, de 2023.

Parágrafo único. A análise que trata o caput deverá considerar também os apontamentos relatados na avaliação preliminar constante dos autos do processo e nos termos das premissas elencadas no art. 11 da Portaria nº 848, de 2023.

Art. 2º Encaminhar à ANTT o requerimento, para análise de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Caso a ANTT considere que há vantajosidade na proposta apresentada, deverá apresentar à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de conflitos Secex-Consenso do Tribunal de Contas da União - TCU:

- o estudo de vantajosidade da proposta;
- a minuta do termo aditivo;
- pareceres técnicos e jurídicos; e
- demsais documentos que couber.

Art. 4º A discussão, admissão ou eventual protocolo na Secex-Consenso da proposta de readaptação e otimização do referido contrato não representa reconhecimento, por parte da ANTT ou do Ministério dos Transportes, sobre alegados ou supostos desequilíbrios econômicos e financeiros do contrato discutidos em âmbito judicial ou extrajudicial, não criando direitos nem expectativa de direitos com relação a quaisquer aspectos contratuais vigentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor sete dias após sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 179, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro de 2024, Seção 1, página 122,

Onde se lê: "Art. 1º Alterar a denominação de 1 (uma) Função Comissionada Executiva de Chefe de Gabinete, código FCE 1.13..."

"Art. 2º Alterar a denominação de 1 (um) Cargo Comissionado Executivo de Gerente de Projeto, código CCE 3.13..."

Leia-se: "Art. 1º Realocar e alterar a categoria e a denominação de 1 (uma) Função Comissionada Executiva de Chefe de Gabinete, código FCE 1.13 para Gerente de Projeto, código FCE 3.13..."

"Art. 2º Realocar e alterar a categoria e a denominação de 1 (um) Cargo Comissionado Executivo de Gerente de Projeto, código CCE 3.13 para Chefe de Gabinete, código CCE1.13..."

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 300, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Divulga o resultado das Metas Globais de Desempenho Institucional do Ministério dos Transportes, referente ao período de 2 de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2024.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 860, de 29 de agosto de 2023, publicada no DOU de 30 de agosto de 2023, e considerando o disposto na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, no Decreto nº 11.360, de 1º de janeiro de 2023, no art. 58 da Portaria Minfra nº 2.659, de 30 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2020, na Portaria Minfra nº 1.555, de 17 de novembro de 2022, publicada no DOU de 24 de novembro de 2022, e no art. 58 da Portaria MT nº 1.163, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Repetir o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério dos Transportes, divulgado pela Portaria MT nº 983, de 10 de outubro de 2023, publicada no DOU de 11 de outubro de 2023, para o período de 02 de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2024, nos termos do art. 5º, §9º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º A pontuação a ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos efetivos é de 80 (oitenta) pontos, para fins de atribuição da parcela institucional referente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), à Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) e à Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (GDAIE), tendo em vista o índice médio apurado.

Art. 3º A pontuação que trata o art. 2º gera efeitos financeiros, para fins de pagamento das gratificações aos servidores do Ministério dos Transportes, a partir de 1º de março de 2024, nos termos do art. 17, §2º da Portaria nº 1.163, de 5 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

GEORGE SANTORO

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA SENATRAM Nº 265, DE 11 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAM nº 965, de 25 de julho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.002500/2024-30, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPECENTER INSPECÇÕES TÉCNICAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.133.858/0001-48, situada na Rua Carneiro de Campos, nº 34, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.920-410, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

PORTARIA SENATRAM Nº 275, DE 12 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria SENATRAM nº 997, de 2 de agosto de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.036461/2023-93, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico denominado "Talonário Eletrônico de Multa - versão 1.5.8", desenvolvido por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ nº 02.872.448/0001-20, com sede na Rua Atilio Correia Lima, S/N, Cidade Jardim, Goiânia/GO, CEP 74.425-030.

Art. 2º Será exigida nova homologação a cada alteração do código da aplicação do talonário que gere alteração de funcionalidade.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar a SENATRAM o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

PORTARIA SENATRAM Nº 280, DE 12 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.001420/2024-67, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, o credenciamento do Laboratório TOXY LTDA., CNPJ nº 08.831.980/0001-86, sediado na Rua C-210, Nº 487, Quadra 524, Lote 15, Bairro Jardim América, Goiânia/GO - CEP 74.270-230, para realizar exame toxicológico com janela de detecção mínima de noventa dias.

Art. 2º O laboratório credenciado registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base Nacional do RENACH.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

PORTARIA SENATRAM Nº 281, DE 12 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de Março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.036888/2023-91, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, o credenciamento do laboratório ADRIANA M BONATTO & CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 22.094.417/0007-99, sediado na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 248, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-030, para realizar exame toxicológico com janela de detecção mínima de noventa dias.

Art. 2º O laboratório credenciado registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base Nacional do RENACH.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO



PORTARIA SENATRAN Nº 283, DE 12 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 957, de 17 de maio de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.001974/2024-64, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia a pessoa jurídica ANTIGOMOBILISTA BRASIL, CNPJ nº 51.202.304/0001-72, com sede na Rua Abaeté, nº 23, Bairro Bonfim, Belo Horizonte/BH, CEP: 31.210-390, para atestar as características do veículo de coleção e expedir o Certificado de Veículo de Coleção (CVCOL), nos termos da Resolução CONTRAN nº 957, de 2022.

Art. 2º A pessoa jurídica ANTIGOMOBILISTA BRASIL deve enviar anualmente à SENATRAN o controle e a cópia dos CVCOL emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

PORTARIA SENATRAN Nº 284, DE 12 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 957, de 17 de maio de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.003722/2024-70, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AUTOMÓVEL CLUBE DE SÃO CAETANO DO SUL, CNPJ nº 11.732.409/0001-19, com sede na Rua Monte Alegre, nº 354, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09.531-110, para atestar as características do veículo de coleção e expedir o Certificado de Veículo de Coleção (CVCOL), nos termos da Resolução CONTRAN nº 957, de 2022.

Art. 2º A pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AUTOMÓVEL CLUBE DE SÃO CAETANO DO SUL deve enviar anualmente à SENATRAN o controle e a cópia dos CVCOL emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

PORTARIA SENATRAN Nº 291, DE 14 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria SENATRAN nº 997, de 2 de agosto de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.038621/2023-39, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico denominado "Unity Talonário - 1.0.0", desenvolvido por UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 18.110.055/0001-10, com sede na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2865, Sala 2003, Bairro Cremação, Belém/PA, CEP 66.063-060.

Art. 2º Será exigida nova homologação a cada alteração do código da aplicação do talonário que gere alteração de funcionalidade.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar à SENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 74, DE 21 DE MARÇO DE 2024

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 017, de 21 de março de 2024, e no que consta do processo nº 50505.004593/2021-11, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 315 (trezentos e quinze) Unidades de Referência de Tarifa (URT's), por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 6º, inciso XXIV, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) a atualização do valor da penalidade de multa, conforme Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 4º Autorizar a Surod, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no art. 85, § 3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), pela concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de garantia de execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 75, DE 21 DE MARÇO DE 2024

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 015, de 21 de março de 2024, e no que consta do processo nº 50505.018037/2017-38, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 864 (oitocentos e sessenta e quatro) Unidades de Referência de Tarifa (URT's), por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 6º, inciso XII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) a atualização do valor da penalidade de multa, conforme Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 4º Autorizar a Surod, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no art. 85, § 3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), pela concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de garantia de execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 135, DE 15 DE MARÇO DE 2024

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000969-75.2024.4.01.3400,

processo administrativo nº 00424.003612/2024-59, e considerando o que consta no processo nº 50500.296645/2023-70, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela NOTAVEL EXPRESSO E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51.345.144/0001-10, por inobservância ao disposto no artigo 47, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 149, DE 7 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-116/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL.

Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.058872/2024-80, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da rodovia BR-116/RS, sob concessão da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, por meio de travessia aérea no km 528+192m, no município de Pelotas/RS, de interesse de Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas citado nesta Decisão e poderá ser visualizada por meio do endereço (URL) <https://tinyurl.com/259zh9vf> ou pelo "QR Code" que constam na versão publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
https://tinyurl.com/259zh9vf				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS: UTM	
VÉRTICE				
PONTOS	COORDENADAS			
	E		N	
P1	365.414,59		6.486.240,05	
P2	365.449,55		6.486.204,36	

DECISÃO SUROD Nº 150, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-116/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL.

Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.058892/2024-51, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da rodovia BR-116/RS, sob concessão da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, por meio de travessia aérea no km 528+303m, no município de Pelotas/RS, de interesse de Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas citado nesta Decisão e poderá ser visualizada por meio do endereço (URL) <https://tinyurl.com/288shvdtv> ou pelo "QR Code" que constam na versão publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
https://tinyurl.com/288shvdtv				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS: UTM	
VÉRTICE				
PONTOS	COORDENADAS			
	E		N	
P1	365.320,76		6.486.195,66	
P2	365.346,69		6.486.153,50	



DECISÃO SUROD Nº 151, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a implantação de rede de fibra óptica na rodovia BR-116/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL

Interessado: Claro S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.058897/2024-83, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da rodovia BR-116/RS, sob concessão da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, por meio de ocupação longitudinal entre o km 511+382m e o km 511+120m, no município de Pelotas/RS, de interesse da Claro S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas citado nesta Decisão e poderá ser visualizada por meio do endereço (URL) <https://tinyurl.com/2an5wekx> ou pelo "QR Code" que constam na versão publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro S.A. e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes. Art. 3º Esta Decisão não exige o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)					
https://tinyurl.com/2an5wekx					
TÍTULO DA OBRA: Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Claro S.A.					
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	DE SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	DE UTM	
VÉRTICE					
PONTOS		COORDENADAS			
		E	N		
P1	374.194,00	6.499.656,01			
P2	374.387,00	6.499.830,01			

DECISÃO SUROD Nº 161, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Declara a utilidade pública de áreas necessárias à obra de implantação do Dispositivo do tipo Área de Escape na BR-364/MT.

Interessado(a): Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.051690/2024-88, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem a poligonal de utilidade pública necessária às obras de implantação do Dispositivo do tipo Área de Escape, localizado no km 305+800m da BR-364/MT, no município de Serra de São Vicente/MT.

Parágrafo Único. A(s) poligonal(is) definida(s) pelas coordenadas citadas nesta "decisão" poderão ser visualizadas por meio do endereço (URL) <https://tinyurl.com/28g5j6uk> ou pelo "QR Code" que constam na versão publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Fica a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3º A Concessionária Nova Rota do Oeste S.A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 5º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios deverá observar, adicionalmente, o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, salvo se houver acordo entre os entes federados, nos termos do art. 2º, §2º-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PEGAS

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)					
https://tinyurl.com/28g5j6uk					
TÍTULO DA OBRA: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO DO DISPOSITIVO ÁREA DE ESCAPE - BR-364/MT - KM 305+800M					
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 21	SISTEMA DE COORDENADAS:	DE UTM	

ÁREA 1					
VÉRTICES			AZIMUTE	DISTÂNCIA (M)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
PONTOS	COORD. (X)	COORD. (Y)	N		
P-01	651887.635	8253539.300	293°14'24"	109,265	15.462,846
P-02	651876.936	8253566.185	338°17'59"	28,936	
P-03	651884.229	8253610.010	9°26'53"	44,428	
P-04	651904.189	8253624.248	54°29'55"	24,518	
P-05	651925.322	8253628.788	77°52'32"	21,615	
P-06	651964.399	8253603.794	122°36'12"	46,387	
P-07	651991.474	8253588.850	118°53'47"	30,925	
P-08	652043.665	8253552.567	124°48'25"	63,564	
P-09	652116.493	8253520.866	113°31'22"	79,428	
P-10	652123.347	8253508.710	150°35'03"	13,955	

P-11	652108.795	8253512.032	282°51'34"	14,926	
P-12	652097.708	8253513.770	278°54'33"	11,222	
P-13	652086.542	8253514.892	275°44'17"	11,222	
P-14	652075.331	8253515.395	272°34'08"	11,222	
P-15	652064.109	8253515.278	269°24'10"	11,222	
P-16	652052.911	8253514.541	266°14'04"	11,222	
P-17	652038.019	8253512.879	263°37'55"	14,984	
P-18	652020.248	8253509.078	257°55'37"	18,173	
P-19	652003.043	8253503.224	251°12'33"	18,174	
P-20	651988.034	8253496.186	244°52'38"	16,577	
P-01	651887.635	8253539.300	-	-	
ÁREA TOTAL					15.462,846

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 15.462,846 m².

DECISÃO SUROD Nº 164, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Declara a utilidade pública de área necessária às obras de implantação de Ponto de Parada e Descanso na BR-116/RJ.

Interessado(a): ECORIOMINAS Concessionária de Rodovias S.A

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.063942/2024-11, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem a poligonal de utilidade pública necessária às obras de implantação de Ponto de Parada e Descanso (PPD), localizado no km 209+800m, na rodovia BR-116/RJ, no município de Seropédica/RJ.

Parágrafo Único. A(s) poligonal(is) definida(s) pelas coordenadas citadas nesta "decisão" poderão ser visualizadas por meio do endereço (URL) <https://tinyurl.com/2ymleqyj> ou pelo "QR Code" que constam na versão publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Fica a ECORIOMINAS Concessionária de Rodovias S.A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3º A ECORIOMINAS Concessionária de Rodovias S.A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 5º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios deverá observar, adicionalmente, o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, salvo se houver acordo entre os entes federados, nos termos do art. 2º, §2º-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PEGAS

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)					
https://tinyurl.com/2ymleqyj					
TÍTULO DA OBRA: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - POSTO DE PARADA E DESCANSO NO KM 209+800 DA RODOVIA BR-116/RJ					
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 21	SISTEMA DE COORDENADAS:	DE UTM	

PERÍMETRO 01					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
		N	E		
1	7.486.804,089	634.753,556	98° 54' 24"	94,990	20.189,00
2	7.486.789,382	634.847,401	191° 44' 33"	216,898	
3	7.486.577,023	634.803,259	284° 35' 15"	96,383	
4	7.486.601,298	634.709,983	14° 45' 07"	18,234	
4	7.486.618,931	634.714,626	11° 52' 25"	189,206	
1	7.486.804,089	634.753,556			

PERÍMETRO 02					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
		N	E		
1	7.486.789,382	634.847,401	99° 00' 21"	11,410	1.180,91
2	7.486.787,596	634.858,670	152° 06' 46"	35,661	
3	7.486.756,076	634.875,350	242° 31' 19"	29,020	
4	7.486.742,686	634.849,604	190° 52' 22"	11,721	
5	7.486.731,175	634.847,393	281° 10' 58"	11,839	
6	7.486.733,471	634.835,779	11° 44' 33"	57,106	
1	7.486.789,382	634.847,401			
ÁREA TOTAL DECLARADA (m²)					21.369,91

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 21.369,91m².

DECISÃO SUROD Nº 171, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a regularização de acesso na faixa de domínio na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

Interessado: Versatille Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.361717/2023-67, decide:



Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., no km 150+060m, sentido sul, no município de Itapema/SC, de interesse de Versatille Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas citado nesta Decisão e poderá ser visualizada por meio do endereço (URL) <https://tinyurl.com/2cn5wbto> ou pelo "QR Code" que constam na versão publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Versatille Empreendimentos Imobiliários Ltda e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
https://tinyurl.com/2cn5wbto				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - Versatille Empreendimentos Imobiliários Ltda		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
P1	736.953,277	6.998.226,745		

PORTARIA Nº 1.385, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no processo nº 50610.006748/2023-19, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública formada a partir da lista de pares de coordenadas apresentadas no art. 2º desta portaria, com base nas informações contidas no Projeto Executivo de Desapropriação- Volume 5D1 - DUP - (SEI 16396512) e seus anexos, aprovado pela Comissão designada através da Portaria nº 206, de 16 de novembro de 2015, conforme Termo de Aceite (SEI 16642733), constante no citado processo, referente às Obras de Melhoramentos Físicos e de Segurança de Tráfego da BR-116/RS. A área está localizada, segundo o Sistema Nacional de Viação - SNV (versão 2010), na BR-116/RS; trecho: Div.SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira Brasil - Uruguai); subtrecho: ENTR. RS-239 (p/ Campo Bom) - Entr. BR-290(A)/BR386(B) (Porto Alegre) Acesso p/ Porto Alegre; Segmentos: km 232,5 - km 268,1; km 234,7 - km 270,4; Lote 2; Código SNV: 116BRS3210.

Art. 2º Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000, UTM/22S):

Segmento, km 254,63 ao km 254,70
482.594,277 6.697.637,189; 482.591,203 6.697.614,385; 482.586,271 6.697.615,123;
482.585,772 6.697.611,784; 482.583,838 6.697.612,073; 482.579,138 6.697.580,644;
482.586,521 6.697.579,649; 482.585,341 6.697.570,898; 482.652,871 6.697.561,865;
482.656,136 6.697.594,156; 482.657,467 6.697.608,663; 482.659,151 6.697.628,512;
482.594,277 6.697.637,189

Art. 3º Ficam excluídas da presente declaração de utilidade pública, as áreas correspondentes à Faixa de Domínio Existente da via, assim como demais áreas pertencentes à União Federal, abrangidas pela Poligonal de Utilidade pública representada no art. 2º.







Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO

Diário Oficial da União Digital

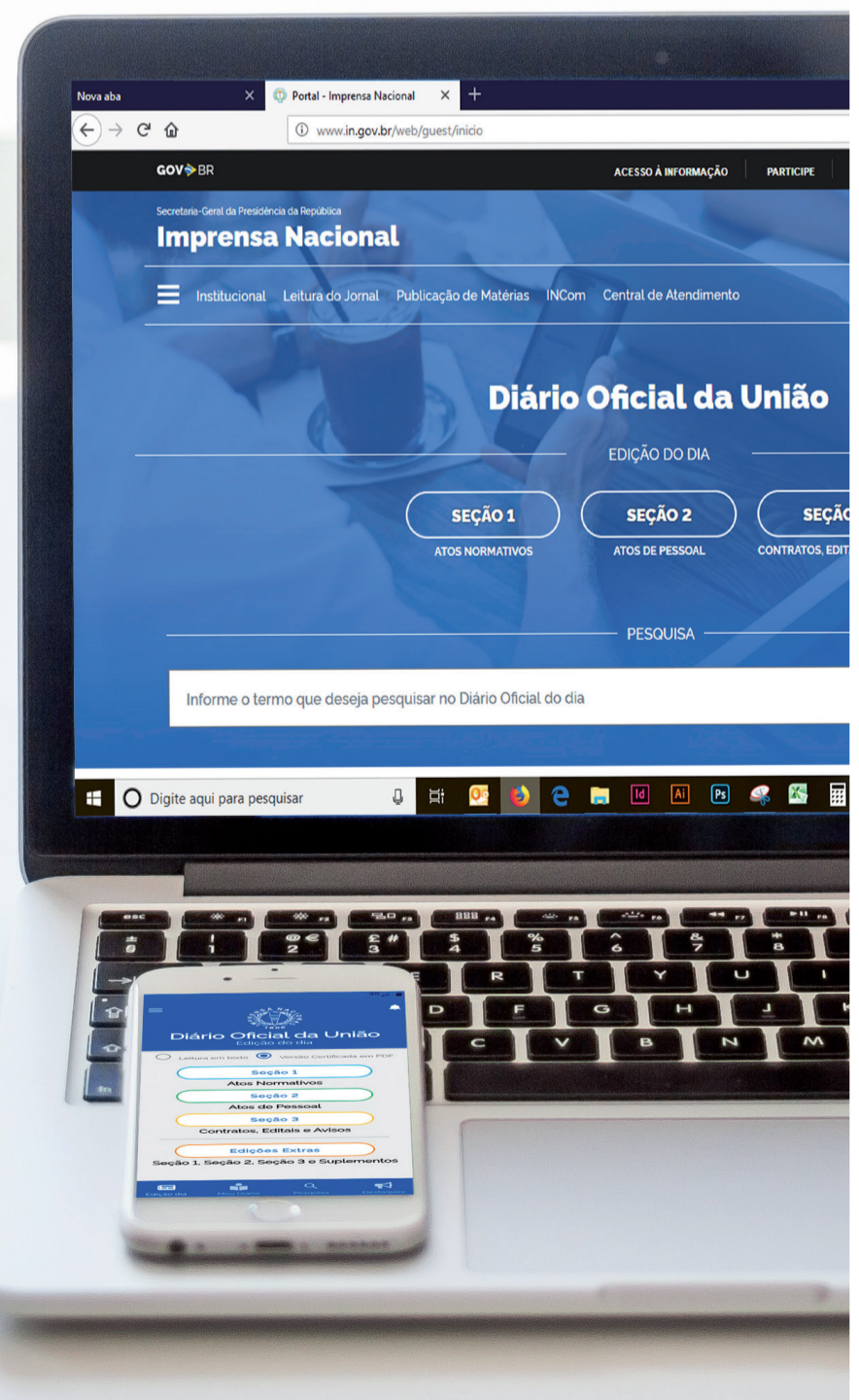
A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

-  **Acesso livre e gratuito** às edições
-  **Disponibilidade imediata** no momento da publicação
-  **Pesquisa avançada** por palavra, data, órgão, ato, etc.
-  **Edições completas e certificadas**
-  **Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)**
-  **Novas funcionalidades e serviços no App DOU**

Acesse o portal da Imprensa Nacional www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



3.2. Recorrente: Ana Cristina Garcia Lopes Gomes (318.861.671-68).
 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 32/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Cristina Garcia Lopes Gomes para, no mérito, negar a ele provimento;
 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
 10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 1714/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 030.934/2022-2.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessado: Wilson Cesar Boemer (539.106.489-91).
 3.2. Recorrente: Wilson Cesar Boemer (539.106.489-91).
 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita Machado (OAB-RS 24.372) e outros, representando Wilson Cesar Boemer.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Wilson Cesar Boemer contra o Acórdão 1.526/2023-1ª Câmara,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Wilson Cesar Boemer para, no mérito, negar a ele provimento;
 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
 10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 1715/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 040.305/2021-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessada: Lenilda da Silva Barbosa (398.661.651-91).
 3.2. Recorrente: Lenilda da Silva Barbosa (398.661.651-91).
 4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: Claudio Fernando Condi (OAB-DF 67.811), representando Lenilda da Silva Barbosa.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela servidora inativa Lenilda da Silva Barbosa contra o Acórdão 18.327/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da interessada,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.
 10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 1716/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 002.773/2023-6.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Gil de Aquino Farias (040.786.833-04).
 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Ceará, em favor do Sr. Gil de Aquino Farias, ex-ocupante do cargo de professor do magistério superior,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do RITCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do Sr. Gil de Aquino Farias, negando-lhe o correspondente registro;
 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
 9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote medidas para:
 9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU; e
 9.4.2. analisar mais detidamente a questão relativa à rubrica judicial que vem sendo paga ao interessado na hipótese de ser editado novo ato de aposentadoria em seu favor contendo a referida vantagem, conferindo tratamento prioritário à análise do referido ato, dispensando-se a análise do controle interno, realizando-se, ainda, se for o caso, as diligências que entender necessárias caso seja constatada alguma irregularidade.
 10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 1717/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 034.987/2023-1
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
 3. Interessado: Ecir Avellar Bahia (218.239.797-34)
 4. Órgão: Comando da Marinha
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do sr. Ecir Avellar Bahia, recusando seu registro;
 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Ecir Avellar Bahia, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 9.3.4. apresente ao beneficiário o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma, para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960; e
 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
 10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 13.2. Ministro que declarou impedimento nos autos: Jorge Oliveira.
 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 1718/2024 - TCU - 1ª Câmara
 1. Processo nº TC 008.233/2022-5.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).
 3.2. Responsável: Nilia Padilha (222.726.310-53).
 4. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da percepção indevida de benefícios de pensão,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. julgar irregulares as contas da sra. Nilia Padilha, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/1994	36.210,89
2/3/1994	40.221,84
4/7/1994	124,22
4/7/1994	136,02
4/7/1994	137,33
4/7/1994	218,94



2/8/1994	148,62	2/7/2003	606,84
2/9/1994	144,44	4/8/2003	388,51
4/10/1994	173,10	2/9/2003	455,94
3/11/1994	173,10	2/10/2003	386,23
2/12/1994	173,10	4/11/2003	386,23
3/1/1995	368,46	2/12/2003	587,57
2/2/1995	305,75	5/1/2004	732,49
2/3/1995	305,75	3/2/2004	386,24
4/4/1995	305,75	3/2/2004	386,24
3/5/1995	305,75	2/4/2004	386,24
2/6/1995	305,75	4/5/2004	386,24
4/7/1995	458,62	2/6/2004	690,04
2/8/1995	305,75	2/7/2004	579,36
4/9/1995	305,75	3/8/2004	518,03
3/10/1995	295,15	2/9/2004	506,75
3/11/1995	305,75	4/10/2004	430,17
4/12/1995	458,62	3/11/2004	430,17
3/1/1996	305,75	2/12/2004	667,22
2/2/1996	305,75	4/1/2005	810,55
4/3/1996	305,75	2/2/2005	430,17
2/4/1996	305,75	2/3/2005	430,17
3/5/1996	305,75	4/4/2005	430,17
4/6/1996	305,75	3/5/2005	430,17
2/7/1996	433,89	2/6/2005	756,88
2/8/1996	289,26	4/7/2005	645,25
3/9/1996	289,26	2/8/2005	430,17
2/10/1996	289,26	2/9/2005	506,75
4/11/1996	289,26	4/10/2005	430,17
3/12/1996	433,89	3/11/2005	430,17
3/1/1997	289,26	2/12/2005	645,26
4/2/1997	289,26	3/1/2006	833,46
4/3/1997	289,26	2/2/2006	430,17
2/4/1997	289,26	2/3/2006	430,17
5/5/1997	289,26	4/4/2006	430,17
3/6/1997	289,26	3/5/2006	430,17
2/7/1997	433,89	2/6/2006	430,17
4/8/1997	289,26	4/7/2006	645,25
2/9/1997	289,26	2/8/2006	464,87
2/10/1997	289,26	4/9/2006	541,45
4/11/1997	289,26	3/10/2006	464,87
2/12/1997	433,89	3/11/2006	464,87
5/1/1998	289,26	4/12/2006	694,70
3/2/1998	289,26	3/1/2007	561,41
3/3/1998	289,26	2/2/2007	464,87
2/4/1998	289,26	2/3/2007	491,27
5/5/1998	289,26	3/4/2007	491,27
2/6/1998	289,26	3/5/2007	491,27
2/7/1998	433,89	4/6/2007	491,27
4/8/1998	289,26	3/7/2007	736,90
2/9/1998	380,79	2/8/2007	491,27
2/10/1998	335,02	3/9/2007	567,85
4/11/1998	335,02	2/10/2007	491,27
2/12/1998	525,41	5/11/2007	491,27
5/1/1999	335,02	4/12/2007	736,91
2/2/1999	335,02	3/1/2008	567,85
2/3/1999	335,02	4/2/2008	491,27
4/5/1999	335,02	4/3/2008	491,27
2/6/1999	533,88	2/4/2008	517,29
2/7/1999	502,53	5/5/2008	517,29
3/8/1999	335,02	3/6/2008	517,29
2/9/1999	335,02	2/7/2008	1.029,07
4/10/1999	335,02	4/8/2008	573,54
3/11/1999	335,02	2/9/2008	650,12
2/12/1999	502,53	2/10/2008	573,54
4/1/2000	533,88	4/11/2008	573,54
2/2/2000	335,02	2/12/2008	860,31
2/3/2000	335,02	5/1/2009	650,12
4/4/2000	335,02	3/2/2009	720,37
3/5/2000	335,02	3/3/2009	720,37
2/6/2000	551,61	2/4/2009	720,37
4/7/2000	502,53	5/5/2009	720,37
2/8/2000	335,02	2/6/2009	720,37
4/9/2000	335,02	2/7/2009	1.080,55
3/10/2000	335,02	4/8/2009	742,29
3/11/2000	335,02	2/9/2009	818,88
4/12/2000	502,53	2/10/2009	742,29
3/1/2001	551,62	4/11/2009	742,29
2/2/2001	335,02	2/12/2009	1.124,40
2/3/2001	335,02	5/1/2010	742,29
3/4/2001	335,02	2/2/2010	742,29
3/5/2001	335,02	2/3/2010	742,29
4/6/2001	564,70	5/4/2010	742,29
3/7/2001	502,53	4/5/2010	742,29
2/8/2001	335,02	2/6/2010	742,29
4/9/2001	335,02	2/7/2010	1.113,43
2/10/2001	383,66	3/8/2010	888,87
5/11/2001	335,02	2/9/2010	888,87
4/12/2001	502,53	4/10/2010	888,87
3/1/2002	564,70	3/11/2010	888,87
4/2/2002	357,73	2/12/2010	1.406,60
4/3/2002	376,23	4/1/2011	888,87
2/4/2002	376,23	2/2/2011	888,87
3/5/2002	376,23	2/3/2011	888,87
4/6/2002	623,99	4/4/2011	888,87
2/7/2002	564,34	3/5/2011	888,87
2/8/2002	362,66	2/6/2011	888,87
3/9/2002	362,66	4/7/2011	1.333,30
2/10/2002	362,66	2/8/2011	933,07
4/11/2002	362,66	2/9/2011	933,07
2/12/2002	537,21	4/10/2011	933,07
3/1/2003	679,29	4/10/2011	933,07
4/2/2003	362,66	2/11/2011	1.421,71
4/3/2003	362,66	3/1/2012	933,07
2/5/2003	362,66	2/2/2012	933,07
5/5/2003	362,66	2/3/2012	933,07
3/6/2003	639,19	3/4/2012	933,07



3/5/2012	933,07
4/6/2012	933,07
3/7/2012	1.399,60
2/8/2012	968,24
4/9/2012	968,24
2/10/2012	968,24
5/11/2012	968,24
4/12/2012	1.469,95
3/1/2013	968,24
4/2/2013	1.019,91
4/3/2013	1.019,91
2/4/2013	1.019,91
3/5/2013	1.019,91
4/6/2013	1.019,91
2/7/2013	1.529,86
2/8/2013	1.019,91
3/9/2013	1.019,91
2/10/2013	1.019,91
4/11/2013	1.019,91
3/12/2013	1.529,87
2/1/2014	1.019,91
4/2/2014	1.071,57
4/3/2014	1.071,57
2/4/2014	1.071,57
5/5/2014	1.071,57
3/6/2014	1.071,57
2/7/2014	1.607,35
4/8/2014	1.071,57
2/9/2014	1.071,57
2/10/2014	1.071,57
4/11/2014	1.071,57
2/12/2014	1.607,36
5/1/2015	1.071,57
3/2/2015	1.123,24
3/3/2015	1.123,24
2/4/2015	1.123,24
5/5/2015	1.123,24
2/6/2015	1.123,24
2/7/2015	1.684,86
4/8/2015	1.123,24
2/9/2015	1.123,24
2/10/2015	1.123,24
4/11/2015	1.123,24
2/12/2015	1.684,86
5/1/2016	1.123,24
2/2/2016	1.123,24
2/3/2016	1.123,24
4/4/2016	1.123,24
3/5/2016	1.123,24
2/6/2016	1.123,24
4/7/2016	1.684,86
2/8/2016	1.123,24
2/9/2016	1.190,34
4/10/2016	1.190,34
3/11/2016	1.190,34
2/12/2016	1.819,06
3/1/2017	1.190,34
2/2/2017	1.252,92
2/3/2017	1.252,92
3/4/2017	1.252,92
3/5/2017	1.252,92
2/6/2017	1.252,92
4/7/2017	1.879,38
2/8/2017	1.252,92
4/9/2017	1.252,92
3/10/2017	1.252,92
3/11/2017	1.252,92
4/12/2017	1.879,38
3/1/2018	1.252,92
2/2/2018	1.252,92
2/3/2018	1.252,92
3/4/2018	1.252,92
3/5/2018	1.252,92
4/6/2018	1.252,92
3/7/2018	1.879,38
2/8/2018	1.252,92
4/9/2018	1.252,92
2/10/2018	1.252,92
5/11/2018	1.252,92
4/12/2018	1.879,38
3/1/2019	1.252,92
4/2/2019	1.252,92
4/3/2019	1.252,92
2/4/2019	1.252,92
3/5/2019	1.252,92
4/6/2019	1.252,92
2/7/2019	1.879,38
2/8/2019	1.252,92
3/9/2019	1.252,92
2/10/2019	1.252,92
4/11/2019	1.252,92
3/12/2019	1.879,38

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Níliá Padilha	200.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde

a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Comando da 3ª Região Militar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1719/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.589/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Maria das Graças Paes Barreto Ferreira (034.809.762-04); Marlize Menezes Ribeiro (285.271.602-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis instituídas por ex-servidores da Fundação Universidade do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 70, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão civil de interesse dos srs. Ilton da Silva Pereira e Marlize Menezes Ribeiro;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o ato de alteração de pensão civil de interesse da sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira representado pelo formulário e-Pessoal 109.599/2022, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que adote as seguintes providências:

9.3.1. recalcule, no prazo de trinta dias, o valor dos proventos da sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira, a contar da data de publicação da Emenda Constitucional 70/2012, e os corrija na forma estipulada no art. 15 da Lei 10.887/2004, observadas as disposições contidas na Orientação Normativa 6/2012, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ON 6/2012/SGP/MPOG);

9.3.2. efetuados os cálculos, publique, no prazo de quinze dias, o respectivo ato de alteração de fundamento legal no Diário Oficial da União e proceda à imediata correção dos pagamentos no sistema Siape;

9.3.3. ultimadas as providências previstas no subitem anterior, cadastre o respectivo ato no sistema e-Pessoal no prazo de quinze dias, observada a correta data de sua vigência;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. apure, no prazo de quinze dias, as eventuais diferenças entre os valores pagos de pensão à sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira e os devidos;

9.4.2. cumprida a providência constante do subitem anterior, realize, no prazo de quinze dias, as seguintes audiências:

9.4.2.1. dos servidores da Fundação Universidade do Amazonas que ocuparam, nos últimos cinco anos, os cargos de Coordenador de Aposentadorias e Pensões, Diretor do Departamento de Pessoal e Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para justificar a omissão no dever de proceder à alteração da forma de cálculo da pensão instituída pelo sr. Fernando de Lima Ferreira em favor da sra. Maria das Graças Paes Barreto Ferreira, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional 70/2012, na ON 6/2012/SGP/MPOG e no Acórdão 2.553/2013-Plenário;

9.4.2.2. dos servidores da Fundação Universidade do Amazonas que ocupavam, quando da prolação do Acórdão 2.465/2021-2ª Câmara, os cargos de Coordenador de Aposentadorias e Pensões, Diretor do Departamento de Pessoal e Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, por terem descumprido a determinação contida no subitem 1.7.1 do mencionado acórdão e por terem dado causa ao cadastramento do formulário 109.599/2022, com informações inverídicas;

9.4.3. apure, em processo apartado, a ocorrência de situações semelhantes na Fundação Universidade Federal do Amazonas;

9.4.4. confira celeridade à instrução do presente processo.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1720/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.611/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Myosotis Kolesza Hesketh (061.335.767-15).

3.2. Recorrente: Myosotis Kolesza Hesketh (061.335.767-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Alexander Pinheiro Paschoal (OAB-DF 44.310), representando Myosotis Kolesza Hesketh.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.657/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi considerada ilegal a pensão da qual a sra. Myosotis Kolesza Hesketh,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.



Carvalho Pereira, negando-lhe registro, com determinações à unidade jurisdicionada, em razão da percepção de quintos decorrentes do exercício de consultor legislativo na Câmara dos Deputados, cumulada com a gratificação de representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pelas razões expostas no voto revisor, no sentido de:

9.1.1. negar o pedido quanto ao reconhecimento do registro tácito;
9.1.2. acolher o pedido quanto à inclusão da parcela referente à "VPNI quintos / décimos" nos proventos do interessado;

9.1.3. negar o pedido formulado no item "iii" do parágrafo 116 da peça recursal, tendo em vista ser ilegal a percepção do "acréscimo de gratificação de representação" previsto no art. 5º da Lei nº 11.335/2006 nos proventos de aposentadoria.

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3 e seus subitens e 9.4 do acórdão recorrido;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica "84 - ACRESC. GRAT. DE REPRES/GR - PROVENTOS" dos atuais contracheques do interessado, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. recomendar à Câmara dos Deputados que realize estudos e avalie criar cargos efetivos de consultor legislativo, à semelhança do que procedeu o Senado Federal, eliminando o modelo de provimento simultâneo em cargo efetivo e função de confiança, mediante concurso público;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro presente que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 1727/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 000.131/2022-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fabricio Carvalho & Cia. Ltda. (09.406.162/0001-07); Fabricio de Carvalho (362.857.816-72)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Cristiane Ferreira Silva (94793/OAB-MG), representando Fabricio de Carvalho e Fabricio Carvalho & Cia. Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do estabelecimento Fabricio Carvalho & Cia. Ltda., solidariamente com seu sócio administrador, Fabricio de Carvalho, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "b", "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, "a"; 215 a 217, caput e § 1º; e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Fabricio Carvalho & Cia. Ltda. e de Fabricio de Carvalho;

9.2. condenar os responsáveis ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com abatimento do valor já ressarcido, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	72,28	D
14/03/2013	36,9	D
14/03/2013	122,7	D
14/03/2013	73,35	D
14/03/2013	2.579,88	D
14/03/2013	773,44	D
14/03/2013	354,75	D
08/04/2013	1.300,20	D
08/04/2013	106,2	D
08/04/2013	369,9	D
08/04/2013	281,12	D
16/04/2013	651,65	D
16/04/2013	107,55	D
16/04/2013	48,53	D
31/05/2013	1.445,20	D
31/05/2013	1.801,21	D
31/05/2013	72,6	D
31/05/2013	258	D
31/05/2013	23	D
31/05/2013	2,97	D
31/05/2013	24,03	D
31/05/2013	474,9	D
31/05/2013	45	D
31/05/2013	96,59	D
04/06/2013	24,03	D
04/06/2013	73,5	D
04/06/2013	12,39	D

04/06/2013	362,61	D
04/06/2013	1.622,07	D
04/06/2013	1.896,53	D
04/06/2013	815	D
04/06/2013	6,21	D
04/06/2013	372,45	D
04/06/2013	270,56	D
01/07/2013	412,03	D
01/07/2013	12,39	D
01/07/2013	836,94	D
01/07/2013	12,11	D
01/07/2013	18,32	D
02/07/2013	814,8	D
02/07/2013	106,2	D
02/07/2013	1.050,30	D
02/07/2013	80,4	D
02/07/2013	259,65	D
29/07/2013	16,39	D
29/07/2013	796,18	D
29/07/2013	3.012,65	D
29/07/2013	222,9	D
29/07/2013	322,65	D
29/07/2013	122,73	D
29/07/2013	40,2	D
29/07/2013	24,03	D
30/08/2013	2.533,95	D
30/08/2013	1.008,61	D
30/08/2013	10,18	D
30/08/2013	35,39	D
30/08/2013	229,54	D
30/08/2013	139,05	D
30/08/2013	27,24	D
30/08/2013	158,85	D
30/08/2013	60,55	D
01/10/2013	977,09	D
01/10/2013	278,53	D
01/10/2013	56,5	D
02/10/2013	96,22	D
02/10/2013	488,99	D
12/11/2013	274,34	D
12/11/2013	19,2	D
12/11/2013	79,43	D
12/11/2013	129,71	D
12/11/2013	85,74	D
12/11/2013	24,03	D
12/11/2013	458,99	D
12/11/2013	452,05	D
12/11/2013	34,71	D
06/12/2013	15,44	D
06/12/2013	90,33	D
06/12/2013	1.943,05	D
06/12/2013	48,06	D
06/12/2013	106,2	D
06/12/2013	22,29	D
06/12/2013	80,16	D
06/12/2013	554,35	D
06/12/2013	117,76	D
06/12/2013	63,32	D
30/12/2013	328,35	D
30/12/2013	546,65	D
30/12/2013	268,05	D
30/12/2013	18,6	D
30/12/2013	57,6	D
30/12/2013	154	D
30/12/2013	48,06	D
30/12/2013	59,1	D
30/12/2013	898,85	D
07/02/2014	19,2	D
07/02/2014	45	D
07/02/2014	273,68	D
07/02/2014	648,5	D
28/02/2014	24,5	D
28/02/2014	35,62	D
28/02/2014	309,15	D
28/02/2014	59,61	D
28/02/2014	2,4	D
28/02/2014	30	D
28/02/2014	24,5	D
28/02/2014	1.246,95	D
28/02/2014	2.181,43	D
28/02/2014	1.367,65	D
28/02/2014	111,6	D
16/04/2014	46	D
16/04/2014	759,25	D
16/04/2014	1.996,73	D
16/04/2014	3,39	D
16/04/2014	30,99	D
16/04/2014	438	D
16/04/2014	9,6	D
16/04/2014	12,11	D
12/05/2014	98,85	D
12/05/2014	12,11	D
12/05/2014	433,95	D
12/05/2014	12,11	D
12/05/2014	137,25	D
12/05/2014	1.774,85	D
12/05/2014	2.252,79	D
30/05/2014	10,8	D
30/05/2014	53,1	D
30/05/2014	344,56	D
30/05/2014	23,51	D
30/05/2014	46	D
30/05/2014	3.055,55	D
30/05/2014	36,33	D
30/05/2014	979,88	D
07/07/2014	4.405,50	D



07/07/2014	10,8	D
07/07/2014	7,28	D
07/07/2014	400,05	D
07/07/2014	7,2	D
07/07/2014	185,85	D
08/07/2014	108,51	D
08/07/2014	24,5	D
08/07/2014	71,06	D
08/07/2014	97,22	D
31/07/2014	202,05	D
31/07/2014	331,95	D
31/07/2014	132,75	D
31/07/2014	91,65	D
31/07/2014	2.885,97	D
01/08/2014	46	D
01/08/2014	12,11	D
01/08/2014	761,79	D
01/08/2014	60,45	D
01/08/2014	60,83	D
01/09/2014	44,4	D
01/09/2014	364,05	D
01/09/2014	402,9	D
01/09/2014	121,65	D
01/09/2014	2.878,70	D
09/09/2014	36,14	D
09/09/2014	60,45	D
09/09/2014	20,45	D
09/09/2014	6,21	D
09/09/2014	24,78	D
09/09/2014	458,94	D
01/10/2014	280,5	D
01/10/2014	33,6	D
01/10/2014	4.079,20	D
01/10/2014	499,65	D
01/10/2014	204,45	D
02/10/2014	61,67	D
02/10/2014	25,56	D
02/10/2014	1.271,53	D
02/10/2014	24,5	D
02/10/2014	19,17	D
03/11/2014	375,16	D
03/11/2014	28,17	D
03/11/2014	24,22	D
03/11/2014	36,89	D
03/11/2014	205,65	D
03/11/2014	25,56	D
03/11/2014	4.528,90	D
03/11/2014	2.107,60	D
03/11/2014	58,8	D
03/11/2014	113,25	D
03/11/2014	12,39	D
28/11/2014	1.014,72	D
28/11/2014	25,56	D
28/11/2014	24,78	D
28/11/2014	48,72	D
28/11/2014	24,78	D
28/11/2014	24,78	D
01/12/2014	3.955,45	D
01/12/2014	120,45	D
01/12/2014	121,65	D
01/12/2014	202,45	D
01/12/2014	390	D
14/01/2015	72,84	D
14/01/2015	25,56	D
14/01/2015	28,8	D
14/01/2015	12,39	D
14/01/2015	175,2	D
14/01/2015	24,5	D
14/01/2015	194,69	D
14/01/2015	24,78	D
14/01/2015	466,05	D
14/01/2015	5.137,35	D
14/01/2015	1.083,78	D
14/01/2015	76,8	D
14/01/2015	38,4	D
09/02/2015	564,25	D
09/02/2015	8.505,50	D
09/02/2015	1.988,55	D
09/02/2015	51,6	D
09/02/2015	375,6	D
10/02/2015	24,52	D
10/02/2015	84,71	D
10/02/2015	5.763,87	D
10/02/2015	1.345,68	D
10/02/2015	25,56	D
10/02/2015	85,23	D
03/03/2015	704,46	D
03/03/2015	25,56	D
03/03/2015	1.367,10	D
03/03/2015	12,11	D
03/03/2015	7.795,26	D
03/03/2015	12.193,76	D
03/03/2015	97,5	D
03/03/2015	83,1	D
03/03/2015	197,25	D
03/03/2015	15,78	D
02/04/2015	96,12	D
02/04/2015	9.066,14	D
02/04/2015	11.849,68	D
02/04/2015	245,68	D
02/04/2015	264,48	D
02/04/2015	12,11	D
02/04/2015	40	D
02/04/2015	160,25	D
02/04/2015	120,9	D
02/04/2015	169,15	D

05/05/2015	5,11	D
05/05/2015	6.388,40	D
05/05/2015	10.424,17	D
05/05/2015	53,1	D
05/05/2015	442,48	D
05/05/2015	108,51	D
05/05/2015	193,07	D
05/05/2015	18,32	D
05/05/2015	443,74	D
05/05/2015	3,39	D
05/05/2015	641,5	D
12/06/2015	400,01	D
12/06/2015	4,8	D
12/06/2015	14.661,61	D
12/06/2015	1.663,32	D
12/06/2015	542,15	D
12/06/2015	1.299,30	D
15/06/2015	278,87	D
15/06/2015	26,62	D
15/06/2015	165,84	D
15/06/2015	128,57	D
15/06/2015	3.435,63	D
15/06/2015	12,39	D
15/06/2015	76,68	D
03/07/2015	15.726,00	D
03/07/2015	272,08	D
03/07/2015	295,79	D
03/07/2015	178,43	D
03/07/2015	894,6	D
03/07/2015	2.247,26	D
06/07/2015	6.045,36	D
06/07/2015	28,55	D
06/07/2015	37,69	D
06/07/2015	242,2	D
06/07/2015	16,71	D
06/07/2015	36,35	D
25/10/2018	1.172,56	C

9.3. aplicar multas individuais ao estabelecimento comercial Fabricio Carvalho & Cia. Ltda. e a Fabricio de Carvalho no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1728/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.790/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Romildo Alves da Costa (237.927.284-00)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Francisco Erik Sandas Moreira (5334/OAB-AC), Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC) e outros, representando Romildo Alves da Costa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Romildo Alves da Costa contra o Acórdão 3.556/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão do pagamento de rubrica judicial decorrente de plano econômico, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1729/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.850/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Claudia Virginia Mendonca de Farias (080.351.158-20)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



04/06/2013	12.019,00
02/07/2013	4,32
02/07/2013	13.216,80
02/07/2013	24,80
02/07/2013	8.041,22
25/07/2013	4,32
25/07/2013	10,80
25/07/2013	12.960,80
25/07/2013	8.528,62
30/08/2013	12.423,50
30/08/2013	9.061,08
30/08/2013	21,60
30/08/2013	4,32
01/10/2013	10,80
01/10/2013	11.769,02
02/10/2013	8.011,42
12/11/2013	21,60
12/11/2013	28,35
12/11/2013	9.023,62
12/11/2013	12.645,00
06/12/2013	21,60
06/12/2013	11.124,39
06/12/2013	13.973,20
06/12/2013	4,32
30/12/2013	339,50
30/12/2013	664,30
30/12/2013	21,60
30/12/2013	16,45
30/12/2013	14.122,40
30/12/2013	9.448,21
07/02/2014	195,60
07/02/2014	21,60
07/02/2014	13.707,80
28/02/2014	82,89
28/02/2014	346,90
28/02/2014	11.568,09
28/02/2014	14.213,30
28/02/2014	10.989,39
28/02/2014	4,32
28/02/2014	21,60
28/02/2014	67,57
28/02/2014	306,45
16/04/2014	8.115,20
16/04/2014	7.947,56
16/04/2014	4,32
16/04/2014	10,80
12/05/2014	11.468,75
12/05/2014	10,80
12/05/2014	14.925,20
12/05/2014	24,26
30/05/2014	13.319,70
30/05/2014	10,80
02/06/2014	11.985,70
07/07/2014	5.041,30
07/07/2014	4.524,39
07/07/2014	10,80

9.4. aplicar individualmente a Med Farma (Jovenor Scaravelli Junior Ltda.), a Sra. Taiane Gilioli Cella Scaravelli e ao Sr. Jovenor Scaravelli Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.879/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

3.2. Responsáveis: Alberto George Pereira de Albuquerque (355.850.054-72).

4. Órgão: Município de Barra de Guabiraba/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em razão de não-comprovação de regular emprego dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0517/08, cujo objeto é a execução de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar Alberto George Pereira de Albuquerque revel, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alberto George Pereira de Albuquerque, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II e III, 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
07/07/2010	1.307.135,26	Débito
28/02/2015	89,51	Crédito

9.3. aplicar a Alberto George Pereira de Albuquerque multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria de República no Estado de Pernambuco e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.806/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aduário Almeida (058.805.564-68); Gema Construções e Comércio Ltda. (70.119.805/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba; Município de Salgado de São Félix/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Brito Ferreira (OAB-PB 9.672).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1055/2008 (Siafi 648131);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Gema Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aduário Almeida;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Aduário Almeida e da Gema Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data do pagamento	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
16/2/2011	50.437,34	D
31/5/2011	54.106,09	D
17/11/2011	64.328,54	D
9/3/2012	58.378,03	D
22/3/2012	51.980,00	D
21/6/2016	48.344,21	C

9.4. aplicar aos responsáveis Aduário Almeida e Gema Construções e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Funasa e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.851/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

3.2. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

3.3. Recorrente: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Farmácia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Walter da Silva Jorge João contra o Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. considerar cumprida a determinação constante do item 9.3. do Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1752/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.077/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda. - ME (01.322.258/0001-77); Valdo Isacksson Monteiro (180.833.402-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Ferreira Gomes - AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Luciano Del Castilo Silva (OAB-AP 1.586), representando Valdo Isacksson Monteiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio EP 0807/07, firmado com o Município de Ferreira Gomes/AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Valdo Isacksson Monteiro e da empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/4/2012	46.496,27

9.3. aplicar ao Sr. Valdo Isacksson Monteiro e a empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 022.047/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Fidel Carlos Souza Dantas (811.548.105-00); José Carlos Alves Nascimento (288.415.065-04); Município de Aramarí/BA (13.646.740/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Município de Aramarí/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB-BA 48.522).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra o Sr. José Carlos Alves Nascimento e o município de Aramarí/BA, em razão da omissão em prestar contas do Contrato de Repasse Siafi 624446;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Carlos Alves Nascimento e do município de Aramarí/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do RI/TCU;

9.2. determinar ao município de Aramarí/BA a adoção de medidas necessárias para transferir aos respectivos beneficiários a titularidade das habitações construídas no Loteamento Cidade Nova, no âmbito do Contrato de Repasse 251.251-35/2008, Siafi 624446, firmado com o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, por meio da celebração e registro de escrituras públicas de doação, caso ainda não as tenha providenciado, informando as medidas adotadas ao TCU em 30 dias;

9.3. alertar ao atual gestor do Município de Aramarí/BA de que o não cumprimento da determinação supra, sem causa justificada, enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência da deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.496/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Simone Pereira Saraiva da Silva (894.143.901-97); Total Saúde Medicamentos Eireli (10.269.745/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés a Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e a Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/06/2014	23,40
04/07/2014	23,40
02/10/2014	19,20
28/11/2014	699,40
28/11/2014	86,67
28/11/2014	25,20
14/01/2015	1.230,30
14/01/2015	81,81
14/01/2015	1.699,20
14/01/2015	1.496,88
14/01/2015	10,80
09/02/2015	72,00
09/02/2015	112,00
09/02/2015	47,03
09/02/2015	187,11
03/03/2015	489,50
03/03/2015	15.198,15
03/03/2015	1.486,35
03/03/2015	2.282,85
03/03/2015	48,06
03/03/2015	2.663,40
02/04/2015	785,12
02/04/2015	4.243,25
02/04/2015	89,25
02/04/2015	48,06
02/04/2015	489,50
05/05/2015	431,60
05/05/2015	23.624,30
05/05/2015	917,75
05/05/2015	24,03
12/06/2015	832,89
12/06/2015	33.144,90
12/06/2015	84,45
12/06/2015	246,80
07/07/2015	48,06
07/07/2015	400,05
07/07/2015	10.778,70
07/07/2015	116,00
07/07/2015	12,00
07/07/2015	24,03
05/08/2015	21.277,15
05/08/2015	16,80
05/08/2015	24,03
05/08/2015	1.157,73
31/08/2015	83,10
31/08/2015	35,70
31/08/2015	60,65
31/08/2015	26.743,35
31/08/2015	12,13
31/08/2015	3.570,01

9.3. aplicar à Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 125.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos pagamentos;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.697/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claro S.A. (40.432.544/0001-47); Hispamar Satelites S.A. (04.568.354/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Luís Fernando Barros Costa Fernandes (OAB-RJ 114.747); José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB-SP 182.496), Renan Freitas Rodrigues da Silva (OAB-DF 77.286), Fábio Barbalho Leite (OAB-SP 168.881), Raul Felipe Borelli (OAB-SP 278.674), Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB-SP 119.324).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), relacionadas à alteração dos prazos de vigência dos direitos de exploração de satélite brasileiro da Claro S.A. e da Hispamar Satélites S.A;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la procedente;
- 9.2. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o não-acompanhamento dos contratos referentes aos direitos de exploração do satélite brasileiro e a adoção intempestiva de providências necessárias a garantir a continuidade do serviço à população, a fim de evitar a interrupção dos serviços prestados pelos satélites, pode levar a adoção de soluções inadequadas e impróprias, contrárias aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência, preconizados no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 19, da Lei 9.472/1997, conduta passível de anulação e sanção, caso se repita; e
- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 031.723/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu - Incep (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

3.2. Recorrentes: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu - Incep (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucy Marangon Barbosa (OAB-DF 35.328), Maria Gabriela Cardoso Alves (OAB-DF 15.260/E), Rafael Alencastro Moll (OAB-DF 38.887), Carolina Meireles Aires (OAB-DF 53.310), Allan Dias Oliveira (OAB-DF 39.381) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu e pela Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, contra o Acórdão 6.601/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.
10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.549/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Allan Seixas de Sousa (042.740.214-08).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Sifaf 790831, firmado com o Município de Cachoeira dos Índios/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Allan Seixas de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2017	677.155,48

9.2. aplicar ao Sr. Allan Seixas de Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 037.454/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Par (06.867.379/0001-18); Jose Nicácio Silva Moura (376.388.404-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Polianna Maia de Paiva, Isabel Cristina Azevedo Vita (Defensoras Públicas Federais).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 26/2010/SAIP/MDS, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN);

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN) e do Sr. Jose Nicácio Silva Moura, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/7/2011, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (Consad/LN) e do Sr. Jose Nicácio Silva Moura, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 040.792/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Menezes (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Município de São Sebastião - AL (12.247.631/0001-99).

3.3. Recorrentes: Município de São Sebastião - AL (12.247.631/0001-99); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Carlos Roberto Cerqueira de Menezes (133.850.114-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São Sebastião - AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB-AL 5.865), Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (OAB-AL 5.589) e outros, representando José Pacheco Filho; Gustavo Ferreira Gomes (OAB-AL 5.865).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo prefeito de São Sebastião/AL, o Sr. José Pacheco Filho, e pelo referido município, contra o Acórdão 4.682/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-07/24-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2024 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 042.905/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães (451.024.652-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julio Cezar Nascimento de Souza, Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Sergio Murilo dos Santos Guimaraes, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 17530/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Muaná/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sergio Murilo dos Santos Guimarães e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/2/2014	204.373,89	Débito
25/12/2018	382,62	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Sergio Murilo dos Santos Guimaraes a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.854/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33); Márcio Antônio Belém (087.418.086-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Lopes Godoy (OAB-MG 77.167), Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (OAB-MG 131.686).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra os Srs Glacialdo de Souza Ferreira e Márcio Antônio Belém, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 4074/2013, celebrado com o município de Esmeraldas/MG, para construção de três unidades escolares de educação infantil, no âmbito do programa Proinfância;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Antônio Belém e julgar suas contas regulares, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	871.023,72	Débito
31/12/2016	278,95	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que "não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante";

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandato judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando, ainda, que o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 21/7/2019, o que configura risco de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Everaldo Lacerda Santana;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Everaldo Lacerda Santana, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.269/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Everaldo Lacerda Santana (490.633.247-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos do Sr. Everaldo Lacerda Santana e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do Sr. Everaldo Lacerda Santana, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Everaldo Lacerda Santana, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1783/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.357/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eimir Alves Pereira (545.951.006-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que "não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante";

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;



Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Everaldo Lacerda Santana, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.829/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger (160.152.742-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos da Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Tania Mara Tavares Cardoso Furstenberger, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.371/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Ailson Barbosa (143.601.281-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Advocacia-Geral da União, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" referente à diferença individual da Lei 12.998/2014 - PCCS;

Considerando que a rubrica "DIFERENÇA INDIVIDUAL LEI 12.998/2014" foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 15/2024-TCU- Primeira Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 412/2024-TCU- Primeira Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 679/2024-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Wandemberg de Miranda Ferreira;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wandemberg de Miranda Ferreira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.986/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wandemberg de Miranda Ferreira (058.459.983-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Advocacia-geral da União que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Wandemberg de Miranda Ferreira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1787/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Ribamar Archanjo da Silva, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, in verbis:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Considerando que, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao Sr. Jose Ribamar Archanjo da Silva em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Ribamar Archanjo da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.



1. Processo TC-005.656/2023-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Jose Ribamar Arcanjo da Silva (085.119.931-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Jose Ribamar Arcanjo da Silva, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1788/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca das Chagas Moraes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, in verbis:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Considerando que, em 23/5/2023, o ministro relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à Sra. Francisca das Chagas Moraes em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Francisca das Chagas Moraes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.659/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca das Chagas Moraes (077.723.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Francisca das Chagas Moraes, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Francisca das Chagas Moraes, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1789/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisões liminares impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, junto ao Supremo Tribunal Federal, que contaram com o seguinte teor, in verbis:

"Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação." (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

"Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão." (j. 7/10/2009, DJ 14/10/2009)

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.696/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mourad Ibrahim Belaciano (337.474.907-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:



1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Mourad Ibrahim Belaciano, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1790/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisões liminares impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, junto ao Supremo Tribunal Federal, que contaram com o seguinte teor, in verbis:

"Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação." (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

"Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão." (j. 7/10/2009, DJ 14/10/2009)

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovendo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.019/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Conceicao Eneida dos Santos Silveira (291.267.461-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial

- Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga AO interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Conceicao Eneida dos Santos Silveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1791/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que "não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante";

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Sergio Hahner;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Sergio Hahner, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.631/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Hahner (501.257.299-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos do Sr. Sergio Hahner e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do Sr. Sergio Hahner, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Sergio Hahner, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1792/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;



Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que "não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante";

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, Dje 26/5/2020);

Considerando de boa-fé do Sr. Francisco Eduardo da Silva;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Francisco Eduardo da Silva, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.639/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Eduardo da Silva (036.783.772-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos do Sr. Francisco Eduardo da Silva e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do Sr. Francisco Eduardo da Silva, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Francisco Eduardo da Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1793/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela irregular é oriunda de decisão judicial referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que o Decreto-Lei 2.194, de 26/12/1984, instituiu a GDAR e, que, com o advento da Medida Provisória 2.229-43, publicada em 10/9/2001, foi convalidada a percepção da GDAR para os servidores do antigo DNER que já estivessem percebendo a referida vantagem e que, por fim, o art. 24 da Lei 11.094/2005 transformou a referida gratificação em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que o pagamento da GDAR é contrário à jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a referida rubrica já deveria ter sido integralmente absorvida pelas Leis 11.907/2009, 12.988/2014 e 13.328/2016;

Considerando que a sentença de mérito da primeira instância proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu apenas parcialmente a ordem, limitando a determinar à autoridade coatora que "não proceda os descontos determinados pela Mensagem n. 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNI's recebidas pelos filiados da Impetrante";

Considerando que a ASDNER interpôs agravo de instrumento (processo 0059167-89.2014.4.01.0000) com pedido de antecipação da pretensão recursal, o que foi deferido por decisão monocrática da relatora em 17/10/2014;

Considerando que o agravo regimental interposto pela União, assim como a apelação da entidade corporativa no processo de conhecimento não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando, deste modo, que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando a manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado e que a supressão da parcela fica condicionada à eventual desconstituição do mandado judicial que ora a sustenta;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, Dje 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Marta de Lima Macedo;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marta de Lima Macedo, negando-lhe registro;

b) autorizar a manutenção o pagamento da parcela manutenção da GDAR, sob a forma de VPNI, nos proventos do interessado, tendo em vista que há decisão judicial - de caráter liminar - assegurando sua manutenção;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.756/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta de Lima Macedo (239.777.361-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

1.7.1.1. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente da GDAR, sob a forma de VPNI no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos da Sra. Marta de Lima Macedo e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. caso as decisões judiciais definitivas no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sejam desfavoráveis ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da Sra. Marta de Lima Macedo, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marta de Lima Macedo, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1794/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, Dje 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilatação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Sebastiao Teixeira Miranda, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-007.001/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Teixeira Miranda (408.695.556-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.



ACÓRDÃO Nº 1798/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido das parcelas de "-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT", referente a horas extras judicial e "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05";

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que a parcela remuneratória intitulada "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" correspondente à parcela compensatória "Vencimento Básico Complementar (VBC)", implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005 já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º dessa lei;

Considerando que a ex-servidora era ocupante do cargo de auxiliar em administração cuja escolaridade exigida é o de nível fundamental segundo as informações do ato (peça 3, p. 1), porém foi-lhe concedido incentivo à qualificação, no percentual de 30%, relativo à "especialização" (peça 3, p. 3), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela;

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Marinho Barbosa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-020.366/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Marinho Barbosa (201.712.184-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria de Fatima Marinho Barbosa, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Maria de Fatima Marinho Barbosa tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1799/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ex-servidor era ocupante do cargo de assistente em administração, cuja escolaridade exigida é o de nível médio, segundo as informações do ato (peça 3, p. 1), tendo-lhe sido corretamente concedido, na emissão do ato, incentivo à qualificação, no percentual de 25%, relativo à "graduação" (peça 3, p. 4), de acordo com certificado de escolaridade anexado (peça 3, p. 30-31) e que, atualmente, a parcela está sendo paga no percentual de 30%, sem a comprovação de regularidade mediante novo certificado, conforme minha assessoria verificou em consulta ao atual contracheque do interessado (peça 8);

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Elias Guerra Felipe, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-028.031/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Guerra Felipe (526.724.097-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Elias Guerra Felipe, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Elias Guerra Felipe tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1800/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jair Manoel Pereira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:



1. Processo TC-028.126/2022-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Jair Manoel Pereira (377.269.279-68).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;
 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jair Manoel Pereira, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;
 1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Jair Manoel Pereira tomou ciência do presente acórdão;
 1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1801/2024 - TCU - 1ª Câmara
 VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Sergio dos Santos Cristo, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;
 Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado Sergio dos Santos Cristo após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

"2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória." (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Sergio dos Santos Cristo, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.697/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Sergio dos Santos Cristo (657.586.762-68).
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1802/2024 - TCU - 1ª Câmara
 VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Lucimar Rodrigues Oliveira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado Lucimar Rodrigues Oliveira após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

"2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória." (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Lucimar Rodrigues Oliveira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.721/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Lucimar Rodrigues Oliveira (049.017.816-26).
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1803/2024 - TCU - 1ª Câmara
 VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Joao Pedro Vasconcelos da Costa, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado Joao Pedro Vasconcelos da Costa após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

"2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória." (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Joao Pedro Vasconcelos da Costa, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.743/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Joao Pedro Vasconcelos da Costa (052.362.965-60).
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1804/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.902/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Dejanira Oliveira de Souza (450.500.235-72); Dinaildes Menezes Couto (541.539.135-53); Irani Ferreira Santos (818.946.435-34); Luisa Lopes Simoes (053.461.502-34); Meires Souza de Almeida (013.963.312-04).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1805/2024 - TCU - 1ª Câmara
 VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão da contabilização indevida do tempo de serviço prestado em guarnições especiais, para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, de fato, o tempo de serviço prestado em guarnições especiais não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo em vista que referido diploma legal prevê a contagem da atividade exercida pelo militar em guarnições especiais apenas para fins de inatividade (art. 137, § 1º);



para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.298/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lungas Lopes Menezes (303.073.766-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1812/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.458/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Djaci Jacinto da Silva Lima (331.775.974-72); Jackson Cavalcante de Almeida (208.158.404-20); Maria José Santos (318.960.904-78); Vânia Suely Tenorio Monteiro (357.323.504-20); Vilne Oliveira Idalino Vasconcelos (163.104.204-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1813/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.378/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Donizetti Aparecido Tambani (356.301.409-49); Educilmo Assis Fernandes Pinheiro (204.859.644-49); Edval de Oliveira Novaes Junior (851.197.847-04); Paulo dos Santos (621.772.907-59); Pehkx Jones Gomes da Silveira (398.235.551-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1814/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.450/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eteocles da Silva Cavalcanti (320.864.077-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1815/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, à exceção dos atos de interesse dos Srs. Glória Maria Carneiro Ferreira e Iorlando da Rocha Barata, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.380/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celestino do Carmo Seabra (041.492.462-20); Glória Maria Carneiro Ferreira (168.207.549-49); Iorlando da Rocha Barata (037.581.172-91); Maewa Silva Barbosa (413.922.992-68); Rachel Pustilnic (813.117.457-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à instrução dos atos remanescentes, seja realizada diligência no sentido de que, especificamente em relação ao ato do Sr. Iorlando da Rocha Barata, seja juntado o comprovante do título e/ou documento que ensejou o pagamento da gratificação de qualificação (GQ) ao interessado, analisando-se, ainda, em relação a ambos os atos, a legitimidade do pagamento da referida gratificação, bem como a efetiva observância do disposto no art. 21-B da Lei 9.657/1998 por parte do órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 1816/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.568/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andrea Pinheiro da Rocha Lima (305.199.771-49); Luis Fernando Ferreira da Costa e Souza (388.948.077-20); Maria da Penha Eleuterio das Chagas (586.407.037-87); Maria das Gracas Nogino Soares de Souza (446.304.507-00); Ricardo Dirceu Pereira Sales (603.318.287-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1817/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.495/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Armanda Maria Erminia Luzi (006.082.037-34); Geni Martins Portela (076.457.537-65); Maria Alice Martins Cunha (425.246.957-00); Mercedes Barcellos Motta (013.127.837-10); Norma Viegas de Andrade (191.138.547-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1818/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-001.505/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria do Socorro Bezerra (024.054.304-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que o Comando da Aeronáutica encaminhe a este Tribunal o mapa de tempo de serviço do sr. Waldir Xavier Bezerra, instituidor da presente concessão.

ACÓRDÃO Nº 1819/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhães:

1. Processo TC-001.515/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Floripes Rodrigues Ferreira (893.058.506-00); Geraldo da Silva (218.789.944-68); Ivanize Oliveira Correia de Souza (784.331.504-72); Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhães (246.763.734-49); Maria Jose Jacira Medeiros de Magalhaes (128.042.824-49); Maria Odete Melo Nunes (180.395.702-63); Severina Lopes da Silva (171.589.314-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Fundação Nacional de Saúde encaminhe o mapa de tempo de serviço do instituidor Benedito Belfort Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 1820/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.520/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carla Kaempf Louzada (816.555.760-20); Esperdionice Bispo de Sousa (675.262.335-04); Maria Olga Bernardino de Oliveira (052.088.583-04); Maria do Socorro Teixeira Rocha (690.205.903-91); Marinalva Souza da Silva (861.809.405-68); Paulo Henrique Bispo Dias (837.975.215-53); Poliana Bispo Dias (837.975.305-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.547/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Maria de Mendonça Assunção (870.295.887-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - MGI.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1822/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.555/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Albertina Franz da Silva (369.162.690-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1823/2024 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.577/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Maria Efigênia Sampaio Conceição (331.089.195-04); Maria Francisca Ribeiro (045.587.606-12); Maria das Graças da Mota e Silva (852.237.434-15); Regina Rodrigues da Silva (636.165.131-20); Vera Lúcia dos Anjos Santos (119.766.085-20).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1824/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-001.594/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Maria Madalena da Silva (343.529.291-15); Zenair Carvalho Penna (142.496.687-62).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1825/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-001.885/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Maria Benedita dos Santos (023.308.984-52); Maria de Lourdes Moreno de Oliveira (022.071.754-05).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1826/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-001.906/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Raimunda de Araújo Nunes (728.491.933-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1827/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-001.919/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Aline Maria Bispo Teles Cardoso (012.432.780-05); Elisabeth Salle Levy (181.398.500-63); Helena Lopes Monteiro (399.306.700-25); Jurema de Borba Figueiro (490.824.500-20); Vera Krieger Maestri (666.598.760-49).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1828/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-016.476/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Maria Angelina Lorentz Gimenez (173.641.591-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1829/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-036.152/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Leoni Ortiz de Oliveira (655.166.210-20).
 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse do sr. Vanderlei Lima Sampaio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:
 1. Processo TC-038.667/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alvenir Couto Santos (690.751.902-04); Carlos Alberto Lopes de Lima Filho (172.563.417-17); Elza Medeiros de Lima (027.139.827-23); Patricia Lemos da Silva (624.525.853-78); Vanderlei Lima Sampaio (991.621.642-87).
 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse do sr. Vanderlei Lima Sampaio:
 1.7.1.1. traga aos autos a ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos;
 1.7.1.2. informe os demais beneficiários da pensão, juntando aos autos, se for o caso, para exame em conjunto, o respectivo ato inicial/alteração.
 ACÓRDÃO Nº 1831/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-038.723/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Emerson Souza Galvao (046.423.052-70); Francisca das Chagas Dias Araujo (304.919.243-72).
 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1832/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.
 1. Processo TC-036.719/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsável: Luiz Gonzaga Paes Landim (050.116.553-34)
 1.2. Órgão: Governo do Estado do Piauí
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 1.6. Representação legal: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 180; e
 1.7.2. arquivar os presentes autos.
 ACÓRDÃO Nº 1833/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-020.137/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de BayeuxPB.
 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 1.5. Representação legal: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.6.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Contrato 46/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 1.6.1.1. formalização do Contrato 46/2017 com sobrepreço, e posterior superfaturamento na aquisição de alguns dos itens adquiridos, em afronta ao princípio da economicidade;
 1.6.2. encaminhar à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) cópia dos presentes autos, considerando que o valor do débito apurado na aquisição de medicamentos, objeto do Contrato 46/2017, custeada com recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), foi inferior a R\$ 100.000,00, para que adote as medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, nos termos do § 3º do art. 6º da IN - TCU 71/2012;
 1.6.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux/PB e ao representante, encaminhando-lhes cópia dos pareceres que a fundamentam;
 1.6.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.
 ACÓRDÃO Nº 1834/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.
 1. Processo TC-000.925/2024-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Marcos Antonio da Silva (130.661.376-00).
 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 1835/2024 - TCU - 1ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos



pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.144/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Chussy Karlla Souza Antunes (364.244.634-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.258/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Jesus Fonseca (936.455.547-34); Edison dos Santos Tomaz (441.985.907-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ney Santos Almeida.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial referente a Reclamação Trabalhista 10.145/90, na qual determinou-se o reajuste dos vencimentos com base na inflação de janeiro de 1989 no percentual de 70,28%;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado desde 1/2024, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas na peça 2;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Ney Santos Almeida, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.207/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ney Santos Almeida (408.480.437-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Rafael Ferreira Maia, emitido pelo Ministério da Economia (extinto).

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a Vantagem de caráter pessoal (01058 - VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN.JUL (Decisão judicial - Vantagem de caráter pessoal Lei 10355/2001) - R\$ 290,43);

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória do ex-servidor, conforme demonstra a verificação efetuada na folha de pagamento no período de janeiro/2024 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Rafael Ferreira Maia, ressalvando-se que a parcela judicial referente a vantagem de caráter pessoal não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.213/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rafael Ferreira Maia (357.016.339-34).
- 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de José Lucimi Araujo da Silva, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento da parcela judicial relativa a plano econômico, correspondente ao índice de 26,05%;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória do ex-servidor, conforme demonstra a verificação efetuada nas folhas de pagamento no período de junho de 2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de José Lucimi Araujo da Silva, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta dos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.354/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Lucimi Araujo da Silva (122.476.343-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Jairo Demontiez Cassiano, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já foi absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário);

Considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas na peça 2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Jairo Demontiez Cassiano, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-003.463/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jairo Demontiez Cassiano (103.149.203-82).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de admissão de Jean Franklin de Jesus, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU para fins de registro.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, ante as disposições do artigo 37, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual a validade de concursos públicos pode ser de até no máximo quatro anos;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Jean Franklin de Jesus, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal, inclusive a fim de que, no prazo de 15 dias, dê conhecimento de seu teor ao interessado, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

1. Processo TC-000.688/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jean Franklin de Jesus (954.285.855-87).
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de admissão de Rafael Gonçalves Vieira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU para fins de registro.

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, ante as disposições do artigo 37, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual a validade de concursos públicos pode ser de até no máximo quatro anos;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Rafael Gonçalves Vieira, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro;



1. Processo TC-001.317/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmir Alves Pontes (144.782.264-15); Pedro Belarmino Gomes (136.231.174-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1860/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.328/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eder Wilson Lehrbach Pereira (780.668.087-04); Marco Antonio Ravara (840.957.687-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1861/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.364/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Graças Cardoso Lopes (342.578.021-20).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.345/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Rech (106.872.382-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1863/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.358/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Assuncao Veras (040.736.302-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1864/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.360/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aires Manoel de Souza (043.567.801-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1865/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.373/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio de Andrade Coutinho (131.944.374-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.377/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tarsimar Andrade Tavares de Macedo (144.657.105-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1867/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.384/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Helena de Lima Oliveira (126.375.484-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1868/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.211/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Marques da Cruz Filho (765.858.167-49).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1869/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.936/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elias Alves dos Santos (154.215.464-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1870/2024 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) e submetida a este Tribunal para fins de registro. Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/ décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
Considerando que, no caso concreto, nos termos da instrução da unidade técnica, o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por decisão de mérito proferida sobre a Ação Ordinária 2001.34.00.024485-1, ajuizada pela interessada e outros, cujo trânsito em julgado verificou-se em 6/3/2017;
Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - TCU - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando o disposto no inc. II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, no sentido de que deva, excepcionalmente, ser ordenado o registro dos atos considerados ilegais em que identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:
a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Tereza de Melo Franco (ato nº 10619/2020), excepcionalmente ordenando o respectivo registro, nos termos do inc. II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023.
1. Processo TC-007.199/2023-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Tereza de Melo Franco, CPF 323.514.291-68.
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. esclarecer ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, a despeito do julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada, os "quintos"/"décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1880/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 12612/2023-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-006.616/2021-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Anderson Renato Alcantara da Silva (131.821.048-88); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Valquir Pio de Souza (052.137.117-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1881/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se examina, na presente oportunidade, proposta de quitação de Roberto Miranda Leite (peça 122), em razão do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.908/2022-1ª Câmara, Sessão Ordinária, de 5/4/2022 (peça 69).

Considerando que o item 9.4 do referido acórdão impôs a Roberto Miranda Leite a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, e que foi autorizado, por meio do Acórdão 3.887/2022-TCU-1ª Câmara (peça 99), o seu parcelamento em cinco parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais;

Considerando que Roberto Miranda Leite efetuou o recolhimento integral de sua dívida em cinco parcelas, consoante demonstrativo de multa à peça 121, corroborado por pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 120), não remanescendo saldo devedor;

Considerando que a unidade instrutiva propôs expedição de quitação ao responsável e o arquivamento destes autos (peças 122 e 123);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 124);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em expedir quitação a Roberto Miranda Leite, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 1.908/2022-1ª Câmara e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.419/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 001.089/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49); L A Comércio e Construções Ltda (09.067.277/0001-06); Pereira Construção Ltda (10.948.796/0001-62); Roberto Miranda Leite (256.591.626-49); Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Walter de Sousa Barros, representando João Cândido Carvalho Neto.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1882/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor da Sra. Maria da Conceição Carvalho, beneficiária de auxílio à pesquisa, em razão da "omissão no dever de prestar contas", caracterizada pela "não apresentação de Relatório Técnico Final e Avaliação de Desempenho dos Bolsistas vinculados ao projeto".

Considerando que em seu exame (peças 37-39) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando que, em seu parecer à peça 40, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de arquivamento do processo, em decorrência da prescrição;

Considerando que, no presente caso, o prazo final de envio do relatório técnico e/ou avaliação de desempenho expirou em 28/2/2015, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU-344/2022;

Considerando que, ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verifica-se que o ofício de cobrança documental à responsável para apresentação do Relatório Técnico Final e da Avaliação de Desempenho somente foi enviado em 3/3/2021 (peça 13), tendo sido recebido em 12/3/2021 (peça 15);

Considerando que o intervalo entre o início da contagem do prazo prescricional (28/2/2015) e o primeiro marco interruptivo (12/3/2021) superou o quinquênio previsto no art. 2º da Resolução TCU-344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;
enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, para ciência; e
arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-019.434/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria da Conceição Carvalho (388.481.804-00).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Aeropepe - Plásticos de Engenharia Ltda. e José Adolfo Garrido Andrade, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Concessão de Recursos, na modalidade Subvenção Econômica SIN-0495-3.12/14, firmado entre a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e Plásticos de Engenharia Ltda. (Aeropepe), e que tinha por objeto a concessão de recursos financeiros na modalidade subvenção econômica para a execução do projeto "Vant (Veículo Aéreo não Tripulado)".

Considerando que o referido Contrato de Concessão de Recursos foi firmado no valor de R\$ 347.710,00, sendo R\$ 299.840,00 à conta da concedente e R\$ 47.870,00 referentes à contrapartida do conveniente, tendo sido efetivamente repassados o valor de R\$ 99.946,66,

Considerando que o valor atualizado do débito supera o limite mínimo estipulado no art. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012,

Considerando que, ao avaliar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou sancionatória desta Corte com base nos parâmetros da Resolução TCU 344/2022, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) observou ter ocorrido lapso temporal superior a três anos entre a emissão do segundo relatório de análise da prestação de contas, em 18/1/2019 (peça 47), e a portaria Facepe 25/2022, em 16/11/2022, a qual determinou a instauração desta TCE (peça 49),

Considerando que, em face disso, a AudTCE conclui ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal no caso concreto, por força do art. 8º da Resolução TCU 344/2022,

Considerando que, em face dessa constatação, propõe a unidade instrutiva o reconhecimento da prescrição dos presentes autos e o consequente arquivamento desta TCE,

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer de peça 71 destes autos, manifesta-se também pelo arquivamento da TCE decorrente do reconhecimento da prescrição no caso concreto,

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser aferida, de ofício ou por provocação das partes, em qualquer fase do processo, conforme art. 10 da Resolução TCU 344/2022, à exceção dos processos já encaminhados à cobrança judicial (art. 10, parágrafo único, do referido normativo),

Considerando, portanto, as disposições constantes da Lei 9.873/1999, da Resolução TCU 344/2022, bem assim, o entendimento fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
d) dar ciência deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.464/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Aeropepe - Plásticos de Engenharia Ltda (03.030.388/0001-61); Jose Adolfo Garrido Andrade (488.061.884-53).
1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1884/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Vinculus - Cooperativa de Prestação de Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. e seu presidente, Sr. Severino Ramo do Nascimento, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 0264469-20/2008/MDA (Siafi 634512), que tinha por objeto fornecer "apoio formação em desenvolvimento social e humano e fortalecimento do processo de gestão social dos territórios rurais do Estado da Paraíba e apoio à gestão social e formação de agentes para a estratégia territorial nacional, em diversos municípios".

Considerando que, no presente caso, o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 29/1/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme informado à peça 85, e a primeira interrupção da prescrição ordinária em 6/5/2016, com a ciência do responsável acerca da notificação expedida por meio do Ofício 770/2016 (peças 132 e 133), data que deve ser considerada também como marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

Considerando que a unidade técnica verificou decurso do prazo de três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidencie o andamento regular dos autos, a partir da citada data (6/5/2016) até a ciência da notificação acerca da TCE mediante Ofício 804/2020, em 20/4/2020 (peça 139), o que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como arquivar o processo (peças 145-148);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8 da Resolução TCU 344/2022;
b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal;
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-045.531/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Severino Ramo do Nascimento (692.377.514-00); Vinculus - Cooperativa de Prestacao de Servicos Em Desenvolvimento Sustentavel Ltda. (03.674.122/0001-51).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1885/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida, examinando-se pedido formulado pelos Srs. a Evandro Borel de Aguiar e Roberta Maria Valentim Carvalho de Aguiar (peça 5) de parcelamento, em 72 parcelas, das multas aplicadas individualmente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo Acórdão 14045/2020-TCU-1ª Câmara, alterado em sede recursal pelo Acórdão 1635/2023-TCU-1ª Câmara, e este mantido pelo Acórdão 6413/2023-TCU-1ª Câmara.

Considerando que no referido pedido os requerentes, subsidiariamente, caso a decisão da Corte seja pela não autorização excepcional da ampliação da quantidade de parcelas, pugnam pela autorização do pagamento das multas em comento em 36 parcelas;

Considerando que a solicitação de um prazo 72 meses não encontra amparo regimental, estando restrita a casos excepcionais em que resta demonstrada a incapacidade relativa do responsável em quitar a dívida no limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em seu pronunciamento (peça 13), o Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv) avaliou que os argumentos apresentados para justificar o extenso prazo para adimplir a obrigações pecuniárias que foram imputadas aos responsáveis carecem de sustentação documental que os corrobore;

Considerando que a Sediv julga que o prazo requerido se mostra excessivo, tendo em vista o montante atualizado das multas, próximo de R\$ 7.700,00, e isso elevaria bastante os custos do controle, uma vez que aquele Serviço teria que acompanhar a regularidade dos pagamentos mensais pelo período de 06 (seis) anos;



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1897/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.149/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amarildo Soares dos Santos (043.010.798-66); Celso Valente Silva (064.870.448-30); Gerhard Kempkes (097.277.308-84); João Luiz Xavier do Nascimento (360.442.294-91); Samuel Waldemar Andrade Flor (444.727.906-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1898/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.172/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elzanir Martins de Menezes da Hora (263.014.151-91); Iran Martins do Carmo (246.019.181-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1899/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.186/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Omar da Silveira Filho (510.447.657-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1900/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.206/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ronaldo de Oliveira (383.318.616-04); Rosilene Aparecida Rosa Moreira (612.481.696-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1901/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.269/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: César Bonifácio Junqueira (452.908.496-53); Daniela Gomes Martins (860.177.726-00); José Maria dos Santos (496.203.556-87); Maria Liliansa Costa (776.984.606-49); Mário Romeu de Carvalho (231.935.146-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1902/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.307/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião José de Melo (053.721.434-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1903/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.338/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Josalídia Sousa dos Reis (330.053.112-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1904/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.358/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Pinto Victório (703.416.647-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1905/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-001.372/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Christine Laroça (768.546.479-91); Giselle de Assis Jacometti (683.503.689-34); Mário Teske (680.392.989-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1906/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-001.412/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rose Anne Catunda Pinto (210.775.093-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1907/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, com a ressalva de que "a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU".

1. Processo TC-003.212/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Arlene Mesquita Araújo (266.304.943-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1908/2024 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, com a ressalva de que "a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU".

1. Processo TC-003.378/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Leal Rocha (133.432.384-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1909/2024 - TCU - 1ª Câmara
Considerando as propostas uníssonas da Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço; Considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015); Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC; Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido; Considerando que, com base no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de "Provento Básico", sem considerar a parcela conhecida como o VBC, como no ato em exame; Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU



ACÓRDÃO Nº 1919/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.230/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Catarina Maria da Silva (027.697.226-03); Norma Sueli Caria Franca Cordeiro (273.624.505-91); Odete Caliman Coutinho (065.098.986-40); Rosalina de Lima Santos (015.883.306-64); Valéria Maria Vidigal Botelho de Magalhães Iorio (328.428.487-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.264/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Andrade Coelho (486.467.685-20); Maria de Lourdes de Oliveira Lima (451.619.844-49); Marina Dias Rolim Visentin (072.162.038-87); Sueli Braga Leite (040.620.437-34); Tarcizio Nardelli (196.482.786-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.779/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Raimundo Lopes de Sousa (106.631.933-20); Maria Lúcia de Sousa da Silva (173.684.135-15); Maria da Glória Monteiro Pinto (408.632.807-06); Maria de Fátima Gurgel Faria (199.229.224-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 73-76) aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

1. Processo TC-014.316/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda. (70.315.106/0017-27); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir os Srs. Rafael Fernando de Oliveira Dantas e Rosemberg de Oliveira Dantas da relação processual, haja vista não deterem poderes de administração no estabelecimento comercial Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda. à época das ocorrências.

ACÓRDÃO Nº 1923/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-014.321/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda (70.315.106/0023-75); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rosemberg de Oliveira Dantas (012.632.824-23); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-014.688/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (02.558.636/0001-89); Neitônio Freitas dos Santos (496.748.464-68).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (27316/OAB-PE), representando Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; Rhayssa Oliveira Freitas Ribeiro (13388/OAB-AL), representando Neitônio Freitas dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-020.003/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flávio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Roberto Coêlho Lócio (19.642/OAB-PE), representando Flávio Guimaraes Figueiredo Lima; Guilherme Moreira Braz (37058/OAB-PE), representando Nilton da Mota Silveira Filho; Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente processo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo 1016654-64.2021.4.01.4100, em tramite na Seção Judiciária de Rondônia, da Justiça Federal;

1. Processo TC-031.328/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Pereira Barros (616.861.662-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "b", nos termos do art. 217 do Regimento Interno, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM por unanimidade em conhecer do pedido de parcelamento apresentado pelo responsável Walter da Silva Jorge João, e deferir o pedido para pagamento da multa individual a ele aplicada pelo acórdão 4534/2022-TCU-1ª Câmara, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, além de fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-000.374/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

17.1. alertar o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, bem assim da necessidade do encaminhamento ao TCU dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária

Aprovada em 19 de março de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da 1ª Câmara



Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 390, DE 18 DE MARÇO DE 2024

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Considerando o disposto no art. 4º, caput, parágrafos 1º e 2º, da LOA-2024 (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024);

Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.002428/2024-57, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R\$ 22.950.933 ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender a programação constante no Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES

ANEXO

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União									22.950.353
	ATIVIDADES									
0030 20TP	Ativos Civis da União	03 122								18.934.599
0030 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	03 122								18.934.599
			F	1-PES	1	90	0	1000		18.934.599
0030 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão	03 422								199.688
0030 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional	03 422								199.688
			F	3-ODC	1	90	0	1000		199.688
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0030 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	03 846								3.816.066
0030 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	03 846								3.816.066
			F	1-PES	0	91	0	1000		3.816.066
TOTAL - FISCAL										22.950.353
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										22.950.353
ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União										
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União									199.688
	ATIVIDADES									
0030 2191	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	03 131								199.688
0030 2191 0001	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Nacional	03 131								199.688
			F	3-ODC	2	90	0	1000		199.688
0999	Reserva de Contingência									22.750.665
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0999 0200	Reserva de Contingência - Financeira	99 999								3.816.066
0999 0200 6499	Reserva de Contingência - Financeira - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos	99 999								3.816.066
			F	1-PES	0	91	0	1000		3.816.066
0999 0201	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999								18.934.599
0999 0201 6499	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos	99 999								18.934.599
			F	1-PES	1	90	0	1000		18.934.599
TOTAL - FISCAL										22.950.353
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										22.950.353

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 739/2020

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. ANUIDADES OBJETO DO FEITO QUITADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional terapeuta ocupacional A.A.T. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e extinção do feito, visto a quitação. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Carolina Jessica da Silva Salado".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

CAROLINA JESSICA DA SILVA SALADO
Relatora

ACÓRDÃO Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 91/23

EMENTA: APRECIACÃO DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. CONCEDIDO. CASO NÃO HAJA REGULARIZAÇÃO, FICAM MANTIDAS AS DETERMINAÇÕES DO JULGAMENTO ANTERIOR. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta F.A.L. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da regularização, e, caso não se cumpra no prazo estipulado, permanecerão mantidas as determinações do julgamento já proferido. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Relatora

ACÓRDÃO Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 26/23

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO REGULARIZADA. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. V.U.:



Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta N.P.B.A. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e extinção do feito, visto regularização. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Jeferson Gonçalves Azevedo".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO
Relator

ACÓRDÃO Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 77/23

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO REGULARIZADA. ABSOLVIÇÃO E EXTIÇÃO DO FEITO. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta A.P.B. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e extinção do feito, visto regularização. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Juliana Mendes de Cerqueira Leite".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE
Relatora

ACÓRDÃO Nº 9, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 09/22

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEFICIENTES EM RELATÓRIO DE ATENDIMENTO. TRATAMENTO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta G.G.R. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto infração à Resolução COFFITO nº 425/2013, art. 5º, Parágrafo Único, art. 6º, Parágrafo Único, art. 9º, incisos IX e XI, artigos 11, 14, incisos I e V, e artigo 15. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Carolina Jessica da Silva Salado".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

CAROLINA JESSICA DA SILVA SALADO
Relatora

ACÓRDÃO Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 56/23

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS, SOB PENA DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE UMA ANUIDADE. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta F.S.M.C. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para regularização da questão e, caso não ocorra, que seja aplicada à representada a penalidade de advertência e multa de uma anuidade. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Juliana Mendes de Cerqueira Leite".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, a Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos e da Conselheira Suplente, que neste ato atuou como Efetiva, Dra. Cristiane Ferreira da Silva Carvalho.

JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE
Relatora

ACÓRDÃO Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 66/23

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PARÂMETROS ASSISTENCIAIS E ESTÁGIO IRREGULAR. INFRAÇÕES REGULARIZADAS. ABSOLVIÇÃO E EXTIÇÃO DO FEITO. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional E.T.S. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e extinção do feito, visto regularização. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, a Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos e da Conselheira Suplente, que neste ato atuou como Efetiva, Dra. Cristiane Ferreira da Silva Carvalho.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Relatora

ACÓRDÃO Nº 15, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 72/23

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO ASSÉDIO DURANTE ATENDIMENTO. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO E EXTIÇÃO DO FEITO. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional C.E.P.L. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e extinção do feito, visto regularização. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, a Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos e da Conselheira Suplente, que neste ato atuou como Efetiva, Dra. Cristiane Ferreira da Silva Carvalho.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Relatora

ACÓRDÃO Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Processo Ético-Disciplinar nº 108/23

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO REGULARIZADA. ABSOLVIÇÃO E EXTIÇÃO DO FEITO. V.U.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional E.C.L.L. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e extinção do feito, visto regularização. Fica designado (a) para elaboração do acórdão o (a) Conselheiro (a) Relator (a), Dr. (a) Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença dos seguintes Conselheiros: o Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, a Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, os Conselheiros Efetivos, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos e da Conselheira Suplente, que neste ato atuou como Efetiva, Dra. Cristiane Ferreira da Silva Carvalho.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Relatora

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 16 DE MARÇO DE 2024

Altera a Resolução CREFITO-5 n.º 47, de 20 de janeiro de 2024 (publicada no DOU de 25/01/2024, Seção 1, página 135).

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, nos termos da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e no uso das atribuições administrativas dispostas no Regimento Interno Padrão aprovado pela Resolução COFFITO n.º 182, de 25 de novembro de 1997,

Considerando as disposições da 346ª Reunião do Plenário do CREFITO-5, realizada no dia 16 de março de 2024, resolve:

Art. 1º A Resolução n.º 47, de 20 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 7º O evento que seja qualificado como curso deverá ser gratuito para todos os fins ao profissional inscrito no CREFITO-5.

§ 8º O acordo de cooperação técnica para que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais regularmente inscritos, mediante a oportuna identificação profissional, possam obter benefícios na aquisição de bens e serviços dar-se-á mediante prévio edital de credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado ou públicas interessadas em serem habilitadas como entidades cadastradas.

Art. 7º

§ 3º Poderão ser formalizados convênios, à exceção do disposto nos parágrafos anteriores, destinados para atos regionais ou nacionais, fora do âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, havendo o interesse dos profissionais inscritos e em situação regular no CREFITO-5, após a análise específica de cada caso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO COSTA SCHUSTER
Diretor-Secretário

EDUARDO FREITAS DA ROSA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

ACORDÃO DE 15 DE MARÇO DE 2024

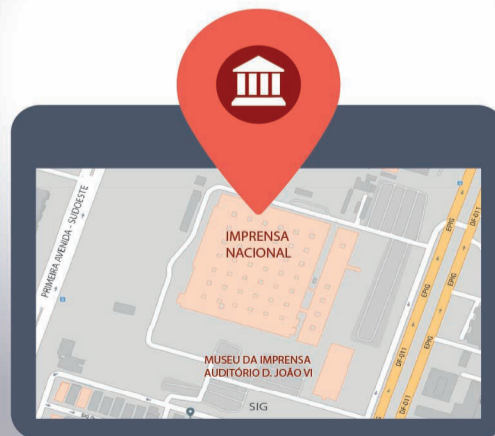
PROCESSO ÉTICO Nº99/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos, decide o plenário do CRO/SC, reunido em sessão aberta, após debates, por unanimidade de votos, acompanhar o voto do conselheiro relator pela CONDENAÇÃO DE EPAO ATOS ODONTOLOGIA LTDA CRO/SC 2944, por infração aos artigos 8º caput, art. 9º incisos III, V, XIII, XVII art.42 caput, art.44 incisos I, VII, X e art.45, caput, art.53, inciso VII todos do código de ética Odontológica, sendo aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C MULTA PECUNIÁRIA DE 05 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADES DE CIRURGIÃO-DENTISTA tudo em consonância com o que prevê o artigo 51, inciso III e 57 do código de ética Odontológica.

WILSON ANDRIANI JÚNIOR
Presidente do Conselho

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h,
e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

RODRIGO TIMÓTHEO TABORDA
DISTRIBUIDOR PÚBLICO

AVENIDA TANCREDO NEVES, 2320 - 1º ANDAR EDIFÍCIO DO FÓRUM - CEP 85805-000
FONE: (45) 3326-4479
CNPJ: 00.322.048/0001-16

CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL ESPECÍFICA

Rodrigo Timótheo Taborda, Oficial Designado do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário e Avaliador Judicial da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, nos termos da Seção V do CNFJ:

Certifico que, revendo os registros desta Serventia, NÃO FORAM localizadas ações de FALÊNCIA OU CONCORDATA; RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101/2005), em face de:

KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA - LTDA
CNPJ: 29.755.673/0001-33

Dado e passado nesta cidade e comarca de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, ao(s) 15 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2024. Buscas procedidas no(s) ultimo(s) vinte ano(s).

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Bel. Rodrigo Timótheo Taborda
Oficial Titular

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RODRIGO TIMOTHEO TABORDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Nos termos do art. 91-A, da Resolução nº 426/2024, esta certidão abrange processos falimentares das seguintes Comarcas: Cascavel, Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaira, Guaraniçu, Icaraima, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubitatã e Xambrê.



EMOLUMENTOS DESTA CERTIDÃO: R\$ 42,95

A presente Certidão Negativa somente terá validade com o Carimbo e ou Assinatura Digital do Oficial do Cartório Distribuidor.

NATHANI
Página 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

CPF/CNPJ: **29.755.673/0001-33**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:47:04 do dia 18/12/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: LJTS181224164704

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
SECRETARIA DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



LICENÇA SANITÁRIA Nº 250/2024

VENCIMENTO: 25 / 03 / 2025

Razão Social: KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Nome Fantasia: KF
CNPJ: 29.755.673/0001-33
Endereço: R Visconde Do Rio Branco, 336 - Neva - Cascavel/PR - 85802-190

ATIVIDADES LICENCIADAS:

4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

OBSERVAÇÃO: Armazenar Distribuir e Expedir Saneantes Domissanitários - AFE 3.130319 Armazenar Distribuir e Expedir Produtos de Higiene Pessoal - AFE 4.067411

LOCAL E DATA: Cascavel, 25 de Março de 2024

MIROSLAU BAILAK
Gestor da Vigilância Sanitária

Código de Autenticidade: 076CF11468CA85D21F644A194B231BCB
Endereço para Validação: <https://www.sievisa.sesa.pr.gov.br/sievisa/validarLicenca>

Concede a presente Licença Sanitária, sendo que seu(s) responsável (is) assume (m) cumprir a legislação vigente e observar as Boas Práticas referentes as atividades e/ou serviços prestados, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando, inclusive, sujeito o cancelamento deste documento.

Rua Pernambuco, 1900 - Centro - Telefone (45) 3392-6666 - CEP 85810021 - Cascavel - Paraná